



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 116/2011 – São Paulo, terça-feira, 21 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3549

EMBARGOS A EXECUCAO

0011989-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Em virtude da decisão proferida nos autos da execução em apenso, com base no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso destes embargos até a solução da sucessão processual do embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028436-36.2007.403.6100 (2007.61.00.028436-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762505-88.1986.403.6100 (00.0762505-7)) JULIO DOS SANTOS(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP013859 - DRAUSIO DE SOUZA FREITAS E SP086199 - MARJORIE JACQUELINE LEAO PEREIRA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA E SP057055 - MANUEL LUIS E SP026391 - HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X JULIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o exequente Júlio dos Santos é falecido (fls. 46). Além disso, as cópias de apenas algumas peças dos autos do inventário (que são as mesmas constantes nos autos nº 0762505-88.1986.403.6100, processo do qual foi desmembrada a presente execução) não são suficientes para aferir a quem cabe a sucessão processual. O último andamento do processo de inventário de que se tem notícia é a remessa dos autos correspondentes ao arquivo, por ter a inventariante deixado de apresentar as primeiras declarações (vide fls. 56 e 57). Assim, como há dúvida sobre quem deve suceder o exequente no processo (o espólio ou os herdeiros), determino que a advogada que tem patrocinado a causa apresente, no prazo de dez dias, cópia do formal de partilha. Caso este não tenha sido expedido, promova, no mesmo prazo, a habilitação do espólio de Júlio dos Santos no pólo ativo, juntando aos autos, inclusive, procuração. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Expediente Nº 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013065-18.1996.403.6100 (96.0013065-5) - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE X MARCOS EDER PERES X SOLANGE CHAVES SGAVIOLI X SONIA REGINA MADEIRA X SUELI APARECIDA TOZZI X SUZETE CAVALCANTE AVELINO GARCIA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Passo a apreciar as petições da CEF de fls. 532/533, 560/561: Trata-se de manifestação da executada no sentido de que os honorários devem ser calculados com base no que os autores efetivamente receberam ao realizarem o acordo previsto na LC/110/01. Razão assiste à executada. Deve a Contadoria elaborar seus cálculos, em relação aos honorários advocatícios (esses arbitrados em 10% sobre a condenação), com base no montante que as autoras Sueli Aparecida Tozzi e Suzete Cavalcanti Avelino Garcia efetivamente receberam e que se encontra comprovado nos autos. Portanto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para rever seus cálculos, com base no acima explicitado, mantendo, no mais, os parâmetros da decisão de fls. 551, bem como para manifestar-se sobre a alegação das partes (564/565 e 570/581).Int.

0026696-58.1998.403.6100 (98.0026696-8) - FLAVIO ROBERTO DE ARAUJO X FLORISVALDO BELO DA SILVA X FRANCISCO ALVES GUARIM X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0047446-78.1999.403.0399 (1999.03.99.047446-4) - DOMINGOS CORREIA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Compulsando os autos verifico que não houve traslado de cópias da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento contra decisão denegatória do Recurso Extraordinário. Dessa forma, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos n 2000.03.00.048251-0 para traslado das cópias necessárias. Sem prejuízo e diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Anoto que o silêncio será considerado concordância tácita e que qualquer discordância aos créditos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem sua pertinência devendo a parte carrear planilha detalhada dos valores que entender devidos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006236-55.1995.403.6100 (95.0006236-4) - PEDRO COLPAS X APARECIDA FRESCHI X HEITOR DA SILVA FILHO X EDUARDO CESARIO GOUVEIA LOPES X FRANCISCO BRAVO GALVES X JOSE WILSON DA SILVA X ROBERTO PINTO CACADOR X ORLANDO DE CARVALHO SALOME X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X JOAQUIM FERNANDO DOMINGOS GORGULHO(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X PEDRO COLPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA FRESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEITOR DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CESARIO GOUVEIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BRAVO GALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO PINTO CACADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DE CARVALHO SALOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM FERNANDO DOMINGOS GORGULHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos embargos à execução nº 0021298-23.2004.403.6100 e posterior apensamento daqueles a esta ação. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o andamento dos agravos interpostos, nos autos dos embargos a execução, contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário. Prazo: 5 (cinco) dias. Se já transitados em julgado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Caso contrário, arquivem-se os autos no aguardo de notícia do trânsito em julgado dos recursos acima referidos. Int.

0018127-73.1995.403.6100 (95.0018127-4) - EDVALDO LIVIERO ROCHA X JOSE FERREIRA NETO X MARLENE DA FONSECA X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X RICARDO FONSECA DA SILVA X ROGERIO FONSECA DA SILVA X ROBERTO RODRIGUES(SP082456 - TARCISIO FONSECA DA SILVA E SP099365 - NEUSA RODELA E SP116867 - SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL X EDVALDO LIVIERO ROCHA X

UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARLENE DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X NILCE DE FATIMA FERREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FONSECA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0019276-07.1995.403.6100 (95.0019276-4) - JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X JOAO BATISTA CACOILLO X JOSE MAURO CACOMO(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X JOSE RENATO TEIXEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA CACOILLO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO CACOMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0022598-35.1995.403.6100 (95.0022598-0) - AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X JUCARA GIANZANTI X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X MAX GUIMER TOLEDO PENA X EGIDIO MODESTI X TELMA TOSHIE YABUSAKI X TOSHIO NAKASHIMA X JOSE WANDERLINO FARIA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCARA GIANZANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX GUIMER TOLEDO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO MODESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA TOSHIE YABUSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WANDERLINO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os esclarecimentos do coautor Cid Alvim Lopes quanto as carteiras de trabalho distintas, intime-se a CEF para que esclareça os depósitos feitos para o autor supracitado e a razão dos extratos com o nº de PIS diferentes. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, bem como da petição de fls.621, no mesmo prazo.

0043732-21.1995.403.6100 (95.0043732-5) - MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X MARILENA APARECIDA DE CAMPOS X MARIO KASUO MIYASATO X MASA AKI SAITO X MASAYUKI OKUBO X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X MEIRE MARIA DE FREITAS X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO(Proc. MYRIAN BECKER E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIANGELA DA CRUZ VICTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA FOCANTE GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO KASUO MIYASATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASA AKI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASAYUKI OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO TADEU TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX HAMERS DE ARAGAO LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MEIRE MARIA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL ANGELO GUIMARAES BRESEGHELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez)dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

0014602-49.1996.403.6100 (96.0014602-0) - MIRIAM BUSHATSKY X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X MAURO MINORU TANAKA X MAURICIO CARVALHO BRAGA X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X MANOEL IZIDIO GONCALVES X MAURO JOSE DA SILVA X MELBI BRILHANTE X MARCOS ANTONIO

FALEIROS X MARIVALDO BELLORIO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MIRIAM BUSHATSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE ARANTES BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO MINORU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CARVALHO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ARRUDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL IZIDIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELBI BRILHANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO FALEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDO BELLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que traga notícia sobre eventual julgamento do agravo de instrumento por ela interposto. Prazo: 5 (cinco) dias.Se o recurso ainda estiver pendente de julgamento, aguarde-se eventual decisão sobrestado em arquivo.Quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0021909-54.1996.403.6100 (96.0021909-5) - BENEDITO DUARTE ARAGAO X ELPIDIO VEDOTTI X GUILHERME DOS ANJOS X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOSE ALFREDO DANTAS X JOSE JACOMINI X LUIZ GROLLA FILHO X MARIO CELSO X PAULO ROBERTO GOTTOCHILICK X PAULO RONAN DA FONSECA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BENEDITO DUARTE ARAGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELPIDIO VEDOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GROLLA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RONAN DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a multiplicidade de autores nestes autos que tem por objeto a capitalização dos juros progressivos e à dificuldade da CEF em obter todos os extratos junto aos bancos depositários, passo a fazer uma análise detalhada em relação a todos os autores;Anoto que os coautores: Benedito Duarte Aragão, José Jacomini e Mário Celso, requerem, expressamente da desistência da ação conforme fls.508.Anoto ainda que os coautores:Paulo Roberto Gottochilick e João Francisco Sobrinho, José Alfredo Dantas, Luiz Grolla Filho, aceitam, expressamente as planilhas apresentadas conforme fls.471 e 519.Anoto, ainda, que o coautor Guilherme dos Santos, ante os documentos juntados às fls.35/36 não faz jus a qualquer crédito e às fls.360, concorda, expressamente com a extinção do feito. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que cumpra, integralmente a obrigação de fazer,em relação aos coautores faltantes: Elpidio Vedotti e Paulo Rosin da Fonseca.Prazo:10(dez)dias Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls.513, expedindo-se o competente alvará.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Espólio de Nair Bernal, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls.378,nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950.Anote-se Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer em relação ao espólio de Nair Bernal, haja vista as informações trazidas aos autos às fls.369.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no mesmo prazo.

0042453-29.1997.403.6100 (97.0042453-7) - ATSUSHI NISHIYA X TAKEOTOSHI FURUKAWA X ANTONIO JAIR BERSANI X SEISABURO KAWATANI(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X ANTONIO JAIR BERSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEISABURO KAWATANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, tendo em vista a interposição de embargos, que suspenderam o andamento do presente feito (fls. 340), e que estão pendente de julgamento pelo TRF 3ª Região, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o deslinde dos embargos. Int.

0018444-22.2005.403.6100 (2005.61.00.018444-4) - FRANCO VITTELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X FRANCO VITTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios, formulado com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da MP n. 2164/01, pois o que pretende a parte autora, na verdade, é a rescisão da coisa julgada, e tal pretensão

deve ser veiculada em ação própria. Saliento que não procede a alegação de que a coisa julgada formada nestes autos não atinge terceiros. Com efeito, a questão atinente à exclusão ou não da condenação em honorários advocatícios foi debatida no processo de conhecimento, tendo, assim, transitado em julgado, e, portanto, atinge o advogado, que, conforme artigos 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8906/94 (Estatuto da OAB), tem direito autônomo a esse valor. Ressalto, ainda, que, em caso semelhante ao dos autos, o Tribunal Pleno do Egrégio- STJ entendeu que: Omitindo-se a decisão na condenação em honorários advocatícios, deve a parte interpor embargos de declaração, na forma do disposto no art. 535, II, CPC. Não interpostos tais embargos, não pode o Tribunal, quando a decisão passou em julgado, voltar ao tema, a fim de condenar o vencido no pagamento de tais honorários. Se o fizer, terá afrontado a coisa julgada. (ACO 493 AgR, Relator Carlos Velloso, julgado em 11/02/1999, DJ 19-03-1999) Ora, no caso dos autos, houve expressa decisão a respeito de ser indevida a condenação em honorários advocatícios, ou seja, mais do que no julgado acima referido, não se podendo afirmar que não houve coisa julgada material no que se refere ao tema. Do exposto, indefiro o pedido, devolvam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-16.1994.403.6100 (94.0003305-2) - IVAN MARINHO(SP094704 - RICARDO MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0045177-98.2000.403.6100 (2000.61.00.045177-1) - COPERVIDRO COML/ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 195/198: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 28.300,21 (vinte e oito mil, trezentos reais e vinte e um centavos), com data de 10/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0003559-42.2001.403.6100 (2001.61.00.003559-7) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024602-35.2001.403.6100 (2001.61.00.024602-0) - VENCE - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda da União Federal, do valor total informado às fls. 242, no código de receita 4234, como requerido às fls. 241. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução, a título de honorários advocatícios. Intimem-se.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Prejudicado o pedido de fls. 395/397, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 376. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010567-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010567-2) - SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 343/346: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.990,90 (um mil, novecentos e noventa reais e noventa centavos), com data de 10/05/2011, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0004042-72.2006.403.6108 (2006.61.08.004042-4) - FRAMA CONFECÇÕES LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Recebo as apelações de fls. 230/245 e 250/267, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 221/223v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo

legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029355-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029355-2) - BEATRIZ DA GRACA GONCALVES(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007315-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007315-5) - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO E SP119878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO)

Por ora, tendo em vista decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas faltantes, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0015141-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015141-9) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Determinada a produção de perícia grafotécnica nestes autos. A perita nomeada (fls. 89) apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 2.957,75 (fls. 93-95). Intimada, a ré discorda do valor proposto pela perita, requerendo que os honorários periciais sejam fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 97). Por sua vez, a parte autora, às fls. 98-100, pleiteia que a perícia seja realizada pelo Instituto de Criminalística de São Paulo/SP, alegando que o valor cobrado para realização da perícia é muito alto em relação ao valor da ação judicial. No mais, indefiro o pedido de encaminhamento ao órgão oficial mencionado, tendo em vista não estarem realizando tais perícias no âmbito cível, conforme já noticiado a este Juízo pelas entidades especializadas das diferentes esferas. No que pertine à fixação da verba honorária, cumpre destacar inicialmente que, diante da falta de critérios técnicos e predeterminados, cabe ao Juízo fazer uma ponderação entre os valores sugeridos pelo experto e pelas partes, bem como levar em conta a quantidade de documentação a ser analisada na perícia, a necessidade ou não de diligências e a extensão da atividade demandada. Deve ser estabelecido um valor que, por um lado, remunere satisfatoriamente os trabalhos periciais e, por outro, não ocasione excessivo ônus financeiro para as partes. Desse modo, considerando os fatores acima expostos, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser depositado pelo autor em 10 (dez) dias. Além disso, tratando-se de perícia grafotécnica, para efeito de comparação, é necessária a obtenção de padrões gráficos, preferencialmente, documentos existentes em repartições públicas (art. 434, único, do Código de Processo Civil). Assim, determino, após realizado o depósito dos honorários periciais: a) intemem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, do CPC); b) intime-se o Dr. Luciano José da Silva para que indique cartórios de notas em que mantém cartões de autógrafos e se é advogado inscrito nos quadros da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil; informado, oficie-se às instituições, requisitando providências para que seja franqueado o acesso ao material pela expert deste juízo nos termos dos arts. 429 e 434, único, todos do Código de Processo Civil; c) apresentados os quesitos, intime-se o perito para indicar e informar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, data e local para ter início a produção da prova, a fim de dar ciência às partes, nos termos do art. 431-A do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.358/2001. As diligências periciais deverão ser concluídas no prazo de 30 dias, com a apresentação de laudo (CPC, art. 433, caput); d) indicados data e local pelo perito, para início da realização da perícia, dê-se ciência às partes (art. 431-A do CPC); e) apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito, inclusive apresentando, se for o caso, seus pareceres técnicos no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão informar se persiste ou não o interesse nas demais provas requeridas, fundamentando, sob pena de preclusão. Intemem-se. Cumpra-se. Por fim, voltem conclusos para apreciação dos eventuais pedidos de produção de provas orais (testemunhal e de depoimento pessoal).

0004096-23.2010.403.6100 (2010.61.00.004096-0) - JOSEFA BISPO DA SILVA(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 44/49: Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução do título judicial, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à citação da Fazenda Pública. Se em termos, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0020738-71.2010.403.6100 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Providencie a autora a correta apresentação do rol de testemunhas juntado às fls. 57/58, individualizando-lhes o nome (completo), eis que incumbe a parte que apresentou o rol tal diligência, nos termos do artigo 407 do CPC. Com o cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0004321-85.2010.403.6183 - HENRIQUE GREGORIO DE LIMA(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI)

FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X SANDRA MARTINS DA CONCEICAO

Diante da certidão de fls. 92-v.º e do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, realize as diligências e informe nos autos o endereço atualizado de Sandra Martins da Conceição, a fim de promover a sua citação, sob pena de extinção do feito, sem relação do mérito, em relação à mencionada corrê. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002237-35.2011.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002564-77.2011.403.6100 - ARISTIDES JOSE MODESTO - ESPOLIO X FRANCISCA COELHO MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002653-03.2011.403.6100 - ITAU CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o agravo de instrumento de fls. 85/104, em agravo retido, em cumprimento à r. decisão de fls. 108/109. Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para resposta. Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 110/118, no prazo legal. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0009816-34.2011.403.6100 - MAURO DAVID ARTUR BONDI(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP235170 - ROBERTA DIB CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Trata-se de ação ordinária, visando reconhecer/declarar o direito do autor a efetuar a opção pela Estrutura Remuneratória Especial instituída pela Lei n.º 12.277/2010, bem como para que os réus implementem dito regime através de VPNI em favor do autor a partir da opção efetuada, com o consequente pagamento retroativo de parcelas remuneratórias pendentes, acrescidas de juros e correção monetária. Alternativamente, requer seja determinada a alteração do código SIAPE do Autor, atribuindo o código 442017, bem como incluindo o mesmo ao ERE diante do requerimento já apresentado, por tratar-se de direito assegurado pela citada lei. Pede a antecipação da tutela para que o autor receba desde já o GDACE. Decido. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistentes tais pressupostos. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Em que pese o inconformismo do autor e dos argumentos explanados na inicial, não levaram esses à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida, bem como não restou demonstrado o receio de dano irreparável que justifique essa concessão antes do final da demanda, haja vista não ter havido qualquer diminuição dos vencimentos a prejudicar o direito alimentar do Autor. Ademais, o pedido do autor se constitui em obtenção vantagem pecuniária, o que é vedado expressamente pelo disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, cuja constitucionalidade já foi declarada em controle concentrado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADECON n.º 04) e, portanto, com efeitos vinculantes. Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida. Citem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-27.1995.403.6100 (95.0000877-7) - AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0004731-29.1995.403.6100 (95.0004731-4) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício requisitório. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0040636-61.1996.403.6100 (96.0040636-7) - IASUCO YAMASHIRO X JOAO EITOKO FUKUTI X JOSE CARLOS MANTOVANI X JOSE CARLOS MARTINON X NAOMI HORII NACAMURA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IASUCO YAMASHIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO EITOKO FUKUTI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARTINON X UNIAO FEDERAL X NAOMI HORII NACAMURA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0035584-45.2000.403.6100 (2000.61.00.035584-8) - OSVALDO GIROLDO SANCHEZ(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OSVALDO GIROLDO SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8) - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 219, trazendo aos autos as informações obtidas, como requerido às fls. 220/224. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023289-83.1994.403.6100 (94.0023289-6) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

Ciência à ELETROBRAS do depósito judicial de fls. 406, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0033163-87.1997.403.6100 (97.0033163-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X AUTO CRED - EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO CRED - EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

Diante do resultado infrutífero da pesquisa realizada pelo sistema Bacen-Jud, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0032077-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032077-5) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X COM/ E IMP/ ERECTA LTDA

Dou por definitiva a conversão em renda da União, na forma em que realizada às fls. 670/671 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito quanto ao saldo remanescente informado pela CEF. Intime-se.

0049425-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048654-32.2000.403.6100 (2000.61.00.048654-2)) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Fls. 375: Por ora, promova a Caixa Econômica Federal-CEF diligências administrativas, com o intuito de localizar o devedor, seu(s) representante(s) legal(ais) e/ou bens de propriedade do executado, e traga aos autos o seu resultado, bem como requeira em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIGMATRONIC - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIGMATRONIC - ENGENHARIA E COM/ LTDA

Intime-se a ECT para que regularize a petição de fls. 152/154, aponto a assinatura de sua Advogada, sob pena de seu desentranhamento. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, requeira a ECT em termos de prosseguimento da execução, tendo em vista a existência nos autos de bem penhorado. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5917

DEPOSITO

0910206-53.1986.403.6100 (00.0910206-0) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0663402-45.1985.403.6100 (00.0663402-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CIA/ TAUBATE INDL/(Proc. FRANCISCO TADEU BASTOS MANHAES E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Tendo em vista a data da imissão na posse (fl. 22/24), dou por cumprido o artigo 34 do DL 3365/41, em relação à regularidade dos tributos municipais, vez que eventuais dívidas do expropriado em relação ao fisco estão atingidas pela prescrição quinquenal, o que torna desnecessária a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais. Considerando ainda, a publicação dos editais e a comprovação de propriedade, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (fl. 20 e 235) em favor da expropriada. Para tanto, informe os dados do patrono que constará no alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

Defiro o prazo para manifestação da expropriante conforme requerido às fls. 513. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006533-03.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024917-48.2010.403.6100) V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Ainda que a execução esteja garantida por penhora, não é possível deferir o efeito suspensivo aos embargos, eis que não há relevância dos fundamentos. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla (Súmulas nos 30, 294 e 296). Assevere-se que tal raciocínio é válido para após o vencimento da dívida, já que a comissão de permanência só é devida a partir de então; para o período anterior os juros e a correção monetária correm normalmente. Como demonstra a planilha de fl. 57 não estão sendo cobrados outros encargos além da comissão de permanência, não havendo em princípio indícios concretos de excesso de execução ou ilegalidade. Além disso, não foi demonstrado que a execução é capaz de causar dano de difícil ou incerta reparação, conforme exige o 1º do art. 739-A, do CPC. Intime-se o embargado para resposta no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017174-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIRO GOMES DE FRANCA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 812101/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001466-62.2008.403.6100 (2008.61.00.001466-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0013059-88.2008.403.6100 (2008.61.00.013059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 812098/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016631-52.2008.403.6100 (2008.61.00.016631-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA MADALENA RIBEIRO
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 813772/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0034249-10.2008.403.6100 (2008.61.00.034249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DA SILVA
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0006926-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EVILASIO JOSE DA SILVA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 812103/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)
Intime-se a co-executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC a indicar bens à penhora conforme requerido às fls. 130/130verso. Defiro a expedição de mandado de penhora que deverá recair no imóvel indicado pela União Federal às fls. 130/130verso.

0023536-39.2009.403.6100 (2009.61.00.023536-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA REGINA BATISTA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 813765/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA
Providencie a Secretaria a expedição de novas cartas precatórias, devendo a autora providenciar o recolhimento das diligências diretamente no Juízo Deprecado.

0019652-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO VINICIUS DANZIERI FERRARI
Intime-se a Caixa Econômica Federal ciência do ofício nº 813771/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020160-11.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o ofício juntado às fls. 82/83 da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024917-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA(SP218878 - EDUARDO COUTINHO)

Vistos.Por primeiro e tendo em vista a certidão de fls. 83/84, defiro a expedição de ofício ao CIRETRAN de Osasco para registro de penhora realizada nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703239-97.1991.403.6100 (91.0703239-0) - SERGIO CERVEIRA(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X FERNANDO GRELLA VIEIRA(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X DEBORA ROSSI MOREIRA LORENA DE MELLO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X PASCHOAL FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMA X RUY ALBERTO GATTO(SP279758 - MARIA STELLA LORENA DE MELLO GRELLA VIEIRA) X JOSE ORIVALDO BROLLO(SP076989 - FERNANDO MELLO LEITAO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERGIO CERVEIRA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fls. 226.Por primeiro, considerando a data do ajuizamento do feito, ou seja, na vigência da Lei nº 4.215/1964, juntem os autores, no prazo de 10(dez) dias, contrato por escrito que disponha sobre honorários advocatícios atinentes ao presente feito.Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029011-83.2003.403.6100 (2003.61.00.029011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENILDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDO JOSE DA SILVA

Intime-se a autora para comparecer em Secretaria para retirada das cópias desentranhadas.Após, ao arquivo findo.

0005312-24.2007.403.6100 (2007.61.00.005312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WASHINGTON LUIZ POLETTI(SP240011 - CAROLINE DA COSTA VENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WASHINGTON LUIZ POLETTI
Requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0021368-98.2008.403.6100 (2008.61.00.021368-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON BERTOLDO ALVES(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON BERTOLDO ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 813767/11 e 813766/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007878-72.2009.403.6100 (2009.61.00.007878-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENISE ELOISA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE ELOISA DE SOUZA

Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que tratam-se de valores ínfimos e que os mesmos ainda não foram transferidos, devendo ainda, manifestar-se quanto ao desbloqueio.Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe cópias da última declaração de renda do executado.

0018799-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do ofício nº 812102/11, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000202-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SATURNINO FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON SATURNINO FONTES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o ofício juntado às fls. 100/101 da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001709-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001709-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MAIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MAIA DE LIMA
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o ofício juntado às fls. 68/69 da Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0017701-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011888-28.2010.403.6100) GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GILDA DA SILVA
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000285-21.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044201-14.1988.403.6100 (88.0044201-3) - FELIPE KARPOW X PEDRO LAMOSAS(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado das r. decisões proferidas nos Autos dos Agravos de Instrumento nº.s 2007.03.00.032902-6 e 2009.03.00.014700-0, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TINTURARIA TEXTIL LEAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5) - PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

0030221-87.1994.403.6100 (94.0030221-5) - FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA(SP115577 - FABIO TELENT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0008309-97.1995.403.6100 (95.0008309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017895-32.1993.403.6100 (93.0017895-4)) HUMBERTO JOSE P DOS SANTOS X LACI RIBEIRO DA SILVEIRA X LAIR SANTALUCIA CAMPOS X LAUDELINA B DOS S HAMADA X LAURA C F DIMARCH X LAZARO F DE CASTRO X LEONARDO RODRIGUES PINTO X LEONEL B BERTOLUCCI X LEONEL LUPERCIO DA CUNHA X LEONEL ROSA X LILIANE MOREIRA SMITH X LILY MARGARETH ABUD X LOURDES ALVES PACHECO X LOURDES AP HIDALGO FREIRE LINO X LOURENCO R DA SILVA X LOURIVAL GONZAGA DA SILVA X LUCIA NILDA RIZZO RUIVO X LUCIMAR A PIVETTA X LUCIOMAR SIMOES DA SILVA X LUDGERIO DEMETRIO VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0036441-96.1997.403.6100 (97.0036441-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029570-50.1997.403.6100 (97.0029570-2)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0057516-94.1997.403.6100 (97.0057516-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050519-95.1997.403.6100 (97.0050519-7)) LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X NEI RIBEIRO DIAS X NELSON FELIZATTI X PAULO BEZERRA DE ARAUJO X QUIRINO SILVA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

Primeiramente, intime-se o subscritor de fls. 262, para que regularize sua representação processual juntando nos autos procuração original.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001486-05.1998.403.6100 (98.0001486-1) - ALCIDES DE ARAUJO X BRUNO ANTUNES RODRIGUES X CELIA ALCANTARA MARTINS X EDVALDO BISPO DA SILVA X JOSE ANTONIO DIAS X JULIER MARCOS DO NASCIMENTO X LUIZ MAURO DE ALVES DE ALENCAR X MARILENE MARTINS DOS SANTOS X MAURICIO RICHARD STRADIOTTI X VALMIR OLIVEIRA SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0019206-82.1998.403.6100 (98.0019206-9) - DIVA CORREA PERDOMO X ERCILIO BARBOSA X JONAS ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO MEIRELLES X JOSE LISBOA DA GRACA X MOISES LIMA DE ARAUJO NETO X PAULO CUBAS DE SOUSA X SEBASTIAO FERREIRA DE JESUS X VICENTE SANTANNA X WALMIR RODRIGUES MAGDALENA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037479-09.1999.403.0399 (1999.03.99.037479-2) - CASE PESQUISAS E PROJETOS LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0017102-78.2002.403.6100 (2002.61.00.017102-3) - JOSE RUBENS LEITE FUNARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos.

0034636-98.2003.403.6100 (2003.61.00.034636-8) - FRANCISCA FLAVIA FRITS CAVALHEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos.

0022446-98.2006.403.6100 (2006.61.00.022446-0) - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0013594-17.2008.403.6100 (2008.61.00.013594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WAGNER ESPOSITO

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0029570-50.1997.403.6100 (97.0029570-2) - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003066-85.1989.403.6100 (89.0003066-3) - FERNANDO VILLELA TOBIAS X JORGE MISSAK TCHARKHETIAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA SANTOS X NORIVAL RODRIGUES X OCTAVIANO PINCA NETTO X PEDRO LUIZ MANENTE(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRABORGES) X FERNANDO VILLELA TOBIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016365-27.1992.403.6100 (92.0016365-3) - IRENE BAPTISTA X GILBERTO CEOLIN X JOAO PAULO RAMALHO X JAIME ALENCAR BEZERRA X MARCOS ANTONIO FRAGATTI X NELSON FRAGATTI X UGO MILANI X ALBERTA BARTELLONI MILANI X HORACINA MARIA DA SILVA X JOSUE NONATO DA SILVA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X IRENE BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014356-53.1996.403.6100 (96.0014356-0) - RODRIGO VIEIRA X FERNANDO APARECIDO ADAMO VIEIRA X IRANDI VIEIRA(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RODRIGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO APARECIDO ADAMO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0011976-57.1996.403.6100 (96.0011976-7) - MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X MARIA CRISTINA YEPES MORO X ERLON VALENTIM VIEIRA X ESTERLITA FERNANDES MATHIAS X EDUARDO LUIS ROVERSI X EVA APARECIDA FERREIRA X LUIZ CRUZ X LUIZ FRANCISCO ORMENEZE X LUIZ GONZAGA TEIXEIRA X LUIZ MANOEL VIANA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA DO CARMO SILVA FRANCOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL)

Intimem-se os autores para que atendam o pedido do Contador de fls. 548, bem como manifestem-se acerca das alegações da CEF às fls. 579/625.Após, conclusos.

0028721-73.2000.403.6100 (2000.61.00.028721-1) - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942457-90.1987.403.6100 (00.0942457-1) - POPI IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA(SP063963 - FERNANDO VENTRE) X FAZENDA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, intime-se o autor para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9) - ANTONIO RIBEIRO MACHADO X SUELI RIBEIRO MACHADO X JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 613/616: Preliminarmente, intimem-se os autores para que, em cumprimento ao Julgado, providencie os índices de evolução salarial.Após, conclusos.

0017744-66.1993.403.6100 (93.0017744-3) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA. X COFAP SISTEMAS DE SUSPENSÃO LTDA X COFAP TRADING S/A(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO E Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Fls. 482: Defiro, fica, por ora, bloqueado o levantamento de eventual montante disponibilizado em favor da autora Cofap Fabricadora de Peças Ltda.Intimem-se.

0004661-46.1994.403.6100 (94.0004661-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-91.1994.403.6100 (94.0002621-8)) IVO ZARZUR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Int.

0016460-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016460-2) - FERNANDES MANOEL BARBOSA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022489-40.2003.403.6100 (2003.61.00.022489-5) - FLORIANO DE SOUZA CARNEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004134-36.1990.403.6100 (90.0004134-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA ROSA X ARANY MARCHETTI X AROLDO KERRY PICANCO X CELSO LUIZ FARRAPO X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X JOSE ANTONIO VIEIRA NETO X JOSE LUIZ NOGUEIRA DE BARROS X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X PEDRO APARECIDO GOMES DE QUEVEDO X RUY DE CAMPOS FILHO X SHEILA APARECIDA SEBA PEREIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MARIA DE LOURDES MENDES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA X UNIAO FEDERAL X MORELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCY SIZUE KANEKO SILVA X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ FARRAPO X UNIAO FEDERAL

Esclareçam os autores o pedido de fls. 535, haja vista os pagamentos disponibilizados referentes às requisições de pequeno valor - RPV.Silentes, aguarde-se sobrestado no arquivo a comunicação de pagamento.

0658418-08.1991.403.6100 (91.0658418-7) - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029303-44.1998.403.6100 (98.0029303-5) - MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X MAGNUS HIDRAULICA PNEUMATICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)
Fls. 236/237: Dê-se vista à executada para que providencie o recolhimento do montante devido. Após, vista à União Federal.~

0017034-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017034-7) - RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO

Dê-se vista à(s) ré(s). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056016-90.1997.403.6100 (97.0056016-3) - OMA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CORRETAGEM LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Fls. 465: Defiro a expedição da Certidão.

Expediente Nº 5927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024012-43.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137: Defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5928

MANDADO DE SEGURANCA

0003708-91.2008.403.6100 (2008.61.00.003708-4) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/06/2011). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal (código 2851). Int.

Expediente Nº 5932

MONITORIA

0026411-84.2006.403.6100 (2006.61.00.026411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Tendo em vista que nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, a atribuição para a cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro, não tendo sido essa competência transferida para o FNDE, reconsidero a decisão de fls. 221/222 quanto ao ingresso do FNDE, devendo permanecer a Caixa Econômica Federal no pólo ativo do presente feito. Dê-se ciência às partes acerca desta decisão. Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca dos embargos monitoriais, bem como para que cumpra a determinação de fls. 218. Após, conclusos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3083

MANDADO DE SEGURANCA

0008106-53.2010.403.6119 - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Vistos.Folhas 285/312: Mantenho a r. decisão de folhas 260/263 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 284.Int. Cumpra-se.

0005974-46.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 170/171 e 174/178: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0006596-28.2011.403.6100 - MARIANA ROSATO ASSUMPCAO DE CAMARGO(SP199046 - MARCELO TOLEDO DE CAMARGO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, redistribuído da Justiça Estadual, visando à matrícula da impetrante no 7º semestre do curso de Medicina Veterinária da Universidade Paulista - UNIP, mantido pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. Alega que mesmo tendo cumprido em 06.04.11 acordo realizado verbalmente para pagamento de dívidas existentes, possibilitando sua manutenção no curso, por mora da entidade no seu reconhecimento, o prazo para realização da matrícula, em 09.04.11, sábado, teria expirado. Contudo, ainda que a responsabilidade, no seu entender, tenha sido do impetrado, a Universidade não teria aceito o seu pedido de matrícula em 11.04.11, segunda-feira. A inicial veio acompanhada de documentos.Determinada a oitiva da autoridade coatora para posterior apreciação do pedido de liminar (fls. 46), esta apresentou informações às fls. 51/192, nas quais defendeu o ato impugnado.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.O E. STF manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (Medida Liminar concedida na ADIN nº 1081-6).Também pelo art. 5º da Lei nº 9.870/99, a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente.Destarte, a pretensão fere não apenas a legislação de regência como decisão do STF que, dado o seu caráter vinculante (artigos 26, 27 e 28 da Lei nº 9868/99), é de observância imperativa pelos órgãos do Poder Judiciário.Com efeito, além do entendimento do c. Supremo Tribunal Federal espelhado na ADIn nº 1.081-6, acima mencionada, em recente julgado o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou este posicionamento no REsp nº 553216, publicado no DJU de 24/05/2004, em que o Exmo. Sr. Teori Zavascki, ministro-relator, garantiu à instituição de ensino a recusa em rematricular aluna inadimplente, conforme disposto na Lei nº 9.870/99, que permitiria a interrupção dos serviços ao final do semestre/ano letivo, ressaltando apenas que haja inadimplência por mais de 90 dias e que a cobrança se faça de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, sendo vedada a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de qualquer penalidade pedagógica. Não há prova concreta de que o prazo para matrícula tenha sido prorrogado até 11.04.11, mas somente até 01.03.11 (fls. 99). Nos exatos termos acima expostos, considerando ainda que tanto o pedido de matrícula quanto a impetração ocorreram após expirado o prazo regular, cabível o decreto de improcedência da ação.DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada neste mandamus, nos termos dos art. 285-A c/c 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.P.R.I.C.

0008603-90.2011.403.6100 - S.C PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP246230 - ANNELESE PIOTTO ROVIGATTI)

Vistos.Folhas 60/78: Mantenho a r. decisão de folhas 52/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Após a juntada das informações dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0010017-26.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em

vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010022-48.2011.403.6100 - RUNNER SERVICOS DE DIGITACAO LTDA EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010025-03.2011.403.6100 - SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0010148-98.2011.403.6100 - ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) a apresentação da procuração no original; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005448-64.2011.403.6105 - MARIUSA APARECIDA MATTOS(SP287925 - TIAGO LUÍS SAURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, pleiteando a nulidade do processo administrativo nº 132/05, requerendo em sede de liminar, a suspensão da inscrição em dívida ativa da respectiva multa ou sua cobrança judicial até o julgamento final desta ação. Sustenta que os atos praticados pela autoridade coatora, no sentido de sancionar a impetrante, são nulos na medida em que aquela teria extrapolado os limites de sua competência ao fiscalizar pessoa não inscrita em seus quadros profissionais. Foram juntados documentos.Determinada a regularização da inicial (fl. 50), a impetrante apresentou regularização à fl. 52. É o relatório do necessário. Decido.1. Defiro a assistência judiciária gratuita requerida e recebo a petição de fls. 52 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Dentre os princípios insculpidos na Constituição Federal, encontra-se em seu artigo 5º, inciso II, e no artigo 37, caput, o da reserva legal, que resguarda a todos o direito de não ser obrigado a fazer algo (ou deixar de fazê-lo) senão em virtude de lei em sentido estrito e o da Administração Pública (em sentido amplo, incluídos os conselhos de profissões regulamentadas) de somente agir quando respaldada em lei, in verbis:art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência e, também, ao seguinte:(...) Disto se deflui que para que o Conselho de Corretores de Imóveis possa praticar algum ato em face da impetrante é necessária lei em sentido estrito, autorizando-o a realizá-lo. Portanto cumpre seja analisada a Lei nº 6.530/78, que disciplina a profissão de corretor de imóveis e o funcionamento dos respectivos órgãos de fiscalização. Estes são os artigos relevantes ao caso concreto:Art 3º - Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por

pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei. Art 5º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. Art 21 - Compete ao Conselho Regional aplicar aos Corretores de Imóveis e pessoas jurídicas as seguintes sanções disciplinares: I - advertência verbal; II - censura; III - multa; IV - suspensão da inscrição, até noventa dias; V - cancelamento da inscrição, com apreensão da carteira profissional. 1º Na determinação da sanção aplicável, orientar-se-á o Conselho pelas circunstâncias de cada caso, de modo a considerar leve ou grave a falta. 2º A reincidência na mesma falta determinará a agravação da penalidade. 3º A multa poderá ser acumulada com outra penalidade e, na hipótese de reincidência na mesma falta, aplicar-se-á em dobro. 4º A pena de suspensão será anotada na carteira profissional do Corretor de Imóveis ou responsável pela pessoa jurídica e se este não a apresentar para que seja consignada a penalidade, o Conselho Nacional poderá convertê-la em cancelamento da inscrição. Logo, consoante o disposto no artigo 3º da precitada lei, denota-se que somente ao corretor de imóveis é autorizada a prática de atos de intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, sem embargo do direito de opinar sobre a comercialização do bem. Portanto, caso provada a prática de algum destes atos pela impetrante (questão estranha aos autos), pessoa não inscrita como corretora de imóveis, esta poderia ser sancionada pela inobservância do ditame legal. Ocorre que diante dos termos do artigo 21 da mesma lei, é possível se verificar, ao menos nesta primeira apreciação da questão, que aos conselhos somente é atribuída a competência para aplicar sanções disciplinares aos corretores de imóveis e empresas com este escopo. A norma nada diz em relação aos terceiros, não inscritos no conselho profissional, que venham a inobservar algum dos ditames legais previstos na Lei nº 6.530/78. Portanto, descabido ao impetrado a aplicação de multa à impetrante, ante sua falta de competência para tanto, ainda que esteja entre suas incumbências fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, ou seja, apesar de possuir o dever de fiscalizar, ao invés de realizar atos visando à sanção deve ele comunicar às autoridades competentes para que o façam, inclusive com base no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais (DL. 3.688/41). Transcrevo os seus termos: Art. 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Confira-se, ainda, julgados que se adequam à espécie: AMS 200038000319313 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 12/09/2008 PAGINA: 526 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial Ementa ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. RESOLUÇÃO N. 316/91. APLICAÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL À PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA PELA PRÁTICA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 21 da Lei n. 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, estabelece que as sanções disciplinares são aplicáveis pelo Conselho Regional aos corretores de imóveis e pessoas jurídicas 2. Embora o Conselho Federal de Corretores de Imóveis seja competente para editar a Resolução n. 316/91, este ato administrativo ao impor multa às pessoas físicas e jurídicas que com habitualidade exerçam atividades privativas de corretor de imóveis sem estarem devidamente inscritas no respectivo Conselho profissional, afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar, uma vez que tal exigência não está respaldada pela Lei n. 6.530/78 e pelo Decreto n. 81.871/78. 3. Não obstante esteja a impetrante (pessoa física) exercendo ilegalmente a profissão de corretor de imóveis, não está inscrita nos quadros do impetrado, razão pela qual não deve prosseguir a atuação (multa pecuniária com base na Resolução n. 316/91 do COFECI) levada a efeito pelo CRECI/MG. Conduta que, em tese, se subsume ao disposto no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais). 4. Apelação e remessa oficial improvidas. REO 98030383590 - REMESSA EX-OFICIO Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 09/06/1999 PÁGINA: 310 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. Ementa ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DE MULTA PELO CRECI À PESSOA FÍSICA NÃO FILIADA PELO PRÁTICA DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEL SEM O DEVIDO REGISTRO - IMPOSSIBILIDADE - CONDOTA QUE SE COMPROVADA ENQUADRA-SE NA DESCRIÇÃO DA CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. CABENDO AO ÓRGÃO FISCALIZADOR APENAS A DENÚNCIA DE TAL PRÁTICA AO PODER COMPETENTE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O ART. 21 DA LEI N 6.530/78 QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS ESTABELECE QUE AS SANÇÕES LÁ DISCRIMINADAS SÃO APLICÁVEIS AO CORRETORES DE IMÓVEIS E PESSOAS JURÍDICAS. 2. INCOMPETENTE O CRECI PARA APLICAR MULTA A PESSOA FÍSICA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS SOB A ALEGAÇÃO DE PRÁTICA, POR PARTE DESSA, DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO. 3. SE A CONDOTA ATRIBUÍDA À PESSOA FÍSICA RESTAR COMPROVADA, ENQUADRANDO-SE PORTANTO NA DESCRIÇÃO DO CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 47 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS, CABE AO ÓRGÃO FISCALIZADOR APENAS A DENÚNCIA DE TAL PRÁTICA AO PODER COMPETENTE. 4. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. AC 9504342574 - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 12/05/1999 PÁGINA: 411 Decisão UNÂNIME Ementa EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. LEI-6530/78. Não há base legal para que se aplique multa àquele que exerça atividade que a lei reserve aos corretores de imóveis. Princípio da legalidade que possui estatura constitucional (ART-37 da Constituição da República) e que não pode ser mitigado. Ressalva do procedimento

criminal competente. Sentença reformada. Por todo o exposto, demonstrada a presença do fumus boni iuris. Presente, ainda, o periculum in mora, na medida em que a impetrante está correndo o risco de sofrer cobranças e atos constritivos visando ao pagamento da multa exigida administrativamente. Desta forma, preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do processo administrativo de nº 132/05 bem com da prática de atos constritivos correlacionados. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações e dê cumprimento a esta decisão. Cientifique-se o necessário (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0027968-48.2002.403.6100 (2002.61.00.027968-5) - SIDNEI ALVES MOREIRA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274533-24.1981.403.6100 - COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA (SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Vistos em Inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar COMERCIO E INDUSTRIA NEVA LTDA (CNPJ nº 60.812.609/0001-97. Expeçam-se MINUTAS de precatório, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). I. C.

0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1) - SEGREDO DE JUSTICA (SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

0006695-62.1992.403.6100 (92.0006695-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724104-44.1991.403.6100 (91.0724104-6)) TEKNOTEL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO HOTELEIRA LTDA X CIA/ ELDORADO DE HOTEIS X BELVALE DE HOTEIS LTDA X HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a concordância da ré (fls. 443-446), a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório precatório, intime-se a ré para o fim do artigo 11 da Resolução nº 122, de 28.10.10, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações (fl. 447). I. C.

0003873-66.1993.403.6100 (93.0003873-7) - ALVARO BAULEO X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X CELSO MEIRELLES JUNIOR X ELAINE DE FRANCA GUEDES X MARIA CELIA ROCHA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, CNPJ 58.120.387/0001-08, a fim de possibilitar a futura expedição do RPV relativo aos honorários. Defiro a expedição da minuta do ofício requisitório, relativo à verba honorária em favor do IDEC, determinando que o pagamento seja feito à ordem deste Juízo, intimando-se as partes nos termos da Resolução 122/2010-CJF. Não havendo oposição, convalidem-se as minutas (principal e honorários), remetendo-se ao E. TRF3. Aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento dos RPVs, observando-se ser necessário o desfecho do recurso extraordinário para liberação dos créditos. Int. Cumpra-se.

0059660-41.1997.403.6100 (97.0059660-5) - EVANDRO LISBOA FERNANDES X LINDALVA ALVES DE ABREU X LUZIMAR AVELINO DA SILVA X MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Expeça-se MINUTA de Ofício Precatório em benefício da autora MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s)

precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). I. C.

0061976-27.1997.403.6100 (97.0061976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011389-98.1997.403.6100 (97.0011389-2)) CYRO GUIDUGLI JUNIOR X DALVA DA SILVA DE FREITAS X DEUZA BARROS DE SENA X DINAH APPARECIDA DE MELLO AGUIAR POBLACION X EDILSON PEDRO DE AMORIM X EDITH FERREIRA DE ALENCAR X EDSON TAIPINA BRASA X ELENA RODRIGUES DA SILVA X ELIETE DE MELO SANTOS X FLAVIO NERY X FLORICEIA ALVES DA ROCHA X GENY SCHNUR X HELENA DIB ISMAIL X ISABEL DO NASCIMENTO COSTA X ISAURA NOGUEIRA SZABO X JOSE CARLOS DA SILVA X ARACEMA CORTES LIMA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, qual seja: APARECIDO INÁCIO E PEREIRA ADVOGADOS, CNPJ nº 01.495.111/0001-89, a fim de permitir a expedição de ofício requisitório de honorários em seu benefício. Após, peça(m)-se MINUTA(S) de ofício(s) requisitório(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). Enfim, com o intuito de regularizar o polo ativo, consoante cadastro junto à Receita Federal, apresentem as autoras Isaura Nogueira Szabo e Arcena Cortes Lima, cópias de seus documentos pessoais de identificação (RG e CPF), no prazo de 10(dez) dias. I.C.

0105190-31.1999.403.0399 (1999.03.99.105190-1) - FABIO FERNANDO DE ARAUJO X APPARECIDA MARQUES BEATO X BETTY GUZ X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X CARLOS ALBERTO KURATOMI X CLAUDOMIR JOSE DE ALMEIDA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Expeçam-se novamente as MINUTAS de RPVs, com as devidas alterações necessárias, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 9º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, quanto aos coautores: FÁBIO FERNANDO DE ARAUJO, BETTY GUZ e CARLOS ALBERTO KURATOMI. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Quanto ao coautor CARLOS ALBERTO KURATOMI, peça-se a minuta em conformidade com o valor apresentado à fl. 516, isto porque o montante apresentado à fl. 551, está errado de erro material. Diante da informação nos autos do falecimento das coautoras APPARECIDA MARQUES BEATO e BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA às fls. 546/548 e 550/551, intime-se o patrono dos autores para regularizar as respectivas representações processuais, carregando aos autos o formal de partilha, certidão de óbito, certidão de inteiro teor do TJSP, caso não tenha inventário, bem como a procuração de eventuais herdeiros. Prazo de 15(quinze). Decorrido o prazo supra, dê-se vista à AGU, com base no artigo 100, parágrafo 9 e 10 da Constituição Federal. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033571-83.1994.403.6100 (94.0033571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-86.1994.403.6100 (94.0029652-5)) LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Diante da manifestação de fls. 2710, peça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela co-autora LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA., ora Exequente, a fls. 2678/2680. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a co-autora

LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA. desta determinação e, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006463-11.1996.403.6100 (96.0006463-6) - DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X REGINA HELENA TAPAJOS ANTUNES DOS SANTOS X EDUARDO TAPAJOS - ESPOLIO X MARIA CLARA PEREIRA DOS SANTOS TAPAJOS(SP024299 - LUIZ ALVARO ANTUNES DOS SANTOS E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E RJ028209 - WALTER RIBEIRO MOSSO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DULCE MIRANDA TAPAJOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 545/546: Nada a deliberar, haja vista que a matéria ventilada deveria ter sido impugnada nos autos dos Embargos a Execução n.º 0015840-15.2010.403.6100, através do recurso cabível.Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução n.º 0015840-15.2010.403.6100 (traslado de fls. 553/562) e dos Embargos à Execução n.º 0016064-50.2010.403.6100 (traslado de fls. 563/568). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009, principalmente quanto aos honorários devidos nos autos 0015840-15.2010.403.6100. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

Expediente N° 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424278-78.1981.403.6100 (00.0424278-5) - FMC DO BRASIL S/A IND/ COM/(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa e sua cobrança através de ação de execução fiscal. Nesse passo, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução formulado às fls. 140 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0721366-83.1991.403.6100 (91.0721366-2) - CONFECcoes TRENDER LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)

Vistos.Conforme se depreende dos autos, a União Federal desistiu expressamente da cobrança neste feito do valor devido a título de honorários advocatícios, a fim de que seja possível a inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Nesse passo, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 342/343 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria à rotina MV/XS, diante da fase em que se encontram os autos.Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo, diante da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 302/308).Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008230-26.1992.403.6100 (92.0008230-0) - INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMETROS LTDA(SP216449 - VANESSA BALTAZAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a penhora lavrada no rosto dos autos a fls. 186, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando-se a transferência dos valores depositados a fls. 155, 281, 289, 303, 309, 315, 319, 325, 331 e 340 para o Juízo da Vara Distrital de Jandira, Comarca de Barueri - SP, a fim de que passem a ficar vinculados aos autos da Execução Fiscal n.º 3356/01. Efetivada a transferência comunique-se àquele Juízo através de correio eletrônico. Isto feito e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0037050-50.1995.403.6100 (95.0037050-6) - HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA.(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0059634-43.1997.403.6100 (97.0059634-6) - ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X MARY APARECIDA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALKIRIA LEME DA CONCEICAO BRAGA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ESTHER CARDOSO DE ARRUDA NEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000687-56.1999.403.0399 (1999.03.99.000687-0) - AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X HIDRAULICA PAULISTA LTDA X POLY CLIP SYSTEM LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITE SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X AQUECEDORES CUMULUS S A INDUSTRIA E COMERCIO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006272-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006272-5) - DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA X GIUSEPPINA PRINCIPE X INACIO CALIMAN X LAURA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO HIROKI TAKAUTI X RENATO BICUDO X ZELIA MIRTES LUZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025210-23.2007.403.6100 (2007.61.00.025210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022596-45.2007.403.6100 (2007.61.00.022596-0)) VIVO PARTICIPACOES S/A(SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação Ordinária ajuizada por Vivo Participações S/A em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade das inscrições em dívida ativa da União - processo administrativo nº 10880.720606/2006-54 - CDA nº 80607028272-20 (COFINS relativo ao período de apuração abril de 2004) e CDA nº 80607028273-01 (CSLL abrangendo débitos referentes aos períodos de apuração de fevereiro/2004 a maio/2004). Sustenta que os débitos foram compensados pela empresa sucedida, com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base 2000, exercício 2001, por meio do processo administrativo nº 11610.001400/2003-21. Alega que a Receita Federal de Administração Tributária, analisando a DIPJ 2000/2001 da referida empresa, glosou despesas deduzidas para a apuração de seu lucro tributável, anulando o saldo credor de IRPJ utilizado para compensação, culminando em apuração de saldo devedor, sob o argumento de haver divergência entre o valor do pagamento informado na DIRF, correspondente a R\$ 16.327.567,32 e o valor registrado na DIPJ/2001, de R\$ 60.907.728,63. Aduz que, as inscrições são precipitadas, tendo em vista que as exigências de COFINS e CSLL no processo administrativo nº 10880.720.606/2006-54, são decorrentes do lançamento de IRPJ e CSLL no processo administrativo nº 19515.003489/2005/12, onde se discute a glosa de despesas referentes ao saldo devedor do IRPJ e diferença da CSLL, encontrando-se este na pendência de julgamento de recurso voluntário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/1330). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação a fls. 1340/158, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, diante da ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Sustentou ainda a ausência de depósito do montante integral do crédito tributário discutido, gerando prejudicialidade ao exame da demanda, por afronta ao artigo 38 da Lei nº 6.830/80. Alega ainda a impossibilidade jurídica do pedido, diante da pendência de julgamento de recurso voluntário, o que impede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aduz, por fim, que o procedimento de cobrança foi regular e de acordo com a lei, sustentando, no mérito, a legalidade da cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa nº 19515.003489/2005-12, pugnano pela improcedência da ação. Réplica apresentada a fls. 1366/1375. A autora procedeu ao recolhimento do montante integral dos tributos discutidos e requereu a intimação da ré para ciência do depósito e regularização da situação das Certidões de Dívida Ativa (fls. 1378/1384). A Fazenda Nacional comprovou a fls. 1400/1403 a anotação de suspensão da exigibilidade dos créditos. A autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 1417/1418) e a ré reiterou os termos da contestação, pleiteando pela produção de todas as provas admitidas em direito (fls. 1421). Em decisão exarada a fls. 1423/1425 foram apreciadas as preliminares de ausência de documentos e ausência de depósito do montante discutido argüidas pela ré, tendo sido determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo nº 10880-720606/2006/54. Foi também deferida a realização de perícia contábil após a apresentação da cópia do processo administrativo, a fim de se averiguar a regularidade das glosas efetuadas pelo Fisco (fls. 1423/1425). A autora indicou assistente-técnico, apresentou quesitos e efetuou o recolhimento dos honorários arbitrados (fls. 1427/1428), procedendo à juntada da cópia processo administrativo a fls. 1443/2265. A Fazenda Nacional juntou documentos a fls. 2269/2272 e apresentou quesitos a fls. 2275/2278. O perito judicial às fls. 2285/2304 juntou resultado de análise preliminar e solicitou a juntada de documentos pela autora, necessários para a conclusão da perícia. A autora providenciou a juntada dos documentos solicitados (fls. 2308/2327 e 2330/2637). Apresentados quesitos suplementares pela autora (fls. 2641/2642). O perito judicial apresentou laudo a fls. 2643/2711. A Fazenda Nacional manifestou-se acerca do laudo a fls. 2717/2723. A autora se manifestou a fls. 2736/2746, por meio de parecer técnico e a fls. 2747/2800. O perito judicial

apresentou respostas aos quesitos suplementares da autora a fls. 2804/2813. A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 2814. A autora manifestou-se a fls. 2819/2829. O perito judicial prestou os esclarecimentos requeridos pela autora a fls. 2833/2839. A Fazenda Nacional apresentou alegações finais a fls. 2844/2849. A autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos a fls. 2851/2853. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. As preliminares suscitadas na contestação atinentes à ausência de documentos e de depósito do montante integral do crédito tributário discutido já foram devidamente analisadas e afastadas pela decisão de fls. 1423/1425. Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, é questão que se confunde com o próprio mérito da discussão, sendo com ele analisada. Passo, assim, ao exame do mérito. Discute-se nesses autos se o saldo credor de Imposto de Renda apurado no Processo Administrativo 11610.001400/2003-21 poderia ser utilizado para compensação de tributos objeto do DCOMP objeto do PA 19515.003489/2005-12. Daí justifica-se o pleito do Autor no sentido de que ou se declara a nulidade das inscrições na dívida ativa 80 6 07 028271-20 e 80 6 07 028273-01 ou sucessivamente pleiteia a legitimidade do saldo credor do IRPJ referente ao ano base 2000, glosado pelo Fisco. De fato, as duas questões estão atreladas, pois uma vez que a DCOMP apresentada teve por base valores posteriormente glosados pelo Fisco, é essencial para os autos saber se as inconsistências apuradas pelo Fisco inviabilizam a compensação. Dessa forma, não há como se acolher a manifestação da Ré no sentido de que os débitos discutidos nos presentes autos decorrem de DCOMP não homologada, cuja decisão não foi interposto recurso (fls 2845). Ao contrário, os dois feitos estão relacionados, na medida em que os valores de um servem de suporte para compensação operada no outro. Dessa forma, passo à análise das inconsistências apuradas. Em síntese, o Fisco alega que há diferença entre a declaração da DIRF com a DCTF. A Autora alega que as diferenças justificam-se, pois na DIRF não havia campo próprio para incluir beneficiários no exterior, bem como também nela não consta retenção de rendimentos pagos a acionistas imunes. O perito reconhece a fls 2689 que a Autora não tinha como inserir na DIRF o pagamento efetuado a beneficiários no exterior, fato que é de conhecimento do Fisco. Na realidade, o que não logrou demonstrar a Autora é se os créditos escriturados de juros sobre capital próprio foram efetivamente repassados aos beneficiários imunes e sediados no exterior. Não há, por exemplo, documento que comprove remessa de recursos ao exterior nos valores e beneficiários indicados ou qualquer sorte de identificação ou discriminação dos beneficiários. Também, embora não haja campo próprio para escrituração na DIRF, tais remessas constituem fatos geradores de IRPF, cuja demonstração não logrou cumprir a Autora. Dessa forma, as remessas ao exterior foram tidas pela Fiscalização como pagamentos sem causa, não podendo ser caracterizadas como juros sobre capital próprio tal qual alegado nos autos. Nesse ponto o laudo do perito produzido em Juízo é contraditório, na medida em que reconhece a inconsistência da documentação, mas por outro lado reconhece o descabimento da glosa. De fato, o citado documento de fls 2360 do Banco Real contém informação genérica acerca dos beneficiários do pagamento dos juros sobre capital próprio, assim como tantos outros documentos. A efetivação dos pagamentos contidas na escrituração da Autora continua sem demonstração. Esse ponto deve ser destacado, na medida em que os registros contábeis nesse caso, devem vir acompanhados de documentos que o corroborem, o que não ocorreu. Também de se ressaltar que as operações de compensação efetuadas devem ser objeto de declaração da DCTF. Como observa a Ré, o pedido de compensação deve ser feito perante a Administração Tributária para viabilizar o encontro de contas. Dessa forma, da análise de toda documentação carreadas aos autos, entendo que não houve comprovação de pagamentos a terceiros, hábeis a desconsiderar a glosa da Receita Federal, o que gera efeitos no pedido de compensação. Dessa forma, ambos os pedidos formulados merecem rejeição, posto que, no termos do artigo 269, I julgo improcedente a ação. Deverá a Autora arcar com as custas e honorários periciais, bem como honorários advocatícios, em favor da Ré, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigido até o efetivo pagamento. P.R.I.

0002070-23.2008.403.6100 (2008.61.00.002070-9) - ANISIO JOSE DA SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ANISIO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007631-91.2009.403.6100 (2009.61.00.007631-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE GOMES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pretende a autora a cobrança da importância de R\$ 15.934,47 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), devidos até o dia 28 de fevereiro de 2009, com a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais. Alega que em 15 de dezembro de 2005 a ré firmou contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da caixa, utilizando-se do cartão emitido sob o n 5488.2700.6063.4929, conforme demonstra o relatório de despesas acostado aos autos. Tendo em vista que a devedora não efetuou o pagamento amigavelmente, ingressou com a presente demanda para o fim de obter a quitação do débito em aberto. Juntou procuração e documentos (fls. 06/47). Após diversas tentativas sem sucesso de localização da ré, foi determinada a citação por edital (fls. 117). Diante da ausência de manifestação da ré, foi intimada a Defensoria Pública Federal, que apresentou contestação a fls. 131/140. Alegou preliminarmente a nulidade da citação por edital, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 146/152. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização da ré, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Note-se que a ré não mais reside no local que indicou no contrato firmado. Com

relação ao mérito, o pedido é procedente. Os documentos colacionados aos autos demonstram o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, tendo a autora utilizando o cartão de crédito para efetuar despesas, inclusive no exterior, conforme comprovam os demonstrativos de fls. 23/24, sem qualquer contraprestação. Todos os encargos incidentes sobre os débitos encontram-se claramente descritos no contrato assinado, bem como os extratos das faturas demonstram incontestemente a existência dos débitos, de forma que possui a instituição financeira o direito de receber pelas compras efetuadas com o cartão de crédito mencionado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 15.934,47 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados até o dia 28 de fevereiro de 2009, devidamente corrigidos na forma do Provimento n 64/2005. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008668-22.2010.403.6100 - ROBERTO GONCALVES DE MENDONCA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor seja declarada a nulidade do auto de apreensão em guarda fiscal n 0815500/00090/09, o qual resultou no processo n 10314.005083/2009-90, que tramita junto à Secretaria da Receita Federal em São Paulo, uma vez que entende não caracterizada qualquer exceção prevista no artigo 3 da IN/SRF n 117/1998, tampouco dano ao erário, pugnano pela entrega, em definitivo, dos bens apreendidos. Relata que em 18 de novembro de 2008, agentes da polícia federal apreenderam sessenta relógios de pulso e duas máquinas fotográficas de sua propriedade, sob suspeita da prática de infração ao Artigo 334 do Código Penal. Informa ter apresentado impugnação, alegando que os bens foram introduzidos legalmente no país e que foram adquiridos em outras viagens ao exterior, conforme notas fiscais e passagens aéreas apresentadas administrativamente. Alega que o material apreendido era exclusivamente pessoal, e que é colecionador de relógios, e que seu filho mora nos Estados Unidos da América, o que justifica suas frequentes viagens àquele país. Sustenta que o Fisco não acolheu suas justificativas e determinou a aplicação da pena de perdimento à mercadoria, com o que não pode concordar. Juntou procuração e documentos (fls. 19/120). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 127/128). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 133/151). A União Federal contestou o pedido a fls. 156/278. Alegou o autor, novamente, a legitimidade de sua conduta, uma vez que não teve a intenção de lesar o erário, já que os bens estão dentro da cota pessoal permitida pela Receita Federal, no valor de US\$ 500,00 (fls. 283/287). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido: Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Os documentos colacionados aos autos demonstram que o autor, por diversas vezes, viajou para os Estados Unidos da América, oportunidades em que efetuou a compra de relógios para uso pessoal. Relata que possui o hábito de colecionar relógios, pouco importando seu valor de mercado, o que justifica o elevado número de objetos que carregava em sua bagagem quando foi abordado por agentes da Polícia Federal no aeroporto de Congonhas - SP, em vôo doméstico. A fim de justificar suas viagens, informa que seu filho reside no exterior, sendo que por vezes comprou relógios de pulso em seu nome, pois conhece seus hábitos de colecionador. Muito embora pareça inusitado alguém portar sessenta relógios de pulso e duas câmeras fotográficas, os fatos narrados nos autos não indicam que houve importação irregular dos objetos. O auto de apreensão demonstra que os relógios são diferentes, constando expressamente que são de diversos modelos e marcas, o que caracteriza a aquisição para uso pessoal. O autor acostou aos autos algumas notas fiscais, comprovando que parte das compras foram efetuadas meses antes da apreensão, e que os relógios não possuem valor comercial, o que foi comprovado pelo laudo das peças elaborado pela própria Receita Federal, que apurou o valor das mercadorias em R\$ 800,00 (oitocentos reais), resultando no arquivamento do inquérito policial n 0017544-82.2008.403.6181, por entender o Ministério Público Federal caracterizado a insignificância da conduta para o Direito Penal. Dessa forma, não há como penalizar o autor, que possui renda suficiente a efetuar a compra dos relógios no exterior, e não restou comprovada nos autos a prática de conduta praticada no intuito de transgredir a legislação tributária. Frise-se, por fim, que conforme previsto no inciso II, do Artigo 5, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, sendo que não há qualquer disposição legal que proíba alguém de trafegar com sessenta relógios e duas câmeras na bagagem, o que determina a liberação dos bens em favor do autor. Por estas razões, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade do lançamento tributário objeto do PAF n 10314.005083/2009-90, bem como do Termo de Guarda n 0815500/00090/09, determinando a devolução dos bens apreendidos ao autor. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do 2 do Artigo 475, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n° 64/05.P.R.I.

0016776-40.2010.403.6100 - ECLESIO DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor, representado em Juízo pela Defensoria Pública da União, seja determinado que a Polícia Federal autorize sua inscrição no curso de

aperfeiçoamento e reciclagem de vigilantes, com fixação de multa diária em caso de seu descumprimento. Alega que teve sua inscrição no referido curso negada pelo Departamento de Polícia Federal, em face da existência em seus antecedentes criminais do inquérito policial de n 050.08.013022-4, distribuído em 11.03.2008, alusivo à suposta prática dos delitos previstos no artigo 171 a 179 do Código Penal. Argumenta que o indeferimento de sua inscrição é inconstitucional, por afronta ao princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 08/20). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 23/25). A União Federal apresentou sua contestação a fls. 35/43, pugnando pela improcedência do pedido, bem como interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 44/50), ao qual foi negado seguimento (fls. 58/67). Réplica a fls. 69. O autor acostou aos autos a cópia dos autos do inquérito policial n 050.08.013022-4, conforme determinado pelo Juízo (fls. 72/229). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. O artigo 5, inciso LVII, da Constituição Federal prevê que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Trata-se do princípio da presunção de inocência, segundo o qual o indivíduo não pode sofrer os ônus de uma condenação antecipada, sem que lhe seja assegurado o devido processo legal e a ampla defesa. Com base nessas garantias Constitucionais, os inquéritos policiais não podem ser levados em consideração para efeito de antecedentes criminais em sede administrativa, conforme já manifestado pelo Juízo na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada. O E. Supremo Tribunal Federal tem entendimento nesse sentido, na medida em que veda qualquer efeito negativo de eventual investigação policial ou processo criminal antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, a fim de resguardar os direitos fundamentais acima mencionados, conforme segue: (Documento 1 - STF - RE-AgR 559135 Processo RE-AgR 559135 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF)EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. Nesse sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: (Processo EERESP 200901299391 EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1125154 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. 2. Não há razão para que seja instaurado eventual incidente de inconstitucionalidade sobre a questão de fundo, porquanto não houve a declaração de inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal na decisão agravada. Logo, não há falar em não-observância do art. 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 10 do STF. 3. A esta Corte de Justiça, em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de preceitos postos na Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal. (Precedentes: EDcl no AgRg no CC 68.022/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ 6.10.2008; EDcl no AgRg no CC 88.620/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 1º.9.2008; EDcl no AgRg no CC 50.778/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, DJ 9.11.2006). 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. Deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios, em face da confusão entre credor e devedor, uma vez que o autor encontra-se representado pela Defensoria Pública da União, fazendo incidir o disposto na Súmula n 421 do E. Superior Tribunal de Justiça: Sum. 421: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a inscrição do autor no curso de reciclagem e aperfeiçoamento de vigilantes, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, na forma da fundamentação acima. Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do 2 do Artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0024842-09.2010.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor seja a ré condenada ao pagamento dos créditos de natureza remuneratória alimentar (vencimentos e subsídio) e previdenciária (proventos de aposentadoria e pensão) em atraso (os denominados exercícios anteriores) dos atuais futuros integrantes da carreira, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil, e correção monetária pelo INPC ou outro índice que este Juízo entenda aplicável, desde a data da constituição de todos os referidos créditos, observada a prescrição quinquenal. Alega que as verbas devidas decorrem da ausência ou incorreção de pagamentos devidos por parte da Administração Pública, relativos ao vencimento dos Auditores Fiscais da Receita Federal, e suas respectivas vantagens, tais como adicionais, gratificações ou indenizações. Apesar da natureza alimentar dos créditos tratados na presente demanda, a justificar a celeridade no pagamento, a administração não efetua a quitação no mesmo exercício em que se deu o requerimento, passando a constituírem o que se denomina créditos de exercícios anteriores. Entende que a demora do pagamento de direitos de crédito reconhecidos pela administração e pelo Poder Judiciário, além da não incidência de atualização monetária e juros moratórios, é ilegal, além de violar os Princípios da Administração Pública. Juntou procuração e documentos (fls. 18/122). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 125/126). Protocolado aditamento à inicial, para o fim de incluir no pedido a condenação da ré ao pagamento da correção monetária dos valores já recebidos pelos substituídos, a título de exercícios anteriores, acordos administrativos celebrados com a União Federal e quaisquer outras vantagens pagas administrativamente em contracheque, utilizando-se como parâmetro, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da vigência do novo Código Civil, e correção monetária pelo INPC ou outro índice aplicável (fls. 145/154). A União Federal contestou o pedido a fls. 157/186, alegando em preliminar a impossibilidade de antecipação de tutela contra a fazenda pública e a ilegitimidade ativa da autora para a defesa de interesses de não associados, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 198/205. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato autor, uma vez que, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade dos sindicatos apresentarem autorização de seus filiados para ingressar com demandas judiciais no interesse da categoria, nem tampouco lista de associados, conforme ementa que segue: (Processo AGRAGA 200900295016 AGRAGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1157523 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ENTIDADE DE CLASSE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Os sindicatos possuem ampla legitimidade para defenderem em juízo os direitos da categoria, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados. 2. Tendo a Associação Goiana do Ministério Público atuado na ação de conhecimento na qualidade de substituta processual dos seus filiados, ainda que não a tenha autorizado, expressamente, para representá-la naquele processo, a servidora tem legitimidade para propor execução individual oriunda da ação coletiva (AgRg no Ag 1.024.997/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 15/12/09). 3. Agravo regimental improvido. - grifo nosso. No entanto, o pedido tal como formulado não tem como prosperar. O inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil estabelece como um dos requisitos da petição inicial que o pedido seja formulado com todas suas especificações. Prevê ainda o artigo 286 do mesmo diploma que o pedido deve ser certo ou determinado, estabelecendo algumas exceções à regra, relativamente às ações universais em que não puder o autor individuar na petição os bens demandados, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou fato ilícito, ou quando a determinação do valor da causa depender de ato ou fato que deva ser praticado pelo réu. A ação proposta não constitui nenhuma das exceções legais, razão pela qual deve ser aplicada a regra geral prevista no caput do artigo 286 do CPC. Note-se que o autor tem plenas condições de saber o montante devido pela ré a cada um de seus associados, que são plenamente aferíveis mediante simples cálculo aritmético, o que não restou comprovado nos autos. Na verdade, pretende o SINDIFISCO obter provimento jurisdicional genérico, em que conste determinação abstrata de pagamento de verbas sequer especificadas nos autos, o que carece de respaldo legal. As portarias que estabelecem a forma de pagamento das despesas de exercícios anteriores não configuram qualquer confissão de débito por parte da administração, pois são atos genéricos, aplicáveis a todos os servidores, inclusive àqueles não associados. Assim, deveria o autor especificar os créditos de seus substituídos, uma vez que não pode o Juízo proferir decisão genérica, sujeita a futura e incerta comprovação da existência de valores em favor dos servidores representados nos autos pelo SINDIFISCO. Nesse sentido, seguem as decisões: (Documento 1 - TRF3 - AC 200303990173901 Processo AC 200303990173901 AC - APELAÇÃO CIVEL - 879611 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:07/10/2004 PÁGINA: 413) PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ARTIGO 267, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial não preenche os requisitos previstos no artigo 286 do Código de Processo Civil, sendo flagrantemente inepta. 2. Conforme dispõe o artigo 286 do Código de Processo Civil: O pedido deve ser certo ou determinado, sendo possível formular pedido genérico somente nas hipóteses que a própria legislação prevê, o que não é o caso dos autos. 3. Recurso improvido. (Processo AC 199902010481622 AC - APELAÇÃO CIVEL - 213418 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU - Data::22/08/2002 - Página::262) Processual Civil. Ação declaratória. Pedido e causa de pedir genéricos e indeterminados. Violação aos arts. 286 e 282, III e IV, do Código de Processo Civil. I- Ação declaratória com pedido no sentido de que seja

reconhecido o direito de não suportar os efeitos da correção monetária, na base de cálculo tributável. II- Ausência de delimitação do ano-base e das demonstrações financeiras que ensejaram o eventual lucro fictício. III- Pretensão indeterminada e abstrata. Descabimento. IV- O pedido deve ser certo e determinado e a petição inicial deve descrever concretamente os fatos. O Poder Judiciário julga lides especificamente delimitadas. V- Há uma impossibilidade de a sentença emitir comandos genéricos, não referidos a uma situação concreta, perfeitamente identificável (RTFR 164/119) VI- Recurso conhecido e provido parcialmente, para extinguir o processo sem julgamento de mérito. Ausente, portanto, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto sem julgamento do mérito, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal: (Processo Rcl-AgR 722 Rcl-AgR - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Menezes Direito e, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes (Presidente) e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 28.08.2008. Descrição - Acórdão citado: Rcl 556. - Decisões monocráticas citadas: Rcl 5293, Rcl 5471-MC. - Veja ADI 1668. Número de páginas: 11. Análise: 22/10/2008, CLM. Revisão: 22/10/2008, JBM. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - o pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por conseqüência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0038463-52.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MARCIO AURELIO CUSTODIO (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, requer o autor seja determinado á ré que lhe confira a condição de dispensado do ENADE pelo MEC, nos termos do art. 5 da Lei n 10.861/2004, art. 28, 1, da Portaria/MEC n 2.051/2004, art. 3, 4, da Portaria Normativa/MEC n 1, de 29 de janeiro de 2009, e do art. 1, 6, da Portaria Normativa/MEC n 8, de 26 de junho de 2009, para que o autor possa colar grau e requerer o registro de seu diploma para o regular exercício profissional. Argumenta ter concluído o curso de Administração e Tecnologia em Processos Gerenciais da Faculdade Magister, Instituição de Ensino Superior pertencente ao Grupo Estácio de Sá, no segundo semestre de 2009, e deveria ter sido inscrito pela instituição no ENADE 2009. No entanto, informa que sua inscrição não foi efetivada pela instituição de ensino por conta de problemas no sistema, que deixou de incluir seu nome na lista de alunos habilitados para o ENADE. Sustenta que em razão de tal fato, deixou de obter o aproveitamento no exame para a composição de seu currículo escolar, tendo em vista que a participação no ENADE é obrigatória, sem a qual não é possível o registro de seu diploma. Aduz não ter dado causa aos fatos narrados na petição inicial, de forma que não pode ser prejudicado pela não realização do ENADE. Juntou procuração e documentos (fls. 25/80). O feito foi distribuído em 30.06.2010, em litisconsórcio com outros autores, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, na forma do despacho de fls. 98. Por se tratar de demanda objetivando a nulidade de ato administrativo federal, os autos foram devolvidos a este Juízo (fls. 109/111). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 122/126). A União Federal contestou o pedido a fls. 143/148, alegando em preliminar a impossibilidade de concessão da tutela antecipada e sua ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 151/153). Réplica a fls. 157/169. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de impossibilidade de concessão da tutela antecipada, uma vez que a análise dos requisitos foi efetuada pelo Juízo na ocasião da prolação da decisão de fls. 122/126. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, uma vez que o ato ora atacado é de competência do Ministério da Educação, de forma que a demanda somente poderia ser direcionada à União Federal, uma vez que se trata de órgão da Administração Federal, desprovido de personalidade jurídica. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Conforme já asseverado na ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a aplicação do ENADE foi determinada pela Lei n 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, como uma das formas de avaliação dos cursos de graduação: Art. 5o A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1o O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2o O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3o A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4o A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5o O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular

com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6o Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7o A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2o do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. 8o A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento. 9o Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP. 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento. 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado. Conforme se extrai da leitura do dispositivo acima, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo a inscrição dos alunos responsabilidade da instituição de ensino. Diante dos fatos narrados na petição inicial, verifica-se que o autor não pode ser prejudicado por uma falha nos sistemas da instituição de ensino, uma vez que não concorreu de nenhuma forma para o problema. Assim, não se afigura razoável impedir sua colação de grau, com o conseqüente ingresso no mercado de trabalho, por conta de mera falha de comunicação entre sua instituição de ensino e o INEP, responsável pela realização do exame. Tendo em vista que a participação no ENADE tem como finalidade tão somente a avaliação da instituição de ensino, não se verifica a presença de nenhum prejuízo caso o autor tenha seus cadastros alterados para dispensado do ENADE, já que, na forma dos documentos escolares acostados aos autos, demonstrou ter logrado êxito na aprovação em todas as matérias de seu curso superior. Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região: (Processo REOMS 200961150006541 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319447 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES - ENADE - AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. 1. O ENADE foi instituído pela Lei nº 10.861/2004, sendo componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida no regulamento (art. 5º, 5º do referido diploma legal). 2. A participação no referido exame é, pois, obrigatória, constituindo condição para a conclusão do curso de graduação. 3. Segundo o artigo 5º, 6º, da citada lei, será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 4. A própria instituição de ensino reconheceu que por uma falha no seu sistema de informática a impetrante não foi inscrita no referido exame. 5. Assim, ainda que o exame seja obrigatório, não parece razoável que a impetrante seja prejudicada por um erro da instituição de ensino. 6. Precedente da Turma. 7. Remessa oficial não provida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao ré que atribua ao autor, de forma definitiva, a condição de dispensado do ENADE, nos termos do pedido, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em 1.000,00 (um mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, com base no Artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028562-91.2004.403.6100 (2004.61.00.028562-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ROGERIO ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ROGERIO ROMANEK, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 8.282,88 para 12/2003, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais. Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe o valor de R\$ 4.211,48 (quatro mil, duzentos e onze reais e quarenta e oito centavos) como correto, atualizado para 12/2003. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/18, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Houve manifestação da União Federal a fls. 25/28 alegando a ocorrência de prescrição. Foi proferida sentença a fls. 33/35, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos. Referida decisão foi mantida pelo Juízo, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 53/56). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação do embargado, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls.

155/158).Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relato. Fundamento e Decido.Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. Frise-se que a sentença, exarada nos autos da ação principal, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados, apenas limitou-se a determinar que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório fossem restituídos aos autores, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido.Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda.Dessa forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação das contas, aquele aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%).Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:Na conta ofertada pela União Federal foram utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 sem a inclusão dos expurgos, de forma que a mesma não pode ser acolhida.Já no que concerne à conta da parte embargada, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 137, verifica-se que os índices de correção monetária não coincidem com aqueles do Provimento nº 26/01. Ademais, o cálculo relativo aos expurgos está incorreto.Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SN CJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de dezembro de 2003, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pela parte embargada (R\$ 8.282,88), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar.Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação ao autor ROGERIO ROMANEK em R\$ 8.282,88 (oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) para o mês de dezembro de 2003, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, encaminhem-se cópias desta decisão, dos cálculos de fls. 137 e da certidão de trânsito em julgado, via correio eletrônico, para o E. TRF da 3ª Região, onde se encontram os autos da ação principal, conforme consta a fls. 165.Isto feito, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos supracitados, fazendo-se as devidas anotações no sistema processual.P. R. I.

0028563-76.2004.403.6100 (2004.61.00.028563-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE SILVA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 8.660,84 para 12/2003, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais.Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe o valor de R\$ 4.479,26 (quatro mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) como correto, atualizado para 12/2003.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/17, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos.Houve manifestação da União Federal a fls. 25/28 alegando a ocorrência de prescrição.Foi proferida sentença a fls. 33/35, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos.Referida decisão foi mantida pelo Juízo, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 53/56).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação do embargado, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 156/159).Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.É o relato. Fundamento e Decido.Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. Frise-se que a sentença, exarada nos autos da ação principal, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados, apenas limitou-se a determinar que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório fossem restituídos aos autores, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido.Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda.Dessa forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação das contas, aquele aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%).Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte:Na conta ofertada pela União Federal foram utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 sem a inclusão dos expurgos, de forma que a mesma não pode ser acolhida.Já no que concerne à conta da parte embargada, cuja cópia encontra-se

acostada a fls. 136, verifica-se que os índices de correção monetária não coincidem com aqueles do Provimento nº 26/01. Ademais, o cálculo relativo aos expurgos está incorreto. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de dezembro de 2003, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pela parte embargada (R\$ 8.660,84), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação ao autor JOSE SILVA em R\$ 8.660,84 (oito mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de dezembro de 2003, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, encaminhem-se cópias desta decisão, dos cálculos de fls. 136 e da certidão de trânsito em julgado, via correio eletrônico, para o E. TRF da 3ª Região, onde se encontram os autos da ação principal, conforme consta a fls. 166. Isto feito, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos supracitados, fazendo-se as devidas anotações no sistema processual. P. R. I.

0028564-61.2004.403.6100 (2004.61.00.028564-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078973-95.1991.403.6100 (91.0078973-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSE RICARDO DA SILVA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 10.516,72 para 12/2003, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária do valor devido, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais. Apresenta planilha a fls. 09/12, na qual propõe o valor de R\$ 5.028,11 (cinco mil, vinte e oito reais e onze centavos) como correto, atualizado para 12/2003. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 17/18, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Houve manifestação da União Federal a fls. 27/30 alegando a ocorrência de prescrição. Foi proferida sentença a fls. 35/37, acolhendo a alegação de prescrição da execução formulada pela União Federal e julgando procedentes os presentes embargos. Referida decisão foi mantida pelo Juízo, que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte embargada (fls. 56/59). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação do embargado, afastando a prescrição da execução e determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 156/159). Assim, em obediência ao determinado pela Superior Instância, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. Frise-se que a sentença, exarada nos autos da ação principal, não especificou os índices de correção monetária a serem utilizados, apenas limitou-se a determinar que os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório fossem restituídos aos autores, acrescidos de correção monetária a partir do recolhimento indevido. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Dessa forma, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da apresentação das contas, aquele aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Na conta ofertada pela União Federal foram utilizados os índices previstos pelo Provimento nº 26/01 sem a inclusão dos expurgos, de forma que a mesma não pode ser acolhida. Já no que concerne à conta da parte embargada, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 136, verifica-se que foram aplicados os índices de correção monetária do Provimento nº 26/01, mas o cálculo relativo aos expurgos está incorreto. Nesse passo, considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial, tendo sido apurado o seguinte resultado, atualizado para o mês de dezembro de 2003, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor superior ao apurado pela parte embargada (R\$ 10.516,72), devendo prevalecer a conta da mesma, sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que o autor pretende executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em relação ao autor JOSE RICARDO DA SILVA em R\$ 10.516,72 (dez mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) para o mês de dezembro de 2003, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, encaminhem-se cópias desta decisão, dos cálculos de fls. 136 e da certidão de trânsito em julgado, via correio eletrônico, para o E. TRF da 3ª

Região, onde se encontram os autos da ação principal, conforme consta a fls. 166. Isto feito, aguarde-se em Secretaria a baixa dos autos supracitados, fazendo-se as devidas anotações no sistema processual. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047795-21.1997.403.6100 (97.0047795-9) - NESTOR COELHO PITA X NORMANDO DE BELLIS X OSORIO QUEIROZ DE CAMARGO X PAULO BLECHER X ROBERTO TOMANIK(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NESTOR COELHO PITA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034197-73.1992.403.6100 (92.0034197-7) - EDUARDO GURGEL DO AMARAL X ENEAS GURGEL DO AMARAL X SAMIRA MUHAMMAD ISMAIL(SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO E SP149038 - FRANCO BOTTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Fls. 190: Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0010953-81.1993.403.6100 (93.0010953-7) - JOAO DONIZETE RIBEIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)
Fls. 190: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

0032904-92.1997.403.6100 (97.0032904-6) - ROSELI GAROS SANCHES X REGINA CELIA ZACARIAS X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X PEDRO GHIDINI X CICERO GARCIAL LEAL X MARILENE CAROLINA DOS SANTOS(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ante a informação supra, intime-se a parte autora a fim de que promova o recolhimento das custas atinentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034958-31.1997.403.6100 (97.0034958-6) - MARIA APARECIDA LAZARE X ELIAS ALVES DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Apresente a Caixa Econômica Federal planilha dos valores atualizados a título de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0026408-37.2003.403.6100 (2003.61.00.026408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030177-58.2000.403.6100 (2000.61.00.030177-3)) ANTONIO FRANK TAKAMURA X DIOMAR AMARAL MARINHO X DOMINGOS DOS REIS PICHITELI X FLAVIO ALARSA X JOAQUIM OLIVEIRA CESAR X JOSE ANTONIO GRINGS X INES BOTELHO BORGES X MARLIS KAETHE SCHULTZE X NICOLAU HEITMANN NETO X STEFANO CARBONE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI)
Fls. 390: Defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004960-37.2005.403.6100 (2005.61.00.004960-7) - JOSE BENTO(SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Manifeste-se a Ré em termos de cumprimento do julgado. Em caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar o acordo firmado, sob pena de não ser reconhecido pelo Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

0015752-50.2005.403.6100 (2005.61.00.015752-0) - UNICOSTURA - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE CORTE E COSTURA(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI) X UNIAO FEDERAL
Diante do informado pela União Federal a fls. 253/254, promova a parte autora o recolhimento do montante devido à União Federal a título de honorários advocatícios, em guia DARF, código da receita n. 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 250, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023020-19.2009.403.6100 (2009.61.00.023020-4) - LUIZ CARLOS FURTAK(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

A fls. 239 este Juízo verificou que a documentação constante nos autos não é suficiente para a execução do julgado, sendo necessária a apuração da proporção das contribuições vertidas exclusivamente pelo autor à entidade de previdência privada, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total da reserva matemática constituída, uma vez que está isento do imposto de renda parte do benefício recebido mensalmente pelo mesmo nessa proporção. Também ficou claro que tal proporção só pode ser apurada pela entidade de previdência privada. Nesse passo, conforme requerido pela parte autora a fls. 241/242 e considerando o disposto no 1º do art. 475-B do CPC, defiro a expedição de ofício à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, requisitando-se sejam prestadas as informações supramencionadas em 30 (trinta) dias. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que a mesma proceda aos ajustes necessários em sua planilha de cálculos, viabilizando, assim, a citação da União Federal. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0726213-31.1991.403.6100 (91.0726213-2) - FAZENDO ONDA IND/ E COM/ LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

A União Federal interpôs o Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2010.03.00.004928-4 em face da decisão exarada a fls. 163, que havia indeferido o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos. A fls. 177/180 consta decisão do E. TRF da 3ª Região concedendo o efeito suspensivo pleiteado, determinando que os valores depositados não sejam levantados, devendo-se apurar a quota a ser convertida em renda da União Federal. Diante de tal decisão a União Federal requereu fosse a autora intimada a informar e comprovar por meios hábeis os valores da base de cálculo do PIS, a fim de viabilizar os o cálculo dos valores a serem levantados ou convertidos em renda da União (fls. 183/186), o que foi deferido (fls. 187). No entanto, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A União Federal requereu então a intimação do representante legal da empresa para apresentação da documentação que viabilizasse a futura dos cálculos (fls. 199/200), tendo sido deferida a expedição do mandado de intimação (fls. 201). Após tentativa frustrada (fls. 206), houve intimação por hora certa da representante legal da empresa-autora (fls. 215). A autora manifestou-se a fls. 223/224 alegando não possuir a documentação solicitada, pleiteando a expedição de ofício à CEF requerendo fosse informado o saldo depositado em Juízo, tendo este sido deferido, constando o extrato a fls. 264/267. Intimada a manifestar-se a autora insistiu no levantamento integral dos depósitos (fls. 269/270). A fls. 272/276 a União Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Argumentou que diante da não apresentação dos documentos solicitados por parte da autora, restou impossibilitada a autoridade administrativa de realizar os cálculos no tocante aos valores que a mesma teria direito a levantar, e requereu o aguardo da decisão final do Agravo de Instrumento em questão. A fls. 278/279 consta ofício do TRF requisitando informações do andamento da presente Medida Cautelar para instrução do Agravo de Instrumento nº 0004928-23.2010.4.03.0000/SP. É o relato do que importa. Decido. Os valores depositados em Juízo não podem ser integralmente levantados pela parte autora. Com efeito, é necessário fazer o confronto entre os valores do PIS exigidos com fulcro nos Decreto-Leis nº 2445 e 2449/88, à razão de 0,65% sobre a receita operacional bruta, cuja inconstitucionalidade foi declarada nos autos da ação principal, e os devidos em conformidade com a LC 07/70, equivalentes à alíquota de 0,75% sobre o faturamento. Assim, tem razão a União Federal no que toca à necessidade da realização de cálculos nesse sentido, de modo que, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada de fls. 163. Uma vez retratada a decisão agravada, o pedido formulado pela União Federal de aguardo da decisão final do Agravo de Instrumento para levantamento/conversão dos depósitos fica prejudicado, pois, salvo melhor juízo, há perda de interesse naquele recurso. Ainda que assim não fosse, tal pedido não teria sentido, pois não estão sendo discutidos valores nos autos do referido Agravo. As divergências quanto ao saldo a levantar e a converter devem ser dirimidas na presente medida cautelar, ação onde os valores estão depositados. A decisão exarada no Agravo somente deixou claro que deveriam ser apuradas as quotas a serem convertidas em renda e levantadas, mas frise-se, não naqueles autos. Por outro lado, também não se pode determinar a conversão dos valores em renda da União, já que não há dados que permitam o cálculo do quantum a ser convertido. Por várias vezes a autora foi intimada a apresentar a documentação necessária a viabilizar a realização de tais cálculos, tendo sido efetivada, até mesmo, a intimação pessoal de seu representante legal. Contudo, a mesma alegou não possuir outra documentação além da constante nos autos. Em que pese as alegações formuladas pela autora no sentido de que não possui mais os documentos da época dos fatos geradores, compete à parte manter em sua posse os documentos relativos à matéria objeto de apreciação judicial, o que não ocorreu in casu. A autora efetuou o depósito em Juízo da quantia correspondente a 0,65% da receita operacional bruta. Contudo, não procedeu à juntada de nenhuma documentação que pudesse demonstrar o seu faturamento da época, tal como livros, duplicatas, notas fiscais, faturas ou declarações de rendimentos, documentos estes que, em cotejo com os valores depositados judicialmente (que dizem respeito à receita operacional bruta), pudessem viabilizar a realização dos cálculos dos valores a serem levantados e convertidos pela autoridade administrativa. Dessa forma, os valores permanecerão depositados em Juízo, até que a parte indique os dados necessários à solução da controvérsia, eis que não se pode determinar o levantamento dos depósitos efetuados, nem a conversão em renda da União por não se conhecer o valor realmente devido, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes. Nesse sentido: (Processo AG 200201000072005 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000072005 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/05/2008 PAGINA:573)TRIBUTÁRIO. PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA

UNIÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O PERCENTUAL PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E PARA CONVERSÃO EM RENDA PARA UNIÃO. MANUTENÇÃO DOS DEPÓSITOS EM RESPEITO À COISA JULGADA. 1. O levantamento total dos depósitos judiciais pela agravante ou a conversão desses valores em renda para a União esbarra na coisa julgada. 2. Tratando-se de depósitos judiciais realizados para suspender a exigibilidade de tributo, sujeito a lançamento por homologação, não há de se falar em decadência. 3. Não há plausibilidade nas alegações de ambas as partes, devendo ser preservada, acima de tudo, a coisa julgada. A decisão recorrida deve ser mantida, pois, sem prova do fato para servir de base para o autolancamento, o Juízo não tem como autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos. 4. Os valores devem permanecer depositados em juízo, até que, como manifestação do juiz a quo, as partes indiquem a solução que melhor atenda ao interesse de ambas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. - grifo nosso.(AC 8905065627 AC - Apelação Cível 117 - Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo TRF5 - Terceira Turma - DJE 12/04/11 - pág. 113)TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação desafiada pela Fazenda Nacional, em face da sentença que extinguiu a execução, nos termos do artigo 267, VI c/c artigo 795 do CPC, considerando que é dever da empresa exequente apresentar os documentos essenciais à execução do julgado, e ainda, o contribuinte, o dever de guardar e conservar livros e documentos fiscais. Tendo em vista que a construtora deixou de apresentar a Declaração de Renda de 1988, apesar de intimada, mais de uma vez. 2. Nas razões recursais, pugna a Apelante pela reforma da sentença, para que prossiga a execução com a respectiva conversão em renda da União dos valores depositados a título de PIS. 3. Não se pode determinar o levantamento dos depósitos efetuados, nem a conversão em renda da União, por não se conhecer o valor realmente devido, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes. Ademais, a recorrente não apresentou elementos de prova capazes de concluir que o valor que permanece depositado corresponde ao montante que lhe pertence. 4. Apelação improvida. Atenda-se o requisitado a fls. 279, comunicando-se a prolação desta decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n 0004928-23.2010.4.03.0000/SP, para as devidas providências. Intimem-se e nada mais sendo requerido remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039746-06.1988.403.6100 (88.0039746-8) - JOAO WAINER FIEL DA SILVA(SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 194: Nada a considerar tendo em vista que o precatório expedido a fls. 181 possui natureza alimentícia, cujo montante foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário. Cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 193, arquivando-se os autos (sobrestado). Int.

0025245-03.1995.403.6100 (95.0025245-7) - LUIZ GOMES LARA X DANIEL GUEDES X DANIEL GUEDES JUNIOR X VERA MARIA MOTTA LUIZ X FRANKLIN MOTTA LUIZ - ESPOLIO(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ GOMES LARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 425: Nada a considerar tendo em vista que o precatório expedido a fls. 407 possui natureza alimentícia, cujo montante foi disponibilizado em conta corrente à ordem do beneficiário. Cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 421, arquivando-se os autos (sobrestado). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007826-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007826-1) - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PRADO LIMA

Fls. 500: Diante da certidão de fls. 501/502, nada a deliberar sobre a alteração do pólo. Aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017601-04.1998.403.6100 (98.0017601-2) - ELDER LUIZ RODRIGUES DA PENHA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 367/368 e 423: indique o autor os números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil da pessoa física com poderes para receber a importância, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0044410-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044410-5) - LEILA ROSA FERREIRA DE SOUZA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 1077.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0015619-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015619-4) - JOSE ROBERTO BARRETO X HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES)

1. Fl. 493: não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 257. O Banco Bradesco S/A não indicou o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Concedo prazo de 5 dias para o Banco Bradesco S.A. fornecer tais informações.Publique-se.

PETICAO

0008177-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP156689 - ANSELMO CARLOS FARIA E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X WILSON PEREIRA DE ANDRADE(SP232484 - ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA E SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO E SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)
Transmito o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 2011.0000077 (fl. 108) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do RPV.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759820-45.1985.403.6100 (00.0759820-3) - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 492 e 493: aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0035778-60.2010.40.3.0000, bem como a comunicação de pagamento, pelo mesmo Tribunal, do precatório de fl. 349.Publique-se. Intime-se.

0752072-25.1986.403.6100 (00.0752072-7) - MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MAZZAFERRO POLIMEROS E FIBRAS SINTETICAS S A X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1797/1824: indefiro o pedido da União de suspensão, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 2010.03.00.003599-6, da requisição da quantia referente aos juros moratórios cuja incidência foi determinada na decisão de fls. 1.774/1.778, proferida naqueles autos.Os embargos de declaração apenas interrompem o prazo para interposição de outros recursos, mas não o cumprimento da decisão embargada, a teor do artigo 538 do CPC: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.Sem a suspensão da eficácia do julgamento em que determinada a incidência dos juros moratórios, não cabe ao juiz de primeira instância implementar tal efeito suspensivo.2. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea.O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o

direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução ? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da

separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 3. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder o nome da exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ à cadastrada nestes autos. 4. Expeça-se o ofício precatório em benefício da exequente, conforme cálculos de fls. 1.784/1.788. 5. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório, para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

0022338-60.1992.403.6100 (92.0022338-9) - SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X ROLAND JOSEF BEELER X SUELLY SCARPELLI COLTRO X CARLOS VIEIRA X MIGUEL DEVECHI NETO X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X HELIO PEQUENO DA SILVA X ORIVAL MARTINS X OZORIO DE OLIVEIRA X DOMINGOS LA LAINA (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SHIRLEY GOLFE ANDREAZZI X UNIAO FEDERAL X ROLAND JOSEF BEELER X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X SUELLY SCARPELLI COLTRO X UNIAO FEDERAL X CARLOS VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DEVECHI NETO X UNIAO FEDERAL X PAULO MOTTA SILVEIRA CORREA X UNIAO FEDERAL X HELIO PEQUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OZORIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS LA LAINA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra Fazenda Pública. 2. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 550. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ORIVAL MARTINS (fls. 176 e 550). 4. Fls. 531/535: os exequentes opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 521/522. Afirmam que há erro de premissa na decisão embargada. A mera realização de depósito, por parte da executada, independentemente de seu valor, não implica em satisfação do débito. O Tribunal atualizou o débito com base na Taxa Referencial - TR, o que resultou na supressão de valores devidos aos exequentes. Requerem seja determinada a expedição de ofícios requisitórios complementares, para pagamento da diferença entre a correção monetária utilizada pelo Tribunal e aquela preconizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e acolhida no Manual aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 e pela Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Requerem ainda seja cumprido o item 7 da decisão embargada com base na memória de cálculo que apresentam. Fundamento e decido. Os exequentes não indicam contradição, obscuridade ou omissão na decisão de fls. 521/522. Na verdade, eles não concordam com os critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal. Os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade. Ainda que se considerasse a alegação de erro de premissa como alegação de contradição, tratar-se-ia de contradição extrínseca, entre o entendimento dos embargantes e o adotado na decisão embargada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão. Eventual contradição extrínseca, entre o julgamento embargado e a interpretação da parte não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir, em tese, erro de julgamento (error in iudicando), que autorizaria a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado. De qualquer modo, convém registrar que eventual impugnação contra os critérios de atualização adotados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo deve ser apresentada ao seu Presidente, nos termos do artigo 38 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Também é importante lembrar que, por força da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, a partir de julho de 2009 o índice de correção monetária das ações condenatórias em geral é a Taxa Referencial - TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009. 5. Não conheço do pedido dos exequentes Paulo Motta Silveira Correa e Suelly Scarpelli Coltro de expedição de ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos por eles apresentados. Não há interesse processual na apresentação de cálculos de atualização. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil. Ademais, não se pode presumir que haverá erro no cálculo a ser realizado pelo Tribunal para atualização do crédito destes exequentes. 6. Cumpram-se os itens 7 e 8 da decisão de fls. 521/522. Publique-se. Intime-se.

0023497-38.1992.403.6100 (92.0023497-6) - APARECIDO RAFAEL BRASILINO X ARLINDO CHIMELLO X AUGUSTO FAZIO X AVELINO CECARELI X BENEDITO PHELIPIN X CELSO LUIZ PREVIDENTE X CLAUDEMIR BARBIERI X CLAUDINO ZEBIANI X DEOLINDO LONGATTI X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X DOMINGO MUGLIA X ELOISA MORTARI DE MORAIS X EUGENIO SANTO BELINI X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA (SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARLINDO CHIMELLO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FAZIO X UNIAO FEDERAL X AVELINO CECARELI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PHELIPIN X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ PREVIDENTE X UNIAO FEDERAL X CLAUDINO ZEBIANI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGO MUGLIA X UNIAO FEDERAL X ELOISA MORTARI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EUGENIO SANTO BELINI X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 404: intimem-se os autores APARECIDO RAFAEL BRASILINO, CLAUDEMIR BARBIERI e DEOLINDO LONGATTI, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 355,33 (março de 1990), para cada um desses autores, valor esse que deverá ser atualizado para o mês do pagamento, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 347/348, 389 e 405/414). 3. Transmito os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.ºs 20100000576 a 20100000585, de fls. 391/400. Publique-se. Intime-se.

0039411-45.1992.403.6100 (92.0039411-6) - MARIA DALVA COSTA SARDO X MARIA HELENA PEREIRA SARTORELLI X JOSE LEOPOLDO PEREIRA X WALTER DA ROCHA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA X ALFREDO SARTORELI X JOSE SILVEIRA LIMA X AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA (SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E SP118956B - DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X MARIA DALVA COSTA SARDO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMBROSINA ATAIDE DA SILVA FREITAS ROCHA X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 316/320. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0067667-95.1992.403.6100 (92.0067667-7) - GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E SP015730 - DECIO POLICASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GARDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fiz no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consulta, cujo resultado determino seja juntado aos autos, que comprova corresponder o nome da exequente no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ao cadastrado nestes autos. 2. Expeça-se ofício precatório em benefício da exequente e dê-se vista às partes com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. O valor total a ser requisitado no ofício precatório é de R\$ 79.434,33 (julho de 2009). Esta quantia é resultante da soma do valor indicado pela exequente, na fl. 208, de R\$ 72.213,03 (julho de 2009), com os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, de R\$ 7.221,30 (julho de 2009). Publique-se. Intime-se.

0093234-31.1992.403.6100 (92.0093234-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X KIKU FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X PERCIVAL NEVES PANAIO (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL X JOAO THEOTO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X UNIAO FEDERAL X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X UNIAO FEDERAL X ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL NEVES PANAIO X UNIAO FEDERAL

1. Nego seguimento ao recurso de apelação de fls. 317/328. Não houve a extinção da execução em relação a todos os exequentes. Apesar de a decisão que decreta a extinção da execução para alguns exequentes ter conteúdo de sentença, o recurso cabível contra essa decisão é o agravo de instrumento. Isso porque a execução prossegue para outros exequentes. Não houve o encerramento da relação processual em primeiro grau de jurisdição, na fase de execução, para todos os exequentes. Nesse sentido cito, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). Friso que o mesmo autor mantém esse entendimento depois do advento da Lei 11.232/2005, que deu nova redação ao 1.º do artigo 162 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10.ª edição, atualizada até 1º.10.2007, p. 429). 2. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 339, em relação a ADELAIDE LETICIA SAAD LUKOWIECKI. 3. Ante a preclusão da questão relativa à inclusão de juros de mora (fls. 304/309, item 2), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ADELAIDE LETICIA SAAD

LUKOWIECKI. 4. A execução prosseguirá em relação ao exequente PAULO CASSIMIRO DE ARAÚJO BENETTI (fls. 285 e 335/336).5. Fls. 341/342: declaro prejudicado o requerimento de suspensão da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo até o pagamento do precatório expedido em benefício do exequente Paulo Cassimiro de Araújo Benetti. Este requerimento está prejudicado. A apelação não foi recebida, nos termos do item 1 acima.6. Fls. 344/345: KIKU FUKUDA requer habilitação nos autos, na qualidade de sucessora de GUSTAVO HIDEKI FUKUDA. Afirma que o outro sucessor do exequente, SHIGENOBU FUKUDA, também faleceu. Requer a expedição, em seu nome (KIKU FUKUDA), de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos. Decido. O exequente GUSTAVO HIDEKI FUKUDA era solteiro e não deixou descendente. Seus bens foram partilhados entre os genitores, SHIGENOBU FUKUDA e KIKU FUKUDA (fl. 414). SHIGENOBU FUKUDA também faleceu (fl. 350) e deixou a viúva meeira, KIKU FUKUDA, e os filhos herdeiros, EIKO KANAMORI, TOSHIKO FUKUDA CRAWFORD, PAULO TSHUYOCHI FUKUDA, YASUCHI FUKUDA e JUNKO MURAKAWA (fls. 351/353). Os inventários do exequente GUSTAVO HIDEKI FUKUDA e do sucessor SHIGENOBU FUKUDA já foram encerrados (fls. 351/353 e 414). O alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 283 deverá ser expedido em nome da sucessora KIKU FUKUDA e dos sucessores de SHIGENOBU FUKUDA, segundo a parte ideal por eles indicada (desde que a representação processual esteja regular e que todos eles tenham se habilitado nos autos, nos termos do artigo 1.060, I, do Código de Processo Civil). Os herdeiros de SHIGENOBU FUKUDA não se habilitaram nos autos nem apresentaram renúncia ao seu quinhão, referente ao depósito de fl. 283. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará exclusivamente em favor de KIKU FUKUDA para levantamento do valor constante daquele depósito.7. Em razão do óbito de GUSTAVO HIDEKI FUKUDA e do sucessor SHIGENOBU FUKUDA (fls. 349/350), nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo em relação a eles até a habilitação dos sucessores de SHIGENOBU FUKUDA, por meio de advogado por eles constituído mediante instrumento de mandato.8. Defiro prazo de 15 (quinze) dias aos sucessores de SHIGENOBU FUKUDA, para que se habilitem nos autos e indiquem a quantia que cabe a cada um deles, referente ao depósito de fl. 283.9. Sem prejuízo, defiro desde já a habilitação de KIKU FUKUDA como sucessora de GUSTAVO HIDEKI FUKUDA (fls. 344/417).10. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir GUSTAVO HIDEKI FUKUDA e incluir a sucessora KIKU FUKUDA, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 104.659.908-94.11. Em razão do óbito do exequente GUSTAVO HIDEKI FUKUDA (fl. 349), officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se a conversão, à ordem deste Juízo, do valor relativo ao depósito efetuado na conta n.º 1181.005.506237620 para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20100098582, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome dos seus sucessores. Publique-se. Intime-se.

0020211-42.1998.403.6100 (98.0020211-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037841-82.1996.403.6100 (96.0037841-0)) FERTIMPORT S/A X C B A G ARMAZENS GERAIS LTDA X PLUS VITA S/A X FAMILY COML/ E INDL/ LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FERTIMPORT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 513.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018500-07.1995.403.6100 (95.0018500-8) - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO (SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D'AVILA GALLO E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEONICE TURRINI GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GALLO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação. Os executados não provam que têm idade igual ou superior a 60 anos, como o exige o artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. É deles o ônus dessa prova, a teor do artigo 1.211-B do Código de Processo Civil.3. Fls. 403/404: os executados requerem a substituição, por parte ideal de bem imóvel, da penhora que foi efetivada sobre dinheiro e veículos (fls. 276/279, 281, 318/324, 361 e 371/372). Oferecem o imóvel objeto da matrícula n.º 41.982 do 2º Cartório de Registro de Imóveis dessa Capital. A executada Cleonice Turrini Gallo oferece sua meação nesse imóvel também para garantia do débito da executada Maria de Lourdes Gallo.4. Em 15 dias, manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre a afirmação de impenhorabilidade dos valores em dinheiro bem como sobre a substituição dos veículos penhorados. Publique-se. Intime-se.

0031718-97.1998.403.6100 (98.0031718-0) - RICARDO DA SILVA MELO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X ROSELI RODINI MATEOLI X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X CLAUDETE MILANI PEGADO X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X PAULO DE

FREITAS RIQUENA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO DA SILVA MELO X UNIAO FEDERAL X ADRIANA GUIDINI BENACCHIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X ROSELI RODINI MATEOLI X UNIAO FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X UNIAO FEDERAL X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE MILANI PEGADO X UNIAO FEDERAL X ALTINO CUSTODIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO DE FREITAS RIQUENA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 319/320: intímem-se os autores, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 50,37, atualizado para o mês de março de 2011, para cada um, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0023060-74.2004.403.6100 (2004.61.00.023060-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X REGENCY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP086077 - RITA DE CASSIA CABRERA FERNANDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCO AURELIO FUREGATI
Arquivem-se os autos. Publique-se.

0019697-40.2008.403.6100 (2008.61.00.019697-6) - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para cumprimento de sentença, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Manifeste-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. No mesmo prazo, requeira o CREMESP o quê de direito em relação ao depósito de fl. 244. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 10466

DESAPROPRIACAO

0902136-47.1986.403.6100 (00.0902136-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X FUNDICAO ZANI LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Fls. 413: Manifeste-se a parte Expropriada. Int.

MONITORIA

0012205-60.2009.403.6100 (2009.61.00.012205-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO MAGELA PANTOLFO

Fls. 71/72: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0018240-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON CEZAR FERNANDES(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor,

devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0002321-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FERREIRA DOS SANTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0002592-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HUDSON DARIO

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito. Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018802-12.1990.403.6100 (90.0018802-4) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 436/438: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0739115-16.1991.403.6100 (91.0739115-3) - EMILIO LEME DA SILVA X ANTONIO LEME DA SILVA X BENEDITO LEME DA SILVA X SERGIO TADEU FERNANDES X WALTER EMANUEL DE GINO X JORGE PIOVATTO X IRENIR RUGINSK PIOVATTO X JULIANA RUGINSK PIOVATTO BURIAN(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X EMILIO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALTER EMANUEL DE GINO X UNIAO FEDERAL X IRENIR RUGINSK PIOVATTO X UNIAO FEDERAL X JULIANA RUGINSK PIOVATTO BURIAN X UNIAO FEDERAL

Fls. 244: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0043628-34.1992.403.6100 (92.0043628-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738617-17.1991.403.6100 (91.0738617-6)) VIGUI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 179: Tendo em vista o prazo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que se dê prosseguimento no feito. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0017511-69.1993.403.6100 (93.0017511-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 350: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora se manifestar sobre fls. 332/347.Int.

0053918-06.1995.403.6100 (95.0053918-7) - FLAVIO ALBANO CONTRERAS X MARIANGELA IRACLIS BOUCOUVALAS CONTRERAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Apresente a CEF memória atualizada de seus cálculos. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 407. Int.

0045568-87.1999.403.6100 (1999.61.00.045568-1) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA(SP228333 -

CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1409/1410, 1411/1412 e 1414/1417: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007744-45.2009.403.6100 (2009.61.00.007744-0) - PAPEL BORRACHA LTDA - ME(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 210: Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a peça inicial, uma vez que se tratam de cópias.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 211, nada requerido pela parte credora, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006081-61.2009.403.6100 (2009.61.00.006081-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUDI KUHN

Fls. 84: Prejudicado, em virtude da certidão de fls. 85.Nada requerido pela CEF, tendo em vista a sentença de fls. 74/74vº, transitada em julgado às fls. 75vº, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007482-32.2008.403.6100 (2008.61.00.007482-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU

Manifeste-se a CEF acerca das certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 161 e 166.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025385-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E INSTALACOES JOFER LTDA ME(SP286862 - ALLISON CARDOSO) X JOSE FERNANDO BEZERRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BEZERRA

Fls. 77: Providencie a CEF a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 77.Silente a CEF, arquivem-se os autos.Int.

0000701-86.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 28.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010946-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA CARLINI

Fls. 72/73 e 74/90: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 10467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029597-14.1989.403.6100 (89.0029597-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027803-55.1989.403.6100 (89.0027803-7)) MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X MOLINISBRA VENDAS TECNICAS LTDA X MOLDIC COML/ LTDA(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos.Desarquivem-se os autos da ação cautelar nº 0027803-55.1989.403.6100, trasladando-se para os mesmos cópia da sentença de fls. 360/364, do V. Acórdão de fls. 437/443 e 468/469, da r. decisão de fls. 499/501 e verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 504.Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA

X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Fls. 318/320: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos em relação à autora ONA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, comunicando-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Após, tornem-me os autos conclusos, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 312.Int.

0067531-35.1991.403.6100 (91.0067531-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031325-56.1990.403.6100 (90.0031325-2)) HIROSHI JINNO X SALIM NADIM X VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO X NILMA APARECIDA PIMENTA X DESILIO ANTONIO COMIRAN X ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA X CARLOS HENRIQUE ZERBINI X ELENA DANTAS SOLIMANI X HELENA VITORINO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar VERA LUCIA JAMELLI RIBEIRO e ANTONIO CARLOS NEGREIROS BARBOSA. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados acerca da penhora efetuada, ns termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 213/217.

0660654-30.1991.403.6100 (91.0660654-7) - IVICA GJUREKOVIC X MARGOT MARIANNE GJUREKOVIC X PETER MICHAEL GJUREKOVIC(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARGOT MARIANNE GJUREKOVIC X UNIAO FEDERAL X PETER MICHAEL GJUREKOVIC X UNIAO FEDERAL Fls. 243/249 e 250/251: Dê-se vista à União. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0013170-97.1993.403.6100 (93.0013170-2) - FERRAMENTAS ETROC LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 229/242: Mantenho a decisão de fls. 227/227^{vº} pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a União Federal acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032275-32.2010.403.6100.Int.

0013337-17.1993.403.6100 (93.0013337-3) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 337/339.Int.

0039451-85.1996.403.6100 (96.0039451-2) - NAIR IDA BERGOLD X ROSILMAR PEREIRA REIS X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X AMERICO BORELLI FILHO X ANA REGINA ALVES X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INES HIRATA X MYREIA DE SOUSA SILVA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Fls. 426/428 e 429/431: Manifestem-se os autores. Fls. 435/453: Manifeste-se o INSS. Nada requerido, fica deferida a habilitação dos sucessores de AMÉRICO BORELLI FILHO. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar no lugar de Américo os seus sucessores, a saber, HÉLIO MARTINELLI BORELLI e MARIA CLÁUDIA MARTINELLI BORELLI PIRES. Esclareçam os autores o seu requerimento de expedição dos honorários sucumbenciais na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor do patrono Alexandre Coli Nogueira, OAB/SP nº 106.560, tendo em vista que nas procurações de fls. 443 e 447 não constam o nome do referido patrono.Int.

0059342-58.1997.403.6100 (97.0059342-8) - ALZIRA PEREIRA CORDEIRO X LIRIA RITSUKO NAKAYA X

MARIA DA GRACA BONAVITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NICOLA HUGO PRIZMIC X ROSANA CARDOSO DE BRITO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA)

Fls. 482/484 e 485/487: Ciência às partes. Fls. 455/481: Esclareça a autora Liria Ritsuko Nakaya se já recebeu valores referentes às diferenças do reajuste de 28,86% no processo nº 95.00138514, em trâmite perante o Distrito Federal, conforme manifestação e documentos trazidos pelo INSS. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para definição acerca da eventual expedição de novo ofício requisitório, considerando o seu cancelamento, nos termos do ofício de fls. 485/487. No que se refere ao requerimento de suspensão do pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de Almir Goulart da Silveira, resta o mesmo prejudicado, em virtude do pagamento efetuado às fls. 448 e comunicação de levantamento da conta judicial, conforme fls. 489/490. No que concerne à autora Maria da Graça Bonavite, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 482/484, conforme informação do Tribunal Regional Federal às fls. 482/484, e considerando ainda que o artigo 36 e seu parágrafo primeiro, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal definiu que a contribuição do PSS incidente sobre os valores de aquisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora, quando do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio e ainda que o valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição e nem a ele acrescido, expeça-se novo ofício requisitório observando-se o valor bruto total indicado no cálculo de fls. 415/417, sendo que o valor relativo ao PSS será indicado em campo próprio. Antes da transmissão eletrônica do requisitório, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Int.

0073328-42.1999.403.0399 (1999.03.99.073328-7) - HELIO DOS SANTOS X SERGIO DOS SANTOS X ARTHUR DOS SANTOS JUNIOR(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Em face da consulta supra, providencie a Secretaria a anotação do segredo de justiça em relação aos documentos juntados às fls. 344/348. No mais, publique-se o despacho de fls. 340, bem como intime-se a parte autora para que se manifeste sobre fls. 342/348. Int. DESPACHO DE FLS. 340: Fls. 335/336vº: Recebo como pedido de esclarecimento. Razão assiste à União Federal (AGU). Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 317/322. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012907-45.2005.403.6100 (2005.61.00.012907-0) - RICCARDO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução da diferença de correção monetária aplicada à caderneta de poupança de sua titularidade. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal comunicou que não localizou os extratos da conta aberta à época da solicitação. Novamente intimada para prestar esclarecimentos, tendo em vista o documento juntado a fls. 15, a Caixa Econômica Federal manifestou-se a fls. 125/126. A parte autora juntou nova conta, acrescida de multa, a fls. 128/130. Impugnação ao cumprimento de sentença a fls. 132/134. Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução na medida em que a conta não foi elaborada levando-se em conta o saldo existente à época do expurgo. Sustenta que não há valor a ser executado em contraponto aos R\$ 27.495,18 cobrados pelo exequente (em maio de 2010). A exequente manifestou-se a fls. 108/109. Nova manifestação da impugnante a fls. 135/137 e do exequente a fls. 139/144. Afasto a alegação de intempestividade promovida pelo exequente, uma vez que dispõe o Código de Processo Civil: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Sendo assim, após a decisão de fls. 131, a executada apresentou o depósito de fls. 134, como garantia da execução, o que equivale, portanto, à efetivação da penhora. Neste momento, desta feita, deu-se início ao prazo para apresentação da impugnação. No caso dos autos, a impugnação foi apresentada a fls. 132/133 em conjunto com o depósito referido. No mais, observo que não assiste razão ao impugnante. Prescreveu o título executivo (fls. 67): (...) no que concerne ao crédito principal, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança nº 99003508-6, em janeiro/89, tomando-

se por base o saldo existente à época do expurgo efetivado pela Lei nº 7.730/89 (...).A parte exequente juntou o extrato de fls. 15 e, embora a ré o impugne não traz elementos desconstitativos do direito alegado, sustentando, inclusive, que não localizou os extratos do autor, mas, argumenta, que não possuía o dever de guarda. Sendo assim, a ré não afasta a possibilidade da existência da conta e da legitimidade do documento juntado pelo autor e que deu base ao seu cálculo (fls. 125/126).Não tendo se desincumbido do ônus da prova, a execução deve ter como base o extrato do autor, sob pena de violação da coisa julgada.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. ATIVOS DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO PERCENTUAL SOBRE AS CONTAS DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO.Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN. (REsp 829.159/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.4.2008.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1135212/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/11/2010)Outrossim, anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE.1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença.2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento.3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139).4. Recurso especial não-provido.(REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009)Ante o exposto, rejeito a impugnação de fls. 132/134 para fixar o montante de R\$ 27.498,18 (vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2010, conforme cálculo de fls. 130.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor impugnado apenas em outubro de 2010, enquanto o cálculo da exequente referia-se a maio de 2010, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao depósito da diferença e, após, expeça-se alvará de levantamento da totalidade do depósito em favor da parte exequente (guia de fls. 134 e a que será juntada pela CEF).Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011250-97.2007.403.6100 (2007.61.00.011250-8) - JOSE ROBERTO COSTA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Fls. 279 e 280: Cumpra-se a decisão de fls. 270/270vº no tocante à expedição dos alvarás de levantamento.Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008731-18.2008.403.6100 (2008.61.00.008731-2) - A WORK SERVICOS EMPRESARIAS LTDA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos formulados (fls. 443/445), bem como a assistente técnica indicada pela parte autora às fls. 443). Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 432/434 pelo senhor perito judicial.Intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistente(s) técnico(s).Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação da petição de fls. 447/448.Int.

0009194-23.2009.403.6100 (2009.61.00.009194-0) - REM IND/ E COM/ LTDA(SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União do despacho de fls. 374.Fls. 379/382: Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo sr. perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido, dê-se nova vista dos autos ao sr. perito, para o cumprimento do tópico final do despacho de fls. 374.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005303-33.2005.403.6100 (2005.61.00.005303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731672-14.1991.403.6100 (91.0731672-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELO ELIAS) X DARCIO DELLA VIA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se para os autos do processo nº 910731672-0 cópia dos cálculos de fls. 23/29, da sentença de fls. 66/68, do acórdão de fls. 103/105-verso e da certidão de trânsito em julgado, de fls. 107.Após,

desapensem-se estes daqueles autos e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002222-57.1997.403.6100 (97.0002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL DEL VALLE GONZALEZ X MARIA DOLORES DEL VALLE GONZALEZ X MIRIAM SOUZA RAMPAZO DEL VALLE

Nos termos do item 1.9 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a retirar os documentos desentranhados.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007253-04.2010.403.6100 - VERENE TOBA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 72/73: Ciência à parte requerente. Informe a parte requerente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 73, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027246-72.2006.403.6100 (2006.61.00.027246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME

Fls. 219/221: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006437-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006437-0) - BENJAMIN DELLAVANZI X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BENJAMIN DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO LUIS BUSCHINELLI DELLAVANZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Benjamin Dellavanzi, Mariangela Buschinelli Dellavanzi e Mario Luis Buschinelli Dellavanzi. Observe-se, inicialmente, que a parte autora apresentou, a fls. 135/136, planilha de cálculo em que já teria sido abatido o montante depositado a fls. 101 (R\$ 4.274,77 - atualizado para agosto de 2007). A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 48.448,11 (para junho de 2010) e apresentou os cálculos do valor que entende devido na importância de R\$ 29.444,89. Instados a se manifestarem, os impugnados, em síntese, reiteraram os termos dos seus cálculos, alegando que a diferença entre valores decorreu de omissões concernentes aos juros contratuais, moratórios e custas processuais. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 151/154, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância às fls. 157 e 158. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas apenas um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art. 475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Tendo em vista a concordância das partes, deveria ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Contudo, estando o Juiz adstrito aos limites do pedido, bem como considerando que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao requerido pela própria exequente, a conta de fls. 152/154 não pode prosperar. Assim, rejeito a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 52.722,88 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado para junho de 2010. Expeça-se alvará de levantamento da integralidade quantia depositada às fls. 142 em favor do exequentes (R\$ 48.448,11). Ademais, no tocante ao depósito de fls. 101, expeçam-se alvarás de levantamento da quantia de R\$ 4.274,77 (junho de

2010) em favor dos exequentes e o remanescente do valor depositado em favor da executada. Juntadas as vias liquidadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

0029469-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029469-0) - JULIA GOMES DOS SANTOS(SP195416 - MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JULIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face de Julia Gomes dos Santos. A impugnante alegou excesso na execução proposta no valor de R\$ 32.147,31 (para setembro de 2010) e apresentou os cálculos do valor que entende devido na importância de R\$ 16.391,30. A impugnada manifestou-se a fls. 144/147, requerendo que a impugnação seja julgada improcedente e, por conseguinte, a execução fixada no montante por ela indicado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 150/152, sendo que, intimadas, as partes manifestaram concordância a fls. 156/157 e 158. Assim, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução (R\$ 20.176,44 - atualizado para outubro de 2010). Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 20.176,44 (outubro de 2010) em favor da exequente e o remanescente do valor depositado (guia de fls. 141) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10469

MONITORIA

0029319-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO

Em face da devolução do mandado às fls. 149/153, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010864-24.1994.403.6100 (94.0010864-8) - ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da parte autora às fls. 239/240, resta prejudicada a realização da prova pericial determinada às fls. 198. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0054775-81.1997.403.6100 (97.0054775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3)) LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da certidão de fls. 410, regularizem os herdeiros de Leoncio Cerosimo as suas representações processuais nos autos, uma vez que as procurações de fls. 286/288 foram outorgadas em favor da Central de Atendimento aos Moradores e Mutuário dos Estado de São Paulo (CAMMESP), quando deveriam ter sido outorgadas individualmente aos patronos constituídos nos autos. Após, dê-se vista à CEF. Silentes, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Dê-se vista ao MPF. Int.

0000407-02.2005.403.6114 (2005.61.14.000407-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 1043/1138. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0023745-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023745-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVO MUNDO AGRICOLA LTDA

Publique-se o despacho de fls. 107. Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 92, 93 e 94 pelo Sr. Oficial de justiça, da consulta de fls. 102, dos documentos juntados às fls. 70/75 e do detalhamento de ordem judicial de requisição de informações às fls. 111/111vº, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de NOVO MUNDO AGRÍCOLA - EPP, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme

determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, intime-se a parte autora para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Int. DESPACHO DE FLS. 107: Fls. 106: Antes da apreciação do requerimento da parte autora, proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu NOVO MUNDO AGRÍCOLA LTDA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no sistema BACENJUD e o informado nos autos, tornem-me os autos conclusos para análise do requerimento de citação do réu por edital. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3) - LEONCIO CERSOSIMO (SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 337/346: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 336, uma vez que as procurações de fls. 339/341 são cópias. Ademais, em face do tempo decorrido desde a outorga daquelas procurações, os herdeiros de Leoncio Cersósimo não são mais menores, podendo, assim, outorgar procurações isoladamente. Outrossim, verifica-se que as procurações de fls. 339/341 foram outorgadas em favor da Central de Atendimento aos Moradores e Mutuário dos Estado de São Paulo (CAMMESP), quando deveriam ter sido outorgadas individualmente aos patronos constituídos nos autos. Assim, regularizem os herdeiros de Leoncio Cerosimo as suas representações processuais nos autos, nos termos acima indicados. Após, dê-se vista à CEF. Silentes, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 10470

MONITORIA

0018334-96.2000.403.6100 (2000.61.00.018334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 234/249 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000192-63.2008.403.6100 (2008.61.00.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOTADE COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE MARIA CARNEIRO GIRALDES X MARIA INES GIRALDES BOAVENTURA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 321, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Maria Inês Giraldes Boaventura no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação a referida ré. Int.

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Fls. 135/141: Ciência à CEF. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0019894-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019894-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIIDEKI TERAMOTO) X MARIANNE DIDIER X JOAO BOSCO ANDERSON X CHRISTIANE DIDIER

Fls. 148/158: Ciência à CEF. Após, depreque-se a citação da ré MARIANNE DIDIER no endereço indicado às fls. 141. Int.

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 67/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Fls. 78/83: ciência à CEF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000394-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000394-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRO RICARDO X CLEIDE RICARDO X SIDNEY PAGANOTTI

Prejudicada a determinação contida às fls. 73, tendo em vista o noticiado às fls. 75/81 pelo FNDE. Dê-se ciência à CEF. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº. 202/2010, expedida às fls. 66. Int.

0007971-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DABINI FRANCO SIMPLICIO X VALDIR JOSE ESPINDOLA

Prejudicada a determinação contida às fls. 82, tendo em vista o noticiado às fls. 87/93 pelo FNDE. Dê-se ciência à CEF.

Desentranhe-se o mandado de fls. 64/65, aditando-o para a citação do réu VALDIR JOSÉ ESPINDOLA nos endereços indicados às fls. 85.Int.

0008097-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CELIA DE MAGALHAES X BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA X RAUL MOURA DE MAGALHAES
Prejudicada a determinação contida às fls. 75, tendo em vista o noticiado às fls. 77/83 pelo FNDE.Dê-se vista à CEF, inclusive para que atenda à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 56/69, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação à ré BENEDITA DAS GRACAS DA SILVA.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034747-09.2008.403.6100 (2008.61.00.034747-4) - GILBERTO CARA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 193/222: Vista à parte autora.Fls. 223: Manifeste-se a parte autora.Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Em face da concordância apresentada pela parte autora às fls. 380, arbitro os honorários periciais em R\$ 2.145,00 (dois mil cento e quarenta e cinco reais).Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a perita judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002829-79.2011.403.6100 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA ROCHA NOGUEIRA X CLAUDIO SANCHES NOGUEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023432-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023432-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO MENDES(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a conclusão.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 111.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014209-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026894-3)) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO MARQUES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 408/425 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000699-19.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RITA DE CASSIA PAIVA DE SA GOIABEIRA X GERSON DE OLIVEIRA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a exequente para se manifestar sobre as certidões lavradas pelo oficial de justiça às fls. 61 e 71.

Expediente N° 10471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303973-45.1993.403.6100 (93.0303973-4) - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO X GILMAR PEREIRA DE GODOY X ANA GOMES PEREIRA X MARTA REGINA MACIEL MARCAL X PEDRO SOARES X JAIR DONIZETTI CYPRIANO X JOAO DE ALMEIDA PEREIRA X INES CLARA GARMACI PEREIRA X MARIA CELIA TAVELIN MARTINS X MARIO LUIS DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA X MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ADENIR DUARTE CALHERANI X CINIRA ALVES X NILSON GOMES X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS REIS X MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA FERNANDES QUEIROZ X VALENTIM WASQUES X JOSE CLARO X REGINA CELIA TIAGO X ANTONIO GOMES X APARECIDA AMENT MOURA X MARIA JOSE CORTAPASSO X MARIA ZULMIRA DOLFINI

GOMES X MARIA PIERINA MANCIN SCHIMAK X NEUSA GOMES X ISA MARA TELLES X RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA X DIRCE TERESINHA GALHARDO X AMALIA VENZEL X DINA MARIA SILVERIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X JOSEFINA APARECIDA SECARECHIO X ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI X LUIZ CLARO X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI EUFROSINO X ANTONIO CARLOS GOMES MARTINS X ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO X MARIA HELENA VITALINO X ANTONIO LUIS ALVES X MARIA LUIZA DA SILVA GOMES X JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 783 e 792 no prazo de 05(cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018528-38.1996.403.6100 (96.0018528-0) - ALCIDES ALVES DE CARVALHO X CICERO SEBASTIAO DE LIMA X HERNANDES DOS SANTOS X JANETE SIMONASSI X MARIA DO CARMO MARTIN X MARIO BERGHE X ORLANDO ALVES X PAULO BONFANTI X SIDNEI GIMENEZ MARTIN X ZAIRA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 519/520: Mantenho a decisão de fls. 513. Cumpra-se sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intime-se.

0001758-96.1998.403.6100 (98.0001758-5) - ALDENON BANDEIRA DUARTE X ALMIR ZANNON FILHO X BENEDITO NATAL DE OLIVEIRA X CRISTIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EDISON DE SOUZA X GENIVALDO CALISTO DA SILVA X LEONILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X MANOEL ALVES NOVAES X NILSON GERVASIO DA FONSECA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 396: Em face do tempo transcorrido, officie-se novamente ao Banco Itaú S/A para que informe sobre o cumprimento do despacho de fls. 391.Int.

0002994-83.1998.403.6100 (98.0002994-0) - EDVARD FRANCISCIO DO O X ERMELINDO DEGAN X EVERALDO CLARINDO MESSIAS X JERSE MARIA DE ASSIS X JOSE CLAUDIMIR GUIDOLIN X JOSE RODRIGUES FERREIRA X MOACYR GARDELLINI X OSMAR LUCIANO X PEDRO IUROVSCHI NETO X PERSEU GARCIA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 614/756: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS relativos ao autor José Rodrigues Ferreira referentes ao período de 12/06/1967 a 31/01/1968 e os relativos ao autor Pedro Iurovski Neto referentes ao período de 01/01/1968 a 30/09/1985 no prazo de 10 (dez) dias ou justifique a sua abstenção.Cumprido, dê-se vista aos autores.Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls.590/593 e 757.Int.

0003891-14.1998.403.6100 (98.0003891-4) - ALBINO CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA DE CASTRO X CARLOS LOPES DA SILVA X ESTEVAM BISPO DOS SANTOS X IVAIR MARCIO X JOSE ELIAS RIBEIRO X MARIZETE RODRIGUES REIS X PEDRO FRANCISCO BAPTISTA X SERGIO MOREIRA MARTINS X VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 440/444: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0045912-05.1998.403.6100 (98.0045912-0) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS SANTOS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 140/148: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0005790-13.1999.403.6100 (1999.61.00.005790-0) - APARECIDO NEVES X GENI FERREIRA DE AQUINO X JOSE ALVES DA COSTA X RAIMUNDO SERAFIM DE SOUZA X ROBERTO CORNIATTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 526.Proceda a Secretaria a lavratura do termo de penhora da conta garantia indicada às fls. 501 e a intimação da ré, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetuada para o oferecimento de impugnação no prazo legal, no termos do parágrafo primeiro do artigo 475-J do CPC, ficando a ré nomeada fiel depositária da referida conta.Int.

0008622-82.2000.403.6100 (2000.61.00.008622-9) - VITOR HUGO KLUPPEL(SP098027 - TANIA MAIURI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona do autor, relativamente ao depósito comprovado às fls. 259 no valor de 176,04 (cento e setenta e seis reais e quatro centavos) em abril/2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 283/285, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Intime-se a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que apresente instrumento de cessão do direito aos honorários sucumbenciais à ADVOCEF, ou contrato que comprove a legitimidade da associação para proceder ao levantamento do informado às fls. 278/281. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018481-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018481-0) - EDUARDO MASTEGUIM NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o acordo juntado a fls. 163, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes. Recebo o pedido de fls. 174/175 como desistência do prazo recursal. Intime-se e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10472

MONITORIA

0012891-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES X GESSE ROCHA DE VASCONCELOS JUNIOR

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 276, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014002-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VALDEREZ PAULINO DOS SANTOS

Fls. 63: Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 62 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006651-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSUE DA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102b do CPC. Defiro o benefício do art. 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0009438-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROCHTEC INSTALACOES LTDA X ROSILENE ROCHA SOUZA X REGIANE ROCHA SOUZA
I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0009445-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALVARO SAVIAN

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0009533-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERTO BENTO DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0009580-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RODRIGO NOGUEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

0009772-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C. II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C.. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8) - AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTEHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0) - JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5) - CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0055576-24.2007.403.6301 - NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se a Caixa Econômica traga aos autos os extratos das contas poupança nº 39996-3 referentes aos meses de março/90 e abril/90, nº 27624-1 referentes aos meses de março/90 e junho/90, nº 28343-4 referente ao mês de março/90, nº 34570-7 referentes aos meses de março/90 e abril/90 e nº 45388-7 referente ao mês de abril/90 tendo em vista que encontram-se ilegíveis os apresentados nos autos, conforme fls. 52, 60, 62, 88, 79, 80 e 69, bem como os extratos das contas poupança nº 28343-4 referente ao mês de junho/90, nº 34570-7 referentes aos meses julho/90, janeiro/91 e março/91, nº 49799-0 referentes aos meses de março/90, abril/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 e nº 45388-7 referentes aos meses de julho/90 e março/91 ou comprove a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, dê-se vista aos autor. Int.

0002430-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002430-6) - JOAO CARLOS QUITERIO X DENISE LEMES(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada das cópias das decisões proferidas nas Ações de Execução Fical nºs. 2005.61.82.019421-8 e 2005.61.82.032263-4, as quais rejeitaram as exceções de pré-executividade, respectivamente, em 11.07/2007 e 09/08/2007. Após, voltem os autos à conclusão. Intime-se.

0016154-58.2010.403.6100 - ARLINDO JOSE GIAMPA(SP270818 - LAYLA ABI-SAMARA MENDONCA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a data final para entrega da Declaração de Ajuste Anual ocorreu em 29/04/2011, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 102 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista ao réu. Int.

0022606-84.2010.403.6100 - SONIA MARIA MITRI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 49/52: Recebo como aditamento à inicial. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0025077-73.2010.403.6100 - ANDRE LUIS GOMES DA SILVA ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Providencie a parte autora a inclusão da União Federal no polo passivo da presente demanda, conforme determinado na decisão de fls. 154 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0003116-19.2010.403.6119 - HELIO CASTRO CARVALHO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, torne-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001255-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X GABRIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X HEBER ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X DANIEL ALKIMIN DE CARVALHO - INCAPAZ X ANGELINA APARECIDA ALKIMIN X BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO Fls. 119/135: Mantenho a decisão de fls.110/111 por seus próprios fundamentos.Fls. 118: Recebo como aditamento à inicial.Citem-se, conforme determinado na decisão de fls. 110/111 e observando-se o contido da petição de fls. 118.Int.

0007668-50.2011.403.6100 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA E SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X IPSEN S/A
Verifico que a procuração de fls. 25 foi assinada em 24/02/2011 e que a assembléia geral extraordinária que aprovou a alteração do estatuto social ocorreu em 09/05/2011, ou seja, a data da assinatura da procuração é anterior a alteração do estatuto social. Assim, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando nova procuração nos termos da alteração do estatuto social informada às fls. 117/129, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Int.

0008850-71.2011.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E SP242374 - LUCIANO BATISTA DE CARVALHO) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais e honorários advocatícios que porventura venha a ser condenada, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$ 62.651,56 (sessenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008) Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que consta do contrato juntado às fls. 16/33 o valor dos rendimentos recebidos pelo autor. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica em arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência.Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008942-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 00512526119-97.403.6100.Após, dê-se vista aos embargados.Int.

0009183-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034913-32.1994.403.6100 (94.0034913-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JAIRO LOPES BORGES(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0034913-32.1994.403.6100.Após, dê-se vista ao embargado.Int.

0009478-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA

APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTECHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 00090373-72.1992.403.6100.Após, dê-se vista aos embargados.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005069-18.2010.403.6119 - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X HELIO CASTRO CARVALHO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 13/14, desampensando-se destes.Após, arquivem-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023677-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA CRISTINA MAGALHAES DE MELO
Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 35.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0009121-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009326-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA ALICE DA SILVA
Notifique-se.Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009638-85.2011.403.6100 - SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO-DPTO SEGURANCA SAUDE NO TRABALHO/SP

Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora.Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais.Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:I - a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, bem como retificando o valor da causa, se for o caso.II - a retificação do polo passivo tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego não possui personalidade jurídica para figurar como réu na presente ação.III - o recolhimento das custas iniciais nos termos do art 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6827

MANDADO DE SEGURANCA

0903917-07.1986.403.6100 (00.0903917-1) - FOTOPTICA LTDA(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 252/261), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0033485-25.1988.403.6100 (88.0033485-7) - TESSIN IND/ E COM/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0037598-51.1990.403.6100 (90.0037598-3) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DIRETOR DE DISTRIBUICAO DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 548/595, 609/617, 628/639 e 641/644, bem como a manifestação daquela empresa pública federal (fls. 648/650) e a inércia das partes (fl. 658-verso), autorizo a CEF à proceder ao estorno dos valores mencionados nas guias de fls. 535/542, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Fls. 652/657: Anote-se. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se e oficie-se.

0024337-33.2001.403.6100 (2001.61.00.024337-6) - SANDRA DE AZEVEDO SILVA(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 429/440), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0007866-68.2003.403.6100 (2003.61.00.007866-0) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 477/486), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0024385-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024385-7) - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP068150 - GILDO DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002362-3. Int.

0013887-89.2005.403.6100 (2005.61.00.013887-2) - VICTOR PAULINO DE MOURA BORGES DO ESPIRITO SANTO(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls. 515/528: Ciência ao impetrante. Após, arquivem-se os autos, considerando que não há que se falar em descumprimento da sentença que concedeu a segurança nos autos (fls. 449/453), confirmada pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 491/492). Int.

0029691-97.2005.403.6100 (2005.61.00.029691-0) - DORIVAL FERNANDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fl. 246: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante cumprir a determinação contida no despacho de fl. 245. Int.

0016042-31.2006.403.6100 (2006.61.00.016042-0) - VINICIUS GEBAILLE DE ARAUJO COSTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista as manifestações das partes (fls. 159/163 e 165), defiro a conversão em renda da União Federal do valor de R\$ 94,17 e o levantamento do saldo remanescente pelo impetrante. Abra-se vista dos autos à União Federal para que informe o código de receita a ser utilizado na conversão, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada de procuração original atualizada com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão acima mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da referida operação. Convertidos os valores, expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente em favor do impetrante. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000123-65.2007.403.6100 (2007.61.00.000123-1) - JOSE HENRIQUES RODRIGUES(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 328: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do

despacho de fl. 327. Int.

0004405-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004405-6) - AMAURI JOSE PIRES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI

Admito a intervençao da Uniao Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Codigo de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisao a ser proferida no presente mandado de seguranga tambem poderao ser suportados por esta pessoa juridica, a qual a autoridade impetrada esta vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuicao (SEDI), para a inclusao da Uniao Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva. Ap6s, cumpra-se os ordenamentos finais da decisao de fl. 125. Int.

000883-72.2011.403.6100 - PLASTIRRICO IND/ E COM/ LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista o agravo retido interposto pela Uniao Federal (fls. 354/363), bem como a contraminuta da impetrante (fls. 379/381), mantenho a decisao de fls. 331/332, por seus proprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da decisao acima mencionada. Int.

0004119-32.2011.403.6100 - NOVATEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NORTON STORTO E CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ELIAS DE CAMPOS SILVEIRA BUENO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 107: Admito a intervençao da Uniao Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Codigo de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisao a ser proferida no presente mandado de seguranga serao por ela suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuicao (SEDI) para a sua inclusao no polo passivo, bem como para a retificacao determinada na decisao de fls. 101/103. Fl. 119/122: Ciencia as impetrantes. Cumpra a Secretaria a parte final da decisao acima mencionada. Int.

0004292-56.2011.403.6100 - TUPY S/A X TUPY S/A - FILIAL 3 - JOINVILLE/SC X TUPY S/A - FILIAL 4 - MAUA/SP(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0004739-44.2011.403.6100 - BANCO SUDAMERIS BRASIL SA/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisao de fls. 292/295, por seus proprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisao. Int.

0004817-38.2011.403.6100 - LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisao de fls. 77/79, por seus proprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisao. Int.

0005361-26.2011.403.6100 - JULIO MOISES NETO X WANDERSON MARTINS ROCHA(SP302708 - WANDERSON MARTINS ROCHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 44/58). Admito a intervençao do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo, na forma do artigo 54, caput, do Codigo de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisao a ser proferida no presente mandado de seguranga serao por ele suportados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuicao (SEDI) para a sua inclusao no polo passivo. Sem prejuizo, encaminhe-se à autoridade impetrada, via oficio, cópia da decisao proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao no recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (fls. 76/79). Ap6s, cumpra a Secretaria a parte final da decisao de fls. 27/29. Int.

0005379-47.2011.403.6100 - DIAGRAMA EXPRESS MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisao de fls. 51/52, por seus proprios fundamentos. Cumpra-se os ordenamentos finais da referida decisao. Int.

0005486-91.2011.403.6100 - CRYSTHIAN GRAYCE RAVIANI KOVALSKI(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Fl. 120: Admito a intervenção da Universidade Federal de São Paulo na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança poderão ser suportados por esta pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a sua inclusão no polo passivo. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 113/114. Int.

0007013-78.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vista à parte autora/impetrante para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

Expediente Nº 6850

MANDADO DE SEGURANCA

0006744-39.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. contra ato do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até decisão final. Ao final, requer seja concedida a segurança, a fim de que seja declarada arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo da 2ª instância, determinando à autoridade impetrada que conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658.024165/2009-09, AI nº B110540336. Informou a impetrante ser empresa atuante no ramo de extração de minérios e que, diariamente faz carregamento de matérias nos caminhões de seus clientes que retiram a mercadoria em suas dependências. Afirmou que, em outubro de 2009, sem antes receber a notificação de atuação, recebeu a notificação de penalidade AIT nº B110540336, pela infração de trânsito prevista no artigo 231, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida em 30 de junho de 2009, na Rodovia BR 116/km199 UF - SP, aplicada à impetrante na qualidade de embarcadora, por esta supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria supostamente em excesso no caminhão VW/24.250 CNC 6X2 - CAMINHÃO - CAR, de placa DTD 4042-SP. Narrou que tempestivamente apresentou recurso administrativo destinado à JARI da DPRF, instruindo-o com os documentos necessários ao conhecimento e julgamento, todavia em 24/09/2010 recebeu a notificação da Decisão do Julgamento de Recurso de Multa da 1ª JARI, desacompanhadas das razões e fundamentos, dando conta do indeferimento do recurso administrativo. Asseverou que em tempo hábil requereu à autoridade impetrada a cópia da decisão do JARI, a fim de instruir o recurso para a 2ª instância. No entanto, quando recebeu a aludida cópia, o prazo para apresentação do recurso já havia expirado. Aduziu que instruiu o recurso para a 2ª instância com os mesmos documentos do primeiro recurso, contudo, o recurso deixou de ser conhecido. Finaliza afirmando que tem direito de ver conhecido e julgado o recurso, haja vista ter comprovado a tempestividade, legitimidade para recorrer e a desnecessidade de recolher o valor da multa para recorrer a 2ª instância, não havendo razão legal para prevalecer o desconhecido entendimento da impetrada que não conheceu do recurso da impetrante. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/58). Aditamento à inicial (fls. 71/72). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações acompanhadas da cópia do processo administrativo (fls. 79/156). Relatei. Decido. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado encontra respaldo legal. Pois bem, em suas informações a Autoridade impetrada afirmou que, em razão da confecção do auto de infração nº B 11.054.033-6 foi expedida pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DRPF a notificação de atuação nº 00135546833/NIT-20090723BL. Quanto à alegação de envio tardio das razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, informou a autoridade que a ausência de tais cópias não é óbice para a interposição do recurso, em razão de ser possível emendar o recurso posteriormente. Outrossim, a responsabilidade pelo envio de tais cópias é da Superintendência Regional. No que se refere à alegação do não envio da cópia da decisão que deixou de conhecer o recurso administrativo de 2ª instância, sustentou a necessidade de retificação do polo passivo, em razão de ser da competência da Superintendência Regional o fornecimento das fundamentações de decisão recursal. Finalmente, quanto ao ponto crucial das alegações da impetrante, qual seja, a tempestividade da interposição do recurso para a 2ª instância, verifico pela documentação juntada pela autoridade impetrada que, em razão do recebimento da notificação pela impetrada em 24 de setembro de 2010 (fl. 83), tal recurso deveria ser interposto até 24 de outubro de 2010, no entanto, pelo documento de fl. 143vº, constata-se que isto se deu apenas em 26 de outubro de 2010, por isto,

acertadamente deixou de ser conhecido em razão de sua patente intempestividade (fls. 151/153).Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0006749-61.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDREIRA SARGON LTDA. contra ato do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até decisão final. Ao final, requer seja concedida a segurança, a fim de que seja declarada arbitrária a decisão que não conheceu do recurso administrativo da 2ª instância, determinando à autoridade impetrada que conheça e julgue o recurso administrativo nº 08658.013877/2008-11, AI nº B100609759. Informou a impetrante ser empresa atuante no ramo de extração de minérios e que, diariamente faz carregamento de matérias nos caminhões de seus clientes que retiram a mercadoria em suas dependências. Afirmou que, em 31 de julho de 2008, recebeu a notificação de penalidade nº B100609759, pela infração de trânsito prevista no artigo 231, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida em 1º de julho de 2008, na Rodovia BR 116/km199 UF - SP, aplicada à impetrante na qualidade de embarcadora, por esta supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria supostamente em excesso no caminhão VOLVO/VM 310 4X2T - C. TRATOR - TRA, de placa DTA 4105-SP. Narrou que tempestivamente apresentou recurso administrativo destinado à JARI da DPRF, instruindo-o com os documentos necessários ao conhecimento e julgamento, todavia em 02/09/2009 recebeu a notificação de penalidade desacompanhadas das razões e fundamentos - apontando em letras minúsculas que o indeferimento da defesa prévia (doc. 5). Aduziu que instruiu o recurso com os mesmos documentos que instruíra a defesa prévia, tendo o recurso sido conhecido e julgado, todavia, a autoridade impetrada manteve a penalidade e expediu a simples notificação, desacompanhada das razões e fundamentos, que foi recebida pela impetrante no dia 29/09/10, dando conta do indeferimento do recurso administrativo (doc. 7). Afirmou que requereu à autoridade impetrada, em tempo hábil, a cópia da decisão do JARI, para então impugná-la em 2ª instância, todavia, quando recebeu a aludida cópia da decisão já havia apresentado o recurso. Informou que instruiu o recurso em 2ª instância com os documentos necessários ao conhecimento e julgamento, contudo, este não foi conhecido, conforme notificação expedida e recebida em 28 de dezembro de 2010. Finaliza afirmando que tem direito de ver conhecido e julgado o recurso, haja vista ter comprovado a tempestividade, legitimidade para recorrer e a desnecessidade de recolher o valor da multa para recorrer, não havendo razão legal para o não conhecimento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/72). Aditamento à inicial (fls. 86/87). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 88). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações acompanhadas da cópia do processo administrativo (fls. 94/199). Relatei. DECIDO. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 1.533/1951, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que direito invocado não encontra respaldo legal. Pois bem, em suas informações a autoridade impetrada afirmou que não há que se falar em falta de envio das razões e fundamentos do indeferimento da defesa prévia, visto que O Delegado da Polícia Rodoviária Federal fez constar na Notificação de Penalidade o resultado da defesa prévia, como também não se pode argüir falta de envio do inteiro teor do indeferimento, pois a Polícia Rodoviária Federal, após receber a petição recursal, autua um procedimento administrativo e evolui os autos para a JARI. Outrossim, saliento que em tese caberia a retificação do polo passivo, eis que cumpre ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, em Brasília, o envio da notificação de penalidade. Quanto à alegação de envio tardio das razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, informou a autoridade que a ausência de tais cópias não é óbice para a interposição do recurso, em razão de ser possível emendar o recurso posteriormente. Outrossim, a responsabilidade pelo envio de tais cópias é da Superintendência Regional. No que se refere à alegação do não envio da cópia da decisão que deixou de conhecer o recurso administrativo de 2ª instância, sustentou a necessidade de retificação do polo passivo, em razão de ser da competência da Superintendência Regional o fornecimento das fundamentações de decisão recursal. Finalmente, quanto ao ponto crucial das alegações da impetrante, qual seja, a tempestividade da interposição do recurso para a 2ª instância, verifico pela documentação juntada pela autoridade impetrada que, em razão do recebimento da notificação pela impetrada em 24 de setembro de 2010 (fl. 192), tal recurso deveria ser interposto até 24 de outubro de 2010, no entanto, pelo documento de fl. 193, isto é, despacho nº 1457/2010/1ª JARI/6ª SRPRF/SP, constata-se que isto se deu apenas em 29 de outubro de 2010, por isto, acertadamente deixou de ser conhecido em razão de sua patente intempestividade (fls. 194/195). Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0008346-65.2011.403.6100 - SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(PA013197 - PAULA DOS SANTOS SERIQUE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Procurador Geral da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT, com o objetivo de obter

provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa). A Impetrante insurge-se, em apertada síntese, contra a recusa na expedição da mencionada certidão, uma vez que os valores referentes ao recolhimento de PIS, COFINS e CSLL das competências 03/2004, e 07/2004 a 09/2004 foram integralmente recolhidos aos cofres públicos. Sustenta, ademais, que na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF houve erro no preenchimento, posteriormente corrigido mediante pedido de retificação da DCTF dos períodos questionados, todavia, o processo administrativo foi encaminhado para departamento incorreto, motivo pelo qual não foi analisado (fls. 24/25). Tal situação resultou no termo de intimação nº 04262746 (fl. 26), restando os valores ali discriminados inscritos em dívida ativa, sob os nºs 80 6 11 065665-26 (fl. 28/29), 80 6 11 065666-07 (fls. 30/31) e 80 6 11 065667-98 (fls. 32/33). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/388). Afastada a prevenção relacionada no termo de fls. 390/391, posto que os processos ali relacionados são anteriores aos débitos aqui discutidos, bem como determinada a regularização da inicial (fl. 393). Sobreveio petição da Impetrante nesse sentido (fls. 395/397). Relatei. DECIDO. Inicialmente, recebo a petição de fls. 395/397 como emenda à inicial. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar manifesta-se pela extinção da exigibilidade dos débitos apontados na inicial, caracterizando assim o fumus boni iuris. Observo que a Impetrante comprovou o recolhimento das contribuições em tela, mediante a juntada de cópias dos Comprovantes de Arrecadação relativos às contribuições sociais em discussão, à época recolhidas (fls. 34/42, 89/107 e 110/156). Também colacionou as DCTFs com incorreções em seu preenchimento (fls. 43/88, 157/209 e 212/244), bem como as DCTFs retificadoras (fls. 262/338, 347/380). O pagamento, por sua vez, é causa de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão negativa de débitos, conforme determina o artigo 205 do CTN, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido ao Impetrante o direito à Certidão Negativa de Débitos, em virtude do pagamento das contribuições. A possibilidade de lesão evidencia-se, caracterizando o periculum in mora, na medida em que a não-expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impede ou, pelo menos, causa restrições à plena atividade da Impetrante, conforme se pode apreender das normas estabelecidas pelo Decreto-lei no 1.715, de 22.11.79. Pelo exposto, CONCEDO a liminar com o objetivo de determinar a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos em favor da Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Notifiquem-se as Autoridades impetradas para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestarem informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo, mediante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Intime-se e oficie-se.

0009685-59.2011.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando a informação de fls. 101/103, afasto a prevenção do Juízo da 25ª Vara Federal Cível, nos termos da Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a impetrante: 1) A regularização da sua representação processual, com a juntada de documentos que comprovem que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 12 possuem poderes para representar a sociedade em juízo; 2) Esclarecimentos acerca da inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que alega na petição inicial que a Caixa Econômica Federal é a responsável pela consolidação do saldo devedor das contribuições relativas ao FGTS; 3) Os endereços completos das autoridades impetradas, bem como a indicação correta dos cargos que ocupam; 4) As Informações Fiscais do Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010139-39.2011.403.6100 - RENT POWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) O recolhimento das custas processuais em conformidade com o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 e da Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 3) As Informações Fiscais do

Contribuinte, atualizadas, emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil; 4) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010142-91.2011.403.6100 - RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Solicitem-se informações acerca das partes, do objeto e de eventual sentença proferida no processo relacionado no termo de prevenção (fl. 62). Sem prejuízo, providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003293-85.2011.403.6106 - EDNA APARECIDA PASSOS GONCALVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - SUPERINT REG DA PF DO EST DE SP EM EXERC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDNA APARECIDA PASSOS GONÇALVES contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão do auxílio-reclusão, previsto no artigo 229 da Lei federal nº 8.112/1990. Informou a impetrante que seu marido, Sérgio Roberto Gonçalves, agente de polícia federal, matrícula nº 2.397.506, está preso na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, em razão de flagrante delito, incurso no artigo 121, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Afirmou a impetrante que houve corte dos vencimentos do servidor recluso e que, requerida a concessão do auxílio-reclusão, nos termos do artigo 229, inciso I, da Lei federal nº 8.112/1990, houve o indeferimento do pleito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/43). Distribuídos os autos inicialmente perante a 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, foi declarada a incompetência absoluta para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 49). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 58), tendo sobrevivido petição da impetrante neste sentido (fls. 59/60). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). Deveras, acerca do auxílio-reclusão, assim dispõe o artigo 229 da Lei federal nº 8.112/1990, in verbis: Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão; II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo. 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido. 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, modificou o sistema de previdência social e estabeleceu normas de transição, dispondo em seu artigo 13 sobre o auxílio-reclusão, in verbis: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Portanto, o benefício é concedido ao servidor ativo de baixa renda e não àqueles que percebem salários muito superiores ao restante da população brasileira, como o caso dos autos em que o servidor, ora recluso, recebe mensalmente o salário bruto de R\$ 9.924,92 (nove mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), conforme atesta seu comprovante de rendimentos do mês de março de 2011, acostado à fl. 24 dos autos. Neste sentido, destaco o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO - ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 INTERPRETADO EM FACE DO ARTIGO 40, 12 E DO ARTIGO 201, IV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. Reporta-se o presente recurso a ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, originalmente ajuizada por ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA FILHO, representado por sua genitora, no qual pleiteia o deferimento do benefício do auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai, Policial Rodoviário Federal, ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA; o policial Ademilson encontra-se preso preventivamente. 2. O digno Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, houve por bem deferir a medida, determinado a implantação imediata do auxílio-reclusão em favor do demandante, sendo esta a decisão agravada. 3. O auxílio-reclusão foi instituído no âmbito do serviço público federal pela Lei n 8.112 de 1990. 4. A mencionada lei assegura à família do servidor ativo, em seu artigo 229, o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão. 5. O artigo 13 da Emenda Constitucional n 20, de 15 de dezembro de 1998, introduziu sensível modificação no regime de concessão do auxílio-reclusão; o poder constituinte derivado pretendeu limitar a extensão do benefício em tela àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais). 6. A controvérsia noticiada por meio do presente instrumento diz respeito justamente à amplitude

dessa limitação à concessão do auxílio-reclusão, uma vez que, segundo a União, caso o servidor perceba rendimento mensal que supere a quantia de R\$. 360,00 (trezentos e sessenta reais), sua família não faria jus ao benefício. 7. O artigo 13 da Emenda Constitucional n 20 deve ser interpretado em face da nova redação dada pela referida Emenda Constitucional aos artigos 40, 12 e 201, inciso IV, ambos da Constituição Federal. 8. O auxílio-reclusão é benefício instituído em favor dos familiares dos segurados ou, como no caso, do servidor público de baixa renda e, em verdade, a quantia de trezentos e sessenta reais estipulada pela EC 20/1998 traduz, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a designação baixa renda constante do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, podendo o referido teto ser aplicado tanto aos rendimentos auferidos pelos segurados ou servidores como por seus beneficiários. 9. No caso, o servidor ADEMILSON recebia remuneração bruta mensal superior a R\$ 360,00, fato não negado na inicial da ação de origem, o que inviabiliza a concessão do auxílio-reclusão pretendido. 10. Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 315444 - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. em 30/09/2008 - in DJF3 de 20/10/2008) O Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim também decidiu:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. EC 20/98. ARTIGO 201 DA CF/88. BAIXA RENDA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. RENDA MENSAL SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O auxílio-reclusão foi criado no âmbito do serviço público federal através da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 2. Ocorre que com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, houve uma significativa modificação no respeitante à concessão do referido auxílio, tendo o legislador constituinte derivado limitado o acesso do auxílio-reclusão àqueles servidores que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360 (trezentos e sessenta reais). 3. Patente a intenção do constituinte derivado de destinar o benefício em tela aos dependentes de servidor público de baixa renda. 4. Artigo 13 da EC nº 20/98 interpretado em consonância com o disposto no inciso IV do artigo 201 da CF/88. 5. No caso concreto, considerando que o servidor Eduardo Groeschel de Gusmão - Auditor Fiscal da Receita Federal - percebe renda bruta mensal de quase R\$12.000,00 (doze mil reais), o que ultrapassa, em muito, o limite estabelecido na citada emenda constitucional, o indeferimento da concessão do benefício pleiteado, é medida que se impõe. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 412585 - Relator José Maria Lucena - j. em 29/05/2008 - in DJ de 18/03/2009, pág. 188) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez). Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

ACOES DIVERSAS

0005378-77.2002.403.6100 (2002.61.00.005378-6) - ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos. Tendo em vista o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/133), providencie a parte autora a juntada de nova contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal. Int.

Expediente Nº 6861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Fls. 928/931 - Considerando que a União Federal apresentou o valor do débito a ser compensado, atualizado para o mesmo mês em que se deu o decurso de prazo para recurso em face da decisão que deferiu o pedido de compensação (fl. 932), expeça-se a minuta do ofício precatório, incluindo-se o valor a ser debitado a título de compensação, no montante de R\$ 65.192.93. 2 - Desse valor, há que ser deduzida a parcela de 3% de Imposto de Renda, tendo em vista que o sistema eletrônico de transmissão de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi parametrizado para aplicar a norma do artigo 27, da Lei nº 10.833/2003, de modo que a compensação limitar-se-á a 97% do valor a ser pago, sendo que a importância correspondente aos 3% restantes, por ocasião do recebimento dos valores, poderá ser objeto de pedido de penhora no rosto dos autos. 3 - Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a expedição de ofícios precatórios, determino que os autos tornem conclusos imediatamente para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente da ciência das partes da minuta respectiva. 4 - Após, dê-se ciência às partes da transmissão eletrônica do ofício precatório referente ao principal, bem como ao correspondente à condenação da União Federal em honorários advocatícios (fl. 927). 5 - Em seguida, aguarde-se, sobrestados no arquivo, os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046618-95.1992.403.6100 (92.0046618-4) - VARAM S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VARAM S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/315 - Mantenho a decisão de fl. 293, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora desta decisão e, após, abra-se vista à União Federal (PFN). Int.

0004350-89.1993.403.6100 (93.0004350-1) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO E SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Fl. 261 - Ciência ao advogado beneficiário da transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício precatório referente aos honorários advocatícios. Após, aguarde-se, sobrestados no arquivo, o respectivo pagamento. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669641-65.1985.403.6100 (00.0669641-4) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Publique-se a decisão de fl. 430. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 431-439, em 15 dias. Int. DECISÃO DE FL. 430: ((As partes divergem quanto a apuração do saldo remanescente do valor da condenação. A União Federal impugna, especialmente, o cômputo de juros de mora a partir da conta aceita. Os cálculos de liquidação datam de setembro/2000, o precatório foi expedido e distribuído no TRF3 em janeiro/2007 (fl.337). De acordo com o previsto na Constituição Federal (Art.100, 1º) a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Assim, é inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária. No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública. Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a distribuição do Precatório no Tribunal. Posto isso, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e se for o caso, elaboração de novos cálculos, computando-se os juros em continuação desde o cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até a data da distribuição do precatório no TRF3. Int.)))))

0705984-50.1991.403.6100 (91.0705984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688509-81.1991.403.6100 (91.0688509-8)) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Intime-se o advogado da autora, Dr. José Carlos Buch, para que em 5 dias, efetue a devolução do valor levantado, indicado à fl. 313, tendo em vista que, não obstante a expedição dos precatórios, os Embargos à Execução estão pendentes de decisão. Int.

0007833-51.1999.403.0399 (1999.03.99.007833-9) - DULCINEIA GOMES POLIFEMI X EUNICE WALICEK X RONALD MAIA X CARMEM ALDINA PICCININI MAIA X SONIA BRUNHARI GUERINO X SONIA REGINA KESSELBARTH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento e da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários EUNICE WALICEK, SONIA BRUNHARI GUERINO, SONIA REGINA KESSELBARTH e ALMIR GOULART DA SILVEIRA das importâncias requisitadas para pagamento dos precatórios, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 dias. 2. Verifico que não obstante a concordância da União Federal com os cálculos elaborados pela autora CARMEM ALDINA PICCININI MAIA (sucessora de Ronald Maia), não foi expedido ofício requisitório em seu favor. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia de seu nome, conforme consta do comprovante de fl. 395 e, não havendo oposição da União, expeça-se o ofício requisitório. 3. Manifeste-se a autora DULCINEIA GOMES POLIFEMI em termos de prosseguimento. Int.

0002042-70.1999.403.6100 (1999.61.00.002042-1) - MARGARIDA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO TELES DA SILVA(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

A autora é credora, nestes autos, do valor referente à condenação da União na repetição de indébito tributário. Todavia, a União é credora da autora referente à condenação em honorários advocatícios nos autos de Embargos à Execução nº 0014094-88.2005.403.6100. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação do valor devido pela autora com aquele devido pela União. Elabore a Secretaria cálculo para compensação, devendo prevalecer a data do cálculo acolhido nos Embargos, trasladado à fl. 112. Após, dê-se vista às partes para manifestação em 15 dias. Havendo concordância, prossiga-se com a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução, que deverão ser despensados e remetidos ao arquivo. Int.

0024608-73.2001.403.0399 (2001.03.99.024608-7) - DIVA CORREA SANTOS X ISILDA DA COSTA RIBEIRO X LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X SUELY BITTENCOURT NORONHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Alega o INSS que os valores requisitados às fls. 397/400 representam apenas o montante líquido e não houve, portanto, a requisição do valor a ser destinado ao PSSS. Requer a expedição de ofícios requisitórios complementares para possibilitar o referido desconto. Conforme já observado na decisão de fl. 468, competia a este Juízo verificar se haviam valores a ser convertidos a título de PSSS ou não, e verificou-se que as exequentes faziam jus ao levantamento integral. Cabe ao INSS tomar as providências administrativas cabíveis para que os valores relativos ao PSSS não requisitados sejam destinados ao referido Plano. 2. Fl. 475: Em relação às exequentes Laurinha Augusta Ribeirinho e Suely Bittencourt Noronha, os pagamentos foram efetuados em contas únicas, à ordem das beneficiárias, sem a necessidade de expedição de alvará de levantamento. 3. Intime-se a parte autora da disonibilização em conta corrente à ordem do beneficiário Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA da importância requisitada para pagamento de ofício requisitório, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 dias. 4. Cumpra-se a determinação de fl. 468, com a expedição dos alvarás de levantamento. 5. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0007053-12.2001.403.6100 (2001.61.00.007053-6) - CONFECÇÕES DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0049158-41.2005.403.6301 - CLAUDIO BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA, por carta com aviso de recebimento para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 87-88). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022963-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-58.1992.403.6100 (92.0003255-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 42-47. Não havendo oposição, trasladem-se cópias dos cálculos e da certidão de decurso de prazo para manifestação para os autos da ação principal, despensem-se e arquivem-se estes autos. A expedição do ofício requisitório será feita naqueles autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035005-53.2007.403.6100 (2007.61.00.035005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU X ROGERIO AYRES

Designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em

Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037553-76.1992.403.6100 (92.0037553-7) - ALPHAPLAS PLASTICOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X UNIAO FEDERAL(SP130673 - PATRICIA COSTA AGI) X ALPHAPLAS PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conclusos por determinação verbal.Reconsidero a decisão de fl. 175, tendo em vista que não há valores referentes a honorários advocatícios a serem executados nestes autos, pois, trata-se de sucumbência recíproca, conforme acórdão do TRF-3ª Região, transitado em julgado em 09.5.96.Aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0061129-93.1995.403.6100 (95.0061129-5) - CALIXTO DE CARVALHO X AKIKO WATANABE X ANA ALICE FREITAS PEREIRA X ANA MARIA DURIGON X ANGELA MARIA GUIMARAES BARROSO MORAIS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS MARINELLI RAHAL X APARECIDA CRUZ DA SILVA X APARECIDA REIS MAGALHAES X APARECIDA SOLIANI(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ANA MARIA DURIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DINIZ TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REIS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A parte autora alega, às fls. 295-297, que quando do pagamento do requisitório à exequente APARECIDA REIS MAGALHÃES, houve retenção indevida de valor referente ao PSSS, pois nos cálculos acolhidos, juntados à fl. 255, referido desconto já havia sido efetuado. Não procede a alegação da exequente, pois no ofício requisitório expedido à fl. 282 consta o valor bruto de R\$ 24.516,57 (soma da diferença corrigida - R\$ 15.154,22 e dos juros - R\$ 9.362,35), conforme indicado na planilha de fl. 255. A retenção do PSSS (R\$ 2.696,82, em maio de 2007) foi feita somente uma vez.2. Intime-se a parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários ANTONIA DINIZ TEIXEIRA e PERSIO FANCHINI das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios.3. Elabore-se a minuta do ofício requisitório referente à exequente ANA MARIA DURIGON, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência à exequente.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int. DECISÃO DE FL. 1821:((((Em vista da regularização comprovada pela exequente ZENI DE SOUZA MAIA às fls. 1813-1815, elabore-se a minuta do ofício requisitório, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência à beneficiária.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do referido RPV e do precatório expedido à fl. 1613.Int.))))))

0029946-62.2000.403.0399 (2000.03.99.029946-4) - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório referente aos honorários, observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 dias.Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório referente ao valor principal e o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento.Int.

0070054-36.2000.403.0399 (2000.03.99.070054-7) - ACOS VILLARES S/A.(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ACOS VILLARES S/A. X UNIAO FEDERAL(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP126511 - OSVALDO DE PAULA SILVA E SP138686 - MAISA CARDENUTO E SP162156 - ERIKA MACHADO CORCHS E SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA)

1. Os honorários advocatícios são devidos aos advogados que atuaram no feito até o trânsito em julgado do decreto condenatório.Assim, esclareçam os representantes judiciais da parte autora quem será o beneficiário dos honorários advocatícios.ObsERVE a Secretaria que a publicação deverá ocorrer em nome dos representantes atuais, bem como dos anteriores.2. Publique-se o despacho de fl. 171.Int.DESPACHO DE FL. 171:((((Prössiga-se com a elaboração de minutas dos ofícios requisitórios/precatórios. Em seguida, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009, e ciência ao exequente.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios ao TRF3.Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.))))))

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0105094-16.1999.403.0399 (1999.03.99.105094-5) - P A ANAYA(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS

PROENCA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA

Designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0043435-72.1999.403.6100 (1999.61.00.043435-5) - FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FONTE PRESTADORA DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0042624-78.2000.403.6100 (2000.61.00.042624-7) - P A ANAYA COM/ DE REFRIGERACOES LTDA(SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X P A ANAYA COM/ DE REFRIGERACOES LTDA

Designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 20/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0032946-36.2001.403.0399 (2001.03.99.032946-1) - HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X HIMAFE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0021506-75.2002.403.6100 (2002.61.00.021506-3) - GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

Designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 20/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0028614-58.2002.403.6100 (2002.61.00.028614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021506-75.2002.403.6100 (2002.61.00.021506-3)) GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA

Designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008580-91.2004.403.6100 (2004.61.00.008580-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ROSENDA BOTTI REGALADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROSENDA BOTTI REGALADO

Designo o dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, com observância de todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, para a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais. Restando infrutífera a praça acima, desde logo designo o dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4781

MONITORIA

0004333-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004333-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS E VEICULOS LTDA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X MARCIO ARAUJO BEZERRA(SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024130-44.1995.403.6100 (95.0024130-7) - LUIZ ANTONIO ALVES X LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA X JORGE AMIR ELIAS X MARIA ELEONILZA VIEIRA E OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA JORGE PEREZ GONCALES X ROSARIA BARBEIRO ALVES X GUIOMAR JORGE ELIAS(SP035292 - JORGE AMIR ELIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. O pedido dos autores na petição inicial foi julgado improcedente. As alegações dos autores foram analisadas na fl. 321. O agravo de instrumento apenas manteve a decisão da fl. 321. Foi negado provimento ao agravo e não foi concedido efeito suspensivo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0039705-53.1999.403.6100 (1999.61.00.039705-0) - EDUARDO MASSAD X MARA RITA RODRIGUES MASSAD(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Os autores não comprovaram os pagamentos, conforme concedido na antecipação da tutela, antes da prolação da sentença. A antecipação da tutela concedida perdeu sua eficácia em razão da improcedência dos pedidos da autora. Intime-se a parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de quinze dias. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0005914-25.2001.403.6100 (2001.61.00.005914-0) - ANDREA RODRIGUES(SP085749 - SANTO PRISTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0005914-25.2001.403.6100 (antigo n. 2001.61.00.005914-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ANDREA RODRIGUES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora. Intimada, a autora deixou de se manifestar sobre os créditos efetuados pela ré. É o

relatório. Fundamento e decido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo acórdão.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.IPC de Abril de 1990Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990.Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$. Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104.O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época.IPC de julho de 1990O índice aplicado na época era de 0,110632 e o utilizado na correção da conta dos autores foi de 0,131984 que é resultante do IPC 12,92 acrescido do juro remuneratório ($1,1292 \times 1,0025 = 1,131984$). Na segunda linha do mês de agosto de 1990 consta o crédito referente ao saldo existente na conta dos autores no mês de julho ($0,131984 - 0,110632 = 0,021352$ - diferença entre o coeficiente expurgado e o valor já creditado na época).IPC de janeiro de 1991O acórdão na fl. 290 determinou a aplicação do IPC de janeiro de 1991 no percentual de 13,69%.O coeficiente de 0,205065 que foi aplicado na época dos planos econômicos, é resultante do índice da poupança 20,21% acrescido do juro remuneratório ($1,2021 \times 1,0025 = 1,205065$).O índice aplicado na época dos planos econômicos é superior ao concedido à autora e sua utilização lhe é prejudicial.A falta de manifestação da parte autora configura concordância com as informações apresentadas pela CEF e não cabe mais discussão a respeito.Sucumbência Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10% da condenação foram corretamente depositados pela ré.Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de junho de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022079-40.2007.403.6100 (2007.61.00.022079-2) - INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022079-40.2007.4.03.6100 (antigo 2007.61.00.022079-2)Sentença(tipo A)INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA -IPEPO - ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a anulação do débito fiscal.Narrou a autora, em síntese que [...] o Réu lançou crédito relativo às contribuições previdenciárias disciplinadas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, em período compreendido entre as competências de 03/2000 a 06/2002; (2) contudo, em Mandado de Segurança nº 2000.61.00.010432-3, impetrado pela Medicalcoop, foi declarada a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, desobrigando as contratadas da referida Medicalcoop, inclusive o IPEPO, ora Autor, de recolher a contribuição estabelecida nesse dispositivo legal; (3) portanto, o Réu não poderia realizar o sobredito lançamento, pois a contribuição foi declarada inconstitucional pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região; (4) seu ato é ilegal e caracteriza usurpação de decisão judicial [...].Além disso, argumentou que a demandada, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei n. 8.212/91, determinou ex officio, o arrolamento de bens e direitos do IPEPO (Termo de Arrolamento de Bens nº PT 35.464.003560/2004-85), com o objetivo de garantir o valor integral dos créditos previdenciários lançados. Ocorre, contudo, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em 28 de março de 2007, declarou ser inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo [...].Aduziu, ainda, que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91 e, assegurou às contratadas da Medicalcoop, inclusive ao IPEPO ora Autor, a não aplicação deste dispositivo isto é, desobrigando-os de promover os recolhimentos sobre o valor bruto das faturas de emissão da Medicalcoop, à alíquota de 15%.Daí a presente ação ordinária com a qual pretende [...] (1) anular o débito lançado na NFLD nº 35.669.481-0, na quantia de R\$ 461.726,10 (quatrocentos e sessenta e um, setecentos e vinte e seis reais e dez centavos) (2) declarar a nulidade ou o cancelamento do sobredito Termo de

Arrolamento de Bens, constituído com fundamento no parágrafo 2º do artigo 37 da Lei nº 8.212/91, que foi declarado inconstitucional pelo STF (ADIN nº 1.976-7- DF) e, em consequência, (3) determinar seja oficiado ao Senhor Oficial do 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca da Capital [...], para anular as averbações nas Matrículas 1.676, 52.464, 16.199 e 127.205; (4) ordenar o levantamento em favor do Autor do quantum integral do depósito realizado para suspender a exigibilidade das aludidas obrigações previdenciárias; e (5) condenando o Réu aos ônus da sucumbência e demais cominações de estilo, como de direito. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-142. A autora procedeu ao depósito judicial do valor controvertido (fls. 152-154). O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente (fls. 156-158). A União Federal, devidamente citada, alegou, em preliminar, a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo em vista que a demanda teria sido proposta em julho de 2007, quando já se encontrava em vigor a Lei n. 11.457/07. Aponta, ainda, nulidade do mandado de citação, uma vez que a citação não foi realizada na pessoa de seu representante legal, mas sim de auditor fiscal junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil. Sobreveio petição da autora manifestando-se sobre os fatos suscitados pela União Federal (fls. 181-186). Declarou-se a nulidade da citação (fls. 190-191). Determinou-se a citação da União Federal (fl. 219), ocasião em que apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 226-247). Por sua vez, a autora replicou os fatos defensivos da demandada (fls. 252-258). A prova pericial foi deferida (fls. 275). Ao depois, acolheu-se o pedido de desistência (fl. 286). Posteriormente, pela ocorrência da prevenção, os autos foram remetidos para este Juízo (fl. 309). Ao final, a autora informou que foi deferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (fls. 312-317). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar Tendo em vista que, por força da decisão de fls. 190-191, foi proclamada a nulidade da citação, encontram-se supridas as questões anteriormente suscitadas. Mérito No mérito, a primeira questão controvertida reside em verificar se existe subsídio fático a proclamar a nulidade da notificação fiscal indicada nos autos. Neste sentido, verifico que o demandante, para efeito de ser reforçada a tese esposada na inicial, trouxe cópia da sentença proferida pelo Juiz Federal Clécio Braschi, em cuja decisão, acostada às fls. 313-317, constou: Melhor sorte assiste ao autor quanto ao fundamento de que está imune ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, nos termos do 7º do artigo 195 da Constituição do Brasil (dispositivo este que alude à isenção, mas o Supremo Tribunal Federal entende pacificamente tratar-se de imunidade, por ser portador, desde 25.03.2002, do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. A Resolução nº 23, de 19.3.2002, publicada no Diário Oficial da União de 25.3.2002, do CNAS, concedeu ao autor a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (...) Processo nº 44006.002762/2000-21 - Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia da UNIFES/EPM - IPEPO - São Paulo/SP - 67.187.070/0001-71 - Assunto: Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Datando o pedido do autor do ano de 2000 e versando ele sobre a renovação (e não mera concessão inicial) do CEBAS (Processo nº 44006.002762/2000-21), não poderiam ter sido constituídos na NFLD os créditos tributários relativos às competências de 08/2000 a 6/2002, na parte da contribuição relativa à parcela do empregador - que, na espécie, representa a totalidade dos créditos tributários constituídos, pois dizem respeito, exclusivamente à contribuição da empresa sobre a remuneração de trabalhadores autônomos. Ainda que não se tenha o mês do ano de 2000 em que o pedido de renovação do CEBAS foi formulado pelo autor ao CNAS nos autos do processo administrativo nº 44006.002762/2000-21, sabe-se que se trata de renovação (e não de concessão). De qualquer modo, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeitos retroativos (ex tunc), por se tratar de um ato declarativo, e não simplesmente constitutivo, produzindo efeitos a partir da situação que ensejou o reconhecimento dessa qualidade [...] (fls. 314 -315). Não se pode olvidar que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a CEBAS tem caráter declarativo, sendo-lhe conferido efeito retroativo (ex tunc). No entanto, a situação dos autos é diferente daquela esposada no excerto acima reproduzido. Isso porque não se trata, aqui, de contribuições em que a autora se coloca na posição de sujeito passivo direto da obrigação tributária, cujo reconhecimento da imunidade afastaria ipso facto a obrigação tributária. Mas, ao contrário, a autora, está alocada tributariamente como tomadora de serviços da MEDICALCOOP. Via de consequência, era responsável tributária na retenção de 15% sobre o valor bruto das faturas da aludida cooperativa. Portanto, a questão relativa à imunidade, consoante exposto na sentença proferida no Processo n. 0003799-55.2006.4.03.6100, não tem préstimo para efeito de acolher o pedido da autora, uma vez que não existe similaridade factual a ponto de emprestar a fundamentação ali lançada para o presente feito. Dessa forma, exsurge como imprescindível verificar se de fato, no momento da lavratura do auto de infração, havia decisão judicial favorável tanto à autora quanto à Medicalcoop, uma vez que esta teria manejado mandado de segurança, cujo pedido tinha por escopo afastar o recolhimento da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 (encargo de 15%). Da análise dos fatos, verifico que, em 04.04.2000, foi concedida medida liminar, suspendendo o inciso IV no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Sobreveio decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região corroborando a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do aludido artigo (fls. 62-64). Com efeito, com base no aporte documental, extrai-se que na ação fiscal da autoridade fiscal, constou que a NFLD n. 35.669.481-0 teve por substrato fático situação relativa às contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte da empresa, incidente sobre o valor bruto das notas fiscais relativas aos serviços prestados por cooperados, intermediados por Cooperativa de Trabalho, no período entre 03/2000 a 06/2002, que importaram o valor total de R\$ 402.944,09. Além disso, constou no relatório Fiscal que a autora teria contratado serviços de cooperados, por intermédio da Medicalcoop Cooperativa Múltipla de alocação de mão-de-obra a serviço da Medicina e Odontologia e que, em razão disto, seria devida a contribuição previdenciária estabelecida no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/92, na redação implementada pela Lei n. 9.879/99. Estabelecida essa premissa, constato que na decisão

administrativa de fls. 69-72 a autoridade lançou o seguinte entendimento sobre o caso:[...]8. Considerando que a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) foi lavrada com o objetivo de prevenir a decadência do crédito lançado. 9. Considerando que a teor do despacho de fls. 188, em diligências efetuadas nos processos NFLDs 35.669.483-6 E 35.475.097-3, lavradas contra a entidade na mesma ação fiscal que originou a presente NFLD, o Auditor Fiscal Notificante verificou a necessidade de corrigir três lançamentos [...] Em que pese a argumentação do defendente em sua nova defesa, considerando os dispositivos legais que tratam da existência concomitante de ação judicial e processo administrativo, artigo 126, 3º da Lei nº 8.213/91, reproduzido pelo artigo 307 do Regulamento da Previdência Social - RPS [...]. 13. Considerando o disposto na Portaria MPS n] 502, de 19/05/2004, republicada em 31/05/2004, que trata do contencioso administrativo fiscal previdenciário [...]. 14. Considerando que conforme tela juntada à fls. 226 a ação movida pela empresa no processo nº 2000.61.00.010432-3, ainda não transitou em julgamento [...].Extraem-se dois motivos pelos quais se exigiu o crédito relativo à NFLD n. 35.669.481-0; primeiro porque houve o ajuizamento da ação mandamental, ocorrendo sobreposição com o tema discutido no processo administrativo; e, segundo, ausência de trânsito em julgado da ação de n. 2000.61.00.010432-3. Embora exista corrente minoritária entendendo que o ajuizamento de ação judicial não tem o condão de extinguir o processo administrativo, certo é que o entendimento corrente é no sentido de que a propositura de ação implica, ope legis, a extinção da lide administrativa. Com efeito, no magistério de Iran de Lima, citado por Leandro Paulsen [...] o ato administrativo pode ser controlado pelo Judiciário e que apenas a decisão deste é que se torna definitiva, com o trânsito em julgado, prevalecendo sobre eventual decisão administrativa que tenha sido tomada ou pudesse vir a ser tomada. Considerando que o contribuinte tem direito a se defender na esfera administrativa mas que a esfera Judicial prevalece sobre a administrativa, não faz sentido a sobreposição dos processos administrativo e judicial. A opção pela discussão judicial, antes do exaurimento da esfera administrativa, demonstra que o contribuinte desta abicou, levando o seu caso diretamente ao Poder ao qual cabe dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do Direito, o Judiciário. Entretanto, tal pressupõe identidade de objeto nas discussões administrativa e judicial. Caso a ação anulatória fira, e.g., a questão de constitucionalidade da norma tributária impositiva e o recurso administrativo se restrinja a discussões quanto à apuração do valor devido, em razão de questões de fato, não haverá identidade que tornaria sem sentido a concomitância das duas esferas .Note-se, então, que a extinção do processo administrativo ocorre somente se existir sobreposição temática nas duas esferas. Contudo, se o tema submetido a pronunciamento judicial não tangenciar o objeto discutido na esfera administrativa, não impedirá a prosseguibilidade da lide administrativa, por inexistir relação de prejudicialidade entre as demandas. Destarte, o ajuizamento de ação judicial nem sempre implica na correlata extinção do procedimento administrativo, motivo por que o delineamento normativo do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830 deve ser aplicado com parcimônia.No caso, independentemente desta questão, havia decisão judicial favorável ao autor, por via indireta. Logo, a despeito de não ser vedada a constituição do crédito tributário, falta-lhe o pressuposto de exigibilidade e, como tal, não poderia ser exigível, com base na Lei n. 6.830/80. Esta é, portanto, a questão substantiva a acolher o pedido deduzido, pois conquanto o Fisco tenha o poder-dever de constituir o crédito tributário, mesmo diante de decisão suspensiva do crédito, tal fato não poderia ensejar o encaminhamento do processo administrativo para futura cobrança do crédito, uma vez que os valores consubstanciados na NFLD em testilha estariam acobertados por causa prevista no artigo 151, do CTN. Ademais, em nenhum momento a autoridade invoca argumento no sentido de que a demandante não tinha decisão judicial que lhe favorecia. Ao contrário, a autoridade simplesmente exige o crédito sob o fundamento de que, embora exista decisão judicial não havia o trânsito em julgado. Outro fato relevante que, a rigor, motivou a constituição do crédito tributário, se deu apenas para evitar a decadência do direito constitutivo. Diante deste quadro, máxime em função da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja apelação foi provida e, por via de consequência, afastou justamente o inciso IV no artigo 22 da Lei n. 8.212/91, o pedido formulado nestes autos merece ser acolhido. Por fim, em consulta ao sistema processual do Tribunal, constata-se que ainda não existe trânsito em julgado. No entanto, eventual recurso extraordinário, ou, mesmo, especial, não têm efeito suspensivo. À derradeira, se o arrolamento de bens, previsto no artigo 64 da Lei n. 9.532/97, somente ocorreu em função do crédito consubstanciado na NFLD, 35.669.481-0, e tendo sido proclamada a nulidade da NFLD em referência, perde razão jurídica de manença da restrição patrimonial de arrolamento em exame, sobretudo porque tal pedido foi formulado em ordem sucessiva, cujo acolhimento do segundo pedido pressupõe a procedência do primeiro (nulidade da NFLD), tal como ocorrido no presente feito.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas (STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: RESP - Recurso Especial - 908558 Processo: 200602691828 UF: SP Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 01/04/2008 Documento: STJ000827356 DJ Data:23/04/2008 Página:1 Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI). Em adição a este entendimento, a lição de José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75:[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais

não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor do débito, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em R\$14.322,95, valor equivalente a 2,5% sobre o valor atualizado da dívida (R\$ 461.726,10 em 07/2007 - fl. 53 = R\$ 572.918,36 em junho/2011). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do débito lançado na NFLD n. 35.669.481-0; e declarar a nulidade do Termo de Arrolamento de Bens e, por consequência, determinar a expedição de mandado ao 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca da Capital, para cancelar as averbações nas Matrículas 1.676, 52.464, 16.199 e 127.205. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$14.322,95 (catorze mil, trezentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. O depósito realizado nos autos ficará vinculado judicialmente, até que se ultime o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002804-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002804-1) - JEAN PIERRE CESAR ISLER X NIZE FERRAZ ISLER (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SAFRA (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0002804-03.2010.403.6100 Sentença (tipo B) JEAN PIERRE CESAR ISLER e NIZE FERRAZ ISLER propuseram ação ordinária em face do BANCO SAFRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF cujo objeto é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Na petição inicial, os autores alegaram que adquiriram imóvel com financiamento, em 28/03/1984. Ao término do pagamento das prestações, o primeiro réu recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS (fls. 02-15). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 29). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e posteriormente desistiu do recurso. Citados, os réus apresentaram contestação, com preliminares; no mérito, argumentaram que o Fundo já arcou com o pagamento do saldo devedor quando da quitação do primeiro contrato; o saldo devedor dos demais financiamentos deve ser pago pelo mutuário. Havendo multiplicidade de financiamentos, o Fundo somente pode ser utilizado uma única vez. Pediram a improcedência do pedido dos autores (fls. 75-100; 102-209). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 211-225). União pediu seu ingresso na qualidade de assistente simples da ré (fl. 228). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar - Caixa Econômica Federal É a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade para estar em juízo nas ações que versem sobre os contratos de SFH, conforme se verifica do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula 327: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Além disso, para defender os interesses do FCVS em Juízo, é também a Caixa Econômica Federal quem detém legitimidade. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CEF está legitimada para figurar no pólo passivo das demandas que envolvem contratos firmados para o financiamento de imóvel no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação quando: a) for o agente financeiro do contrato; b) houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo FCVS; e c) existir possibilidade de comprometer esse fundo. (TRF3, AG n. 116537-SP, Rel. Des. André Nabarrete, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 15/05/2007, p. 235). Assim, como a administração do fundo é atribuição da Caixa Econômica Federal, afastado o preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Porém, defiro a inclusão da União como assistente simples da CEF. As demais preliminares se confundem com o mérito do pedido e conjuntamente com ele

serão analisadas. Preliminares - Banco Safra a primeira preliminar arguida por esse réu diz respeito à pluralidade de financiamentos e à obrigação de alienação do imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aspectos esses que se confundem com o mérito e serão com ele apreciadas. b) a segunda preliminar refere-se à ilegitimidade passiva do Banco Safra, que alega ter apenas solicitado o comparecimento do autor à agência para esclarecimentos. A dívida do autor é perante o Banco Safra, que detém legitimidade para executar seu crédito caso não haja quitação, quer por pagamento por parte do autor, quer por quitação por parte do Fundo. Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Safra. Preliminar de mérito - Prescrição A parte autora narrou que o contrato, cujo resíduo pretende seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tinha término previsto para março de 1.999. Nessa época vigia o Código Civil de 1916, que estabelecia: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 7.3.1955) Como o pedido de quitação foi formulado, e indeferido, em agosto de 1.999, pelos ditames do Código Civil vigente, a parte autora tinha 20 (vinte) anos para ajuizar a ação para requerer a quitação. Com o advento do Novo Código Civil, em 2003, ficou estabelecido que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. e Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Em 11/01/2003, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, havia transcorrido tempo equivalente a 03 (três) anos e 05 (meses) meses do prazo para requerer judicialmente a quitação pretendida pelo autor. Assim, tendo em vista que quando o novo prazo foi estabelecido ainda não havia transcorrido metade do tempo estabelecido na lei anterior, não se aplica o prazo da lei antiga no caso do autor, devendo ser calculada a prescrição como novo prazo, a saber, dez anos, contados a partir da vigência da nova lei. Diante disso, prescrição somente teria lugar em agosto de 2013; como o autor ajuizou a ação em fevereiro de 2010, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a alegação de prescrição. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Não há divergência quanto à existência de multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do FCVS. A discussão situa-se nas consequências, pois o autor advoga a possibilidade do Fundo ser utilizado para pagamento do saldo devedor de mais de um imóvel, enquanto os réus discordam. A questão foi expressamente tratada na Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Esse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art. 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. A Lei n. 8.100/90 não se aplica aos contratos que se encontravam em curso quando de sua edição, mas somente aos contratos firmados a partir de 05/12/1990, nos termos da Lei n. 10.150/2000. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Quanto ao argumento do Banco Safra de que os autores praticaram infração contratual, ainda que tal fato viesse a ser reconhecido, a penalidade não seria a negativa de cobertura do Fundo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, para cada réu, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e reconheço o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato em questão, garantindo-lhes obter a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. A Caixa Econômica Federal deverá utilizar os recursos do FCVS para a quitação do contrato que envolve os autores mutuários e o Banco SAFRA. Após a efetivação da quitação, o Banco SAFRA deverá entregar a autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários, para a respectiva baixa perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Condene cada um dos réus a pagar à parte autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na

Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para a inclusão da União como assistente simples da CEF. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012404-48.2010.403.6100 - ANTONIETA SALZO BLANCO X JOSE MARIA WHITAKER VICENTE DE AZEVEDO X JOSE NAGADO X JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO TAVARES X KAZUO HIRATA X MARIA HELENA DE SOUSA MARCONDES CESAR X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X OSWALDO ERRERIAS ORTEGA X SHIGUEO OKIDA (SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP Autos n. 0012404-48.2010.403.6100 Sentença (tipo B) ANTONIETA SALZO BLANCO, JOSE MARIA WHITAKER VICENTE DE AZEVEDO, JOSE NAGADO, JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO TAVARES, KAZUO HIRATA, MARIA HELENA DE SOUSA MARCONDES CESAR, MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA, MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA, OSWALDO ERRERIAS ORTEGA e SHIGUEO OKIDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido. A antecipação da tutela foi indeferida (fl. 175). A ré, em resposta, informou a existência de ato declaratório de dispensa de contestar e recorrer quanto a esta matéria. Pediu pela extinção do feito sem resolução do mérito em virtude da carência de ação (fls. 182-186). Os autores manifestaram-se sobre a contestação e, nesta peça, reiteraram os termos da petição inicial (fls. 188-197). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. As entidades de previdência privada, por não se constituírem em entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal. Sendo assim, ficam os seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda). 3. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 733260 - Processo: 200500408480 - UF: CE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/04/2005 - Documento: STJ000630519 - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 249 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, a ré não deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre

o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir aos autores o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos.3) condenar a ré a pagar aos autores as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020427-80.2010.403.6100 - CARLOS JOSE DA SILVA X ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA (SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0020427-80.2010.403.6100 Sentença (tipo A) CARLOS JOSÉ DA SILVA e ROSENEIDE FELIX LAGES DA SILVA ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Alegaram os autores que em outubro de 2001 adquiriram com financiamento o imóvel descrito na petição inicial, pelo preço de R\$62.200,00, tendo sido financiado R\$40.400,00 pela ré. Pagaram parte das prestações, porém deixaram de quitar as demais, tendo o imóvel sido adjudicado pela ré em 2005 pelo valor do débito, a saber, R\$47.427,44. Em março de 2010, a ré ofereceu o mesmo imóvel aos autores, os quais adquiriram-no, em setembro de 2010, pelo valor de R\$81.000,00. Afirmaram os autores que a ré locupletou-se ilicitamente do valor de R\$33.572,56, valor esse que deveria ter sido a eles restituído. Invocam o Código de Defesa do Consumidor e formularam pedido de restituição do valor excedente obtido em razão da alienação do imóvel ou do valor das parcelas efetivamente pagas, devidamente corrigidas (fls. 02-07; 08-35). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminares de carência da ação e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pediu pela improcedência (fls. 50-71; 72-105). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 108-111). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares argüidas pela CEF de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido dizem respeito ao pedido principal formulado e, portanto, confundem-se com o mérito e serão decididas no seu conteúdo. O ponto controvertido neste processo reside no seguinte: a ré deve pagar aos autores a diferença entre o valor da adjudicação do imóvel em razão da dívida do financiamento e o valor da venda do imóvel? Este tipo de pedido, que envolve o imóvel e o financiamento, advém do fato de que em um único instrumento são realizados dois contratos, o de compra e venda do imóvel e o de mútuo do dinheiro utilizado para pagamento da compra; assim, o mutuário acaba por tratá-los como uma coisa única. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis; por este contrato, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (artigo 586 do Código Civil). Assim, tendo em vista que os mutuários recebem o empréstimo de dinheiro (moeda), devem restituir dinheiro. Não sendo realizado o pagamento das parcelas do contrato, o bem dado em garantia é utilizado para quitação do débito. O que determina se haverá devolução de qualquer quantia aos mutuários após a realização do leilão é a modalidade de execução adotada pelo credor, faculdade que lhe é ofertada no conteúdo do contrato de mútuo. No caso deste processo, o contrato originário o previu na cláusula vigésima oitava: Código de Processo Civil, Lei n. 5.741/71 ou Decreto-lei n. 70/66. Há, ainda, a possibilidade de resolução da dívida por meio da Lei de Alienação Fiduciária, procedimento pelo qual a partir da 3ª mensalidade não paga resolve-se o contrato com a tradição do imóvel em favor da credora, sem necessidade de processo de execução; esse procedimento não estava previsto no contrato firmado entre as partes. Pelo que se verifica dos documentos juntados ao processo, a credora adotou o procedimento do Decreto-lei n. 70/66 (fl. 82). Esse procedimento prevê que em caso de ausência de licitantes no leilão levado a efeito pelo agente financeiro, o bem dado em garantia pode ser adjudicado pelo credor. Somente poderá haver cobrança do devedor de eventual diferença negativa entre o valor da dívida e o valor do bem, ou restituição de diferença positiva em seu favor, se o bem for arrematado por valor superior ao da dívida: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. [...] 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. [...] No caso deste processo, não houve licitantes nos leilões realizados pelo agente fiduciário, o que culminou na adjudicação do imóvel pelo valor da dívida. Nessa hipótese não restou saldo em favor do mutuário, nem de débito em favor da instituição financeira. Em acréscimo, entre a data da adjudicação, em fevereiro de 2005, e a data da nova avaliação do imóvel, março de 2010, decorreram cinco anos, tempo que deve ser considerado para fins de valorização do imóvel. Além disso, conquanto não tenha sido cogitado pelos autores, valem as observações da ré em sua contestação, quanto ao período em que o imóvel foi ocupado sem qualquer contraprestação por parte dos mutuários: o contrato anterior foi firmado em outubro de 2001, os autores deixaram de pagar as prestações em fevereiro de 2004. A nova pactuação ocorreu em setembro de 2010, do que se verifica que os autores permaneceram morando no imóvel por mais de seis anos sem pagar qualquer quantia. É conveniente que os autores se lembrem que num suposto encontro de contas, eles ainda estariam em débito. Sendo assim, os autores não têm direito à restituição de qualquer

valor. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que os autores perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000229-85.2011.403.6100 - JOAIS DA SILVA LAGO X ADEMAR DIVINO RANGEL BRANDAO X HEBER FERREIRA DIAS X JAIME VAZI JUNIOR X FABIO VAZI X WALTER RIBEIRO TELES (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: C Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 56, qual seja, recolher as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022751-14.2008.403.6100 (2008.61.00.0022751-1) - ZENCO DIESEL COM/ DE PECAS LTDA - ME X MARCIO ARAUJO BEZERRA X CLEONICE DA SILVA ARAUJO BEZERRA (SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Sentença tipo: C Vistos em sentença. A exequente comunicou nos autos da execução extrajudicial em apenso a realização de transação extrajudicial realizada pelas partes. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000702-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000702-5) - ANDRE LUIZ PESSOA MATA (SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000702-08.2010.403.6100 Sentença (tipo B) A ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível Estadual do Foro Regional IV - Lapa. A presente ação cautelar foi proposta por ANDRÉ LUIZ PESSOA MATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a exibição de documentos. O autor narrou que mantinha conta poupança em agência da ré e um cliente seu depositou R\$ 22.000,00; passados alguns dias, ao verificar se o cheque havia sido compensado, foi informado que a cártula havia sido roubada e sua conta bloqueada. Tentou obter informações e cópias de documentos mas os funcionários da ré não receberam o requerimento formal sob a alegação de que somente seriam prestados judicialmente. Pediu a exibição [...] de todos os extratos bancários de sua conta poupança de todos os meses referentes aos anos de 1996 a 2009, boletim de ocorrência do suposto roubo do(s) cheque(s) depositado(s) na conta do requerente, microfilmagem do(s) cheque(s) depositado e todos os documentos pertinentes ao procedimento administrativo de bloqueio, ficha autógrafa e dossiê da conta poupança e o contrato de abertura de conta. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-20). Na decisão de fl. 22, declinou-se da competência e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente falta de interesse de agir, afirmou que não se negou a exhibir os documentos exigidos e, portanto, não deve arcar com as verbas de sucumbência (fls. 57-66). Réplica às fls. 69-80. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré argüiu falta de interesse de agir e necessidade de pagamento de tarifa bancária. Estas duas alegações fazem parte do modelo padrão da ré para as contestações de exibição de extratos para ajuizamento de ações

com pedido de aplicações de índices nas contas poupança. Este não é o caso. De acordo com o autor, sua conta encontra-se bloqueada e, por este motivo, pede exibição de documentos. Portanto, os argumentos da ré sob o título de preliminar, neste caso, dizem respeito ao mérito e neste contexto será analisado. Mérito O deferimento de medida cautelar exige a demonstração pelo autor da ação dos requisitos do perigo da demora e plausibilidade do direito por ele afirmado. A exibição de documentos segue o rito dos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. Art. 845. Observar-se-á, quanto ao procedimento, no que couber, o disposto nos arts. 355 a 363, e 381 e 382. O artigo 357 do Código de Processo Civil, que contém o que interessa à lide, prevê: Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Assim, o rito é o seguinte: o requerido é intimado para, no prazo de 05 dias, exhibir o documento indicado pelo requerente; caso afirme que não o possui, o requerente provará que a declaração não é verdadeira. No caso vertente, a CEF foi intimada para exhibir os documentos almejados pelo autor: extratos da conta poupança de 1996 a 2009, boletim de ocorrência do suposto roubo do cheque, microfilmagem do cheque, documentos do procedimento administrativo do bloqueio, ficha autógrafa, dossiê da conta e contrato de abertura de conta. Citada, a ré nada menciona a respeito dos fatos tratados neste processo, não exhibe os documentos, e apresenta contestação padrão que, aparentemente, tem pertinência com as ações em que os autores requerem exibição de conta de poupança para ajuizar pedido de atualização de saldo, o que não é o caso deste processo. Logo, não se eximiu de exhibir os documentos nem de justificar o porquê deixou de fazê-lo. Assim, acolho o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo para ações cautelares (R\$ 1.653,88) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para que a ré apresente os seguintes documentos: extratos da conta poupança de 1996 a 2009, boletim de ocorrência do suposto roubo do cheque, microfilmagem do cheque, documentos do procedimento administrativo do bloqueio, ficha autógrafa, dossiê da conta e contrato de abertura de conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.653,88 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 09 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0008938-12.2011.403.6100 - CHRISTIAN EMANOEL FERNANDES (SP223691 - EDSON NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008938-12.2011.403.6100 - Cautelar Sentença (tipo B) CHRISTIAN EMANOEL FERNANDES ajuizou a presente ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é Sistema Financeiro Imobiliário em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de liminar e, na petição inicial, alegou que o imóvel objeto do contrato firmado com a ré foi por ela adjudicado sem a devida observância aos normativos que disciplinam a matéria. Requereu a procedência do pedido para obstar a venda do imóvel pela ré, e para

fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Manutenção da propriedade. Execução pelo DL 70/66. Código de Defesa do Consumidor. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. O feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual inobservância, pela ré, das regras que norteiam a adjudicação de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional. Manutenção da propriedade (autos n. 2007.61.00.000960-6 e 2004.61.00.004123-9) Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (autos n. 2004.61.00.000536-3 e 2002.61.00.024220-0) A autora se volta contra a execução pelo Decreto-lei 70/66, porém a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é da consolidação da propriedade, conforme acima explicitado. Não cabe, então, discutir a execução, já que a modalidade de resolução da dívida prevista no presente caso não invoca a execução extrajudicial. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Contrato As partes firmaram o contrato em 04/10/2006. Não consta dos autos quando a parte autora deixou de pagar as prestações e nem documentos que demonstrem que a propriedade do imóvel já tenha se consolidado em mãos do fiduciante. É possível a consolidação da propriedade em mãos do fiduciante em razão do inadimplemento das prestações pelo fiduciário, sendo desnecessário o procedimento de execução. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, e 285-A do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 03 de junho de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033969-20.2000.403.6100 (2000.61.00.033969-7) - PFAFF DO BRASIL S/A (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PFAFF DO BRASIL S/A

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0047001-92.2000.403.6100 (2000.61.00.047001-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032932-65.1994.403.6100 (94.0032932-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA (Proc. MARIO AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SANT ANNA IND/ E COM/ LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019688-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019688-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE VIGILANCIA DE MEDICAMENTOS - SOBRAVIME

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035549-32.1993.403.6100 (93.0035549-0) - MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL ROMANI FERNANDES X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 277/278 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo INSS.Tendo em vista que o INSS alega em sua petição às fls. 218/220 que a co-autora MARIA RAQUEL ROMANI já recebeu os valores devidos nestes autos em outra demanda, qual seja, a ação ordinária nº 95.0013851-4 que tramitou perante a 6ª Vara Cível Federal em Brasília, intime-se esta autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias.Esclareço ainda que, nos termos do ofício encaminhado pelo Egrégio TRF da 3ª Região/Setor de Precatórios(fls. 279/320) os valores solicitados para esta autora encontram-se bloqueados até ulterior comunicação.Diante do decurso de prazo certificado à fl. 217-verso, e considerando que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos autos do agravo de instrumento nº 2011.03.00.001081-5, requeira o co-autor MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO o que de direito, no prazo legal.Após, voltem conclusos.IC.

0039402-49.1993.403.6100 (93.0039402-9) - JOSE CELIO DE ARRUDA X MARLI PICCELLI CALIL DE ARRUDA(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Em face do decurso do prazo recursal certificado à fl. 744, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 737/738.Expedidos e liquidados os alvarás e, considerando a satisfação do débito pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo.IC.

0039403-34.1993.403.6100 (93.0039403-7) - ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO - ESPOLIO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MARQUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMIONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA

GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em decisão. Intime-se novamente a parte autora para que retifique os cálculos apresentados às fls. 1253/1254, eis que deixou de excluir o autor ANTONIO PAULINO ROSA - ESPÓLIO, que encontra-se com a execução suspensa, nos termos da decisão de fl. 1246. Intime-se ainda, o representante legal da CEF para que proceda a retirada das folhas desentranhadas e acostadas à contracapa dos autos, mediante cota nestes autos. Apresentados novos cálculos, remetam-se os autos ao contador judicial para verificar a exatidão dos valores já creditados pela CEF, nas contas vinculadas dos autores : ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO, BENJAMIN LUCAS DOS SANTOS, BENEDITO FLORÊNCIO FERREIRA, CARLOS DONIZETTI DAS NEVES, CARMEN LÚCIA BARBOSA, CÉLIA MARIA VIEIRA ALVES, CLAIR FRATIN, CLARINDO SILVÉRIO, CRISTINA APARECIDA SILVA DIAS, CUSTÓDIA PAULA GREGÓRIO, DALMA ROSA BERTI, DALVA GOMES GAUDÊNCIO, DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE, DENISE VALLE DE ARAUJO MÉDICI, CLEONICE ESTORTE e DORLY EDUARDO ELLER. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. I.C.

0001622-41.1994.403.6100 (94.0001622-0) - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO ALMEIDA E ALCANTARA X ESTEFAN CZERNORUCKI(SP033609 - ESTEFAN CZERNORUCKI E SP111524 - ELAINE CRISTINA BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Compulsando atentamente os autos, verifico que a CEF à fl.350 calculou os honorários advocatícios sem observar o disposto na Ementa de fl.329/329verso transitada em julgado em 24/11/2008 (fl.331) que definiu em seu tópico VII, in verbis: VII. Decaindo ambos os litigantes do pedido, aplica-se o disposto no caput do artigo 21 do CPC, pelo qual as verbas de sucumbência devem ser reciprocamente rateadas, em igual proporção, ou seja, 5% para cada parte. Desta forma, deve a Secretaria obedecer os termos acima indicados, expedindo, APOS O PRAZO RECURSAL, dois alvarás, sendo eles: (i) R\$312,24 em favor do patrono da parte autora, indicado à fl.355; e (ii) R\$312,24 em favor do patrono a ser indicado pela CEF e que deverá constar devidamente constituído nos autos. Após a juntada dos alvarás liquidados, a Secretaria deverá expedir o ofício de apropriação do saldo remanescentes da conta mencionada na guia de fl.346 em favor da CEF. Noticiada a apropriação, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.C.

0027907-71.1994.403.6100 (94.0027907-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça o autor SINSPREV a relação de todos seus associados, tendo em vista a inviabilidade para início de execução individualizada, bem como informe se o signatário da peça de fl 541, tem poderes para subscrevê-la e se o autor mencionado possui procurador diverso. Após, voltem conclusos. I.C.

0029076-93.1994.403.6100 (94.0029076-4) - WILSON SERAFIN SANTOS DIAS X VILMA LESSMANN(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO) X IRIA MARIA ROYER(SP113058 - PEDRO PEDACE JUNIOR E SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA(SP106928 - SANDRA HELENA DONEGA SANTIAGO E SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE E SP127465 - ELOIDE CASTRO MOREIRA FERREIRA LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 437/448: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela autora IRIA MARIA ROYER. Prazo: 10 (dez) dias. Fl. 450: No mesmo prazo acima determinado, junte a CEF os extratos da(s) conta(s) fundiária(s) da autora IRIA MARIA ROYER referentes ao período 01/12/1988 e 02/04/1990. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0010226-54.1995.403.6100 (95.0010226-9) - JEFFERSON CABRAL X MARCIA DE ASSIS X ROSANGELA MARINHO DA SILVA X JOSE CARLOS LERIO X VALERIA SEBESTYEN FERREIRA X ODAIR ZANINI FERREIRA X ANTONIO PIRES GOMES X GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ X LAERCIO CAVALHEIRO DA LUZ X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA(SP084082 - GERALDA IONE RODRIGUES

FREIRE LUZ E SP099216 - MARCIA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0011727-43.1995.403.6100 (95.0011727-4) - CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X SALVADOR BERNARDINELLI X CELSO GIUDICE X NEIGLECYR GIUDICE(SP221801 - ALESSANDRA PAGLIUCCO DOS SANTOS E SP021487 - ANIBAL JOAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Intimada para efetuar o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, a parte autora, às fls. 238/244, peticiona requerendo a concessão da justiça gratuita, fundamentando seu pedido em face à mudança da situação econômica atual, visto que com o falecimento de seu marido, autor originário da demanda, restaram-lhe dívidas e a pensão do INSS, sendo que os bens deixados foram utilizados para pagamento de obrigações contraídas. Às fls. 246/252 a autora colaciona aos autos cópia de sua declaração de renda a fim de corroborar suas assertivas. Instado a manifestar-se, às fls. 256/257, o BACEN reitera pelo pagamento dos valores devidos, alegando que o inventário dos bens deixados ainda está em trâmite, o que possibilitaria o recebimento do montante que entende ser-lhe devido. Às fls. 259/264, em resposta às afirmações do BACEN, informa a autora que o arrolamento dos bens deixados por Celso Giudece já se encontra finalizado e arquivado desde 09/12/2002, juntando aos autos extrato de movimentação processual emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O art. 4º, da Lei nº 1.060/50 preceitua que o autor deverá postular o benefício na petição inicial. No art. 6º, do mesmo diploma legal, abre-se uma exceção a essa regra, permitindo a qualquer das partes formular idêntico pedido, mesmo com a ação em curso, evitando que causas supervenientes possam implicar na insuficiência de recursos para fazer frente às despesas processuais. O benefício da gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final. À luz dos autos, verifico que a autora, ao colacionar sua declaração de renda, comprova, nos termos estabelecidos pela Lei 1.060/50, as condições necessárias à concessão do benefício, estando tais condições com o entendimento de nossos tribunais superiores, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. SIMPLES AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante determinação legal, para a obtenção do benefício de assistência judiciária gratuita, basta que a parte declare de próprio punho que não pode arcar com as despesas processuais, cabendo à outra parte afastar tais alegações mediante prova inequívoca em contrário. 2. Por outro lado, a jurisprudência da 1ª Seção consolidou-se no sentido de que tem direito ao benefício de gratuidade de justiça a parte que afirmar, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas do processo, demonstrando renda líquida de até 10(dez) salários mínimos. 3. Ademais os documentos acostados aos autos revelam que a remuneração dos agravados não ultrapassa o parâmetro fixado pela 1ª Seção, de renda líquida até dez salários mínimos. 4. A parte agravante não trouxe aos autos elementos hábeis para a revogação do benefícios de assistência judiciária gratuita deferida. 5. Agravo de instrumento não provido. TRF 1ª Região - Segunda Turma - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTE -e-DJF1 DATA:10/03/2011 PAGINA:15. Em que pese os ditames contidos no artigo 6º da Lei 1.060/50, os quais determinam que o pedido de justiça gratuita, quando for efetuado no decorrer do processo seja autuado em aparte, entendo que no presente caso não há qualquer prejuízo para a partes em não fazê-lo, uma vez que o propósito atual da lide versa na discussão da concessão da gratuidade requerida e o pagamento de honorários sucumbenciais. Isto posto, defiro o pedido de Justiça Gratuita para a autora NEIGLECYR GIUDECE. Após o prazo recursal, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013677-87.1995.403.6100 (95.0013677-5) - JOSE GUGLIELMI NETO X ALAYDE GOZZANI GUGLIELMI X JOSE EDUARDO GUGLIELMI X CHRISTIANE GUGLIELMI(SP120541 - MYRIAM BELINKY E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Considerando o noticiado pelo Banco do Brasil S/A à fl. 408, constato que todos os valores bloqueados já foram transferidos para a conta corrente mantida pelo Bacen na Caixa Econômica Federal. Dessa forma, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0015446-33.1995.403.6100 (95.0015446-3) - ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA X ANTONIA BAPTISTA LOUREIRO X MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA - ESPOLIO(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 197/199: Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como herdeiro de MARIA APARECIDA ROCHA MOREIRA, o Sr. ANTONIO FERNANDO ROCHA MOREIRA. Em seguida, providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do

nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;.PA 1,02 d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 122/10 do C.JF. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, antes da expedição, nos termos da Resolução nº 122/10 do C. C.JF, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 11 da Res. 122/2010 do C. C.JF. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor, pelo prazo de 10 (dez) dias (parágrafo 1º da Res. 122/2010, C.JF). Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0038810-34.1995.403.6100 (95.0038810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024885-05.1994.403.6100 (94.0024885-7)) FRANCISCO MOREIRA DE LIMA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 306/307: Manifeste-se o réu CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP sobre o pagamento efetuado pela autor a título de honorários sucumbenciais, no prazo de dez dias. Havendo a concordância, intime-se o réu para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

0048734-69.1995.403.6100 (95.0048734-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045120-56.1995.403.6100 (95.0045120-4)) MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA (SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.C.JF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetuado pelo Tribunal às fls. 408/409, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0204237-83.1995.403.6100 (95.0204237-9) - ZULMIRA MONGON TANJI X SHITIRO TANJI (SP026931 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA SANTOS E SP147992 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0014577-36.1996.403.6100 (96.0014577-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0038465-34.1996.403.6100 (96.0038465-7) - JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE MESSIAS FERRARI X MARIA DE LOURDES FELISBINO DA ROCHA X PAULO SILVA FERREIRA SOBRINHO X MIGUEL LUCKI (SP166911)

- MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS da recomposição do saldo da conta vinculada e aplicação da taxa progressiva de juros. Tendo em vista que o autor JOSÉ MESSIAS FERRARI instado a se manifestar à fl. 484, acerca da sua conta vinculada recomposta nos termos dos extratos apresentados às fls. 445/459 ficou-se inerte, resta EXTINTA a execução com fulcro no artigo 794, I do C.P.C. Relativamente aos autores JOSÉ MANOEL DE SOUZA e PAULO SILVA FERREIRA SOBRINHO, tendo a CEF demonstrado por meio de extratos juntados às fls. 530/552 e 563/584 que estes autores já receberam administrativamente a progressividade nos termos do r. julgado, EXTINGO A EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, I do C.P.C., com relação a estes dois autores, uma vez que resta cumprida a obrigação. Quanto a autora MARIA DE LOURDES FELISBINO DA ROCHA, verifico que a CEF encaminhou inúmeros ofícios solicitando ao banco depositário os extratos desta autora, nos termos de fls. 494, 501, 505, 553/555, 585/587. Entretanto, analisando detidamente os autos, constato que este Juízo já oficiou o banco depositário à fl. 354, que requereu alguns dados a fim de possibilitar a localização dos referidos extratos. Constato ainda, que no despacho de fl. 387, foi solicitado à autora Maria o fornecimento dos dados solicitados pelo banco depositário e, posteriormente informados à fl. 401, de forma incompleta. Este Juízo intimou novamente a autora Maria por meio dos despachos de fls. 431 e 484, a fornecer os dados completos, entretanto, tal providência não foi cumprida até o presente momento. Posto isso e observadas as formalidades legais, aguardem os autos em arquivo sobrestado provocação. I.C.

0031614-42.1997.403.6100 (97.0031614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028379-67.1997.403.6100 (97.0028379-8)) BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 1 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 2 X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS - FILIAL 3 (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho. Fls. 871/873: Recebo o requerimento do(a) credor (UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (BORLEM S/A EMP. IND E outros), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU

O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0035360-15.1997.403.6100 (97.0035360-5) - JOSIAS ALVES SCAVELLO X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOAO ALVES PEREIRA X VERAONIA MELGACO VIQUETINI X JOSE ROBERTO DESSA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0059955-78.1997.403.6100 (97.0059955-8) - JOSE LUIZ REBELLO X JOSE ROBERTO NADDEO X LEYLA MAGALI BIONDI X LUIZ PAULO BRITO DE SOUZA FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

Vistos em despacho.Em face do que dispõe o artigo 46, §1º da Resolução nº 122/10, do C.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pelo INSS, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 206/215, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0060321-20.1997.403.6100 (97.0060321-0) - SERGIO DI VIRGILIO VIEIRA X MARTA BORREGO VIEIRA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fls. 233/234: Dê-se ciência à CEF para manifestar-se acerca da guia de depósito de honorários advocatícios efetuada pela parte autora, requerendo o que de direito. Tratando-se de pedido de Alvará de Levantamento, informe a CEF em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá esta Secretaria expedir, informando os dados necessários (RG e CPF). Informado os dados, expeça-se. Após, com a juntada do Alvará liquidado, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000171-39.1998.403.6100 (98.0000171-9) - CIA DE EMBALAGENS METALICAS MMSA X METALURGICA MATARAZZO S/A - BARRA MANSO X METALURGICA MATARAZZO S/A - CACHOEIRINHA X METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA - LUZIANIA X METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA - BARREIRAS X METALURGICA MATARAZZO CENTRO OESTE LTDA - ITUMBIARA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 1399 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Aguarde-se em Secretaria o retorno dos autos de nº 2009.03.00.007452-5, para a adoção das medidas cabíveis.Após, retornem ao arquivo.Int.

0022087-32.1998.403.6100 (98.0022087-9) - EVA AMORIM DA FONSECA X ELIZIO MARCOLINO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X EZEQUIEL PESSOA DE LIMA X DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS X MILTON DE ABREU SILVA X LUIZ ATAIDE FERREIRA DE ALKIMIM X MARIA APARECIDA BRAZ DE ALMEIDA X JOAO CARLOS BIRIBILI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl 456: Face a manifestação dos autores, Eva Amorim Da Fonseca e João Carlos Beribili, extingo a execução de obrigação de fazer nos termos do artigo 794, inciso I do CPC em relação a tais autores. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0040458-44.1998.403.6100 (98.0040458-9) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO

DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em decisão. Decisão somente nesta data em razão das férias desta magistrada. Fls. 453/456: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, alegando a existência de vícios na decisão de fl. 447. Em que pese os presentes embargos revelem nítido inconformismo da parte ré com os termos da decisão, passo a sua análise em atenção aos Princípios da Inafastabilidade da Jurisdição e da Celeridade Processual. Analisados os argumentos esposados, entendo assistir razão à CEF. Com efeito, o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO do autor HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA, que teve créditos em sua conta vinculada em valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls. 405/408. Observo que o valor levantado indevidamente a título de honorários já foi restituído pela parte autora, conforme guia de fl. 421, restando em debate apenas o indébito do principal, do autor Hermínio. Em que pese tenham sido creditados a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, inconteste que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelo autor, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução). Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetiva sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agrado parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria. (AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso. Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos moldes em que requerida, quer seja, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5.

Independente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoEm razão do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO razão pela qual reconsidero o despacho de fl.447, reconhecendo o direito da CEF reaver do autor Herminio, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados, nos termos do artigo 475-J do CPC.Devolvo às partes o prazo recursal nos termos do art.538 do CPC.A fim de evitar futuras discussões acerca do montante exigido pela CEF, determino que os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial- APÓS O PRAZO RECURSAL COMUM ÀS PARTES, que deve realizar o cálculo da diferença devida, com atualização até a data da realização do cálculo, sendo certo que os juros de mora devem ser calculados somente sobre a diferença ainda devida, devendo incidir a partir de 02/02/2010- primeiro dia após o término do prazo concedido para pagamento pelo despacho de fl.418.Com o retorno da Contadoria, dê-se vista à CEF, para manifestação em 10 (dez) dias.Após, voltem imediatamente conclusos.I.C.

0043776-95.2000.403.0399 (2000.03.99.043776-9) - DAGOBERTO BUENO DE MORAES X DERCY PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES RIBEIRO RICCI LAZAR X DOMINGOS ALMEIDA DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS X DONATA CELICELA DE OLIVEIRA ZANIN X DONIS PERINI X DORALICE DE LIMA XAVIER X DORIVAL ANTONIO ANTUNES X EDDY SEGURA PINO X EDGAR FERARI DA CUNHA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NULCEARES/COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)
Vistos em Inspeção. Considerando que os valores depositados aos autores DONIS PERINI, DERCY PEREIRA DOS SANTOS e DONATA CELICEA DE OLIVEIRA ZANIN ainda encontram-se pendentes de levantamento, nos termos

do ofício juntado às fls. 267/268, requeiram estes autores o que de direito, no prazo legal. I.C.

0015959-25.2000.403.6100 (2000.61.00.015959-2) - CLAUDIO BRAGHINI(Proc. DANIELA MOJOLLA E Proc. FABIO NUNES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0041673-84.2000.403.6100 (2000.61.00.041673-4) - IVANETE APARECIDA SILVA BARRETO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018079-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018079-6) - NELSON SANTOS BARBOSA X ONOFRE ANTONIO OLIVEIRA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0020748-96.2002.403.6100 (2002.61.00.020748-0) - OCTAVIO LUCCHINI TAPECARIA LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intimem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 214/215, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0024139-25.2003.403.6100 (2003.61.00.024139-0) - JOSE CARLOS VALVERDE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho.Fl.s. 185/189: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

0032595-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032595-0) - ANTONIO CIMMINI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho.Fl.s. 135/139: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do

pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0037096-58.2003.403.6100 (2003.61.00.037096-6) - JAIR RODRIGUES DA COSTA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 188/192: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0037292-28.2003.403.6100 (2003.61.00.037292-6) - LUIZ ANTONIO BRIGANTI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 271/275: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0000177-36.2004.403.6100 (2004.61.00.000177-1) - MAGNOLIA CURY BALSEIRO (SP112797 - SILVANA

VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (autor fls.344/345 e réu fl.343), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.335/340. Compulsando atentamente os autos verifico que a CEF juntou dois comprovantes de depósito a título de garantia de juízo, sendo eles: fl.172 - R\$17.566,41 e fl. 283 - R\$100.935,28, ambas da Ag. 0265-5, C/C.: 249645-6, sendo certo que a parte autora já levantou a quantia incontroversa de R\$44.083,11 (fl.298). Desta forma, intime-se a CEF para que efetue o depósito no valor de R\$15.342,44 na conta acima indicada. Após, deverá a Secretaria expedir os seguintes alvarás: (i) R\$77.593,38, em favor do autor; e (ii) R\$12.167,64 em favor do patrono do autor. Saliento que, para a emissão do alvará indicado no item (ii) acima, deverá a parte autora informar em nome de qual dos advogados regularmente constituído nos autos poderá esta Secretaria expedir referido Alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Fornecidos os dados, expeçam-se. Com a juntadas dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

0011682-24.2004.403.6100 (2004.61.00.011682-3) - REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 170/174: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0014263-12.2004.403.6100 (2004.61.00.014263-9) - ZANGARI ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls 496/503: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0021610-96.2004.403.6100 (2004.61.00.021610-6) - LIRIS THEREZINHA CARACCILO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 219/226: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em

vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0031931-93.2004.403.6100 (2004.61.00.031931-0) - CATIA RENATA DI DOMENICO X CASSIA APARECIDA DI DOMENICO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0032929-61.2004.403.6100 (2004.61.00.032929-6) - IVANETE ROSA DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 127/131: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0002724-15.2005.403.6100 (2005.61.00.002724-7) - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 140/144: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0005688-78.2005.403.6100 (2005.61.00.005688-0) - AGOSTINHO FERREIRA GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 192/196: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP

nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0006392-91.2005.403.6100 (2005.61.00.006392-6) - HERONDINA ALEGRE LEME (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 180/184: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP

nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0900524-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900524-8) - FRANCISCO DE PAULA ROLAND BARBOSA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 126/130: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação. Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP

nº2164/2001. Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer. Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação. Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado. Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios. Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor - que sequer se conhece - aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado. Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0023417-83.2006.403.6100 (2006.61.00.023417-8) - TEXTIL BETTER LTDA(SP198423 - ERIKA CARLA CACIATORE E SP246197 - CRISTINA MARTINS MOURE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)
Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 239-verso, requeriram os credores IPEN/SP E INMETRO o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, aguardem os autos provocação em arquivo. Int.

0011682-19.2007.403.6100 (2007.61.00.011682-4) - ROSA MARIA VIEIRA(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X CINOMALIA REZENDE(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA)

Vistos em despacho. Fls 171/173: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) CINOMÁLIA REZENDE GOMES sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0018625-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018625-5) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP212481 - AMAURY MACIEL E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 98, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0019967-98.2007.403.6100 (2007.61.00.019967-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fl 1.093: Esclareça a parte autora o pedido de depósito dos créditos de fls 1.041/1.087, à conta à disposição do Juízo, tendo em vista que os respectivos depósitos foram efetuados diretamente nas contas fundiárias dos autores. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0024423-91.2007.403.6100 (2007.61.00.024423-1) - PAULO CESAR ALVES MEIRA - ESPOLIO X ANA HELENA ALVES MEIRA GENTIL LOPES DE FARIA(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls 484/496: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) - Caixa Seguradora S/A em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0057503-25.2007.403.6301 (2007.63.01.057503-0) - VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

DESPACHO DE FL. 130: Vistos em despacho. Recebo a impugnação da devedora (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista à credora (VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO) para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de concordância da credora com o valor apontado pela devedora, deve a credora indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome da credora. Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento, bem como ofício de apropriação à CEF do valor excedente. Após a juntada do alvará liquidado e do ofício recebido, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. Em caso de discordância da credora quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. I.C. Vistos em despacho. Fls. 132/133 - Diante da expressa concordância manifestada pela parte autora com os valores apontados pela CEF, o que ocasionou a expedição dos alvarás de levantamento e o ofício de apropriação dos valores para a ré, noticiado o cumprimento do ofício, arquivem-se findo os autos. Publique-se o despacho de fl. 130, para a Caixa Econômica Federal. Int.

0001881-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001881-8) - SERGIO LUIZ BARROS TEIXEIRA(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do RÉU em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011212-51.2008.403.6100 (2008.61.00.011212-4) - PEDRO FRANCISCO TUCCI NETO(SP025527 - GILBERTO ALUIZIO JOSE BRUSCHI E SP146404 - GILBERTO GOMES BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de omissão e contradição na decisão de fl. 162.Argumenta a Embargante, em apertada síntese, que há manifesta omissão e contradição na referida decisão, alegando que esta foi omissa ao deixar de apreciar o valor apresentado nos cálculos da Contadoria relativos aos honorários advocatícios devidos em fase de cumprimento de sentença e contraditória ao afirmar que nada mais resta à parte autora.DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisados os autos, entendo assistir razão à Embargante. Senão vejamos. Verifico que a decisão embargada (fls.162) não faz menção aos valores apurados pela Contadoria Judicial a título de verba honorária em fase de cumprimento de sentença, consoante decidido às fls. 116/125, razão pela qual ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora, para o fim de sanar a omissão apontada, torno sem efeito o parágrafo que determina que nada mais resta à parte autora, devendo integrar à decisão de fls.162: No que tange aos valores apurados pela Contadoria Judicial à fl. 135, informe a parte autora em nome de qual dos procuradores devidamente habilitados nos autos deverá esta Secretaria expedir o Alvará de Levantamento, referente aos honorários advocatícios, fornecendo os dados necessários (RG e CPF).Ressalto, outrossim, que para levantamento do montante principal, deverá o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação em nome do credor.Com as informações necessárias e havendo os poderes indicados, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos requeridos.Com o retorno do Alvará liquidado, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo.Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I. C.ObsERVE, a Secretaria, para fins de carga, que o prazo é comum à partes, pelo tempo de 1(uma) hora - carga rápida.

0012606-93.2008.403.6100 (2008.61.00.012606-8) - INES PEREIRA DA SILVA GUINOSSI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017349-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017349-6) - RAYMUNDO MORTARI - ESPOLIO X EGLANTINA ZANCHI MORTARI - ESPOLIO X MARIA CECILIA MORTARI DOS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 196: Requer a CEF a intimação da parte autora para que efetue a devolução dos valores creditados a maior, sob pena de enriquecimento ilícito.Consigno que o creditamento a maior ocorreu no bojo dos presentes autos, cabendo a este Juízo evitar que haja o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO dos autores, que tiveram créditos em suas contas valores superiores aos devidos, conforme cálculos da Contadoria Judicial às fls.184/187.Em que pese tenha sido creditado a maior por equívoco nos cálculos da própria CEF, incontestes que são valores INDEVIDOS, razão pela qual devem ser restituídos pelos autores, mormente por ser a CEF empresa pública, que pode ter seus interesses resguardados pela atuação judicial, conforme decisão proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região que adoto como razão de decidir, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF - CORCORDÂNCIA DESTA COM PARTE DO VALOR EXECUTADO - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO DE CONFERÊNCIA DO VALOR - ERRO MATERIAL - CABIMENTO - DECISÃO JUDICIAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do Código de Processo Civil, o juiz possui poderes na condução do processo destinados a prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, em decorrência do que pode o juiz determinar, de ofício, a manifestação do contador judicial para conferência do valor da execução (artigos 125, III c.c. 129 e 130), por outro lado devendo ele decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (artigo 128), prevalecendo este último dispositivo apenas nas causas em que se verifica o mero interesse patrimonial, disponível, das partes, não em casos como o dos autos, que versa sobre execução de sentença condenatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente porque esta, a despeito de atuar segundo os princípios gerais da atividade econômica privada (Constituição Federal, artigo 173, 2º), é constituída sob a forma de empresa pública, sendo que os interesses públicos por ela representados podem ser legitimamente tutelados pela atuação judicial, independentemente de que não tenha se manifestado nos autos ou mesmo de que tenha expressamente manifestado sua concordância com o valor (total ou parcial) da execução proposto pela parte contrária. II - De outro lado, o erro material da conta autoriza sua correção a qualquer tempo, sem ofensa a coisa

julgada, caracterizando-se quando há erro aritmético de fácil percepção (não incluída a rediscussão de critérios e elementos do próprio cálculo, mas sim quando se trata de falha involuntária da compreensão do juízo a respeito da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida que desnaturam o próprio julgado em execução).
Precedentes do STJ e deste TRF. III - No caso em exame, apesar de a CEF haver apresentado conta cujo valor, em confronto com aquele apresentado pela contadoria judicial, favorece o interesse da parte contrária, o que em princípio apontaria para o caráter incontroverso do referido valor para a execução, não estava o juiz impedido de determinar a conferência deste valor para verificar a sua adequação com o título executivo judicial em execução, o que objetivava sanar eventuais erros materiais, atendendo ao interesse maior de defesa do patrimônio público e, inclusive, ao princípio da legalidade. IV - Todavia, há de se reconhecer a nulidade da decisão agravada, decorrente da total ausência de fundamentação quanto às alegações, feitas pela agravante em primeira instância, de diversas falhas nos cálculos elaborados pela contadoria judicial, requisito essencial das decisões judiciais nos termos do artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. V - Agravo parcialmente provido, para anular a decisão agravada e determinar o retorno à origem para que o juízo a quo decida acerca dos questionamentos feitos pela exequente/agravada acerca das supostas falhas dos cálculos da contadoria.(AI 200803000157130, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/200- grifo nosso.Consigno, ainda, que a devolução do indevidamente creditado pode se processar nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Nesse sentido, jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nosso PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC.LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa. 2. No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior. 3. Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas. 4. Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa. 5. Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC.(AG 200703000993522, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2008)- grifo nossoPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO CONTÁBIL. APLICAÇÃO DO PROVIMENTO 26/01 E DA RESOLUÇÃO 561/2007. ERRO MATERIAL DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação do autor, ora agravante, determinou a atualização dos valores apurados nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e já transitou em julgado. 2. A Resolução 561/2007 manteve todos os critérios e índices previstos no Provimento 26/01, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, limitando-se a atualizar o

manual de cálculos para incluir índices inflacionários posteriores a 2001 que, obviamente, não podiam estar contemplados. 3. A execução, portanto, obedeceu aos parâmetros do Manual de Cálculos da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, não havendo erro material algum nos cálculos do Contador Judicial. 4. A questão da restituição de valores em decorrência de recebimento indevido a maior já foi largamente analisada no seio do C. Superior Tribunal de Justiça, que entende ser indiscutível a obrigação de devolver, independentemente da discussão acerca do erro no pagamento, tendo em vista que o nosso ordenamento jurídico repudia o enriquecimento ilícito. 5. Independentemente da ocorrência de erro por parte da CEF, o levantamento de valores encontrados na conta fundiária, não pertencentes ao agravante, devem ser devidamente restituídos, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito. 6. O artigo 475-j do Código de Processo Civil autoriza que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, sendo desnecessário o ingresso de ação própria para a restituição da cifra adimplida a maior. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000094058, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010)- grifo nossoAnte ao acima exposto, reconheço o direito da CEF reaver da autora MARIA CECILIA MORTARI DOS SANTOS, nestes mesmos autos, os valores indevidamente creditados e cabalmente demonstrados nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 184/187, cálculos estes homologados incontestes à fl. 195, razão pela qual recebo o requerimento da credora CEF de fl. 196, nos termos do artigo 475-J do CPC.No referente aos honorários devidos ao patrono da parte autora, necessário se faz a indicação dos dados necessários Nome, RG e CPF) para a confecção do Alvará de Levantamento.Após o prazo recursal, informados os dados necessários (RG e CPF), expeça-se o Alvará, nos termos requeridos.Oportunamente, expeça-se o Ofício de Apropriação a favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo.I.C.

0018093-44.2008.403.6100 (2008.61.00.018093-2) - NEIDE MARTINS RODRIGUES(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho.Analisando os autos, verifico que a CEF juntou à fl.70, comprovante de depósito no valor de R\$ 33.082,08, como garantia de juízo em face da impugnação ofertada às fls.66/69, sendo certo que a parte autora já efetuou o levantamento do valor incontroverso de R\$16.965,88, conforme alvarás de fls.90/91.O cálculo da contadoria de fls.107/111, devidamente homologado à fl.118, apontou como valor da condenação o montante de R\$18.563,26.Conforme decisão de impugnação ao cumprimento de sentença de fls.77/87, verifico que também são devidos os valores relativos à multa de 10% (475-J) de R\$159,74 e honorários advocatícios de 10% (475-J) de R\$1.856,32.A CEF efetuou novo depósito de R\$18.882,50, conforme guia de fl.123.Diante do exposto e considerando que o E.TRF negou provimento ao Agravo de Instrumento N°0031101-84.2010.403.0000, no qual a autora solicitou a aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação, DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, defiro a expedição dos seguintes alvarás: (i) R\$ 1.757,12 (somatória dos valores de R\$1.597,38 e R\$159,74) devidos à parte autora; e (ii) R\$1.856,32 devidos à título de honorários advocatícios (475-J) em favor do patrono da parte autora devendo a parte ativa indicar em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá a Secretaria expedir-lo.Com a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo.Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.124/126, devendo a Secretaria remeter os autos ao arquivo. Int.

0022860-28.2008.403.6100 (2008.61.00.022860-6) - LAZARO MARQUES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. Fl. 120 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo contador judicial.Em que pesem as alegações da autora formulados às fls. 98/106 e fls.113/116, verifico que razão não lhe assiste. Isso porque, analisando os cálculos apresentados junto as suas duas manifestações, verifico que aplicou em seus cálculos os juros compostos de forma errônea, conforme esclarece o Sr. contador à fl. 108 e calcula a multa incorretamente. Verifico ainda, que à fl. 116, apresenta nova planilha com valores diversos e com inclusão de índices de correção monetária não deferidos nesta demanda, quais sejam, Plano Collor I e Plano Collor II. Outrossim, analisando as informações prestadas e os cálculos apresentados pelo contador judicial, verifico que os cálculos do valor principal, dos honorários advocatícios decorrentes da sentença(fls. 40/46), a multa e os honorários decorrentes da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença(fls. 64/70) foram elaborados nos termos do julgado, posto isso, restam os cálculos de fls. 90/93 e 109/110 realizados pelo contador judicial homologados.Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores incontroversos referentes ao principal e aos honorários(fls. 79/80) expeçam-se alvarás da diferença devida, conforme cálculos do contador, bem como dos honorários referentes à fase de cumprimento e da multa. Observe a Secretaria, no momento da expedição, que para o autor o valor principal deverá ser acrescido da multa supra mencionada.Expedidos e liquidados os alvarás, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente para a CEF.Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido, archive-se.I.C.

0030419-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030419-0) - MILTON FERREIRA DE AMORIM(SP169234 - MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em despacho. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo contador judicial às fls. 94/96, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios fixados na sentença transitado em julgado.Outrossim, constato que o sr. contador deixou de calcular a verba honorária fixada na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, que

consignou que o valor devido a este título é de 10% do valor que se apurar como efetivamente devido. Dessa forma, considerando tratar-se de simples cálculo aritmético, constato que o valor devido a este título é 10% de R\$ 374,38, perfazendo R\$ 37,43(trinta e sete reais e quarenta e três centavos). Constato ainda, que quanto ao valor da verba honorária nada mais é devido pela CEF. Isso porque, tendo o representante legal do autor levantado valor superior ao devido no montante de R\$ 71,40 e, descontando-se o valor apurado como devido, ou seja, R\$ 71,40 - R\$ 34,03 = R\$ 37,37, resulta no valor aproximado ao que teria a receber nos termos do parágrafo supra(R\$ 37,43). Ressalto, portanto, que quanto à verba honorária nada mais é devido ao representante legal do autor. Observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de apropriação dos valores remanescentes à CEF. Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal. Noticiado a apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se findo os autos. I.C.

0032754-28.2008.403.6100 (2008.61.00.032754-2) - LUCIA APARECIDA MANTOVANI X LOURDES MANTOVANI MARCIANO X FLAVIO MARCIANO X LUISA SALETI MANTOVANI DE CARVALHO X ANTONIO MARIANO DE CARVALHO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0036902-82.2008.403.6100 (2008.61.00.036902-0) - JOAO ALVES DE ANDRADE FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Em que pesem as alegações da autora formulados às fls. 134/135, verifico que razão não lhe assiste. Isso porque, analisando as informações prestadas pela contadoria judicial à fl. 122 e verso, verifico que o autor em seus cálculos considerou errônea base de cálculo, ou seja, deixou de observar os saques que foram realizados nestas contas de poupança. Com efeito, observando os extratos juntados às fls. 17 e 21, respectivamente referentes às contas de nºs 00001261-7 e 00000927-6, verifico que foram realizados saques na mesma data de 13/01/89. Dessa forma, os cálculos do valor principal e dos honorários advocatícios decorrentes da sentença(fls. 62/72) foram elaborados nos termos do julgado, posto isso, restam os mesmos homologados. Quanto ao valor devido relativamente aos honorários arbitrados na decisão irrecorrida, proferida na fase de cumprimento de sentença, de fls. 110/116, verifico que tais cálculos deixaram de contemplá-lo. Entretanto, deixo de determinar o retorno dos autos ao contador judicial, eis que tais valores poderão ser obtidos por simples cálculos. Portanto, os honorários correspondem a 10% do valor apurado como devido, ou seja, R\$ 25.074,20 = R\$ 2.507,42. Tendo em vista que já houve o levantamento dos valores incontroversos referentes ao principal e aos honorários(fls. 119/120), observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento ao representante legal do autor, descontando o valor maior outrora levantado à título de honorários, ou seja, o contador judicial apurou como devido à título de verba honorária decorrente da sentença R\$ 2.258,57. Foi levantado a esse título R\$ 2.635,86, assim, há uma diferença a ser devolvida de R\$ 377,29. É esse o valor que terá de ser descontado dos honorários arbitrados na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, totalizando : R\$ 2.507,42 - R\$ 377,29 = R\$ 2.130,13. Outrossim, neste caso não há incidência da multa arbitrada às fls. 110/116, eis que o valor apurado pelo contador judicial foi menor que o valor apresentado pela CEF. Expedido e liquidado o alvará, expeça-se ofício de apropriação do saldo remanescente da conta judicial para a CEF. Decorrido o prazo recursal, requeira a CEF o que de direito, em face da diferença a maior levantado a título de principal no montante de R\$ 3.542,99. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido, arquite-se. I.C.

0002936-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002936-5) - JOSE JOEL ATHAYDE X ALFREDO CELSO GONCALVES MARTINS(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Apresente a parte autora contra-fé (cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado) para a composição do mandado de citação da União Federal, visto que apresentou apenas às fls. 260/273 planilha de cálculo e pedido de execução. Fornecida a contra-fé, CITEM-SE a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I.C. DESPACHO DE FL 287. Vistos em despacho. Fls 275/286: Cumpram os autores integralmente o despacho de fl 274, fornecendo cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado, naqueles termos. Regularizado, CITE-SE a requerida, nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Publique-se o referido despacho. I.C.

0017415-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017415-8) - ABRAHAO BUCHATSKY(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014348-98.2009.403.6301 (2009.63.01.014348-5) - SUSANA APARECIDA LEE(SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Vistos em decisão.Fls.350/351: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autora, alegando a existência de contradição a macular o teor da decisão de fl.349.Afirma que a decisão recebeu a apelação interposta pelo réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, em que pese a confirmação, na sentença proferida, da tutela antecipada anteriormente proferida, o que se encontra em dissonância com o disposto no art.520, VII do CPC.Tempestivamente apresentados, os embargos merecem ser apreciados.DECIDOAnalisando os autos, verifico assistir razão à embargante. Senão vejamos.Com efeito, a sentença proferida às fls.331/335 confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida, razão pela qual a apelação do réu deveria ter sido recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520 do CPC, mencionado pela embargante.Nos termos acima, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos, para sanar o erro material contido no segundo parágrafo da decisão de fl.349, que passa a ficar assim redigido:Vistos em despacho.Recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, inc.VII, do Código de Processo Civil....Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal em relação ao despacho de fl.349, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94, bem como o prazo de contra-razões às partes.Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

000043-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000043-2) - ACOS VIC LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que já consta contrarrazões da União às fls 428/459, no prazo legal. Int.

0002595-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002595-7) - JUAN CARLOS RAMAL CALDERON(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 225, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0003357-50.2010.403.6100 (2010.61.00.003357-7) - CESARE MARSURA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Fls. 120/121 - Indefiro o pedido formulado pela CEF, eis que a correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, não foram objetos desta demanda.Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008385-96.2010.403.6100 - PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0012151-60.2010.403.6100 - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Quanto ao pedido de prova pericial contábil, requerido pela parte autora às fls 5.342/5.370, ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo a parte justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0017369-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA

Vistos em despacho. Em face do certificado à fl. 156, DECRETO A REVELIA DO RÉU.Especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. I.C.

0001372-12.2011.403.6100 - MARTA SCHIAVO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Fls.63/67: Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001623-30.2011.403.6100 - CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.103/162: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0003103-43.2011.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Vistos em despacho. Fls 192/557: Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004007-63.2011.403.6100 - SEEBLA SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUMGART LTDA(CE012923 - RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) DESPACHO DE FL. 1743:Vistos em despacho. Fls.1696/1722: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.Vistos em despacho.Fl. 1744/1747 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.Publique-se o despacho de fl. 1743.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004617-70.2007.403.6100 (2007.61.00.004617-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040186-84.1997.403.6100 (97.0040186-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DIETRICH SPIEKER(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) embargante(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. .PA 1,02 Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. .PA 1,02 Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0027835-93.2008.403.6100 (2008.61.00.027835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015539-30.1994.403.6100 (94.0015539-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos em despacho. Diante da falta de subscrição da peça de fls. 24/26 e do certificado à fl. 27(verso), desentranhe-se a referida peça, acostando-a na contracapa dos autos para ser retirada por seu subscritor, mediante cota nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.Após, abra-se vista ao embargante.Int.

0002413-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002413-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031688-67.1995.403.6100 (95.0031688-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA(SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E

SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0003480-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003480-4) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 89, eis que o Juízo de admissibilidade do recurso interposto pela parte embargada já ocorrerá à fl. 81.Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final do despacho supra mencionado, remetendo-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0018980-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059753-04.1997.403.6100 (97.0059753-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ALEXANDRINA DIAS DA SILVA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO VICENTE DA SILVA X APARECIDA CORMACIONI X ARNAUD RAMOS DA SILVA X BENEDICTO VIEIRA DIAS X BENEDITO MACHADO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004085-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023547-34.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SILVIO ODAIR PORTIOLLI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 14/15: Instado a comprovar o seu domicílio, o excepto junta aos autos extrato bancário, onde consta o endereço fornecido na peça exordial do processo 00023547-34.2010.403.6100 (Ação Ordinária). Observe que referido documento colacionado aos autos possui data divergente(20/12/2002) ao da propositura da demanda(27/05/2010). Em que pese o documento apresentado, entendo que para a comprovação se faz necessário colacionar aos autos documento onde conste o domicílio à época da propositura da ação. Isto posto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do determinado à fl. 13. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL 19.Vistos em Inspeção.Fls 17/18: Não obstante a informação do excepto, determino o cumprimento integral do despacho de fl 16, trazendo aos autos documento onde conste o domicílio à época da propositura da ação.Publique-se o o referido despacho.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006289-70.1994.403.6100 (94.0006289-3) - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PORCELANA SCHMIDT S/A

DESPACHO DE FL. 202:Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$62.289,89(sessenta e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até MAIO/2010.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 202.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se sobrestados os autos.Int.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X DANIEL NUNES TAVARES X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em despacho.Fls 540/543: : Recebo o requerimento do(a) credor(DANIEL NUNES TAVARES E OUTROS), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (BANCO DO BRESIL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o

pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl 539.I.C. Despacho de fl 539.Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram os credores o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.I.C.

0014905-97.1995.403.6100 (95.0014905-2) - ANTONIO RAMOS X ANGELO PIRES X ANTONIO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR X ABEL ALVES DOS SANTOS X ADONIRAN LUIS GATTO X ALAIN ADRIEN GUERIN X ARIIVALDO CAPOSSI X FRANCISCO PINTO MAGALHAES X ANTONIO STADNIK X ARNO GARBE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ANTONIO STADNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNO GARBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.810/812: Recebo o requerimento do credor (PARTE AUTORA), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a

contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0017537-96.1995.403.6100 (95.0017537-1) - BATISTA BOSSA NETO X CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALFREDO STREILI X LEONI DE LIMA RAMOS X NANCY DA SILVA (SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X UNIAO FEDERAL X BATISTA BOSSA NETO X UNIAO FEDERAL X CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO STREILI X UNIAO FEDERAL X LEONI DE LIMA RAMOS

Vistos em despacho. Fls. 375/376: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedores (BATISTA BOSSA NETO, CIBELE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO STREILI E LEONI DE LIMA RAMOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da

5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0022091-74.1995.403.6100 (95.0022091-1) - ADEMIR BUITONI(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X BENEDITO CLARO DE SOUZA(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ADEMIR BUITONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO DE FLS. 591/592:Vistos em decisão.Decisão somente nesta data em razão das férias desta magistrada.Fls.580/581: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando a existência de vícios na decisão de fl.510/513.Analisados os argumentos da embargante frente à decisão objeto do recurso (fl.578), constato que a determinação constante da decisão proferida às fls.510/513, quer seja, de remessa dos autos ao arquivo- último parágrafo da fl.512, levou a parte autora a considerá-la como terminativa, equivalente a sentença de extinção, razão pela qual interpôs apelação, recurso não recebido por este Juízo, nos termos do despacho embargado.Ocorre que houve equívoco na determinação de remessa ao arquivo, tendo em vista que a CEF foi citada para cumprir o v. acórdão transitado em julgado, razão pela qual é indispensável a extinção do processo por meio de sentença, nos termos do art.794 do Código de Processo Civil, razão pela qual tal determinação fica, pela presente, reconsiderada.Nesses termos, devem os autos, oportunamente, ser remetidos à conclusão para sentença de extinção.Considerado o supra expendido, resta claro que a decisão de fls. 510/513 é interlocutória - e não sentença, que deve ser objeto do recurso adequado à sua reforma. Ocorre que a parte autora não pode ser prejudicada pela dúvida causada pela determinação de remessa ao arquivo, razão pela qual incontestemente que o prazo recursal da decisão de fls.510/513 deve ser devolvido.Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO razão pela qual reconsidero o último parágrafo da fl.512 (decisão de fls.510/513), que determinava a remessa ao arquivo, substituindo-o por:Oportunamente remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Devolvo às partes o prazo recursal da decisão de fls.510/513 nos termos do art.538 do CPC.Fica mantida a determinação e desentranhamento das apelações interpostas, mormente porque a alteração determinada na presente decisão torna inequívoca a inadequação do recurso interposto.A fim de evitar tumulto, determino que o prazo recursal, seja contado de forma sucessiva, iniciando-se pela parte autora.I.C.DESPACHO DE FL. 599:Vistos em despacho.Fls. 594/598 - Dê-se ciência às partes acerca das decisões proferidas nos agravos de instrumento nºs 2011.03.00.009353-8 e 2011.03.00.005913-0.Sem prejuízo da disponibilização da decisão de fls. 591/593, em face do provimento dado ao agravo de instrumento interposto pela CEF, apresente a ré cálculo atualizado dos valores que pretende executar, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, voltem conclusos.Publique-se a decisão de fls. 591/593.Int.

0039473-46.1996.403.6100 (96.0039473-3) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A

Vistos em despacho.Fls.348/351: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0045117-62.1999.403.6100 (1999.61.00.045117-1) - PTR COMUNICACOES LTDA.(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PTR COMUNICACOES LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X PTR COMUNICACOES LTDA. X INSS/FAZENDA X PTR COMUNICACOES LTDA.

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do feito na rotina MVXS. Outrossim, expeça-se o alvará de levantamento do valor complementar depositado pela parte autora-executada conforme guia de fl. 1628, nos termos requeridos à fl. 1631 pela co-ré SESC. Oportunamente, abra-se vista à União Federal acerca da conversão efetivada à fl. 1625. Após, aguarde-se em Secretaria o retorno dos alvarás NCJF n°s 1875314 e 1886649. Com a juntada de todos os alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção

da execução, e nova anotação na rotina MVXS. I.C.

0038054-49.2000.403.6100 (2000.61.00.038054-5) - PRODA COML/ LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP089643 - FABIO OZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X PRODA COML/ LTDA Vistos em despacho.Fls.109/112: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (PRODA COMERCIAL LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006345-59.2001.403.6100 (2001.61.00.006345-3) - FRANCISCO VITORIANO NETO X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X FRANK TOSI JUNQUEIRA X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VITORIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VOLMAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANK TOSI JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANSI ROSARIO ESPINOZA TAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho.Fls.358/361: Recebo o requerimento do(a) credor (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na forma

do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (FRANCISCO VITORIANO NETO E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-IE 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0015242-76.2001.403.6100 (2001.61.00.015242-5) - SQUARE MODAS LTDA(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSS/FAZENDA X SQUARE MODAS LTDA

Vistos em despacho.Fls.756/759: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SQUARE MODAS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de

impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008) - grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0033306-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033306-8) - WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAC HIGIENIZACAO E SERVICOS S/S LTDA - EPP

Vistos em despacho. Fl. 161 - Junte a CEF as cópias necessárias à instrução da contrafé, para o prosseguimento da execução, no prazo legal. Apresentadas as cópias, expeça-se mandado nos termos requeridos pela CEF. I.C.

0026966-04.2006.403.6100 (2006.61.00.026966-1) - VERA RIBEIRO DE LUCINDA(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP246774 - MILENA APARECIDA CARLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VERA RIBEIRO DE LUCINDA

Vistos em despacho. Fls. 249/251: Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a devedora (VERA RIBEIRO DE LUCINDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar

impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0024558-98.2010.403.6100 - MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(MG030791 - EDWARD ALVARES DE CAMPOS ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA

Vistos em despacho.Fls.293/295: Recebo o requerimento do credor (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (MINERAÇÃO MATHEUS LEME LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de

impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: *PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4120

ACAO CIVIL PUBLICA

0001724-67.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

MONITORIA

0023914-97.2006.403.6100 (2006.61.00.023914-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X JESUS BENTO DA SILVA
Vistos, etc. Em face do acordo noticiado nos autos, Homologo, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e o réu Jesus Bento da Silva. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010945-42.1972.403.6100 (00.0010945-2) - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI X HELIO FRANCISCO LIZARELLI - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO LIZARELLI X RITA DE CASSIA LIZARELLI GELOTTE(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO X THEREZA CANDIDA DE MELLO SILVERIO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X JOSE ROBERTO SILVERIO X ARY CESAR SILVERIO X GILBERTO SILVERIO X CARLOS AUGUSTO SILVERIO X JOSE ROGERIO SILVERIO X MARIA IMACULADA SILVERIO SILVA X WILSON SILVERIO X SELMA CRISTINA SILVERIO DE SOUZA X MARCOS EDUARDO SILVERIO X MATEUS FERNANDES X FELIPE RAFAEL FERNANDES X BIANCA PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X OCTAVIO DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X MARIA EDUARDA DE PAULA SILVERIO - MENOR IMPUBERE X ELISANDRA DE OLIVEIRA PAULA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE X CELSO HENRIQUE SALOMAO BARBONE X FABIO VINICIUS SALOMAO BARBONE - MENOR X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Não merecem prosperar as alegações de fls. 1240/1242 e 1244/1245. Embora a decisão do agravo não tenha transitado em julgado, não é plausível nesta fase processual avocar erro na elaboração do cálculo acolhido do qual a parte não

apresentou recurso, em momento oportuno. No mais, o acórdão transitado em julgado em 1980 restou claro quando determinou a exclusão da correção monetária sobre os valores retidos. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 852, item 1 e 1197. Cumpra, ainda, o patrono dos autores o despacho de fls. 1239, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes.

0677256-96.1991.403.6100 (91.0677256-0) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA (SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA E SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Considerando o que restou decidido pelo E.TRF/3ª Região nos autos do agravo de instrumento, defiro a realização de perícia contábil para apuração da conta de liquidação nos termos em que transitou em julgado a presente ação. Para o encargo, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Após, intime-se o perito para estimativa de honorários. I.

0011078-44.1996.403.6100 (96.0011078-6) - APARECIDO MARQUES ROQUE X ERASMO JOSE BATISTA X JOAO ALVES DE SOUSA X JOSE ANTONIO MARIA X LAURO HOEHNE X MOACIR GIRO X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVIO STELA X URBANO DE OLIVEIRA SOUZA X WALDEMAR ASTOLPHO (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Designo o dia 04 de julho de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA (SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO)

Fls. 602: defiro. Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1889838 com as anotações de praxe. Após, oficie-se a CEF para proceder a transferência do valor bloqueado para conta indicada pela ECT. Com o cumprimento, tornem conclusos. I.

0055813-91.1999.403.0399 (1999.03.99.055813-1) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO X ERVALDO GARCIA X FRANCISCO IZIDRO DA SILVA X JOSE CARLOS TREVISANI X JOSE PETRI NETO X JUAREZ PEREIRA NUNES X LEOPOLDO PINTO ALBINO X MARIA EURIDICE ZAMPA X OCTAVIO MARTINEZ (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X PEDRO ROSSI SOBRINHO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 217: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023506-77.2004.403.6100 (2004.61.00.023506-0) - RICARDO COIMBRA DA SILVA X MARIA ASSUNTA CASAL RIGON SILVA (SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 392 e ss: manifestem-se as rés no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE (PR036250 - ALESSANDRA POSSENTI BONAZZA) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Fls. 1111/1113: manifestem-se as partes sobre o pedido do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0034657-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034657-3) - ABILIO FERREIRA PINTO FILHO (SP056211 - MIRYAN AUGUSTA MORIANI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.0005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA (SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS (PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE

MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Fls. 1078 e ss: dê-se vista às partes. Após, intime-se a perita para finalização dos trabalhos periciais.I

0014287-64.2009.403.6100 (2009.61.00.014287-0) - FREDERICO FRASSINETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 216/218:Indefiro, vez que o patrono dos autores deverá obter os extratos pela via administrativa. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 214) de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o (s) termo(s) de adesão à LC 110/2001. Int.

0008583-02.2011.403.6100 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 192: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Fl. 184/186: manifeste-se a ré no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se, ainda, a autora para apresentar réplica no prazo legal.I

0008824-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PEDRO PAULO ISSA

Tendo em vista a certidão de fls. 55 e a necessidade de diligência da CEF na localização do réu, converto a presente ação sumária em rito ordinário.Ao SEDI para anotações.Cancelo a audiência designada para o dia 27 de junho do corrente ano.Intime-se a CEF para indicar o endereço do réu no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se.I

EMBARGOS A EXECUCAO

0017517-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016809-69.2006.403.6100 (2006.61.00.016809-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X KARLA POLLYANE LEITE(SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE E SP245427 - VIVIAN ABREU CONTIN)

Fls.40/59: Dê-se ciência a Embargada.Após, tornem conclusos.Int.

0018113-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Fls. 28 e ss: dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029241-86.2007.403.6100 (2007.61.00.029241-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PEDRO MARQUES DA SILVA NETO X DARLENE MARQUES DA SILVA(SP217643 - LEANDRO PINHEIRO DEKSNYS)

Fls. 110: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Aguarde-se em secretaria.Int.

0002656-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Fls. 132 e 134: Considerando a devolução dos mandados com diligência negativa, intime-se a CEF a promover a citação dos executados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007001-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007001-2) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

VISTOS.A impetrante aderiu aos benefícios da Lei nº 11.941/09, requerendo a desistência do recurso interposto e renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Noticiou a intenção de efetuar o pagamento à vista dos débitos com a conversão parcial em renda dos depósitos judiciais, conforme previsto pelo artigo 10 da Lei nº 11.941/09.Requeru, assim, a conversão parcial do depósito judicial realizado nos autos como forma de pagamento à vista do débito calculado com as reduções previstas no artigo 1º, 3º, I da Lei nº 11.941/09.Disso discordou a União, alegando que os percentuais de redução somente devem ser aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre as multas de mora e de ofício, multas isoladas, juros de mora e encargo legal efetivamente depositados, conforme determina o artigo 32, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/09. Como no caso dos autos não havia

incidência de juros ou multa à época do depósito judicial, sustenta serem inaplicáveis as reduções previstas pelo mencionado dispositivo legal; assim, o valor depositado deve ser convertido integralmente. Manifestações da autora (fls. 432/437) e da União (fls. 440/443 e 444/447) reiterando as manifestações anteriores no mesmo sentido. Decido. O 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 prevê os percentuais de redução dos débitos dos contribuintes que aderissem ao benefício legal e especificamente em seu inciso I, as reduções para os débitos pagos à vista, a saber: 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (negritei) Os percentuais de redução foram igualmente previstos no artigo 2º da Portaria Conjunta nº 10/09. O artigo 32, 1º do mesmo diploma prevê que os percentuais de redução devem ser aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidem sobre os valores das multas de mora, de ofício, das isoladas, juros de mora e encargo legal efetivamente depositados. No caso dos autos, não há divergência sobre o fato de o depósito não ter incluído qualquer valor de multa, juros ou encargo legal, correspondendo apenas ao valor do principal do débito, porquanto efetuado antes de seu vencimento. Desta forma, o quantum apurado para o valor depositado corresponde apenas ao valor original do depósito acrescido da correção monetária. Aplicando-se a sistemática prevista pela Lei nº 11.941/09 infere-se que sobre o valor do principal não há qualquer percentual de redução, aplicando-se descontos apenas para as multas de mora e de ofício, isoladas, juros de mora e encargo legal que, no caso para pagamento à vista são, respectivamente, de 100%, 40%, 45% e 100%. Tem-se, em síntese, que (i) o depósito efetuado pela impetrante refere-se apenas ao valor do principal, bem como (ii) o artigo 1º, 2º da Lei nº 11.941/09 prevê a aplicação de percentual de redução tão somente para multas (de mora, de ofício ou isoladas), juros de mora e encargo legal, inexistindo idêntica previsão de redução para o principal. Por tal razão, o valor apurado para o depósito deverá ser utilizado integralmente para o abatimento do débito, caso seja inferior a ele, ou extinção, caso seja superior ao montante devido, hipótese em que o saldo remanescente deverá ser levantado pela impetrante, conforme prevê o artigo 10º, parágrafo único da Lei nº 11.941/09. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2011.

0002092-76.2011.403.6100 - WILSON LARA LOPES FILHO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON LARA LOPES FILHO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.005753-2010-13 inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel objeto de discussão dos autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/26. A liminar foi deferida (fls. 38/43). Notificada (fl. 51), a autoridade informou que o requerimento apresentado pelo impetrante foi analisado em 23.03.2011, antes de ser notificada da liminar. Afirma que o pedido já foi tecnicamente analisado, tendo sido enviado para o setor de avaliação para revisão do cálculo do laudêmio recolhido, sendo que inexistindo óbices a averbação da transferência do domínio útil se dará na sequência (fls. 52/54). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/60). O julgamento foi convertido em diligência e o autor intimado a manifestar-se (fl. 63), o autor noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 64). É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é a análise e conclusão do pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.005753-2010-13. Com efeito, a autoridade impetrada informou às fls. 52/54 que procedeu à análise do pedido antes de ser notificada da concessão da liminar e que a averbação da transferência ocorreria na sequência. Intimado, o impetrante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do feito. Em razão do exposto, face à ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 16 de junho de 2011.

0002272-92.2011.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA (SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A (SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELEVADORES VILLARTA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO a fim de que seja decretada a habilitação na Concorrência nº 018/GARD - 3 - SBGR/2009, resguardando o direito de participar de todas as fases do processo licitatório. Relata, em síntese, que participou da licitação promovida pela impetrada - Concorrência nº 018/GARD - 3 - SBGR/2009 - junto às demais licitantes Otis e ThyssenKrupp, sendo que a primeira delas foi inabilitada por descumprimento do edital. A impetrante e a outra licitante remanescente, ThyssenKrupp, apresentaram impugnações. A impetrante impugnou diversos itens do edital que entendeu abusivos, porém teve sua impugnação improvida, por entender o julgador que carecia de fundamento legal. A licitante ThyssenKrupp, por sua vez, apontou em sua impugnação, como inadimplência da impetrante, a discussão instalada no processo nº 0000525-15.2008.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, decorrente de uma rescisão contratual entre a impetrante e a impetrada em 2002. Analisadas as alegações, a impugnação da impetrante foi improvida, enquanto a impugnação da outra licitante foi parcialmente provida. Afirma que a discussão empreendida no processo judicial mencionado não pode

ensejar a inabilitação nos termos do item 4.2. do Edital, vez que enquanto não proferido julgamento final daquela ação não há como saber se houve ou não culpa da impetrante quanto à rescisão contratual discutida naquela ação. Ainda que assim não fosse, o artigo 27 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, nele não se incluindo o quanto previsto no item 4.2., h do documento editalício. Argumenta, por fim, que não tendo sido aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 não há que se falar na inabilitação da impetrante para participação no certame. Sustenta que apresentou proposta R\$ 587.092,00 menor que da licitante concorrente, prejuízo que será imposto à administração pública no caso da celebração do contrato com tal empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/825. A impetrante foi intimada a promover a integração à lida de empresa ThyssenKrupp Elevadores S.A. como litisconsorte passiva necessária (fl. 831), peticionando às fls. 832/834. A liminar foi deferida (fls. 836/846). A impetrada Thyssenkrupp Elevadores S/A peticionou requerendo a reconsideração da decisão de fls. 836/846 (fls. 851/855), que foi mantida pela decisão de fl. 856. A empresa impetrada também apresentou contestação (fls. 871/897) alegando, em síntese, que as alíneas h e i do subitem 4.2 do edital não se tratam de fase habilitatória, mas sim de condição de participação. Afirma que a impetrante não comprovou a impugnação das alíneas que a excluem sumariamente do certame e não provou a inexistência a rescisão contratual unilateral referente ao contrato 063/SRGR/AD(SBGR)2002. Afirma que cabia à impetrante pleitear ao juízo da 9ª Vara Cível Federal liminar que a possibilitasse de participar de qualquer procedimento licitatório junto à Infraero e, não depois de aceitar os termos do edital, vir buscar guarida jurisdicional, quebrando o princípio constitucional da isonomia e julgamento objetivo e vinculatorio. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 898/907), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 934/935). Intimada (fl. 908), a impetrante manifestou-se sobre a contestação (fls. 937/952). A autoridade prestou informações (fls. 911/932) arguindo preliminarmente descabimento do Mandado de Segurança por se tratar de ato de gestão de empresa pública. No mérito, argumenta que o fato que determinou o impedimento de participar na licitação em questão foi a rescisão do contrato 063/SRGR/AD(SBGR)2002 por culpa da impetrante, por ter deixado de cumprir integralmente os termos do contrato. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 954/958). É o relatório. DECIDO. Julgo que os argumentos trazidos pela autoridade coatora, pela Thyssenkrupp Elevadores S/A e pelo Ministério Público Federal não tiveram o condão de modificar a sólida fundamentação da decisão de fls. 836/846, motivo pelo qual reitero os termos da decisão liminar. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A questão discutida nos autos não se insere na regra do artigo 1º, 2º da Lei nº 12.016/09, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas. Com efeito, a jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento de que atos praticados em processos de licitação podem ser objeto de mandado de segurança, tendo o C. STJ editado a Súmula 333, verbis: Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. No mérito, a segurança deve ser concedida. A autoridade impetrada, ao analisar as impugnações apresentadas pela impetrante e pela licitante concorrente Thyssenkrupp Elevadores S.A. entendeu por bem não dar provimento aos argumentos da primeira, bem como dar parcial provimento às alegações da segunda. O resultado, consubstanciado no ato administrativo nº 033/OPSP (ADSP-4)/2011 (fl. 105), resolveu e declarou o seguinte, verbis: ANULAR OS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que HABILITARAM e CLASSIFICARAM a ELEVADORES VILLARTA LTDA. da Concorrência Pública nº 018/GRAD-3-SBGR/2009 que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROJETO E EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) ELEVADORES DESTINADOS AO FLUXO DE PASSAGEIROS NO TECA E TPS-1 E 12 PARA O AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO - SBGR, nos termos da Súmula 473 do STF, quem assim dispõe (...) (sublinhei) Verifica-se, pelos termos da decisão administrativa combatida, que a impetrante foi impedida de seguir participando do procedimento licitatório em razão do reconhecimento da ocorrência de dois eventos distintos, a saber, a inabilitação e a desclassificação. Desta forma, há que se distinguir, ab initio, a diferença entre mencionados institutos. Pode-se dizer que a habilitação é etapa inicial no certame, em que a comissão responsável analisará a capacidade do pretense licitante para participar daquele procedimento licitatório específico, mediante o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a comprovação da habilidade jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, além do cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal. Os documentos necessários à comprovação da habilitação jurídica são aqueles previstos no rol do artigo 28 da Lei nº 8.666/93, da regularidade fiscal no artigo 29, da qualificação técnica no artigo 30 e qualificação econômico-financeira no artigo 31, todos do mesmo diploma legal. Trata-se de róis numerus clausus, vale dizer, esgotam nos respectivos incisos todos os documentos necessários à respectiva comprovação, arrolando-os taxativamente. Não pode, assim, o comandante do certame inovar, exigindo, ainda que sob certa justificativa, requisito não expressamente previsto em lei. O não preenchimento dos requisitos obrigatórios à habilitação é o decreto de inabilitação ou desqualificação (não confundir com desclassificação), que registra expressamente a rejeição ou incapacidade do licitante para participar daquele procedimento específico. A classificação, por sua vez, é etapa posterior do procedimento. Consiste, na dicção do artigo 48 da Lei de Licitações, na rejeição da proposta do licitante por defeito formal, evidente inexecuibilidade da oferta ou violação de dispositivo editalício. Presume, portanto, a prévia habilitação do licitante que no momento seguinte tem sua proposta rejeitada. Ademais, diversamente da habilitação, para a verificação da (des)classificação da proposta é dado ao administrador certa margem de decisão, ainda que não propriamente discricionária, e que ocorre na fase de julgamento das propostas. Diferem-se, portanto, a inabilitação e a desclassificação inicialmente quanto ao momento em que ocorrem no curso da licitação. Diferenciam-se, ademais e principalmente, em relação ao objeto sobre o qual recaem; enquanto o decreto de inabilitação recai sobre a pessoa do

licitante, a desclassificação recai sobre a proposta do licitante. Precisam ser as palavras do mestre Hely Lopes Meireles que dissertando sobre o tema nos esclarece: A habilitação é, pois, o reconhecimento de que o licitante tem todos os requisitos para aquela licitação, e por isso fica qualificado para disputar o seu objeto; a inabilitação é a verificação da inexistência ou carência dos requisitos exigidos para aquela licitação, razão pela qual é considerado desqualificado para participar daquele certame. Não se confunda, portanto, desqualificação com desclassificação nem com declaração de inidoneidade para licitar. Desqualificação é a rejeição ou inabilitação do licitante para determinada licitação, por não apresentar para ela os requisitos exigidos no edital; é uma decisão preliminar e específica sobre a capacitação do interessado para uma licitação certa. Desclassificação é a rejeição da proposta do licitante já habilitado, por defeito formal ou inexequibilidade manifesta da oferta ou por infringência ao edital; ocorre, pois, na fase de julgamento das propostas. (...) Vimos, assim, que a inabilitação e a desclassificação são eventos distintos no curso do procedimento licitatório, sendo que, no caso dos autos, o ato administrativo combatido reconheceu a ocorrência de ambos (ANULAR OS ATOS PRATICADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que HABILITARAM e CLASSIFICARAM a ELEVADORES VILLARTA LTDA.). A impetrante, todavia, volta-se apenas contra o decreto de inabilitação, buscando provimento para que seja decretada a habilitação da impetrante, para que seja resguardado o seu direito de participar de todas as fases do procedimento licitatório. Por tal razão, a análise da questão posta nos autos será feita apenas sob a ótica da inabilitação, não se constituindo objeto do mandamus questões relativas à classificação da proposta apresentada. Compulsando os autos, verifica-se que o decreto de inabilitação da impetrante decorreu do acolhimento das alegações da licitante-concorrente Thyssenkrupp Elevadores S/A. Em sua impugnação, referida empresa noticiou a existência de demanda judicial (processo nº 0000525-15.2008.403.6100, em trâmite na 9ª Vara Federal de São Paulo) ajuizada pela Infraero contra a impetrante em que se discute suposto descumprimento do contrato nº 063/SRGR/AD(SBGR)2002, na qual não foi concedida tutela jurisdicional autorizando a participação da impetrante na licitação ora em debate. Tal situação, entende a concorrente, caracterizaria evidente desrespeito ao edital do certame, especificamente em relação ao item 4.2, h e i que determinam: 4.2. Não poderá participar da presente licitação: (...) h) empresa inadimplente com a INFRAERO ou cujo(s) acionista(s) ou, sócio(s) ou, diretor(es) tenha(m) participado de outra empresa que, também, se tornou inadimplente junto à INFRAERO, enquanto perdurarem sua situação de inadimplência; i) empresa que comprovadamente por sua culpa não tenha cumprido integralmente contrato com a INFRAERO, independentemente do objeto contratado. Registre-se, por oportuno, não ter a licitante concorrente alegado a não apresentação de qualquer documento necessário à habilitação da impetrante, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações, situação que se de fato configurada ensejaria o reconhecimento da inabilitação. Alegou, de fato, descumprimento ao item do edital que veda a participação de empresa inadimplente com a Infraero ou que tenha descumprido, total ou parcialmente, contrato com ela firmado. Todavia, como já dito, eventual descumprimento de item editalício não justifica a inabilitação da licitante, que decorre da não comprovação da habilidade jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal, além do cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.666/93. Nem mesmo poderia ensejar a desclassificação da licitante, já que a desclassificação não recai sobre a pessoa do licitante, mas sobre a proposta por ela apresentada. Neste sentido dispõe o artigo 48 da Lei nº 8.666/93: Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. Note-se que o texto legal refere-se à desclassificação da proposta e não da própria licitante que poderia, se o caso e antes de analisada a oferta, ter sido inabilitada para participação do certame. Tem-se, portanto, que os requisitos impostos pelo item 4.2, h e i do edital à participação na licitação não encontram amparo legal. Primeiro, como já dito, por ser vedado ao administrador exigir na fase de habilitação requisito não expressamente previsto em lei. Neste sentido é o julgado que a seguir transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 27, da Lei n. 8.666/93, a exigência para habilitação nas licitações, restringe-se exclusivamente a apresentação de documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica e econômico-financeira, à regularidade fiscal e cumprimento ao disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, vedada qualquer outra exigência que importe em limitação de acesso ao procedimento licitatório. 2. Ao vedar a participação de licitantes cujas instalações onde serão executados os serviços não estiverem localizadas no Estado de São Paulo, a autoridade impetrada limita a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando referida norma jurídica e um dos objetivos essenciais da licitação, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (negritei) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, REOMS 95030430038, Relator Valdeci dos Santos, DJF3 20/08/2008) Segundo porque a Lei de Licitações impede que ultrapassada a fase de habilitação e após abertas as propostas seja qualquer dos concorrentes desclassificados (leia-se inabilitados) por motivo relacionado à habilitação. Diz o artigo 43 da Lei nº 8.666/93: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta

com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. (...) 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (negritei) Conforme se verifica nos documentos de fls. 92 e seguintes, ultrapassada a fase de habilitação (inciso I), a autoridade procedeu à abertura dos envelopes das propostas (inciso III) e as classificou (inciso V). Não poderia, assim, após tal iter retroagir à análise da habilitação, sob evidente desrespeito ao 5º do mesmo dispositivo. Não cabe acolhimento à alegação (fl. 93) de que a Infraero desconhecia a existência da demanda judicial noticiada pela licitante-concorrente (processo nº 0000525-15.2008.403.6100). À evidência, a Infraero, autarquia que promove a licitação ora em discussão, figura como autora daquela demanda, não sendo minimamente razoável a alegação de seu desconhecimento, tampouco das causas e fundamentos que ensejaram o ajuizamento da ação. Não se trata tal conhecimento de fato superveniente à fase de habilitação, nos termos do artigo 43, 5º da Lei de Licitações, hipótese que autorizaria a revisão da habilitação da licitante após a abertura e classificação das propostas. Ademais, não há como comungar com o entendimento da licitante-concorrente de que é fato incontroverso que a recorrida é empresa inadimplente junto à Infraero, enquanto não proferido julgamento no processo nº 0000525-15.2008.403.6100. Com efeito, consultando-se o sistema eletrônico de acompanhamento processual, é possível verificar que a ação encontra-se em fase de produção de prova pericial, não tendo sido proferido qualquer juízo de valor *meritum causae*. Assim, não há com se asseverar que a inadimplência da impetrante com a Infraero é fato incontroverso. Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a nulidade do Ato Administrativo nº 033/OPSP (ADSP-4)/2011 especificamente em relação à anulação dos atos que habilitaram a impetrante na Concorrência Pública nº 018/GRAD-3-SBGR/2009, resguardando o direito da impetrante de participar das fases seguintes do processo licitatório. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 17 de junho de 2011.

0002814-13.2011.403.6100 - TANIA MACHADO CANDIA (SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TANIA MACHADO CANDIA contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como obrigar o protocolo apenas através de Atendimento Por Hora Marcada. Relata, em síntese, que é advogada atuante em direito previdenciário, requerendo benefícios de aposentadoria de seus clientes junto à autarquia previdenciária. Contudo, tem seu exercício profissional tolhido pela autoridade que vem impedindo a impetrante de protocolar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento e, ainda, que os protocolos sejam efetuados por agendamento eletrônico. Fundamenta o pedido no artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/14. A liminar foi indeferida, sendo determinado à impetrante que complementasse o recolhimento das custas iniciais (fls. 19/21). A impetrante deixou de atender à determinação (fl. 22/v), razão pela qual foi intimada pessoalmente a fazê-lo (fls. 27/28), quedando novamente inerte (fl. 29). É o relatório. DECIDO. Considerando que, devidamente intimada (fls. 22 e 27/28) a impetrante deixou de atender à determinação de fls. 19/21 referente à complementação do recolhimento das custas iniciais, torna-se inevitável a aplicação do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, que determina a extinção do feito quando a parte, regularmente intimada, deixa de praticar o ato processual para o desenvolvimento do processo. Em razão do exposto, por não ter a impetrante promovido ato processual que lhe competia, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 16 de junho de 2011.

0003467-15.2011.403.6100 - CARLOS ANSELMO PEDROSO X MERCEDES MARIN PEDROSO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ANSELMO PEDROSO E MERCEDES MARIN PEDROSO contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.001279/2011-23, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/17. A liminar foi deferida (fls. 22/27). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 34) e interpôs agravo retido (fls. 35/42), sendo a decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos (fl. 44). A autoridade requereu concessão do prazo de sessenta dias para finalização do procedimento (fl. 46), tendo sido deferido o prazo de vinte dias (fl. 47). Posteriormente (fls. 51/52), a autoridade noticiou a conclusão do requerimento administrativo. Intimados (fl. 53), os impetrantes notificaram o desinteresse no prosseguimento do feito (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O objeto do presente mandamus é a análise e conclusão do pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.001279/2011-23. Com efeito, a autoridade impetrada informou às fls. 51/52 a conclusão do requerimento administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel discutido nos autos. Destarte, diante da conduta da autoridade coatora,

não tem a impetrante necessidade da prestação jurisdicional pleiteada neste processo, carecendo, assim, de interesse processual em virtude de fato superveniente. Registre-se que, intimados a manifestar-se sobre a notícia de conclusão do requerimento administrativo, os impetrantes noticiaram o desinteresse no prosseguimento do feito. Em razão do exposto, face à ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O. São Paulo, 16 de junho de 2011.

CAUTELAR INOMINADA

0009048-11.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014810-13.2008.403.6100 (2008.61.00.014810-6)) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO X CGM PARTICIPAÇÕES LTDA (SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) VISTOS. Os autores GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORRÊA DA COSTA MACHADO E CGM PARTICIPAÇÕES LTDA. opuseram embargos de declaração (fls. 55/59) sustentando omissão e contradição na decisão de fls. 25/28 que indeferiu a liminar pleiteada. É o relatório. DECIDO. Com razão os embargantes no tocante à alegada omissão em relação ao pedido de suspensão dos efeitos do protesto, eis que a decisão de fls. 22/28 deixou de se manifestar sobre tal questão. O pedido, contudo, não merece ser acolhido. Compulsando os autos da Execução (0012562-74.2008.403.6100) e de seus Embargos (0014810-13.2008.403.6100) verifica-se que não há alegação de inexistência da dívida, de mora ou quitação do débito. O fundamento dos embargos é diverso, fundamenta-se basicamente nas alegações de abuso no cálculo dos juros e cumulação de encargos. Registre-se, neste sentido, que a sentença inicialmente proferida e posteriormente anulada nos embargos do devedor determinou que fossem refeitos os cálculos do saldo devedor, confirmando a existência da dívida. Assim, os elementos trazidos aos autos da Execução e dos Embargos dão conta de que a dívida de fato existe, não obstante tenha sido instalada discussão sobre o quantum debeat. Inexistente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual não há que se falar na suspensão dos efeitos do protesto, porquanto ainda não reconhecida qualquer mácula de nulidade no título executivo. Ademais, o indeferimento do pedido de suspensão do protesto é consequência lógica da decisão de fls. 25/28, que julgou devida a inscrição dos requerentes no Serasa. Por outro lado, desassiste razão aos embargantes no tocante à alegação de contradição na decisão embargada. Com efeito, o vício da contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, na dicção do artigo 535 do CPC, deve se dar entre os próprios termos da decisão e não entre esta e as alegações das partes, elementos dos autos ou texto de lei, hipótese em que a parte deve socorrer-se do remédio processual adequado. No caso em análise, a contradição noticiada pelos embargantes teria ocorrido entre a fundamentação dada à decisão de fls. 25/28 e o que existe nos autos dos Embargos do devedor, o que evidencia o descabimento da via dos embargos declaratórios sob tal fundamento. Ainda que assim não fosse, os próprios embargantes reconhecem que a sentença inicialmente proferida nos autos dos Embargos foi anulada, sendo determinada realização de nova perícia. Diversamente do alegado, a realização de novo trabalho pelo expert não implica a revisão do contrato, no sentido de refazimento, retificação ou correção de suas cláusulas, mas de exame e análise em confronto com as alegações dos embargantes. Não presume, assim, per se, a existência das nulidades alegadas pelos executados. Em caso semelhante ao discutido nos autos, assim decidiu o E. TRD da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - INADIMPLÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO BEM COMO OS EFEITOS DO PROTESTO DA NOTA PROMISSÓRIA - CONTRATO DE SEGURO QUE NÃO SE DESTINA A ISENTAR O DEVEDOR DE QUITAR SUAS OBRIGAÇÕES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) 3. A dívida efetivamente existe, atualmente consubstanciada em nota promissória vinculada a contrato de mútuo bancário, que tem natureza de título executivo na forma do artigo 585, I, do Código de Processo Civil (Embargos de Declaração no Resp. nº 536.776, 4a. Turma do Superior Tribunal de Justiça) ainda mais que protestada. 4. Não há plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há qualquer prova de que a dívida inexistente; pelo contrário, ao menos nesta instância, as evidências são exatamente em contrário do alegado pelos agravantes, ou seja: a dívida referente a mútuo celebrado com a Caixa Econômica Federal existe e está consubstanciada em título de crédito protestado, suficiente para ser veiculado da via executiva. 5. Assim, não há razão jurídica para impedir a Caixa Econômica Federal de negativar os nomes dos devedores nos registros de proteção ao crédito e menos ainda para declarar em sede de cognição limitada a nulidade do título de crédito, bem como a suspensão dos efeitos do protesto que foi regularmente tirado no 4º Cartório de Protestos desta Capital. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG 200503000963144, Relator Johnson de Sálvio, DJF3 05/05/2008) No mesmo sentido, o E. TRF da 4ª Região: CEF. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SERASA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz. A jurisprudência deste Tribunal já se posicionou, de maneira pacífica, no sentido de admitir a tutela antecipada ou a medida cautelar como meios hábeis à suspensão da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. (negritei) (TRF 4ª Região, Terceira Turma, AG 200504010447300, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 15/02/2006) Em razão do exposto, ACOELHO EM

PARTE os presentes embargos de declaração para o efeito de sanar a omissão apontada, permanecendo a r. decisão embargada, quanto ao mérito, tal como lançada. Apensem-se os presentes autos aos autos da Execução e dos Embargos. P.R.I. São Paulo, 16 de junho de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007390-11.2000.403.6108 (2000.61.08.007390-7) - GLAUCO AMARAL BAHIA X LUCIANA AMARAL BAHIA X SILVIO REGINATO X FRANCISCO CEFALY NETO X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X LUIZ ANTONIO DOLO X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO X CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA X GLAUCO AMARAL BAHIA JUNIOR (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1510 - ERIK NAVARRO WOLKART) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLAUCO AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUCIANA AMARAL BAHIA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIO REGINATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO CEFALY NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO DOLO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO

Fls. 517/519: Defiro a suspensão da execução, conforme requerido. Intime-se o executado CLAUDIO AMARAL BAHIA, para que deposite o montante referente a 1ª das 6 parcelas do acordo formulado, até 30/06/2011 (R\$ 441,72), conforme planilha de fls. 519. Oficie-se a CEF para que transfira o depósito de fls. 506 - LUIZ ANTONIO DOLO para a conta do Bacen junto ao Banco do Brasil S/A (conta nº. 2066002-2 ag. 07129 depósito identificado DI 200061080073907). Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1343

ACAO CIVIL PUBLICA

0013477-26.2008.403.6100 (2008.61.00.013477-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DAS VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES (Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar ao réu, Banco Nossa Caixa S/A, adote as providências cabíveis para provável sucessão processual de sua pessoa pelo Banco do Brasil S/A, fornecendo o endereço e cópia dos demais documentos necessários para tal ato. Isso porque é fato notório que o Banco do Brasil S/A adquiriu e/ou sucedeu o Banco Nossa Caixa S/A, provavelmente em todos os seus direitos e obrigações, inclusive aqueles que eventualmente venham a ser reconhecidos nesta lide. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482348-54.1982.403.6100 (00.0482348-6) - IAP S/A IND/ DE FERTILIZANTES (SP036407 - RICARDO DE ALMEIDA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito de fls. 09 da ação cautelar em apenso. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0658119-75.1984.403.6100 (00.0658119-6) - DEMETRIO SAUTCHUCK - ESPOLIO X TADEU CORREA SAUTCHUCK X CARLOS CORREA SAUTCHUCK X RAQUEL SAUTCHUK X SANDRA REGINA SAUTCHUK X MAURO DANIEL SAUTCHUK X JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS X SOLANGE SAUTCHUK PATRICIO X ANGELA SAUTCHUK (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES E SP012738 - JOSE CARLOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sobrestem os autos, aguardando manifestação do autor. Intime(m)-se.

0658455-79.1984.403.6100 (00.0658455-1) - CORREIO POPULAR S/A X SOC/ CIVIL INSTITUTO PENIDO BURNIER X IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X CONFECOES CELIAN LTDA X IBRAS CBO INDUSTRIAS CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/ IMP/ EXP/ X DECORACOES CORSIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAPELARIA E LIVRARIA ULEMA LTDA X COZIN MOVEIS E DECORACOES LTDA X SOC/ BRASILEIRA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DE ALIMENTOS X SUPRE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X RIAUTO RIO AUTOMOVEIS LTDA X JOANNA SALMAZO X GLOBO CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERCCAMP COM/ DE METAIS LTDA X AREMAR ORGANIZACAO DE VIAGEM E TURISMO LTDA X ERBETA

COSTANZO & CIA/ LTDA X MICHEL MAHFOUZ & TRAD LTDA X GUARANI FUTEBOL CLUBE X DOCES BOA VIAGEM LTDA X CASA DO ENGENHEIRO COM/ E IMP LTDA X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A X BHM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA X CROMONI Q GALVANOPLASTIA LTDA X ITAPUA COML/ DE ARMARINHOS LTDA X CERAMICA GERBI S/A X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X WILSON CARIA X ANTONIO BATISTA X CONFECÇÕES MAX CAN LTDA X VAREJAO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X ALUMIND COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA X MANOEL MARCONDES MACHADO NETO X PIATA DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA X ALBERTO RINKE X CLODOALDO LUIZ HUNZIKER X FELICIANO PENIDO BURNIER X JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR X MARINA PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X NAIR DELBEL PENIDO BURNIER(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 2801 por seus próprios e jurídicos fundamentos, estendendo-a também em relação aos autores Irmandade de Misericórdia de Campinas, BHM-Consultoria Imobiliária S/C Ltda, BHM-Empreendimentos e Construções S/A e Confecções Celian Ltda, à razão de 30% (trinta por cento), conforme estipulado nos contratos de fls. 2955/2958. Oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal para que transfira à disposição da 5ª Vara Especializada em Execução Fiscal em Campinas, autos nº 2009.61.05.007399-4, 80% (oitenta por cento) do valor constante na guia de fls. 2794. Comunique-se àquele r. Juízo da presente decisão. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

0765796-96.1986.403.6100 (00.0765796-0) - CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008104-10.2010.403.0000. Int.

0766032-48.1986.403.6100 (00.0766032-4) - ORION S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Razão assiste a parte autora, uma vez que o v. acórdão de fls. 8266/8268 determinou a incidência de todos os expurgos. Assim, até o início da incidência da Taxa Selic, deverão ser observados os índices apontados às fls. 8266/verso. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 8324 e determino o retorno dos autos à contadoria para que refaça a conta. Int.

0936797-52.1986.403.6100 (00.0936797-7) - USINA BATATAIS S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
FLS.524 - Ciência ao(s) autor(es).

0018132-76.1987.403.6100 (87.0018132-3) - AGRO-TECNICA SAO PAULO LTDA.(SP082787 - LUIZ CARLOS ROSA E SP032688 - MARLENE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0061427-90.1992.403.6100 (92.0061427-2) - SOLIMAQ SOCIEDADE LIMEIRENSE DE MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP147869E - JOSÉ ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
FLS 380- Junte-se.Cumpra-se.

0094032-89.1992.403.6100 (92.0094032-3) - BELA VISTA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 155/157 no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008566-93.1993.403.6100 (93.0008566-2) - MAURICIO FERNANDO SANTOS PINHEIRO X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO X MARLISE APARECIDA RAMIRES X MANOEL DA SILVA LIMA X MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA X MARCOS MEDINA X MARIA DE LOURDES AGUIAR ARRA X MARIA CRISTINA RESZECKI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Manifeste-se a parte autora quanto aos depósitos efetuados nas contas vinculadas. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0037075-63.1995.403.6100 (95.0037075-1) - PRO TEXT INDL/ E COML/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a União Federal nos termos

do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060856-17.1995.403.6100 (95.0060856-1) - DOLCE & GABBANA S.P.A.(SP021566 - LUIZ ANTONIO RICCO NUNES E SP176424 - TATIANA ZERBINI) X AUTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES E Proc. ALVARO MARTINS BISNETTO)

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI para que providencie as anotações necessárias para o cumprimento da sentença de fls. 415/423, devendo, para tanto, a parte autora fornecer o endereço. Após, cumpra-se. Int.

0061347-24.1995.403.6100 (95.0061347-6) - ENEIDA MARIA GERVASIO HASELER X JOAO DOMINGO SURIANO X JOSE DOS SANTOS FILHO X JOSE FIORI SOBRINHO X JOSE LUIZ SGALA X MARIA DE LOURDES FERREIRA X NELSON RESTIVO X NELZA VIEIRA PEREIRA X RICARDO SGALA X VICENTE DEMAIO NETO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora quanto aos extratos de fls. 684/708. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0074121-78.1999.403.0399 (1999.03.99.074121-1) - ALDO MIRA X ARMANDO SERGIO VALEIRO GARCIA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ORNELICE CARNEIRO MAGALHAES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO LUIZ LOPES X VILMA MARIA GOMES DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP191951 - ALDO MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6) - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a devolução do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, uma vez que os autos estavam em carga com a parte autora. Int.

0069776-35.2000.403.0399 (2000.03.99.069776-7) - DORVALINO HERNANDES X CARLOS ALBERTO DURAZZO X JOSE MANOEL GONCALVES X WALDEMAR SPIERGIEVICH X ARLINDO NINCE X RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA X DULCE MARIA ROXO LARIOS X FRANCISCO MANOEL MARTINS CORDEIRO X FRANCISCO PONCE MONTE X ORLANDO NASSA X OLIVARIO GONSALES CAPEL X RAPHAEL VICENTE VENDITTI X MARCIA CRISTINA VENDITTI SANCHES X EDGARD BRANDAO X JOSE PEREIRA COSTA X GERMANO SIMOES X OTTO TAUSENDFREUND X IDELIO DA SILVA LOPES X GERALDO JOSE RAMOS X ALFREDO BENZ X FERNANDO ESCRIBANO ALGABA X TIMAKO KIYOTA VECCHIATO X COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS MINIMERCADO CEM LTDA X MASAACKI TSUCHIYA X SUMIKA KIYOTA X BENEDITA APARECIDA RAMOS CAVALCANTI HALFON X LISALOTTE FALKENBURG BENATI X OSWALDO MUNIZ DE ARAUJO X HENRIQUE LANCE X WILSON DA COSTA PEDRO(SP032091 - JAIRO OLIVEIRA E SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP088389 - VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE)

Nada a deferir, uma vez que a execução deve seguir o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Porém, considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 22/10/2001, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Civil. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2) - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta do contador de fls. 246/249. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao requerimento de fls. 261/262. Após, voltem-me conclusos. Int.

0003876-40.2001.403.6100 (2001.61.00.003876-8) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.381,82, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Int.

0006889-47.2001.403.6100 (2001.61.00.006889-0) - ANTONIO FERREIRA DE SANTANA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA)
Esclareça a parte autora seu requerimento de levantamento de valores, diante dos termos do acordo formalizado às fls. 494/496. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028035-47.2001.403.6100 (2001.61.00.028035-0) - WANDERLEI FERREIRA TRINDADE FILHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 234,75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Int.

0007484-12.2002.403.6100 (2002.61.00.007484-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAUDE EXCLUSIV ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP070328 - RUBENS ANDRIOTTI E SP228120 - LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA)
Vistos. Os documentos de fls. 177/178 e 181/183 comprovam que as atuais sócias proprietárias da ré são as Sras. Monica Elisa Souza da Silva e Ana Paula Souza da Silva, e que o Sr. Fábio da Costa Marinho não mais possui poderes para receber intimações em nome da ré, motivo pelo qual acolho parcialmente a impugnação de fls. 152/158 e declaro nula a intimação de fls. 147. Em consequência, condeno a exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais). Int.

0029245-65.2003.403.6100 (2003.61.00.029245-1) - ANGELA MOYNIER DA COSTA MONTECLARO CESAR X ANGELO VILARDO NETO X CARLA PAGLIUSO MASSARI X EDGAR RIBEIRO DA SILVA FILHO X ELISA VANNINI RIBEIRO DA SILVA(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$3.000,00 (três mil reais), devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Int.

0011285-62.2004.403.6100 (2004.61.00.011285-4) - JOSE EDUARDO DA SILVA(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado requerido. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023928-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023928-7) - MOACYR MARCOS X TALITA LOPES DE ALMEIDA MARCOS X ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA X MARIA APARECIDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP054079 - RONALDO SILVIO CAROLO E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X FINASA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$2.238,55 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0027584-80.2005.403.6100 (2005.61.00.027584-0) - ELENILTON VIANA RANGEL X ALEXANDRE JOAQUIM

DA SILVA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 0027584-80.2005.403.6100. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

0007499-39.2006.403.6100 (2006.61.00.007499-0) - MARY GRACE DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA(SP118872 - JOSE LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora relativo aos depósitos efetuados nos autos, restando indeferido, porém, o requerimento de transferência entre agências. Após a publicação deste, cumpra-se. Int.

0018954-64.2007.403.6100 (2007.61.00.018954-2) - DOMINGAS MARIA SANTANA X ESTER NERY SANTANA DE BRITO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS-DNOCS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DO BRASIL-ASCB

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que o fato que a parte autora pretende comprovar, ou seja, o pagamento dos valores, é incontroverso. Registre-se para sentença. Int.

0030741-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030741-1) - EVA APARECIDA DE MORAIS(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.316, fornecendo cópia dos documentos de fls. 16/36 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

0003937-61.2007.403.6108 (2007.61.08.003937-2) - ODACIR INACIO CAETANO X MARIA TERESA CAETANO INACIO X ROSA MARIA CAETANO DA SILVA X VERA LUCIA CAETANO INACIO DA SILVA X MAURO ANTONIO DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nada a deferir, uma vez que o requerente não comprovou ter providenciado o cadastro na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias após a nomeação, conforme prevê expressamente o parágrafo 2º do artigo 11 do Edital de Cadastramento Nº 2/2009 do Exmo. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se.

0009249-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VICTOR YOUNG CHO PARK

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 69 e 70. Int.

0027691-22.2008.403.6100 (2008.61.00.027691-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDIC EDITORES CIENTIFICOS LTDA

Considerando que o Sr. Francisco Jose Engelki Alves se retirou da sociedade em 2006, torno nula a citação de fls. 60 e defiro a expedição de mandado para citação da ré no endereço informado às fls. 62. Int.

0033871-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033871-0) - OSWALDO CANELLI - ESPOLIO X VALQUIRIA CANELLI(SP056883 - SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA E SP141476 - YARA TUPINAMBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$3.125,08 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Int.

0010355-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010355-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO MARQUES DO VALE

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0012467-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012467-2) - BASF - BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se, conforme requerido às fls. 2057/2058, considerando os depósitos de fls. 2001/2002 e a manifestação positiva da União Federal às fls. 2029. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, tornem à conclusão. Int.

0019074-39.2009.403.6100 (2009.61.00.019074-7) - SOLATEX COM/ E IMP/ DE ARTIGOS DOMESTICOS

LTDA(SP279753 - LUIS FERNANDO DIEGUEZ COUTO) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL X IPEM-RN INSTITUTO PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019922-26.2009.403.6100 (2009.61.00.019922-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006374-94.2010.403.6100 - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). A suspensão da exigibilidade não decorre da decisão que autoriza o depósito do tributo questionado, mas sim do próprio ato do depósito, exatamente como prevê o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, razão pela qual prescinde de autorização judicial. Basta o contribuinte, querendo suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuar o depósito do montante devido. Por conseguinte, intime-se com urgência a União Federal para que tome ciência dos depósitos realizados e, se refletirem o montante integral dos tributos questionados, que proceda à suspensão da exigibilidade nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, de forma a não mais constituírem óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Posteriormente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009273-65.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ LOPES X SILVANA AMARAL LOPES(SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Visto. Tendo em vista os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 238/250, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0018523-25.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017872-90.2010.403.6100) MARILENE MANNO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Mantenho a decisão de fls. 140/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0020555-03.2010.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Defiro a inclusão do DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes no polo passivo da presente ação, conforme requerido pela autora. Cite-se. Após a juntada da contestação, tornem à conclusão. Intimem-se.

0000151-91.2011.403.6100 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos depósitos feitos pela autora dos valores da exação aqui combatida, declaro a suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários nos termos e para o fim do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos para prolação da sentença.

0001342-74.2011.403.6100 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O espólio deverá constar no pólo ativo mesmo que sua representante já conste como autora. Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 30 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002243-42.2011.403.6100 - JOSE ALBINO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária proposta por JOSÉ ALBINO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando sustar os efeitos da execução extrajudicial do imóvel mencionado na inicial, declarando a nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Aduz que adquiriu em 13 de junho de 2002 o imóvel localizado na Rua 28 de janeiro, 41, apartamento 25, financiado em 240 parcelas mensais e sucessivas, que sempre pagou as respectivas prestações, só deixando de fazê-lo

após passar por algumas dificuldades financeiras. Prossegue, propugnando pela inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66 e que a ré não teria observado as regras previstas em seu texto. Alega, por fim, que a atualização dos valores das prestações e do saldo devedor relativos ao financiamento imobiliário (SFH) obtido perante a Caixa Econômica Federal - CEF desrespeita o pactuado, eis que os índices aplicados resultam da aplicação indevida da Tabela Price. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/49A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF devidamente citada apresentou contestação às fls. 82/120, argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e carência de ação, combatendo, quanto ao mérito, os argumentos do autor, requerendo, ao final, a improcedência da ação. É o relatório. Decido. De um exame do que consta dos autos, não há como se verificar a plausibilidade do direito invocado, eis que reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, tal como foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL por ocasião do julgamento do RE 223.075/DF: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.98, p. 22). E, por fim, se faz imperioso constatar ser incabível, em princípio, qualquer discussão acerca das cláusulas do contrato de mútuo em referência diante do fato do imóvel ter sido adjudicado pela CEF em 29 de novembro de 2006, conforme precedente jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCLUÍDA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO DA PARTE AUTORA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. PROCEDIDA A ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF E, DE CONSEQUENTE, FINDA A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXSURGE EVIDENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO EM REFERÊNCIA. 2. A AÇÃO REVISIONAL DO MÚTUO FOI MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA, PORQUE OS MUTUÁRIOS SOMENTE PROCURARAM O ABRIGO DO JUDICIÁRIO APÓS O CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL TER SIDO EXECUTADO. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Tribunal - 5ª Região, AC - 210590, Processo 200005000145612, UF: AL, Primeira Turma, DJ 15/10/2002, pág. 897, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo). Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0002674-76.2011.403.6100 - BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
FLS. 294- Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

0002987-37.2011.403.6100 - WAGNER ROBERTO IACONA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, bem como quanto aos documentos de fls. 73/79. Após, registre-se para sentença. Int.

0003087-89.2011.403.6100 - ADELINO PARREIRA GOMES(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca das preliminares argüidas pela União Federal. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se.

0007131-54.2011.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE TOLEDO BOARETTO(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004888-79.2007.403.6100 (2007.61.00.004888-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046836-65.1988.403.6100 (88.0046836-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVARO STRANIERI X LINO BALDASSO X VALTER VIARO(SP083201 - SERGIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA BRAGA)

Intime(m)-se os embargados, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.857,01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime(m)-se.

0025562-44.2008.403.6100 (2008.61.00.025562-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034329-15.2002.403.0399 (2002.03.99.034329-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIA EUGENIA DA SILVA X NEUSA SILVA X REGINA COELI MOTA LIMA X SOLANGE CROCCE KILLER(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0027391-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027391-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088789-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088789-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRTON DA FONSECA X IZABEL CRISTINA CAMARA HAUY X ADEMIR VERDI X AKIKO YANAGI X LUZIA DOS ANJOS CORTEZ X ROSA MITUKO TATAI X SERGIO OLIVEIRA LEITE X SERGIO ROBERTO SCHURMAN X VALERIA DIAS DUARTE DA SILVA X WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o embargante e depois para o embargado. Int.

0007211-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091801-76.1999.403.0399 (1999.03.99.091801-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO)

FLS.02- Distribua-se por dependência ao processo nº 1999.03.99.091801-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024231-08.2000.403.6100 (2000.61.00.024231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025654-81.1992.403.6100 (92.0025654-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X BRUCK IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Vistos. Converta-se o julgamento em diligência. Considerando o r. acórdão de fls. 192/194, retornem os autos à Contadoria para que refaça, se necessário, os cálculos de fls. 37/51 em conformidade com a decisão de fls. 207/208 do Processo n.º 0038934-22.1992.403.6100, onde se reconheceu que o fato gerador do PIS deve ter por base o faturamento ocorrido no 6º mês anterior ao seu recolhimento. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0016940-44.2006.403.6100 (2006.61.00.016940-0) - MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO E SP234988 - DANIELLA SCHULZ FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Forneça a parte autora cópia legível da guia de fls. 283, sob pena de execução forçada. Int.

0000009-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000009-0) - BANN QUIMICA LTDA(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes quanto ao ofício de fls. 212/220 e arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0078598-60.1992.403.6100 (92.0078598-0) - SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP089854 - MAISE GERBASI MORELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da conversão em renda da União. Após, arquivem-se. Intime(m)-se.

0001769-71.2011.403.6100 - AUTO POSTO DC 10 LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 71: Manifeste-se o autor. Int. (CONTESTAÇÃO)

0005042-58.2011.403.6100 - EDSON MOREIRA NERY X IRAPUAN SIQUEIRA SOUSA(SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA) X JOSE APARECIDO BIAZON X JOSE DIAS TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, bem como a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo. Após, voltem-me conclusos. Int. (INFORMAÇÃO) Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que, consultando o sistema processual, o objeto da ação cautelar nº 0019321-20.2009.403.6100, distribuído à 19ª Vara Federal, é obter provimento judicial que determine o bloqueio de contas bancárias por suposto locupletamento ilegal de contribuições sindicais pelos requeridos, a fim de evitar que integrantes

da categoria dos trabalhadores no segmento de cargas do Estado de São Paulo continuem a ser lesados, ou seja, exatamente o mesmo objeto do presente feito, sendo que o processo foi extinto por incompetência absoluta e os autos encaminhados à Justiça Estadual.)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045467-85.1978.403.6100 (00.0045467-2) - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERAVOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X MAGDALENA MATIELLO X SYLIA BACHEIGA X BASILIO RESK NETO X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X LAURA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAULA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECHELE MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARCANJO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEGUNDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DA COSTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE MORAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIDOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEMISTOCLES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SERRANO PALLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDALENA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLIA BACHEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ITOIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA DE MELLO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIVAIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICTORIO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA EVI MANGIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA CUNHA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAYR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GABRIEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAAD FERES FARHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL

SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO BASILE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTOINETTE SISNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SECCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento referentes aos pagamentos dos ofícios requisitórios, efetuados pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósitos de fls. 748 e 782. Após, arquivem-se os autos. Int.

0038695-57.1988.403.6100 (88.0038695-4) - RUBENS BAMBINI X MANOEL MONTEIRO JUNIOR X ALCIDES MORAES (SP228482 - SAMANNTHA FABRINI PIZZINI E SP162092E - ALINE SILVA MICELI DE ABREU E SP086848 - ANTONIO VIEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RUBENS BAMBINI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MONTEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MORAES X UNIAO FEDERAL
FLS.156 - Ciência ao(s) autor(es).

0048691-79.1988.403.6100 (88.0048691-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044442-85.1988.403.6100 (88.0044442-3)) CONFAB INDL/ S/A (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CONFAB INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Indefiro, por ora, o requerimento de divisão dos honorários sucumbenciais em obediência ao artigo 26 da Lei 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0015687-17.1989.403.6100 (89.0015687-0) - CAMPARI DO BRASIL LTDA X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP036920 - RINALDO PEDRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAMPARI DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HERMANN FRIEDRICH SCHMALZIGAUG X UNIAO FEDERAL
FLS.334 - Ciência ao(s) autor(es).

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO (SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

FLS.1039 - Ciência ao(s) autor(es).

0064456-85.1991.403.6100 (91.0064456-0) - AKZO NOBEL LTDA (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AKZO NOBEL LTDA X UNIAO FEDERAL

FLS.390 - Ciência ao(s) autor(es).

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o despacho de fls. 224 em relação ao ofício requisitório e expeça-se o alvará de levantamento relativo aos depósitos de fls. 156, 184 e 216. Int.

0723147-43.1991.403.6100 (91.0723147-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709294-64.1991.403.6100 (91.0709294-6)) NORGREN LTDA X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESER PARK HOTEIS X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X TOBAL FILMES LTDA X AMAZONAS FILMES LTDA X MAYER SCHAEDLER S/A INDUSTRIA MECANICA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X NORGREN LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVOS HOTEIS DE SAO PAULO S/A CAESER PARK HOTEIS X UNIAO FEDERAL X NOVOS HOTEIS DA GUANABARA S/A X UNIAO FEDERAL X TOBAL FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL X AMAZONAS FILMES LTDA X UNIAO FEDERAL X MAYER SCHAEDLER S/A INDUSTRIA MECANICA X UNIAO FEDERAL

Deixo de receber como embargos de declaração a petição de fls. 468/473, pois são inadmissíveis de simples decisão interlocutória. Não obstante, não verifico qualquer contradição, uma vez que a parte autora apenas pretende que este Juízo reveja o seu posicionamento acerca do termo final para incidência dos juros moratórios. Assim, mantenho a decisão de fls. 465/466 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0740921-86.1991.403.6100 (91.0740921-4) - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP054883 - JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de fls. 173/174 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041430-24.1992.403.6100 (92.0041430-3) - CLOTILDE FERNANDES FIGUEIREDO X ELADI ELIAS CHAMONE X ARLETE BONIFACIO NADER X ANTONIO SERGIO LISA X AGNALDO NUNES ARAUJO X JOSE ROBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA CARDOSO FILHO X WAGNER TAVELIN X JUDITE DOS ANJOS FERREIRA X MARILENA DOS ANJOS MARTINS X VERA APARECIDA VILLA MARTINS X MARIA CAROLINA MORAES X LEYLA ARGIA VENEGAS FALSETTI X CRISTINA MARTINS TAVELIN X CARLOS MARTINS TAVELIN(SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CLOTILDE FERNANDES FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X ELADI ELIAS CHAMONE X UNIAO FEDERAL X ARLETE BONIFACIO NADER X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SERGIO LISA X UNIAO FEDERAL X AGNALDO NUNES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL X WAGNER TAVELIN X UNIAO FEDERAL X JUDITE DOS ANJOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARILENA DOS ANJOS MARTINS X UNIAO FEDERAL X VERA APARECIDA VILLA MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL X LEYLA ARGIA VENEGAS FALSETTI X UNIAO FEDERAL

FLS 419 - Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório no arquivo. Int.FLS.420- Ciência ao(s) autor(es).

0048326-83.1992.403.6100 (92.0048326-7) - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP152838 - PAULO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0081104-09.1992.403.6100 (92.0081104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017037-35.1992.403.6100 (92.0017037-4)) JOSE AMARILDO COSTA X JORGE MARTINS SECALL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X GRAZVYDAS BACELIS X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X SERGIO RYUSO DOHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE AMARILDO COSTA X UNIAO FEDERAL X JORGE MARTINS SECALL X UNIAO FEDERAL X CARLOS LAMBERTINI AYASH BENGIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GRAZVYDAS BACELIS X UNIAO FEDERAL X MILTON TOMOAKI WAKATSUKI X UNIAO FEDERAL X SERGIO RYUSO DOHI X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 324 por seus próprios e jurídicos fundamentos e, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0005738-61.2011.403.0000, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 314. Int.

0088142-72.1992.403.6100 (92.0088142-4) - ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ARTEFATOS DE LATEX NORFOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de valores, bem como indique o patrono a ser favorecido quando da expedição do ofício precatório. Int.

0017066-51.1993.403.6100 (93.0017066-0) - JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO(SP018356 - INES DE

MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOSE DA CONCEICAO ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL Defiro o sobrestamento do feito no arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Int.

0018830-72.1993.403.6100 (93.0018830-5) - TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA X UNIAO FEDERAL
FLS.221 - Ciência ao(s) autor(es).

0007674-53.1994.403.6100 (94.0007674-6) - GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Nada a deferir quanto ao pedido da União Federal relativo à compensação, considerando que o artigo 13 da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dispensa o regime de compensação nos valores requisitados à ordem de Requisição de Pequeno Valor.Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta trasladada às fls. 165/168.Int.

0014078-23.1994.403.6100 (94.0014078-9) - NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA(SP010067 - HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X NASTROTEC IND/ TEXTIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0050583-08.1997.403.6100 (97.0050583-9) - COIMPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COIMPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fls. 537. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060462-39.1997.403.6100 (97.0060462-4) - ALDERI LUIZ DO NASCIMENTO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X MARIA LUCIA KOIFFMAN(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO RUBEM RIBEIRO PENA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA KOIFFMAN X UNIAO FEDERAL
FLS. 578 - Ciência ao(s) autor(es).

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal em relação à autora Jaci Rios Santana nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Defiro a devolução do prazo para cumprimento do despacho de fls. 532. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)) TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA
Manifestem-se os exequentes quanto às guias de fls. 447. Após, voltem-me conclusos. Int.

0083434-76.1992.403.6100 (92.0083434-5) - SERGIO BOHN X MARIA HELOISA LOPES BOHN(SP142415 - LUIGI CONSORTI E SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO BOHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELOISA LOPES BOHN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERGIO BOHN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA HELOISA LOPES

BOHN

Esclareçam os autores o pedido de ordem de desbloqueio das contas mencionadas nos autos, tendo em vista que examinando os documentos juntados às fls.413/418, não há como se precisar, de maneira inequívoca, se os valores disponíveis nas mesmas referem-se exclusivamente a salários ou proventos de aposentadoria, nos termos em que dispõe o artigo 649, inciso IV, do CPC.Intimem-se.

0087233-30.1992.403.6100 (92.0087233-6) - FORJAS SAO PAULO LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FORJAS SAO PAULO LTDA

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.Intime(m)-se.

0024517-93.1994.403.6100 (94.0024517-3) - DUREX INDL/ S/A(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DUREX INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X DUREX INDL/ S/A

Considerando as várias diligências sem sucesso de a União receber os valores executados a título de honorários sucumbenciais, bem como a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e a precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do(s) Executado(s), até o montante do valor objeto da execução (R\$ 132.785,84), conforme fls. 588/589. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente para requerer o que de direito.Intime(m)-se.

0005244-89.1998.403.6100 (98.0005244-5) - LUIZ CLAUDIO BALDIN X PAULO FRANCISCO VANSAN X SUELI FREITAS X ERMELINDA APARECIDA PEREIRA LEITE X JOSE CARDOSO X REGINA STELLA GUIGUER MARTINS X JOSE ANTONIO DE JESUS MARTINS X HERMINIA RODRIGUES DA SILVA MALAMAN X MARCOS BENEDITO MACHADO X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CLAUDIO BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FRANCISCO VANSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMELINDA APARECIDA PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA STELLA GUIGUER MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE JESUS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIA RODRIGUES DA SILVA MALAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BENEDITO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0030669-21.1998.403.6100 (98.0030669-2) - IRACI ROCHA DOS SANTOS X LUIS CLAUDIO FORESTO X HERNANI GAVERIO SANTANA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRACI ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CLAUDIO FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERNANI GAVERIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008734-85.1999.403.6100 (1999.61.00.008734-5) - ANGENDO DOS SANTOS X JACIRA FIRMINO PINTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIRA FIRMINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008715-45.2000.403.6100 (2000.61.00.008715-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-83.2000.403.6100 (2000.61.00.004826-5)) SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X MILTON DE

OLIVEIRA CARVALHO FILHO(SP083618 - FABIO VICENTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0037895-09.2000.403.6100 (2000.61.00.037895-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTER MOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTER MOVIES SERVICOS DE CINE E VIDEO LTDA
Sobreste-se no arquivo aguardando manifestação da exequente. Int.

0039302-50.2000.403.6100 (2000.61.00.039302-3) - NICOLAU JACOB NETO X GUILHERME JACOB X EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NICOLAU JACOB NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIMEIA VASCONCELLOS BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO AUGUSTO BRESSIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro nova dilação do prazo para manifestação da parte autora, uma vez que não restou comprovada a alegada dificuldade. Registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0025489-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025489-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Expeça-se ofício para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 2211, 2221, 2224, 2335, 2341, 2346, 2349 e 2358, sob código 2864.Sem embargo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2355.Oportunamente, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002574-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002574-2) - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às guias de fls. 367/370, bem como quanto ao requerimento de conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos.Intime(m)-se.

0033596-81.2003.403.6100 (2003.61.00.033596-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ARIIVALDO BONI(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIIVALDO BONI

Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0030557-03.2008.403.6100 (2008.61.00.030557-1) - ANTONIO RUSSO X GENEROSA RUSSO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENEROSA RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0030697-37.2008.403.6100 (2008.61.00.030697-6) - MARIA ISABEL AGUILAR X JOSE JOAQUIM DE AGUILAR X CARLOS AGUILAR X MARLENE DE AGUILAR FACURY DOS SANTOS(SP039655 - LAURINDO LOPES E SP205694 - GISLAINE CATARINA PÉRICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ISABEL AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DE AGUILAR FACURY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

0034673-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034673-1) - CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CATHARINA DE OLIVEIRA LEAL(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CASSIO DA CUNHA LEAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, a expedição de alvará, uma vez que o documento de fls. 10 é de 2.008, devendo a parte autora apresentar cópia do formal de partilha. Remetam-se os autos ao contador para conferência dos cálculos. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10913

MONITORIA

0015955-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE NIVALDO DA SILVA

Vistos, etc.I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ele(s) contraída, resultante da utilização do crédito concedido através do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato, devidamente assinado, extratos e planilha de evolução da dívida.Citado, o réu ofereceu embargos monitorios arguindo, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a abusividade do contrato, que consiste na capitalização de juros remuneratórios, TR e juros moratórios. Aduz a ilegalidade da Tabela Price, pois comporta o anatocismo. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o fim de anular as cláusulas tidas por ilegais (Primeira, Oitava, Décima, Décima Quinta e Décima Oitava). A CEF apresentou impugnação às fls. 76/93.Réplica às fls. 100/102.A CEF apresentou nota atualizada de débito às fls. 121/123.O Réu interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 120 e 126/130). Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.II - Embora o valor da causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, definindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o artigo 6º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que dispõe sobre as partes litigantes no Juizado, exclui as empresas públicas do pólo ativo de possíveis ações, inserindo-as apenas como rés, o que reforça a competência desta Justiça Federal comum para o processamento das ações monitorias. Nesse sentido, decidiu o E. TRF da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - AÇÃO MONITÓRIA PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FACE DE PESSOAS FÍSICAS OBJETIVANDO SER RESSARCIDA DE VALOR ABAIXO DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CORRESPONDENTE A SALDO DEVEDOR ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO (CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC) - CONFLITO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - AGRAVO PROVIDO E CONFLITO PROCEDENTE. 1. Insurgência da Caixa Econômica Federal recebida como agravo nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil. 2. Agravo contra decisão monocrática do relator que julgou improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo Federal da 12ª Vara Federal que síntese entendeu que a competência para julgamento de ação monitoria proposta pela CEF de valor até sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Dissenso entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, inicialmente na Vara Federal, objetivando ser ressarcida de quantia relativa a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. 4. A controvérsia reside em saber se o artigo 6º, da Lei nº. 10.259/2001, é preemptório ao estipular o rol dos legitimados ativos - não se enquadrando a CEF no discurso legal - ou, como sustenta o juízo suscitado, se por ser o valor reivindicado inferior a 60 salários mínimos a competência, absoluta, é do Juizado Especial Federal Cível, não devendo o artigo 6º, da Lei nº 10.259/2001 ser interpretado em sentido estrito. 5. A respeito do tema - legitimação ativa da CEF para estar no Juizado Especial Federal Cível, esta egrégia 1ª Seção, em 05/08/2010, no julgamento do CC. nº 2010.03.00.000211-5, semelhante ao presente, à unanimidade, declarou a competência do Juízo de Vara Federal para a ação monitoria em dissenso naquele conflito. 6. Agravo provido e conflito procedente. (Conflito de Competência 12033, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 104)Rejeito, assim, a preliminar de incompetência do Juízo arguida pelo réu e passo à análise do mérito.O contrato de adesão não é ilegal à luz do Código de Defesa do Consumidor. Ele difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda.Porém, considerando o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, passo à análise das questões jurídicas

abordadas pelo réu, concernentes aos abusos e ilegalidades existentes no contrato. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$13.265,69 (treze mil, duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), posicionada para 07/07/2010, é proveniente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, com prazo de amortização de 36 (trinta e seis) meses. O contrato prevê claramente a taxa de juros mensal de 1,69% aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR (cláusula primeira, parágrafo segundo - fls. 09 e cláusula oitava - fls. 11). A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido de que os juros limitados na Lei da Usura não se aplicam às operações bancárias. A esse respeito, confira-se a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM AS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. A orientação assente no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas por abusividade, quando comprovado que são discrepantes em relação à taxa de mercado específica para o tipo de operação efetuada. Precedente: REsp 407.097/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 29.09.03). Não há elementos nos autos que permitam tal constatação, razão pela qual deve ser mantida a taxa de juros pactuada. É possível a utilização da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato de financiamento bancário, desde que o referido índice tenha sido pactuado entre as partes, como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo ilegalidade a ser sanada. Não há ilegalidade na amortização do mútuo pela Tabela Price. A capitalização de juros mensal é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no REsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2009, admitindo, portanto, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ, ante a previsão na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro (fls. 13). Não há previsão contratual acerca da incidência de comissão de permanência, dispondo o contrato que no vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito aos juros convencionais e moratórios até a efetiva liquidação (fls. 14). Não há vedação legal à cobrança de juros remuneratórios e moratórios após o inadimplemento, sendo apenas necessária a expressa previsão contratual, como ocorre neste caso. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que em contratos bancários, afigura-se possível a cobrança cumulada de juros remuneratórios e moratórios, após o inadimplemento, desde que pactuados, como na espécie. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 194.262-PR, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18/12/2000. Embora seja indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tal encargo não foi acrescido ao débito em cobrança (fls. 33/34), tornando desnecessário o afastamento da cláusula décima oitava. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos monitórios. Prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida a atualização monetária e juros legais nos moldes previstos no Manual de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (TRF-3ª Região, AC 1389613, Relatora Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100) Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048332-18.1977.403.6100 (00.0048332-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BAURUTEC COM/ E REPRESENTACOES

0072324-80.1992.403.6100 (92.0072324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052584-39.1992.403.6100 (92.0052584-9)) SANTA ADELIA DE INCOPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X DELLTTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA X DELLTTA DE PROMOCOES E PUBLICIDADE

LTDA(Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0017266-48.1999.403.6100 (1999.61.00.017266-0) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.929/968: Manifeste-se a parte autora. Int.

0026737-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026737-4) - REGINA LUCIA DE OLIVEIRA PINTO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação de fls.279/280, prejudicada a determinação de fls.278. Transmitidos os ofícios, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010337-47.2009.403.6100 (2009.61.00.010337-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0)) ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON NOLASCO(SP169343 - CELSO BOTELHO DOS SANTOS E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X GILMARA NASCIMENTO ANTUNES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção.Considerando que o E. TRF não conheceu do recurso interposto pelo Sindicato autor da Ação Ordinária nº 93.0004671-3 (A.I. nº 2003.03.00.033975-0/SP), de modo que desconsideração da assinatura do Termo de Adesão fica restrita aos trabalhadores associados relacionados às fls. 96/325 daqueles autos, dentre os quais não está inserido o nome do autor desta ação e, ainda, que o autor nega a assinatura do Termo de Adesão apresentado pela CEF às fls. 64, entendo imprescindível a realização de prova pericial.Determino, assim, a realização de perícia grafotécnica e nomeio para o mister o Senhor Sebastião Edison Cinelli, APEJESP nº 328SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Perito para apresentação o laudo em 30 (trinta) dias.Int.

0018072-97.2010.403.6100 - SALADINO ESGAIB(MT004474 - FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor provimento jurisdicional que lhe declare o direito à cobertura de saldo residual de seu contrato de financiamento nº. 1.0251.4058.740-4 firmado com a Caixa Econômica Federal pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FGVS) e à liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel. Pleiteia, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Alega o autor, em síntese, que firmou com a CEF contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Professor Tamandaré de Toledo, 64, apartamento 83, Itaim Bibi, São Paulo- Capital, o qual foi dado em garantia hipotecária em favor da instituição financeira. Sustenta que nas prestações do imóvel estavam inclusas parcelas de contribuição vertidas ao FCVS. Outrossim, não obstante ter procedido ao pagamento integral do financiamento, a ré recusa-se a fornecer o Termo de Quitação respectivo, inviabilizando a liberação do ônus hipotecário que grava o imóvel em questão, sob o argumento ser o autor detentor de mais de um imóvel financiado pelo SFH, e que tal situação resulta na perda do direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS, com o consequente impedimento de liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel. Aduz o autor que a ré lhe enviou avisos de cobrança de dívida remanescente, nos quais solicita o pagamento da importância de R\$ 381.459,87(trezentos e oitenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), pena de adoção dos procedimentos necessários à cobrança judicial O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão exarada às fls. 53/54 a fim de determinar à CEF a se abster de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação à fls. 59/89 , argüindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz estar agindo legalmente ao impedir a utilização do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido através de financiamento imobiliário, posto que os autores infringiram a norma do SFH, que proíbe a duplicidade de financiamento na mesma localidade e para o mesmo mutuário. Foi apresentada réplica à fls. 92/96. Às fls. 97 foi determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda na qualidade de assistente simples. Intimadas as partes à especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. II - Não há comprovação da cessão do crédito da CEF oriundo do contrato de financiamento imobiliário discutido nestes autos.A

preliminar de ilegitimidade argüida pela CEF é expediente protelatório, que visa tumultuar e dificultar a defesa do mutuário. Outrossim, ainda que de cessão se tratasse, a substituição requerida encontraria óbice no artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, sem que o consinta a parte contrária. Afastada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. O fundamento legal invocado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para negar a quitação do imóvel adquirido pelo autor, dispõe: Lei 4.380/64: Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras, ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (destaquei) Pois bem. Não obstante a vedação legal contida no dispositivo acima transcrito, é certo que referido diploma não fixou penalidade a ser imposta ao mutuário infrator. A impossibilidade de utilização do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) para saldar eventual saldo devedor existente num segundo financiamento firmado pelo mesmo mutuário e na mesma localidade, somente adquiriu contornos de validade com a promulgação da Lei 8100/90, que dispôs em seu art. 3º : O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei). Conforme se verifica no contrato carreado às fls. 21/24, a avença foi pactuada em 29 de fevereiro de 1986, ou seja, em data anterior à 5 de dezembro de 1990, devendo ser aplicada in casu a regra contida no dispositivo legal por último mencionado. Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, conforme se verifica, exemplificadamente, nas ementas a seguir transcritas: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. A limitação de cobertura do saldo devedor pelo FCVS a um só contrato somente foi estabelecida na Lei 8.100/90, posterior, portanto, ao contrato em questão, não lhe sendo, assim, aplicável essa restrição. O artigo 3º da Lei 8100/90 teve sua redação alterada pela Lei 10.150/2000, explicitando que a limitação de quitação do saldo devedor, com recursos do FCVS para um único imóvel, não alcançará os contratos celebrados até 05.12.90. In casu, ambos os contratos foram celebrados em data anterior à modificação da legislação, não havendo falar em retroação in pejus de modo a favorecer a linha de pensamento defendida pela Caixa Econômica Federal. O artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64, revogado pela Medida Provisória n. 2.197-43, de 24/08/2001, não socorre a CEF, porque não dá ao agente financeiro o poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. Apelo conhecido e desprovido. (TRF2 - AC 200951020020224 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - publ. E-DJF2R de 02/12/2010 - pág. 500) PROCESSUAL CIVIL. SFH. DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA DO FCVS. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990. LEI Nº 10.150/2000. RECURSO IMPROVIDO Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pela CEF deve ser afastada. O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca. Todavia não conseguiu perante ao Banco ITAÚ o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS. A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. Foram editadas, posteriormente, as Leis 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - AC 200661000112759 - Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO - publ. DJF3 CJ1 de 22/10/2009 - pág. 183) Por fim, resta consignar que dispondo o contrato que eventual saldo remanescente será quitado pelo FCVS, não pode o mutuário que pagou as prestações mensais, adimplindo o contratado, ser penalizado pela CEF com a negativa de cobertura amparada em incorreta interpretação de dispositivos legais que regulamentam a utilização do FCVS para a quitação de mútuo habitacional. No que toca à indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, tenho o pedido como improcedente. A conduta da CEF, consistente na negativa da quitação do financiamento habitacional é comumente tratada em ações judiciais que tramitam neste Fórum e decorre de previsão legal, que entende a ré ser aplicável quando existente mais de um financiamento pelo mesmo mutuário, no mesmo Município. Assim, não pode ser embasamento para a postulação de indenização por danos morais, pois não decorre de ato ilícito premeditado, mas sim de incorreta interpretação de dispositivos legais que regulamentam a utilização do FCVS para a quitação de mútuo habitacional. Neste sentido, confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA

FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE. DANO MORAL. Preliminarmente, constata-se dos documentos de fls. 23 e 101/108, que a CEF é cessionária dos direitos referentes ao contrato de financiamento celebrado entre a parte autora e BAMERINDUS RIO CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, possuindo, assim, legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Por outro lado, o ponto central da controvérsia refere-se à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, tendo o Egrégio STJ já se manifestado pela legitimidade passiva da CEF, como sucessora do extinto BNH, nas ações referentes aos contratos de financiamento no âmbito do SFH em que haja previsão contratual de utilização do FCVS, excluindo a necessidade de intervenção da União. A teor do que dispõe o art. 3º da Lei 8.100/90, com nova redação introduzida pela MP nº 1.981-54/2000, de 27.09.00, convertida na Lei nº 10.150/2000, é possível a cobertura, pelo FCVS, de dois financiamentos para aquisição de imóvel residencial desde que os contratos tenham sido firmados anteriormente à data de 05/12/1990. A conduta da CEF ao negar a quitação não pode, por si só, ser vista como caracterizadora do dano moral, mas sim de mero desconforto ou insatisfação, não tendo os autores comprovado nenhuma outra conduta da CEF a caracterizar os abalos psicológicos alegados, pois pelo que consta dos autos a ré sequer promoveu algum ato no sentido de proceder a cobrança do saldo residual. (destaquei). Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF2 - Apelação Cível 310385 - Relator Juiz RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA - publ. DJU de 19/05/2005 - pág. 192) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DUPLO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO COM RECURSOS DO FCVS. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual de mais de um contrato por mutuário, foram flexibilizadas pela Lei n. 10.150/2000, não sendo impeditivo para a quitação dos contratos integralmente pagos. Cumpridas todas as obrigações firmadas no contrato, faz jus a parte mutuária à quitação da dívida e liberação da respectiva hipoteca, nos moldes dos precedentes deste Tribunal. A conduta do agente financeiro não repercutiu de forma negativa na imagem e personalidade dos autores ou causou abalo emocional mensurável, capaz de gerar o pagamento de indenização, restando descaracterizada a alegação de ocorrência de dano moral. (destaquei) Sucumbência recíproca mantida nos termos fixados na sentença. (TRF4 - Apelação Cível 200071000224204 - Relator Juiz EDGARD ANTONIO LIPPMANN JUNIOR - publ. DJU de 21/09/2005 - pág. 563) III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CEF a promover as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e dar a quitação do contrato firmado com o autor (cópia juntada à fls. 82/83), se o único óbice for a utilização do FCVS. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. As custas processuais serão compensadas nos moldes do artigo 21 do CPC. P.R.I.

0001318-46.2011.403.6100 - MARIA DA GLORIA DOMICILDES X THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora à sentença de fls. 181/186, alegando a existência de omissão quanto à porcentagem e a forma de incidência dos juros remuneratórios. Para que não parem dúvidas no momento da execução do julgado, ACOLHO os presentes embargos de declaração para DECLARAR que sobre a diferença de correção monetária incidirão juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir do expurgo, aplicados de forma capitalizada. No mais, mantenho a sentença como proferida. P.R.I.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o integral cumprimento ao determinado às fls. 52, cite-se, conforme requerido.

0003376-22.2011.403.6100 - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PONTO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS(SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS E SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Proferi decisão nos autos do incidente em apenso.

0008810-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-72.2011.403.6100) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL Vistos. A autora efetuou dois depósitos judiciais que somados chegam ao montante integral do débito, conforme comprovam as guias de fl. 27 da Medida Cautelar e fl. 216 da Ação Ordinária. A manifestação acerca da integralidade dos depósitos encontra-se à fl. 38 da cautelar. Assim, DEFIRO o pedido formulado para SUSPENDER a exigibilidade dos débitos objetos da Notificação de Lançamento nº 2007/608450647614083, Processo Administrativo nº 10880.726661/2011-15, com fundamento no art. 151, II, do CTN. Determino, ainda, que a ré se abstenha de tomar qualquer medida de cobrança dos referidos débitos, como inscrição do nome da autora no CADIN e propositura de execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025078-29.2008.403.6100 (2008.61.00.025078-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013576-93.2008.403.6100 (2008.61.00.013576-8)) SIPRE OTICA LTDA ME X MARIA DULCINEIA GUILHERME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS em inspeção. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelos embargantes à sentença de fls. 314/319 e versos alegando a existência de omissão no que concerne aos seguintes pontos: a validade e autonomia da nota promissória à luz do artigo 75, alínea 2 do Decreto 57.663; artigo 614, II do CPC; anatocismo; limitação dos juros em decorrência do artigo 406 do CC e da Lei 4.595/64; nulidade da taxa de juros por aplicação do artigo 51, IV do CDC; enfrentamento da redução dos juros por aplicação dos artigos 1º, 2º e 11 do Decreto 22.626/33, artigos 122, 166 incisos II e VII, e artigo 406 do Código Civil, artigo 51, incisos IV e X do CDC, artigo 4º incisos VI e IX da Lei 4595/64, artigo 4º, 3º da Lei 1521/51. Sem razão os embargantes. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo os Embargantes, se desejarem alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250) Ademais, entendo que as questões tidas pelo embargante como não apreciadas estão afastadas como conseqüência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

0000481-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos, em inspeção. I - Trata-se de EMBARGOS DO DEVEDOR nos quais alega o embargante, em síntese, o seguinte: a vulnerabilidade do consumidor e a onerosidade excessiva do contrato de adesão à luz do CDC; a ocorrência de dano moral indenizável; ilegalidade dos juros remuneratórios e moratórios. A embargada apresentou impugnação às fls. 14/20 requerendo a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 24/25. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide e o embargante, a produção de prova pericial, que foi deferida às fls. 29. Quesitos às fls. 30/31 e 32/33. Laudo pericial às fls. 39/51. Manifestação do Embargante às fls. 54/55. Emenda à inicial às fls. 59. Manifestação da CEF às fls. 64/65. Às fls. 72 a embargada informou a celebração de acordo, acarretando a perda do objeto da ação. Manifestação do embargante às fls. 75. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: ... na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse do Embargante por um provimento jurisdicional residia no afastamento de cláusulas contratuais consideradas abusivas e onerosamente excessivas à luz do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, depreende-se das petições às fls. 72 e 75 que as partes se compuseram amigavelmente, acarretando a perda do objeto dos embargos, na medida em que o provimento jurisdicional inicialmente pretendido não trará mais qualquer utilidade ao Embargante, ainda que acolhido por este Juízo. III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000621-59.2010.403.6100 (2010.61.00.000621-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022300-52.2009.403.6100 (2009.61.00.022300-5)) A REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME X JOSE APARECIDO DE BRITO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes à sentença de fls. 153/157 alegando a existência de contradição. Aduzem que os honorários de sucumbência possuem natureza alimentar e por isso não podem ser objeto de compensação. Sustentam que a compensação prevista no artigo 21 do CPC não é mais aplicável por contrariar o disposto no artigo 24, 3º da Lei 8.906/94. Sem razão os embargantes. A compensação dos honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca é plenamente possível e não fere as disposições do Estatuto da OAB. Ademais, é firme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios acerca da ausência de incompatibilidade entre as previsões contidas no artigo 21 do CPC e o artigo 24, 3º do Estatuto da OAB. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO NOS AUTOS DO AGRAVO (CPC, artigo 544, 3º e 4º). FGTS: CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. PEÇA NÃO ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 288-STF. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Deixa de incidir o óbice da Súmula 288-STF

quando a peça ausente na formação do agravo de instrumento não for essencial à aferição da controvérsia. 2. Código de Processo Civil, artigo 21. Sucumbência recíproca. Custas processuais e honorários advocatícios. Compensação entre as partes nos limites da condenação. 3. Honorários advocatícios. Execução autônoma. Estatuto da Advocacia, artigo 23. Impossibilidade de compensação. Alegação improcedente. Os honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado pertencem ao advogado, que poderá executá-los em procedimento autônomo. Hipótese distinta daquela em que, em razão do julgamento do recurso interposto, os litigantes são vencidos e vencedores na causa, fato do qual decorre a responsabilidade recíproca pelas custas e honorários advocatícios, como acessório dos limites da condenação. Incompatibilidade do artigo 21 do Código de Processo Civil com o artigo 23 da Lei 8.906/94. Inexistência. Agravo regimental em recurso extraordinário julgado nos autos do agravo de instrumento a que se nega provimento (CPC, artigo 544, 3º e 4º). (STF, AI-AgR 332908, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência de cada uma das partes deve ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos seis pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora tornou-se sucumbente em maior proporção, não lhe sendo devidos, portanto, honorários advocatícios relativamente ao processo de conhecimento (CPC, art. 21, caput). 2. É plenamente admissível a compensação de honorários advocatícios nos casos em que haja sucumbência recíproca, com base no art. 21 do Código de Processo Civil, sem que isso importe em ofensa a dispositivo da Lei 8.906/94. Jurisprudência pacífica do STJ. 3. O fato de uma das partes do processo ser beneficiária de justiça gratuita não obsta a compensação imediata dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes do STJ. 4. Apelação desprovida. (TRF-1, AC 199733000119690, Relator Juiz Federal PEDRO FRANCISCO DA SILVA (Conv.), e-DJF1 de 05/06/2009, p. 156) COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTO DE DUPLICATAS. APLICAÇÃO DO CDC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF-4, AC 200204010383691, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJ 07/06/2006, p. 449) Tal entendimento vem, ainda, cristalizado na Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.. Assim, querendo os embargantes alterar o decidido deverão interpor o recurso cabível. Como já se decidiu O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença de fls.153/157 e versos.Int.

0000824-84.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024390-96.2010.403.6100) PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Vistos em inspeção. Fls. 37/39: Ciência à embargante. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024390-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO
Vistos em inspeção. Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0024693-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALDREN URIANA CARRASCO - ME X FATIMA URIANA CARRASCO X WALDREN URIANA CARRASCO

Providencie a exeqüente CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0008160-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IVANILDA DA SILVA ALVES

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007127-17.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-22.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALQUIRIA APARECIDA CAPONI(SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES)

Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF contra a sua concessão deferida em favor de VALQUIRIA APARECIDA CAPONI nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 0003376-22.2011.403.6100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a CEF buscou a revogação do benefício concedido por entender que seu beneficiário deixou de fazer provas efetivas de sua real condição de pobreza. Manifestação do Impugnado às fls. 08/12. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda do impugnado juntado às fls. 14/19. Decido. A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o pedido inicial efetivamente deixou de ser instruído com a declaração de pobreza formalmente firmada pela autora. Contudo, a Declaração de Imposto de Renda, carreada aos autos às fls. 14/19, comprovam a hipossuficiência financeira alegada pelo autor na exordial. A exigência de declaração revela-se exagerada diante da afirmação firmada na petição inicial por Patrono devidamente constituído. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Segunda Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS PARA TANTO. LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, basta para determinar a hipossuficiência financeira do requerente. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA 200701000150946, publicado no DJ de 14/11/2007, página 47, Relator Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, 1º. 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é suficiente simples afirmação, na petição inicial, de que o postulante não tem condições de arcar com custas processuais sem interferência no próprio sustento ou de sua família, sendo desnecessária a concessão de poderes específicos a seu advogado para tal finalidade. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG 200701000047325, publicado no DJ de 5/10/2007, página 104, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os documentos trazidos aos autos presumem-se verdadeiros se as partes silenciarem quanto à autenticidade. Desnecessidade de autenticação. 2. A Carta Magna recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, requerida mediante simples declaração de hipossuficiência. Cabe à parte contrária a prova da inexistência da condição alegada, o que não ocorreu. 3. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensa a exigência de poderes específicos. (RESP nº 543023/SP. DJ de 02/10/2003). 4. Agravo provido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AGV 105547, publicada no DJU de 26/03/2004, página 311, Relator Juiz Federal PAULO BARATA) Nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer a CEF, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que o autor não é de fato, necessitado. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido à autora VALQUIRIA APARECIDA CAPONI. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000038-75.1990.403.6100 (90.0000038-6) - VICUNHA S/A (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) (fls. 273 e fls. 275) Diante da anuência das partes, proceda-se à conversão do depósito judicial no código indicado pela União Federal às fls. 275 (Código n.º 2880), nos termos da decisão do AI n.º 0049923-92.2008.4.03.0000. Oficie-se, fixando-se o prazo máximo de 10 (dez) dias para cumprimento e efetiva comprovação nos autos da referida conversão/transformação em pagamento definitivo. Cumprido e se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0052584-39.1992.403.6100 (92.0052584-9) - SANTA ADELIA DE INCOPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X DELLTTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ICCO IND/ COM/ CONSTRUCOES E OBRAS LTDA X DELLTTA DE PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA (Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 166/168: Manifeste-se a parte autora. Int.

0010336-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010336-0) - ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO X JEFERSON

NOLASCO(SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X GILMARA NASCIMENTO
ANTUNES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 -
GIZA HELENA COELHO)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de medida cautelar, redistribuídas da Justiça Estadual, em que se insurgem os autores contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela corré Banco Nossa Caixa S/A, invocando sua inconstitucionalidade por não observância do contraditório e da ampla defesa. O Banco Nossa Caixa S/A contestou a ação pugnando pela constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66, que foi aplicado face ao inadimplemento dos autores (fls. 36/41). Na cautelar, requer, em preliminar, a reconsideração da decisão que concedeu a liminar, vez que a mora dos autores é confessa na inicial e remonta a 10 de março de 1998, fato que autoriza a realização do leilão extrajudicial. No mérito, em suma, sustenta a constitucionalidade do Decreto lei 70/66 e pugna pela improcedência da ação (fls. 24/33). Réplica as fls. 43/45 e 356/359 da ação ordinária e as fls. 36/38 da ação cautelar. Sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível Central da Capital as fls. 161/163. Posteriormente, a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal do Estado de São Paulo anulou, de ofício, a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à esta Justiça Federal (fls. 229/234). Redistribuídos os autos a esta 16ª Vara Cível, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 260). Emenda à inicial às fls. 265/289. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou argüindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, em suma, pugna pela improcedência da ação (fls. 301/351). Foi deferida a inclusão da União no pólo passivo na qualidade de assistente simples (fls. 366). Conversão do julgamento em diligência às fls. 377. Este, em síntese, é o relatório. D E C I D O II - Os titulares do financiamento imobiliário comparecem, nos autos, representados por GILMARA NASCIMENTO ANTUNES, que deles recebeu procuração para representá-los em repartições públicas em geral, em tudo quanto se relacionasse ao imóvel situado na Avenida São Miguel nº 2.159, apartamento nº 14-A, São Paulo - Capital (doc. de fls. 6/6-verso). A petição e documentos de fls. 103/109-vº demonstram que os autores firmaram contrato de gaveta com GILMARA NASCIMENTO ANTUNES e outorgaram-lhe procuração com prazo de validade até 30 de junho de 1999 (fls. 06/06-verso), onde não houve previsão expressa para que fosse constituído advogado e proposta qualquer ação judicial em nome dos autores. Confirmam-se os termos da referida procuração : (...) a quem os outorgantes conferem amplos, gerais e ilimitados poderes para vender, prometer vender, dar em pagamento ou por qualquer outra forma alienar a quem quiser pelo preço e condições que convencionar o imóvel caracterizado por um apartamento de nº 14-A no Edifício Romeu e Julieta, situado na cidade de São Paulo SP, na Avenida São Miguel nº 2.159 e sua respectiva vaga na garagem, objetos das matrículas nºs. 21.573 e 21.574 do Livro 2RG do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo SP, onde encontram-se devidamente descritos e caracterizados, podendo para tanto estipular e receber preços, passar recibos e dar quitação; representá-los perante a Nossa Caixa Nosso Banco (sucessora da Caixa Econômica Estadual) ou perante a instituição financeira cujo seu crédito seja vertido e proceder a quitação do saldo devedor que onera o imóvel retro descrito, podendo efetuar pagamentos de prestações vencidas ou vincendas do mesmo, mediante recibos; solicitar e retirar o competente instrumento de liberação hipotecário, podendo após averbado no registro imobiliário competente, assinar escrituras de transferência do referido imóvel, transmitindo posse, ação, jus, direitos e domínio : melhor descrever e caracterizar o imóvel, dar medidas e confrontações, apresentar, solicitar e assinar documentos, fazer requerimentos, representá-los perante os cartórios de notas, registro de imóveis e repartições públicas em geral, responsabilizá-los pela evicção de direito, re-ratificar o que necessário for, requerer registros e averbações, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom, firme e valioso desempenho deste mandato, que será válido até o dia trinta (30) de junho (06) de um mil novecentos e noventa e nove (1.999) (...) (fls. 06/06-verso). Intimada a regularizar a representação processual, a representante GILMARA N. ANTUNES informa ter firmado com os autores contrato particular de venda e compra de imóvel com sub-rogação de dívida hipotecária em 27/02/1997 e requer a sua inclusão no pólo ativo da ação, em substituição aos autores JEFERSON NOLASCO e ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO (fls. 378/378-verso). Tal pleito, embora deferido por este Juízo às fls. 379, não pode prevalecer. Com efeito, para postular a declaração de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, partes legítimas para figurar em Juízo são apenas os titulares do contrato firmado com o corréu Banco Nossa Caixa S/A. Não há dúvidas de que o imóvel objeto do financiamento foi alienado pelos autores à representante GILMARA NASCIMENTO ANTUNES à revelia do agente financeiro mutuante, conforme instrumento trazido às fls. 137/138. A nova adquirente, no entanto, a par de omitir na inicial ser a atual proprietária do imóvel, pretende discutir cláusulas de contrato do qual não participou, insurgindo-se inclusive contra reajuste das prestações ao argumento de que excedem o reajuste salarial do mutuário, no caso não o seu reajuste, mas sim o dos primitivos mutuários, seus representados Evidencia-se, desse modo, a irregularidade na representação processual, posto que os mutuários não outorgaram poderes para a representante ingressar em juízo, nem tampouco outorgaram procuração à advogada que subscreve a inicial. Ao tomarem conhecimento da propositura da ação, os autores, em nome próprio, apresentaram a petição de fls. 103/106 requerendo o reconhecimento da irregularidade e a ilegitimidade da representação, bem como a decretação de nulidade do processo, nos termos do artigo 13, I do C.P.C. Ausente, pois, a representação processual dos autores JEFERSON NOLASCO e ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO, de rigor a extinção do processo sem apreciação do mérito. Nesse sentido, a propósito, confira-se os seguintes julgados proferidos pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 1ª Região, conforme ementas que se seguem : SFH. CONTRATO DE GAVETA. MUTUÁRIOS. PROCURADOR. AUSÊNCIA DE PODERES. REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO. Hipótese de demanda proposta, supostamente, pelos mutuários originários, sem a narrativa da realidade do caso, em que existe contrato de gaveta. Mas o verdadeiro autor é o gaveteiro, e os supostos Autores (os que figuram na autuação), que apenas outorgaram procuração ad negotia, sem conferir poderes para o gaveteiro mover ação em nome deles, até bem pouco tempo nem sequer conheciam a presente

demanda. Em primeiro grau, o feito tramitou normalmente, tendo sido prolatada sentença de mérito, e somente após tomarem ciência dos fatos, já estando os autos no Tribunal, os verdadeiros Autores peticionaram, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito. E, em razão do manifesto e incontornável vício na representação dos Autores, tal solução é de rigor. Apelação da CEF provida em parte, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Apelação dos Autores prejudicada. (TRF/2ª Região, AC 200351010188604 - AC - Apelação Cível - 389684, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU - data 30/07/2009 - página 37) (negritei).PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. HIPOTECA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AUTORES A TERCEIRO. FALTA DE PODERES PARA OUTORGA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXTINÇÃO. PRECEDENTES.1 - Foi dado ao subscritor da peça recursal poderes ad judicia pela Sra. Elza Nery Chaves, procuradora dos autores da presente demanda. A Sra. Elza, por sua vez, conforme cópia de substabelecimento de procuração passada por escritura pública, recebeu poderes da Sra. Elizabeth Rezende Dias. A cópia da procuração por instrumento público passada pelos autores a Sra. Elisabete está acostada às fls. 18/19.2 - Da leitura da referida procuração, verifica-se que, embora os autores tenham outorgado poderes a Sra. Elizabeth Rezende Dias, que por sua vez substabeleceu a Sra. Elza Nery Chaves, para o fim de representá-los perante o agente financeiro com relação ao imóvel objeto da inicial, não lhe foram outorgados, todavia, de forma expressa, poderes para, em nome deles, constituir advogado para ajuizar ação em face da Caixa Econômica Federal, restando correto o entendimento do MM. Juiz sentenciante quanto à irregularidade de representação apontada.3 - Encontra-se totalmente inidônea ao fim a que se propõe a procuração ad juditia firmada por pessoa que não tem poderes para, na qualidade de representante dos autores, realizar a outorga de mandato judicial em nome destes.4 - A capacidade postulatória é pressuposto processual e a irregularidade da representação das partes impede o desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem a análise de mérito (CPC, art. 13, caput, c/c 267, IV). Todavia, tal providência somente pode ser tomada quando pelo magistrado for dada às partes oportunidade idônea de promover as emendas e esclarecimentos necessários.5 - A apresentação de adequado instrumento de mandato, através de procuração para a prática do foro em geral, conferida pela parte autora a advogado validamente habilitado, prevê a este o poder de praticar todos os atos do processo em nome daquela, nos termos do que dispõe o art. 37 do CPC.6 - Os apelantes tiveram três oportunidades de sanar a irregularidade apontada sem contudo fazê-lo adequadamente. Aliás, a determinação contida às fls. 90, in fine, é exigência articulada para o bom preenchimento do pressuposto processual da capacidade postulatória, sendo injustificado o seu não cumprimento.7 - O argumento de que os apelantes deram a Sra. Elza Nery Chaves poderes para representá-los perante quaisquer repartições públicas federais e que estas incluiriam a Justiça Federal não se confunde com poderes, conferidos através de cláusula expressa, para o foro em geral. Somente estes últimos autorizam o procurador a constituir advogado com a finalidade de ajuizamento de ação versando sobre o respectivo contrato de financiamento.8 - Recurso dos autores a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra.(TRF/2ª Região - AC 200151010077160 - AC - Apelação Cível - 324758, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - data 19/05/2009, página 112) (negritei) III - Isto posto julgo EXTINTOS OS PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 13, caput, c/c artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (falta de representação processual). Considerando que os autores ELIANA MARIA DA SILVA NOLASCO e JEFERSON NOLASCO não estão representados e tampouco outorgaram procuração à advogada que subscreveu as petições iniciais, bem como diante do relatado na petição de fls. 103/105, deixo de condená-los ao pagamento dos honorários advocatícios em favor das rés. Revogo a liminar concedida nos autos da medida cautelar. Ao Sedi para retificação da autuação, devendo ser excluída GILMARA NASCIMENTO ANTUNES do pólo ativo das ações. P. R. I.

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em Inspeção.Fls.121/123: INDEFIRO o requerido, tendo em vista tratar-se de providência que somente pode ser cumprida pelo Oficial do Cartório de Protestos, conforme relatado pela CEF às fls.115 e devidamente cumprido pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, conforme fls. 118.Prossiga-se nos autos principais em apenso.

Expediente Nº 10916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0) - PICCHI S.A. INDUSTRIA METALURGICA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 816 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (PRC n.º 2011000176-Honorários). Fls. 817- Intimem-se as partes a teor da requisição expedida nos termos da decisão de fls. 810 (PRC n.º 20110000329), a teor do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28/10/2010. Após, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Int.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE

ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em Inspeção. Fls. 1656/1657 - Intimem-se as partes a teor da requisição expedida (PRC n.º 20110000328-Honorários), nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122 de 28/10/2010. Considerando a informação da Secretaria à fls. 1658 remetam-se os autos à União Federal - FN a fim de que dê cumprimento ao contido no artigo 8º, XV da Resolução n.º 122 do CJF de 28/10/2010, indicando os valores por código de receita a serem compensados. Após, se em termos, cumpra-se o contido à fls. 1651 expedindo-se ofício precatório em favor da parte autora, observando-se os valores a compensar. Int.

0024789-72.2003.403.6100 (2003.61.00.024789-5) - WORKSTATION ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(Proc. ADMA PEREIRA C.SERRUYA-OAB/SP210710) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.359/402: Ciência às partes. Após, aguarde-se o andamento dos embargos à execução em apenso. Int.

0031246-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031246-0) - PAULO BOURROUL WERTHEIMER(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP235068 - MARISTELA FERREIRA NIETO)

Vistos em Inspeção.Fls.83/136: Dê-se ciência à parte autora.Após, vista à União Federal (PFN), conforme requerido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006529-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021085-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021085-0)) RODOLFO VALADAO CARDOSO(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP114904 - NEI CALDERON)

Vistos em inspeção.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante Rodolfo Valadão Cardoso à sentença de fls. 281/286 alegando a existência de omissão e contradição. Aduz que o ponto da controvérsia sobre o qual o julgado deveria necessariamente ter se manifestado, mas não o fez, diz unicamente com a validade, à luz do Código de Defesa do Consumidor, de cláusula de adesão onde o aderente se obriga solidariamente por dívida que ao mesmo tempo restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato ... e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Sustenta que embora tenha reconhecido o título executado como sendo contrato de adesão, deixou de aplicar as regras insertas na lei consumerista que lhe são pertinentes.Não ocorreram os vícios apontados. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo ao Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Ademais, entendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172)Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036364-87.1997.403.6100 (97.0036364-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667948-46.1985.403.6100 (00.0667948-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Proferi despacho nos autos em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003168-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8)) HAMILTON MAMONO(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo embargante Hamilton Mamono à sentença de fls. 31/32 e versos, alegando a existência de omissão e obscuridade no tocante à melhor posse.Não ocorreram a omissão e a obscuridade apontadas. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, inclusive os pontos tidos como omissos, cabendo ao Embargante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o

decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC (STJ, EAREsp 778322, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 27/11/2006, p. 250)Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172)Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001965-22.2003.403.6100 (2003.61.00.001965-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X MARIA VERONICA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Vistos em inspeção. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003069-05.2010.403.6100 (2010.61.00.003069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALFAPLEX - COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X FABIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 87: INDEFIRO, posto que a presente ação é processada nos termos dos artigos 652 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024923-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REAL CORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP X MARCELO DE ARAUJO MATTOS

Vistos em inspeção. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058590-24.1976.403.6100 (00.0058590-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X BENEDITO ROBERTO DA SILVA(SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI E Proc. LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E SP049995 - ARCI DO CARMO REDIVO E SP051388 - FABIO SANTORO E SP072537 - OTO SALGUES E SP056686 - MARIA SCHACHERL TELEGINSKI E Proc. FILEMON GALVAO LOPES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011836-23.1996.403.6100 (96.0011836-1) - TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEX PRINTING ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA X JOAO PANSICA X MARLENE ALVES PANSICA

Vistos em Inspeção.Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 64/2011, expedida às fls.247.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0643165-24.1984.403.6100 (00.0643165-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ODON CORREIA DE MORAIS(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO E SP164808 - ALESSANDRA FRANÇA DE ABREU E SP245543 - MARCO ANTONIO GOMES E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos de Terceiros em apenso.

ALVARA JUDICIAL

0005930-27.2011.403.6100 - VERA LUCIA BAPTISTA(SP091376 - VALERIO DE SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

I - Trata-se de pedido de alvará judicial no qual afirma a Requerente fazer jus ao levantamento do numerário depositado

em sua conta de FGTS, porquanto inativa. Aduz que necessita do numerário para a compra de remédios, vez que se encontra enferma e o valor que auferia na função de faxineira é insuficiente para custeá-los. A CEF ofereceu sua resposta argumentando que o PIS informado na inicial não está associado a nenhuma conta ativa ou inativa do FGTS. Ressaltou, ainda, que a Requerente não comprovou a transferência da conta gerida, à época, pelo Banco Bradesco para a CEF, nem apresentou cópia da CTPS demonstrando a relação laboral e a titularidade sobre o depósito. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir ou a improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 30-verso). O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Concedo à Requerente os benefícios da justiça gratuita. O instrumento processual eleito pelo requerente para veiculação de sua pretensão é inadequado. Não consta dos registros da Caixa Econômica Federal nenhuma conta do FGTS, ativa ou inativa, vinculada ao número do PIS informado na inicial (122.01490.46.7). Além disso, não há nos autos prova do vínculo de emprego entre a Requerente e a empresa Esbal Empresa Santa Bárbara Ltda e tampouco da migração dos depósitos realizados junto ao Banco Bradesco, dado que o extrato que instrui o pedido refere-se ao ano de 1985, antes, portanto, da Lei 8.036/90 que determinou a centralização e a gestão do Fundo pela CEF. Considerando que os feitos de jurisdição voluntária têm como característica a ausência de litigiosidade, vez que o Judiciário simplesmente fiscaliza determinados atos por serem eles de interesse da sociedade, havendo resistência da CEF no atendimento do pleito da Requerente, ante a impossibilidade de levantamento dos valores pleiteados, é imperativa a extinção do processo sem apreciação do mérito. III - Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse processual-adequação). Condeno a Requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P. R. I.

Expediente Nº 10918

DESAPROPRIACAO

0018612-20.1988.403.6100 (88.0018612-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X KAICHI NAKAMURA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP130630 - RICARDO AUGUSTO DE ARRUDA GIMENEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.577/578: Manifeste-se a expropriante. Int.

MONITORIA

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)
Vistos em inspeção. Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0006690-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA
Vistos em Inspeção. Fls.111/114: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0021942-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS AMARASCO LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a matéria versada nos presentes autos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016187-19.2008.403.6100 (2008.61.00.016187-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Vistos em Inspeção. Fls.281/286: Diga a parte autora em réplica. Int.

0009266-73.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em Inspeção. Ciência à autora acerca da redistribuição dos autos. Após, cite-se, conforme requerido. Int.

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fls. 873/875: Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais. Devendo a

autora, em caso de concordância proceder ao depósito dos honorários.Int.

0013657-71.2010.403.6100 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção.Ciência à autora acerca da redistribuição dos autos.Após, cite-se conforme requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007032-94.2005.403.6100 (2005.61.00.007032-3) - JOSE AILTON DE OLIVEIRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X EZAQUIEL DE PAULO RIBEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CLADEMIR DAMAS DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ALEX FENANDES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X VALDECI PEREIRA DE MATOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X AMARO JOSE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X EDUARDO ARAUJO SOTERO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Fls. 254 verso - Ciência aos Impetrantes. Esclareçam os impetrantes o pedido formulado às fls. 258, tendo em vista não haver notícia nos autos de depósitos efetuados pela empresa ex-empregadora passíveis de levantamento. Ademais, na liminar concedida às fls. 59/60, confirmada na sentença de fls. 138/146 não houve determinação para que a empresa efetuasse depósitos vinculados aos presentes autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Vistos em Inspeção. Fls. 257/270 - Dê o impetrante cumprimento ao despacho de fls. 256. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda nos valores indicados pela União Federal - FN às fls. 251/255 e fls. 257/270. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0019635-29.2010.403.6100 - COML/ ZIMEX LTDA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeção. Fls. 345/353: Fixo os honorários periciais provisórios no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a requerente proceder ao respectivo recolhimento, comprovando-se nos autos. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para a realização da perícia. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037935-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037935-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA(SP112901 - ANA LUCIA MONTEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VITAL BRAZIL S/C LTDA
Vistos em Inspeção.Considerando o excesso de valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco e ao Banco Santander.Fls.545/547: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados junto ao Banco Itaú/Unibanco.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Após a inspeção dê-se vista à parte autora, conforme requerido.

0025846-28.2003.403.6100 (2003.61.00.025846-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X AMABILE FURLAN(SP173030 - JULIANA FURLAN BOVO) X AMABILE FURLAN X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Vistos em Inspeção.Considerando o excesso de valores bloqueados, procedi nesta data ao desbloqueio do valor penhorado junto ao Banco do Brasil.Fls.157/158: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados.Int.

Expediente N° 10922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024995-42.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS BRONZERI(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 109 - Expeça-se mandado de intimação à testemunha JAILSON DE MELO SILVA no endereço declinado na certidão do Oficial de Justiça de fls. 96, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Solicite-se ao Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Osasco/SP) a devolução da Carta Precatória n.º 0003197-95.2011.403.6130 (Carta Precatória n.º 42/2011), independentemente de cumprimento. Aguarde-se audiência redesignada para o dia 02/08/2011 às 16:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669164-32.1991.403.6100 (91.0669164-1) - TRANSPORTADORA MONTE ALTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Regularize o patrono do autor sua representação processual, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de cinco dias. No decurso de prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARVALHO KISS X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS Vistos, etc. Malgrado a autora tenha requerido a concessão de medida liminar na petição de emenda à inicial (fls. 716/717), constato que não foram discorridas as razões específicas, em desconformidade com o inciso IV do artigo 282 do CPC. Destarte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a autora promova nova emenda à inicial, constando a causa de pedir e a especificação do pedido de liminar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023203-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023203-6) - PEDRO PAULO FILGUEIRAS BARBOSA(SP067689 - ODAIR TROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 67.874,64 existente na conta n° 0265.635.203947-0. Providencie o impetrante procuração com poderes específicos para levantamento do valor remanescente - R\$ 8.107,22, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos em fls. 300, em nome do advogado indicado, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. I.

0009333-77.2006.403.6100 (2006.61.00.009333-9) - ARMCO DO BRASIL S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de fls.408/409, tendo em vista a manifestação da União às fls.415/416. Solicite à CEF por correio eletrônico, o saldo atualizado da conta 0265.036.00237927-1. Cumprido o determinado, dê-se nova vista à União.

0019812-90.2010.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP287952 - ANDRESSA PAULA SENNA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação da parte impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR

0749300-26.1985.403.6100 (00.0749300-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0066678-26.1991.403.6100 (91.0066678-5) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL X CIA/ SANTISTA DE PAPEL X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA X RILISA TRADING S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o correio eletrônico recebido, cuja cópia se encontra às fls. 542, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores informados às fls. 518/520. Após a efetivação do determinado acima, deverá a Caixa Econômica Federal informar o saldo remanescente em cada uma das contas vinculadas a estes autos. Providencie a parte autora procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados, devendo constar no mandato o número dos autos em epígrafe. I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5160**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001809-29.2006.403.6100 (2006.61.00.001809-3) - COEST CONSTRUTORA S/A(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 295/299: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 14/16/2011 - Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto.

0003640-78.2007.403.6100 (2007.61.00.003640-3) - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. I - Intime-se o Autor para ciência da petição de fls. 144/147, da União Federal. II - Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0010025-42.2007.403.6100 (2007.61.00.010025-7) - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE SAO PAULO - COOPERSERVICE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. I - As preliminares serão apreciadas quando da prolação de sentença. II - Especifique a União Federal as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, visto que a parte Autora não pretende produzir mais provas, conforme Réplica às fls. 214/224. Int. São Paulo, 08 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0023593-28.2007.403.6100 (2007.61.00.023593-0) - COFRAN IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

FL. 153: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0023593-28.2007.403.6100 Autor: COFRAN IND. DE AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 59.332.130/0001-74) Ré: UNIÃO FEDERAL Nos termos da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011): 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas para expedição de certidão de inteiro teor (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do inciso VII da Portaria acima mencionada. 2) Fica a parte interessada ciente de que a CERTIDÃO será expedida após a comprovação do pagamento das respectivas custas, devendo, ainda, o interessado comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-la. São Paulo, 17 de junho de 2011. Luciana Mieiro Gomes Silva, RF 1193 Diretora de Secretaria

0004557-92.2010.403.6100 - MECFIL INDUSTRIAL LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pelo Sr. Perito Judicial às fls. 417/418, referente à estimativa de honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora.

0014308-06.2010.403.6100 - TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e União Federal - PFN, às fls. 184/185 e 188. Prazo: 10 (dez) dias.

0015947-59.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 116: Vistos, em despacho. Petição de fls. 110/113: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 10 de junho de 2011.

0020219-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018444-46.2010.403.6100) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, 08 de junho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018444-46.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor.Int.São Paulo, 08 de junho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988289-49.1987.403.6100 (00.0988289-8) - PREMESA S/A(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PREMESA S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Petição de fls. 598, da parte Exequente:Mantenho o despacho de fl. 596, nos termos em que lançado, haja vista a situação fática discutida e o cunho acautelatório da providência.Nesse sentido, tem a jurisprudência se manifestado:Processo AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200701000526519; Rel. Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS - TRF 1- Oitava Turma; e -DJF1 de 11/07/2008, p. 605. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao Agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE PRECATÓRIO. PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. I - Correta a decisão que condiciona a expedição de alvará para levantamento de parcelas de precatórios à apresentação de nova procuração pelo mandatário do autor, tendo em vista o caráter acautelador dessa providência. II - Na hipótese, se é certo que não houve revogação expressa dos mandatos outorgados (art. 682, CCB), não se pode negar que os poderes ali definidos não foram conferidos pela atual administração das municipalidades agravantes e que, em regra, os desconhece, já que se trata de ações ajuizadas há mais de 27 (vinte e sete) anos. III - Agravo de Instrumento não provido.Processo AG - Agravo de Instrumento 200302010055122 -AGV - Agravo 113703. Rel. Des. Federal VERA LUCIA LIMA - TRF2 - Quinta Turma; DJU de 28/06/2004, p. 169. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DOS DEPOSITOS - NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. - Havendo mudança nos cargos da diretoria da empresa, torna-se indispensável a atualização da procuração judicial, em observância ao princípio da razoabilidade e resguardando o direito da parte.- Destarte, deve a parte autora promover a juntada da ata da última Assembléia Geral, onde conste a posse dos novos representantes legais da empresa, para a correta expedição do alvará de levantamento. - Agravo de instrumento desprovido. Cumpra a Autora, ora exequente, o despacho de fl. 596, no prazo nele estipulado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.São Paulo, 15 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO

PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SADIA S/A X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 4.427: Vistos, em decisão. Petição de fls. 4425/4426: 1 -Dê-se ciência à exequente do pedido da União de transferência do valor bloqueado. 2 - Tendo em vista a documentação juntada aos autos, este processo tramitará em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. 3 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestação, conforme requerido na petição de fls. 4409/4411. Int. São Paulo, 27 de maio de 2011. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

0040740-34.1988.403.6100 (88.0040740-4) - SERGIO MARANESI X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X EDSON JURADO X DZERHALDS FREIMAHIS X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X TAKEO HINOSUE X CELSO FRANCISCO DA SILVA X KENTARO TOYAMA X ELSIO LOPES X LUIZ ANTONIO GONCALVES X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X VICENTE RUFINO X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ARIIVALDO GARCIA MANOEL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X ROBERTO CARLOS SOLDAN X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X EDUARDO RAMOS LAZARO X EDSON CONRADO X UMBERTO GALLI X ROSETE BARBOSA DA SILVA X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE OLIVEIRA X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X WILLY MULLER X WILLY MULLER X VALDECI DOS SANTOS X MILTON VALDO RODRIGUES X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X HEITOR MARTOS X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X SERGIO ROBERTO RAMALHO X PEDRO MARCHIONI X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X IDERCIO VITAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X OSNIR DA LUZ X OSNIR DA LUZ X PEDRO PARDO RUIZ X COML/ LISBOA LTDA X JOSE EMIDIO X PEDRO JOSE PAVANI X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X GIUSEPPE BUSSACCONI X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X DIETMAR AUGESTEIN X FRIEDHELM KRAUSE X FRIEDHELM KRAUSE X JOAO MATHIAS X PEDRO SAVANINI X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X IZAC DA LUZ PEDROSO X TERUHIRO NAKATA X EDSON DE SOUZA LIMA X JOSE ARTEIRO DA COSTA X ANTONIO MIGUEL X CARLOS ALBERTO MALVAZI X GERMANO JOSE DELPINO X INES WANDEUR X MARCELO FONSECA POLATO X GENESIO PEREIRA DA SILVA X TOHORU KINOSHITA X JOSE SERAFIM RODRIGUES X ADEMIR DE ROSSI X AUREO SCALAN X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FRANCISCO TOTH X APARECIDO CASSIRO ANDREO X DURVAL UZELIN X VANDERLEI CAMBIAGHI X ANTONIO BIAZAO X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X JONAS VASSALO X LONI MICKE X ADELBERTO HUBNER X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X LUIZ CARLOS CAMPORESI X ALFREDO SALAZAR X ROLAND EMIL UBER X RUBENS JOSE CHINAGLIA X LUIZ GONZAGA VERAS X JOAO BOSCO CHAVES X KARIN NEIE X SILLOS DELGADO PLACIDO X SILLOS DELGADO PLACIDO X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X FRANCISCO BEU DOS SANTOS X PAULO ASSIS DE CARVALHO X RYNALDO MIGUEL SCHIAVETTI X LUIZ ACACIO TOTTI X ARISTIDES JOSE OLIANI X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X TIP ADONIS LTDA X VICENTE DAMASO JIMENEZ PEREZ X JOSE RALF SPAETH X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X ANTONIO LUIZ MOTA X WILSON ROBERTO DO CARMO X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X FRANCISCO FEITOSA DA SILVA X ALFREDO ONGERT X ELIZEU REQUENA LOUZANO X JOAO DE MOURA CASTRO X ADILSON CAPRIOTTI X GEORGE RAZDOBREEV X GEORGE RAZDOBREEV X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X PAULO LUCIO DE ARAUJO X ITALO JOSE MARTINELI X CONSTANTINO KICE X RUBENS ROBERTO BERTOCHI X MELQUIZEDEQUE N DE OLIVEIRA(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X ACIR CARLOS PALOMO X FELICIA ROLLY S RODRIGUES X ROBERTO FERREIRA BARRETO X REGINALDO LIMA DE FREITAS X REGINALDO LIMA DE FREITAS X ROBERTO CESAR DE O COLUMBI X JAERTE RUBINI SOBANSKI X METON FALCAO FREIRE NETO X RAINER THEUER X FRANCESCO CONSOLMAGNO X JORGE NICOLAU WAGNER X DORIVAL DO AMARAL X TIEKO KAWASSE X JACOMO FERRAZZO X EDSON RAIMUNDO X WALTER KIYONO X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X ALOIZIO ANTONIO R DA SILVA X LUIZ VIDOTO X LUIZ CAMEZ RODRIGUES X MARCIANO CICCARELLI X JOAO ROBERTO DE SOUZA MENEZES X VICENTE MARTIM X DARLENE MARTIN ALOISE X LUCIA TIYOKO ASSANO X CICERA N S MARIN X MARIA CARDOSO DE ALCANTARA X RUBENS CORREIA DOS SANTOS X ROBERTO HENNE X FRANCISCO RODRIGUES FILHO X VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO X ARNALDO DIEKMANN X OSWALDO RAIJA ROJAS X ANTONIO TAGLIAFERRO X CARLOS ALBERTO LOPES X LUIZ ANTONIO DE ABREU X WALTER CARLOS CORNEA X EDVALDO DA SILVA BATISTA X NORIVAL PERES X NICOLA GRAVINA X IDA KAKUITI RODRIGUES X CARLOS ROBERTO GARCIA X CARLOS ROBERTO GARCIA X RAFFAELLO ARETINI X NORMA BREITHAUPT PADRON X RICARDO GOMEZ(SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS ROBERTO GARCIA X FAZENDA NACIONAL X SERGIO MARANESI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X EDSON JURADO

X FAZENDA NACIONAL X DZERHALDS FREIMAHIS X FAZENDA NACIONAL X TAKEO HINOSUE X FAZENDA NACIONAL X CELSO FRANCISCO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X KENTARO TOYAMA X FAZENDA NACIONAL X ELSIO LOPES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X DEMETRIO RUBENS DA ROCHA X FAZENDA NACIONAL X VICENTE RUFINO X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ARIOVALDO GARCIA MANOEL X FAZENDA NACIONAL X HERMANN RUDOLF JOSEF HOFMANN X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS SOLDAN X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM FIGUEIREDO M AFONSO X FAZENDA NACIONAL X CARMEN SILVA AMARAL RAMOS X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO RAMOS LAZARO X FAZENDA NACIONAL X EDSON CONRADO X FAZENDA NACIONAL X UMBERTO GALLI X FAZENDA NACIONAL X ROSETE BARBOSA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO SALAZAR NETO X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X GUNTER HEINRICH FRITZ MEIER X FAZENDA NACIONAL X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL X GONCALO JOSE BERNARDO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X WILLY MULLER X FAZENDA NACIONAL X VALDECI DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X MILTON VALDO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ARMANDO DOMICIANO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X HEITOR MARTOS X FAZENDA NACIONAL X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X JOSE SANTIAGO SOLER ASENSIO X FAZENDA NACIONAL X SERGIO ROBERTO RAMALHO X FAZENDA NACIONAL X PEDRO MARCHIONI X FAZENDA NACIONAL X OTAVIANO PEDROSO FRANCA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALCIDES M RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CESAR BASSO BARBOSA X FAZENDA NACIONAL X IDERCIO VITAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WOLFGANG HEINRICH SCHUETTE X FAZENDA NACIONAL X OSNIR DA LUZ X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PARDO RUIZ X FAZENDA NACIONAL X COML/ LISBOA LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE EMIDIO X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO ARNALDO FAVARO X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO BRAZ DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE BUSSACCONI X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODRIGUES SOUZA X FAZENDA NACIONAL X DIETMAR AUGESTEIN X FAZENDA NACIONAL X FRIEDHELM KRAUSE X FAZENDA NACIONAL X JOAO MATHIAS X FAZENDA NACIONAL X PEDRO SAVANINI X FAZENDA NACIONAL X AGOSTINHO ALVES DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR FRANCISCO METESTAINÉ X FAZENDA NACIONAL X SERGIO FRANCISCO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X IZAC DA LUZ PEDROSO X FAZENDA NACIONAL X TERUHIRO NAKATA X FAZENDA NACIONAL X EDSON DE SOUZA LIMA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARTEIRO DA COSTA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MIGUEL X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO MALAVAZI X FAZENDA NACIONAL X GERMANO JOSE DELPINO X FAZENDA NACIONAL X INES WANDEUR X FAZENDA NACIONAL X MARCELO FONSECA POLATO X FAZENDA NACIONAL X GENESIO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X TOHORU KINOSHITA X FAZENDA NACIONAL X JOSE SERAFIM RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR DE ROSSI X FAZENDA NACIONAL X AUREO SCALAN X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO M FRANCISCO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO TOTH X FAZENDA NACIONAL X APARECIDO CASSIMIRO ANDREO X FAZENDA NACIONAL X DURVAL UZELIN X FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI CAMBIAGHI X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIAZAO X FAZENDA NACIONAL X BATISTA TEODORO DE ARRUDA X FAZENDA NACIONAL X JONAS VASSALO X FAZENDA NACIONAL X LONI MICKE X FAZENDA NACIONAL X ADELBERTO HUBNER X FAZENDA NACIONAL X ELDER DIONISIO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON GARCIA JUVENTINO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS CAMPORESI X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO SALAZAR X FAZENDA NACIONAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Petição de fls. 1.127, da parte Autora: Manifeste o requerente seu interesse no prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0677815-53.1991.403.6100 (91.0677815-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663537-47.1991.403.6100 (91.0663537-7)) NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 239/246, não se opondo ao levantamento do valor referente à liberação de parcela de Ofício Precatório, depósito às fls. 218, intime-se o d. patrono do Exequente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará, observando-se as formalidades de praxe. No silêncio do Exequente ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, sobrestados.

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. Intime-se o Autor, ora Exequente para ciência

e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 280/292, referente à compensação de valores quando da expedição de Ofício Precatório. Prazo: 10 (dez) dias.

0010713-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010713-7) - TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

FL. 471 - Vistos, etc. Informação e cálculos, de fls. 467/470: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Intime-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0728694-64.1991.403.6100 (91.0728694-5) - MARIO VERENOZE(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARIO VERENOZE

Vistos, etc. Petição de fls. 403/406, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 09 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0057680-88.1999.403.6100 (1999.61.00.057680-0) - VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VILLAGGIO DE PANAMBY TRUST S/A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 134/136, da União Federal - PFN; Intime-se o Executado para que proceda ao recolhimento do saldo remanescente referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002587-67.2004.403.6100 (2004.61.00.002587-8) - AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X AD ASSESSORIA E SERVICOS CONTABEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ABIB E ULBRICHT ADVOCACIA S/C X UNIAO FEDERAL X MEDITE MEDICINA DIAGNOSTICA E TERAPEUTICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IANPOL - CARE MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA

FLS. 564/566 - Vistos. As autoras, ora impugnantes, propuseram a presente ação, objetivando, em síntese, a inexigibilidade do recolhimento da COFINS. Atribuíram à causa o valor de R\$10.000,00, que posteriormente foi alterado para R\$103.369,23 (fls. 200/209). O pedido foi julgado improcedente, com a condenação das autoras ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 379/387). Remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região, foi negado provimento à apelação da parte autora. Às fls. 512/515, a UNIÃO apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$13.556,28 (treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até março de 2009. As executadas impugnaram a execução (fls. 518/523), com fundamento no art. 475-L, inciso V, do CPC, alegando, em resumo, excesso de execução, em virtude de a UNIÃO ter atualizado, indevidamente, o valor da causa. Afirmaram que o débito seria de R\$10.336,92 (dez mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos). Foram juntados comprovantes dos valores recolhidos pelas empresas, sendo que cada uma pagou R\$2.584,23, em 15.04.2009, totalizando R\$10.336,92 (fls. 521/522). À fl. 524, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A exequente manifestou-se sobre a impugnação. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 532/534. Às fls. 542/546, a UNIÃO apresentou nova conta, no valor de R\$14.421,05, atualizado até junho de 2010. Determinou-se o retorno dos autos ao Contador, para que apresentasse novos cálculos, considerando, como termo inicial, a data do ajuizamento da ação. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de março de 2009 (data da primeira conta da exequente), resulta em R\$13.558,69 (treze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos); atualizado até junho de 2010 (data da segunda conta da exequente), importa em R\$14.424,74 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos). Intimidadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a impugnante discordou da conta apresentada e reiterou que é indevida a correção monetária (fls. 555/556); a UNIÃO concordou com os valores apurados. É a síntese do necessário. DECIDO. Desacolho a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas nas datas em que elaboradas. Ressalto, por oportuno, que os cálculos apresentados pela impugnada (R\$13.556,28 e R\$14.421,05), nos termos da coisa julgada, totalizam montante superior

àquele encontrado pelas executadas (R\$10.336,92) e inferior aos resultados obtidos pela Contadoria Judicial (R\$13.558,69 e R\$14.424,74), comparando-se todos os valores nas datas em que calculados. Portanto, não obstante a manifestação da UNIÃO, deve ser observado o mandamento do art. 460 do CPC, razão pela qual a quantia devida é exatamente aquela demandada pela exequente. Esclareço, outrossim, face à manifestação da executada, que incide a correção monetária desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81, que estabelece: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios: 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. A Súmula 14, do C. STJ, determina, também, como já mencionado na decisão de fl. 547: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Nesse sentido: EMBARGOS ART. 730, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA : O DA AÇÃO, NÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - SÚMULA 14, E. STJ - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Destinando-se a correção monetária, em sua essência, a atenuar os nefastos efeitos que o decurso inflacionário do tempo ocasiona em termos de desvalorização da moeda pátria, veemente que a não assistir razão à parte recorrente, em tal segmento, pois remansoso/pacífico/tranquilo/consolidado o tema a respeito da atualização da verba honorária advocatícia, a qual a possuir como marco, para o seu cômputo, a data do ajuizamento, consoante a Súmula 14, do E. STJ. 2. Afigura-se coerente venha dado valor, originariamente arbitrado na r. sentença de conhecimento, a corresponder, quando do sentenciamento dos embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do acréscimo ou acessório previsto pelo ordenamento jurídico, a correção monetária. 3. Efeito secundário o tema da sucumbência em sede de sentenciamento, também consagrado, ao plano das postulações processuais, doutrinariamente, como pedido implícito, atende a correção monetária dos honorários até a um comando específico do ordenamento, o art. 1º da Lei 6.899/81, por seu caput e por seu 2º. 4. Dentro da essência do instituto da correção monetária, flagrante deva a mesma fluir do ajuizamento da ação cognoscitiva, como almeja a parte recorrida, não do trânsito em julgado da r. sentença, assim a espelhar mais verossímil realidade inflacionária. Precedentes. 5. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, Processo: 200061000106654, APELAÇÃO CÍVEL - 685454, Relator: JUIZ SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1: 24/01/2011, p. 546) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC. 1- Despiciendo qualquer consideração a respeito da correção monetária sobre as custas e honorários advocatícios, vez que tal determinação decorre da Lei 6.899/81. 2- Ao juízo de origem, no momento da execução, é dada a possibilidade de fixar os índices que reflipam a desvalorização da moeda, evitando corrosões indevidas nos condenatários, sem que isso resulte ofensa à coisa julgada, conforme precedentes do E. STJ (AgRg no REsp 959.099/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009). 3- Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, APELREE 200061820722778, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 876874, Relator: JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1: 29/03/2010, p. 370) Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 542/546 e DESACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$14.421,05 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinco centavos), apurado em junho de 2010 pela exequente. Intimem-se as executadas, para que depositem a diferença apurada, em relação aos valores recolhidos em 15.04.2009, com as correções pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Condeno a impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Intimem-se. São Paulo, 14 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0007324-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007324-2) - JOSE ROBERTO PIAGENTINI (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PIAGENTINI

Vistos, etc. 1 - Petição de fls. 225, da parte autora, ora Executada: Indefiro o pedido do autor, tendo em vista a sentença proferida às fls. 176/179 e decisão de fls. 219, com trânsito em julgado em 19/01/2011 (fl. 222). Petição de fls. 227/230, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 09 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0015698-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015698-3) - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA (SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO TORRES DE MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 90, da Exequente: Regularize o AUTOR, ora exequente, sua representação processual, juntando procuração outorgada pelo atual representante do Condomínio, comprovando, documentalmente, que possui poderes para representá-lo em Juízo, conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011.

0003012-50.2011.403.6100 - LABORMAC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X LABOMARC LABORATORIO MEDICOS DE ANALISES CLINICAS S C LTDA

Vistos, etc. Petição de fls. 228/230, da União Federal:1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 09 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5162

MANDADO DE SEGURANCA

0014056-57.1997.403.6100 (97.0014056-3) - GILBERTO RODRIGUES ALVES X MARIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. HAROLDO DOS SANTOS SOARES)

Vistos etc.Petição de fls. 229/231:Manifeste-se a impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de junho de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027395-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027395-2) - GERAL DE CONCRETO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
MANDADO DE SEGURANÇA Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003381-25.2003.403.6100 (2003.61.00.003381-0) - LUIZ RICARDO GARRAFA ADAMS(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Petição de fls. 427/435, da União Federal: Intime-se o Impetrante para manifestação acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 427/435, no prazo de 15 (quinze) dias.

0020702-73.2003.403.6100 (2003.61.00.020702-2) - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Vistos, etc.Foi prolatada sentença, às fls. 1223/1242, com trânsito em julgado, julgando improcedente o pedido formulado pela impetrante ZAMPROGNA S/A - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA e acolhendo a desistência formulada pela filial (CNPJ n.º 92.691.161/0004-30. Às fls. 1315/1316, a co-impetrada ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. requereu o levantamento dos depósitos efetuados nos autos.Às fls. 1315/1316, a ANEEL requereu a intimação da UNIÃO FEDERAL, para manifestação sobre o destino dos depósitos efetuados.Às fls. 1344/1353, a UNIÃO FEDERAL (AGU) esclareceu que os valores depositados constituem receitas da União, requerendo a sua transferência à conta única do Tesouro, sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional.Instada, às fls. 1355 e 1361, a manifestar-se sobre o requerido pela União, às fls. 1344/1353, a ELETROPAULO restou silente.À fl. 1360, a BANDEIRANTE ENERGIA S/A requereu expedição de alvará de levantamento, em seu nome, dos depósitos efetuados pela Autora.É a síntese do necessário.Passo a decidir.Sendo hipótese de improcedência, com base na Lei n.º 9703/98, após o trânsito em julgado, os valores depositados nos autos deverão ser destinados à parte impetrada.E, levando-se em conta a composição do polo e as alegações da UNIÃO FEDERAL, de fls. 1344/1353, especialmente a Lei n.º 10.438/2002, o Decreto de Extinção da CBEE, n.º 5826/2006, bem como o Decreto n.º 6191/2007, indefiro o pedido da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e da BANDEIRANTE ENERGIA S/A.Preclusa esta decisão, defiro a transferência dos depósitos efetuados nestes autos para a conta única do Tesouro, sob a responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional. Oficie-se.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.São Paulo, 15 de junho de 2011. Anderson Fernandes

0027339-69.2005.403.6100 (2005.61.00.027339-8) - ELIO SOARES CORDEIRO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 134/136: Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL com o levantamento pelo impetrante da integralidade do valor depositado nos autos, conforme guia à fl. 46 (61), expeça-se o respectivo alvará de levantamento, devendo o patrono, subscritor de fl. 116/117, comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados) ou, após o retorno do alvará liquidado, abra-se vista à UNIÃO, conforme requerido às fls. 134/136. A final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 16 de junho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0014263-41.2006.403.6100 (2006.61.00.014263-6) - IVANI REGINA DOS SANTOS LIMA X DEISE CRISTINA DE LEMOS X ANA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA X CARLOS ALBERTO BORTOLLOTTE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição da União de fls. 138/148:Manifestem-se os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. São Paulo, 06 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da titularidade plena

0023060-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023060-4) - MARCIA APARECIDA ORASMO(SP164040 - MARCEL CORDEIRO E SP084249 - JOSE GUILHERME MAUGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cota de fl. 274: Verifica-se que a UNIÃO FEDERAL esclareceu que o valor de R\$ 4.411,15 deverá ser convertido em renda, a seu favor, e o montante de R\$2.448,60 deverá ser restituído à impetrante, nos termos do relatório da DRF de fls. 264, com os quais a impetrante concordou expressamente, a teor da petição de fl. 272. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento, do depósito de 81, no valor de R\$ 2.448,60, a favor da impetrante, devendo o seu patrono informar os seus números de RG e CPF, bem como, comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Converta-se/transforme-se em pagamento definitivo da União o valor de R\$4.411,15, relativo ao referido depósito de fl. 81. Oficie-se. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 16 de junho de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0002818-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002818-6) - AMILCAR TEIXEIRA BORGES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição da União de fls. 180/185:A análise dos documentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, juntados às fls. 181/185, em conjunto com o documento de fl. 19, conduz ao entendimento de que razão assiste à União.O documento de fl. 183 comprova que o montante do IRRF/2008 discutido nos autos foi liberado ao impetrante, na forma de imposto a restituir, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física de 2009.Portanto, defiro o pedido de conversão em pagamento do montante depositado nos autos.Preclusa esta decisão, oficie-se à CEF, para que transforme em pagamento definitivo da União, os valores existentes na conta indicada na guia de depósito de fl. 87.Efetivada a conversão, oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.Int. São Paulo, 09 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da titularidade plena

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição da União de fls. 323/325:Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a manifestação conclusiva da União sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetivados nestes autos.Após, venham os autos conclusos.Int. São Paulo, 08 de junho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substitutono exercício da titularidade plena

0015788-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015788-0) - ALBERTO SIQUEIRA CAMPOS(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição da União de fls. 140/141:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação conclusiva da União sobre o pedido de levantamento parcial dos depósitos efetivados nestes autos.Após, venham os autos conclusos.Int. São

Paulo, 09 de junho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0019713-91.2008.403.6100 (2008.61.00.019713-0) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0010556-56.2011.403.0000 (fls. 312/319). Intime-se a parte impetrada do despacho de fl. 279. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 14 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0029909-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029909-1) - ALEXANDRE SIMOES GARCIA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cota de fl. 134: Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL com os valores apresentados pelo impetrante, às fls. 132/133, expeçam-se alvarás de levantamento, dos depósitos de fls. 66 (73) e 70 (74), nos valores de R\$ 2.547,87 e R\$ 278,71, respectivamente, a favor do impetrante, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Converta-se/transforme-se em pagamento definitivo da União os valores remanescentes de tais depósitos. Oficie-se. Oportunamente, abra-se nova vista à UNIÃO FEDERAL, conforme requerido à fl. 134. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, 16 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0019923-11.2009.403.6100 (2009.61.00.019923-4) - ACOS VILLARES S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012679-94.2010.403.6100 - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Petição de fls. 209/221: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 16 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0004694-40.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A X ITAU SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 198/215: Mantenho a decisão de fls. 189/191 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 14 de junho de 2011. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0008292-02.2011.403.6100 - RENE STEUER X HERMINIA STEUER(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Petição de fls. 51/56: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3383

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Aguarde-se cumprimento da Carta precatória nº 69/2010 remetida à comarca da Barra/BA.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009763-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS RICARDO ANDRADE MANILLI

Vistos, etc...Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, com fundamento nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69, pela qual a autora pretende a consolidação de sua propriedade e posse de bem móvel dado em garantia fiduciária de avença pactuada entre as partes. Aduz, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 41.575,51, com garantia do próprio bem financiado (veículo marca VW, modelo Bora 2.0 automático, cor preta, chassi nº 3VWSY49M67M604378, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas DYF 1197/SP, RENAAM 915605082) Sustenta, finalmente, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação em 30/09/2008 e a final em 30/09/2012 e que deixou pagá-las a partir de 29/04/2011, dando ensejo a sua constituição em mora. É a síntese do necessário. Decido. O Decreto-Lei n. 911/69 trata da matéria da seguinte forma: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, já manifestou entendimento quanto à legalidade da busca e apreensão de bens dados em garantia fiduciária, dos quais cito: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (Resp 810.717/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04/09/2006, p. 270) MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 579.314/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 19/12/2005, p. 415) CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (REsp 776.286/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 12/12/2005, p. 384) No caso vertente, a autora demonstrou que atende aos requisitos legais, pois comprova a existência de contrato com garantia de alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida, a mora do devedor e a notificação extrajudicial. Face o exposto, DEFIRO a liminar pretendida para determinar a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo Bora 2.0 automático, cor preta, chassi nº 3VWSY49M67M604378, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placas DYF 1197/SP, RENAAM 915605082, cujo depósito deve ser confiado a Sr. Fabio Zukerman, inscrito no CPF nº 215.753.238-26 e com endereço na Avenida Angélica, nº 1996, 6º andar, bairro de Higienópolis, CEP 01228-200, São Paulo/SP. Cite-se. Intime-se.

MONITORIA

0029580-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029580-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de

órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização do endereço de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0013846-88.2006.403.6100 (2006.61.00.013846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Oficie-se à Receita Federal a fim de obter o endereço da corré Daniela de Queiroz Pereira, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento (fls. 189/192). Int.

0026215-17.2006.403.6100 (2006.61.00.026215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA X ALBERTO PAZ X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ
Tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, esclarecendo que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, diga a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR

Expeça-se novo edital, conforme requerido pela autora às fls. 545/547, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0031655-57.2007.403.6100 (2007.61.00.031655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003400-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003400-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO CURY ANDERE (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X AGNALDO GIL DIAS DE CARVALHO

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em

favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0008696-58.2008.403.6100 (2008.61.00.008696-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDITORA CRUZ DE CRISTO LTDA ME X ADELAIDE MARCOS DA SILVA X WALDOMIRO GUALBERTO DA SILVA

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas BACEN-JUD e WEB- SERVICE da Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização dos endereços de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema BACEN-JUD e WEB- SERVICE da Receita Federal.2- Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Intime-se

0021132-49.2008.403.6100 (2008.61.00.021132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0004118-18.2009.403.6100 (2009.61.00.004118-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CORREA BASANO X HENRIQUE BASANO FILHO X ANA MARIA CORREA BASANO

Manifeste-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls.93, bem como diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009989-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009989-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ASSIS ROSA X ANGELA APARECIDA LIMA FERRAZ

Indefiro a citação da corrê Angela Aparecida Lima Ferraz, no endereço fornecido à fl. 156, uma vez que já houve diligência negativa no referido endereço (fls. 151/152). Cumpra-se a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 137/140, oficiando-se o SPC/SERASA a fim de obter o endereço da corrê Angela Aparecida Lima Ferraz. Int.

0000171-19.2010.403.6100 (2010.61.00.000171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X PAULO SATO NAKAMURA X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 218/221, para que seja efetivada a citação do corrê Flavio Soares de Almeida, conforme requerido pela autora. Com relação aos demais corrêus, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002324-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMAR TEIXEIRA DE MACEDO(SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO E SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/08/2011, às 14h30min. Intimem-se.

0013471-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELLE BERNARDES DA SILVA X RENATO WALY

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0014587-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA FISCHER SCHIMDT

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int

0020746-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FILADELFIA COM/ DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

0004610-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X ARILDO LEMES DOS SANTOS

Verifico que os poderes outorgados ao DD. Advogado Dr. Herói João Paulo Vicente, foram substabelecidos com reservas de iguais, pelo DD. Advogado Dr. Renato Vidal de Lima, portanto não há que se falar em substituição, mas sim em inclusão de mais um procurador para atuar no presente feito como representante da autora. O despacho de fl. 25, foi disponibilizado no Diário Eletrônico, constando o nome da DD. Advogada Dra. Sueli Ferreira da Silva, subscritora da petição inicial e conforme instrumento público de procuração de fls. 06/07, advogada pertencente ao corpo jurídico da Caixa Econômica Federal, assim como o Dr. Renato Vidal de Lima. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 31 que determinou o cancelamento da distribuição e o arquivamento dos autos, em face do decurso de prazo para a autora providenciar o recolhimento das custas judiciais. Int.

0009432-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXSANDRO AFIO CAETANO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido pela autora na petição inicial e documento de fl. 16. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009442-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço fornecido pela autora na petição inicial e documento de fl. 16. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0009456-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA DEBORAH DE GODOY

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022332-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022332-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEOFILA LIPSKI - ESPOLIO X STANISLAW LIPSKI - ESPOLIO X WANDA LIPSKI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada dos autos do inventário dos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035057-49.2007.403.6100 (2007.61.00.035057-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA

COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA K I MA LTDA X TIEMI KITANAKA MATSUOKA
Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal dos executados, mediante a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao Departamento de Trânsito - DETRAN.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.2- Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 142.Intime-se.

0005095-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005095-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

1) Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 261/268 para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matrícula 3.940. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo da comarca de Monte Santo de Minas/MG. 2) Forneça a exequente, novos endereços para citação dos executados AACS Tecnologia Ltda e Priscila Kenia Groto da Silva. Int.

0016298-66.2009.403.6100 (2009.61.00.016298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 196/197 para cumprimento no endereço informado pela exequente à fl. 200. Int.

0001699-88.2010.403.6100 (2010.61.00.001699-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA DECORACOES ME X ELZA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005961-57.2010.403.6108 - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DO HORTO DE AIMORES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Cumpra a impetrante corretamente o despacho de fl. 221, comprovando o registro da Ata de Constituição e Fundação da Associação e do Estatuto Social, junto ao cartório competente, Ratifique os atos processuais, até então praticados, em seu nome. Prazo: 05 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros, que deverá ser retirado pelo expropriado, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Informe o expropriado, o nome do advogado, números da OAB, RG e CPF, que efetuará o levantamento do depósito prévio efetuado pelo expropriante No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026259-66.1988.403.6100 (88.0026259-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. LEANDRO DE ALBUQUERQUE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP240287 - THIAGO SANTOS AMANCIO) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X CHARLOTTE LINA ALEXANDRA BENTO DE CARVALHO(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X JOAO BENTO DE CARVALHO - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido pela expropriante às fls. 858 e 859. Providencie a expropriante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028088-43.1992.403.6100 (92.0028088-9) - IVANI DE CASTRO X EUGENIA MASENELLO X MANOEL ANGELO SOUZA DE NAPOLE X WALDETE MARTINS DE OLIVEIRA X ROBERTO APOCALYPSE SILVEIRA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3) - NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o pagamento do precatório efetuado, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0065300-98.1992.403.6100 (92.0065300-6) - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COM/ NO ESTADO DE SAO PAULO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP024775 - NIVALDO PESSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0066185-15.1992.403.6100 (92.0066185-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055201-69.1992.403.6100 (92.0055201-3)) LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008131-22.1993.403.6100 (93.0008131-4) - WALDIR PIMENTEL X WAGNER CASTILHO RODRIGUES FERNANDES X WALDIR UECHI X WALDEMAR PRECIPITO X WALKIRIA VIEIRA DA SILVA X WILZA MARGARETE BORTOLETO ATHAYDE X WALTER RODRIGUES X WALMIR SERAFIM CASAGRANDE X WILSON ROBERTO MOREIRA CEZAR X WALDYR APARECIDO URBANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008229-07.1993.403.6100 (93.0008229-9) - JARIAN EVARISTO DE MENESES X JOSE FERLUCIO SOARES X JOAO BOSCO GOMES DA SILVA X JOCELIN MARQUES CAMPOS X JANE FERREIRA DOS SANTOS X JORGE ADALBERTO FLORES DE MELLO X JOSE CARLOS BUENO X JOCELENE CURIATI VENTURA X JOANA DARC EUZEBIO X JOANA DARC NOGUEIRA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP078244 - PAULO

ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007819-12.1994.403.6100 (94.0007819-6) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOPATOLOGIA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLINICA(SP023281 - PAULO DE ARAUJO CAMPOS) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO004480 - LUCIA LOURENCO DE GUSMAO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(Proc. ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E Proc. GUSTAVO BERALDO FABRICIO E Proc. IVANILDE FABRETTE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providenciem os coexequentes o rateio de seu crédito em relação a todos os sucumbentes, uma vez que cada qual responde apenas por sua cota-parte, dada a inexistência de expressa alusão à responsabilidade solidária no comando da sentença. Prazo: dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0002005-82.1995.403.6100 (95.0002005-0) - ROLAMENTOS FAG LTDA(Proc. ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0039582-94.1995.403.6100 (95.0039582-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035423-11.1995.403.6100 (95.0035423-3)) DICIERI TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0053411-45.1995.403.6100 (95.0053411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049723-75.1995.403.6100 (95.0049723-9)) MARIA MISSEN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011611-66.1997.403.6100 (97.0011611-5) - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. ANDREA DE MORAES CHEREGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023849-20.1997.403.6100 (97.0023849-0) - RITA RODRIGUES DA CRUZ DA SILVA X ROBERTO ALMANSA FERREROS X ROBERTO GRACCINI DA SILVA X ROQUE CAMPOS DO NASCIMENTO X ROSIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0059859-63.1997.403.6100 (97.0059859-4) - ANA MARIA COUTINHO COLLA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DA GRACA ENDRES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA HELENA COELHO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X HELOISIO CAMPANATI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA COELHO

RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ZELIA SERRA YOUNG PICCHIONI X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GRACA ENDRES X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, posto: 1897 PAB - Precatórios, conta nº 1600121802635, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0049948-90.1998.403.6100 (98.0049948-2) - ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO X DINAURA PEREIRA LEMOS X JOAO CARLOS FERNANDES X JOSE MARQUES PINTO X LEONARDO ANDREOTTI X PAULO LOBO BARRETO X ROSA MARIA PANTOZZI(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência 1897- PAB-Precatórios, conta nº 1500121802690, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0098340-58.1999.403.0399 (1999.03.99.098340-1) - DIRCE PINTO X DJALMA BATISTA DIAS X EDEVAL VIEIRA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDSON FERNANDES GIANINI X EDSON SOARES DE FRANCA X EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA X EDUARDO RAMOS PEREIRA DA SILVA X EDVALDO DAL VECHIO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X DJALMA BATISTA DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDEVAL VIEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDINIR ANTONIO PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.506500453 e 1181.005.506500461, à disposição dos beneficiários. Promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0020213-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020213-4) - HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0033967-84.1999.403.6100 (1999.61.00.033967-0) - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X OSWALDO BENTO CORREA X PEDRO RODRIGUES MOREIRA X ROMAO CATULO DOS SANTOS X ROSELAINÉ CORREIA DA SILVA X ELVINO RODRIGUES DA LUZ X CUSTODIO DE RAMOS X CLERIO MEIRA SANTOS X JOSILDO BARBOSA DE SOUZA X FERNANDO ROCHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013480-59.2000.403.6100 (2000.61.00.013480-7) - MUNDO NOVO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008366-08.2001.403.6100 (2001.61.00.008366-0) - IVONE NOBREGA DE ARAUJO FERREIRA X JORGE DOS SANTOS X JORGE FELIPE DE SOUZA X JORGE SANTANA DE OLIVEIRA X JORGINA MARIA DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014706-65.2001.403.6100 (2001.61.00.014706-5) - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO GUILHEM RONDAO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023043-43.2001.403.6100 (2001.61.00.023043-6) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E Proc. MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0023505-97.2001.403.6100 (2001.61.00.023505-7) - ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA X CECILIA MENDES X CLEUSA APARECIDA GAROFE FORTES X DENISE SIQUEIRA PREVITALI X DIRCE JURADO PIVA BONCIANI X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X IRMA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA X KORIYO TAKEISHI X LEONOR NINA DE MORAES X NEUZA GIANNINI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP160581 - VERA LUCYLIA CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Trata-se de execução movida pela União contra Alice Katsuco Hanashiro tarama e outros nove executados, em que se exige o pagamento de R\$ 552,94, para abril/2011, o qual dividido entre os coexecutados implica um débito individual de R\$ 55,29. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente, devendo a exequente atentar para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exequente possui o título executivo judicial apto a ensejar uma execução, porém tendo em vista serem ínfimos os valores a serem executados, indefiro o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0030258-65.2004.403.6100 (2004.61.00.030258-8) - DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004644-24.2005.403.6100 (2005.61.00.004644-8) - APARECIDA GAGLIARDI CARDOSO X ARLINDO CARDOSO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007037-82.2006.403.6100 (2006.61.00.007037-6) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031125-19.2008.403.6100 (2008.61.00.031125-0) - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 727 por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à União Federal. Decorrido o prazo e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009689-67.2009.403.6100 (2009.61.00.009689-5) - UILSON PEREIRA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO

DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0001843-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001843-6) - REPUME REPUXACAO E METALURGICA LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI E SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0014246-63.2010.403.6100 - CERAMICA ARTISTICA ROSELI LTDA ME(SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002917-20.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015512-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006947-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006947-8)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)
Recebida a apelação, cabe ao Tribunal Regional Federal apreciar a matéria. Encaminhem-se os autos. Int.

0023742-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)
Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0055201-69.1992.403.6100 (92.0055201-3) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031280-23.1988.403.6100 (88.0031280-2) - FORD BRASIL S/A(SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X FORD BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL
Providencie o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 387/388 apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Aguarde-se o decurso do prazo da União Federal de fl. 390. Intime-se.

0038433-39.1990.403.6100 (90.0038433-8) - CARLOS ALBERTO VITA X ARLINDO DALBON X ERNESTO DE MORAES LEME FILHO X MANOEL DUARTE NETO X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X RAPHAEL LIBERATORE X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DE CARVALHO BASTARDO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARLOS ALBERTO VITA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO DALBON X UNIAO FEDERAL X ERNESTO DE MORAES LEME FILHO X UNIAO FEDERAL X MANOEL DUARTE NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL LIBERATORE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 15 dias, para o exequente José Augusto de Carvalho Bastardo regularizar seu nome junto a Secretaria da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo n. 0000601-74.2006.403.0000,

consoante petição de fls. 489/492. Intimem-se.

0000115-40.1997.403.6100 (97.0000115-6) - JOSETE BARRETO DE MIRANDA X ANGELO CARLOS MILANEZ X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSETE BARRETO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO CARLOS MILANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 05 dias requerido pelos autores à fl.288. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035402-20.2004.403.6100 (2004.61.00.035402-3) - TATUHO YAMAMOTO X EUGENIO CAMILLO NETO X REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES X MARIA THEREZINHA GARCIA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TATUHO YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARIA PETROCELLI VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 10,14% (fevereiro/89), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e de 1% ao mês após essa data. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal e a fim de agilizar a execução, os dados do processo foram encaminhados à ré para cumprimento espontâneo da obrigação de fazer. Em 10/06/2011, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa (fls.304/347). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 40.848,67 para a parte autora e no valor de R\$ 3.711,19 relativo aos honorários sucumbenciais. Defiro a compensação dos débitos fiscais nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, conforme requerido pela União Federal. Intime-se a União Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o código da Receita para preenchimento no campo obrigatório do ofício precatório. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e guarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0004522-36.1990.403.6100 (90.0004522-3) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERREZ DE SAMPAIO)

Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 57,52 da conta de depósito judicial de fls. 749, para a parte autora, em nome da Dra. Marli Emiko Ferrari Okasakao, OAB/SP 114.096. Deverá a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 228/229 e 231. Tendo em vista a manifestação da União, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de R\$ 27.011,20 (fl.216) em favor da parte autora TIBASA SOCIEDADE ANÔNIMA e/ou advogado PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA (procuração fl. 23, substabelecimento fl. 192). Deverá o patrono da parte autora comparecer em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará de levantamento. Dê-se ciência às partes do depósito

de R\$ 38.251,24, relativo a terceira parcela do precatório nº 2007.0078063 de TIBASA SOCIEDADE ANÔNIMA (fl. 232). Oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal requisitando a cópia do alvará liquidado nº 109/2010 (fl. 225), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032745-18.1998.403.6100 (98.0032745-2) - MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO X MARIO APARECIDO GALI X NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI X NILO MUNECHIRO FURUGUEM X NORBERTO DA SILVA X CAMARGO, LABATE ADVOGADOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos à SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados Camargo Labate (fls.350/360) no sistema processual. Após, cumpra-se o despacho de fl. 361. DESPACHO DE FL. 361: 1- Folha 350: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso nas Guias de Depósitos juntadas às folhas 230 e 245, em nome de Camargo Labate - Advogados, CNPJ n.04.784.992/0001-46; OAB n. 6.484, representada por seu advogado José Luiz Pires de Camargo, OAB/SP n.83.548.2- O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0025570-02.2000.403.6100 (2000.61.00.025570-2) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS SILVA X ROBERTO APARECIDO NOGUEIRA X HAMILTON PEREIRA X RUBENITA BARROS MERISSI X JOAO DOS SANTOS BARROS X DIVALDO DE ALMEIDA X SILVIA ROGERIA PEREIRA LEO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Cumpra-se o despacho de fls. 402, expedindo os alvarás de levantamentos dos valores depositados às fls. 265 e 394. Intime-se o patrono do autor para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada dos alvarás de levantamentos. Int.

0024802-42.2001.403.6100 (2001.61.00.024802-7) - JOSE SEGURA SANCHEZ X SUSI PEREIRA DA ROCHA CATTI PRETA X JAIR GIMENEZ(SP033257 - PERLA CIPORA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamentos, rateando o ressarcimento das custas processuais, em nome da Dra. Perla Cipora Gil, OAB/SP 33.257, R.G. 4.427.549, conforme abaixo: 1 - Para o autor JOSE SEGURA SANCHEZ, no valor de R\$ 2.301,48 (R\$ 2.282,22 + custas), 2 - Para a autora Susi Pereira da Rocha Catti Preta, no valor de R\$ 2.344,64 (R\$ 2.325,39 + custas), 3 - Para o autor Jair Gimenez, no valor de R\$ 4.259,96 (R\$ 4.240,71 + custas) e 4 - No valor de R\$ 1.155,27 referente aos honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás de levantamentos. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017736-60.1991.403.6100 (91.0017736-9) - FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FRANCISCO CHAGAS AMORIM DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI) Ante a manifestação da União Federal às fls. 264/265, retifique o ofício requisitório nº 20100000670, devendo constar o bloqueio de pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025066-16.1988.403.6100 (88.0025066-1) - ROBERTO APARECIDO TOTH(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURICIO MENDONÇA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Informe o Dr. ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA, no prazo de 5 (cinco) dias, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório. Tratando-se de ofício requisitório complementar oriundo de ofício precatório, retifiquem os ofícios expedidos, devendo constar Ofício Precatório. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0688308-89.1991.403.6100 (91.0688308-7) - LINDALVA CARDONE X REYNALDO CARBONE(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

1- Folha 82: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 31/34 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo

267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0008269-86.1993.403.6100 (93.0008269-8) - JOAO CARLOS FERREIRA X JOSE MARIO MINETO X JOSE CARLOS BUTTURA X JEFERSON FERNANDES X JOAO BATISTA MAGALHAES X JOAO LAURENTIFF RODRIGUES X JOSE EDUARDO MARTINS X JOAO SARMENTO PIMENTEL MALTA X JOSE LUCIO FREITAS MAZZONI X JOSE LUIZ IZAIAS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 519/520, a qual extinguiu o feito nos termos dos artigos 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0303712-12.1995.403.6100 (95.0303712-3) - ALCIDIO PAGANELLI X OVIDIO LEONEL DE PAIVA X MARIA ADAIR BOSSOLANI DE PAIVA X ANTONIO MARCOS X MARYSIA PLACIDINA BUCK MARCOS(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP113355 - RENATO BASTOS ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ H.GOMES SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP143742 - ARNALDO DOS SANTOS) X BANCO AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folhas 776/777: Retornem estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 2- Int.

0033152-24.1998.403.6100 (98.0033152-2) - PAULA THEREZINHA FAGUNDES DE CARVALHO MELI X CHARLES MELI X CONCEICAO DA SILVA MELI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Folha 980: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de apelação, folha 978/978, verso, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0040769-98.1999.403.6100 (1999.61.00.040769-8) - LUIZ LOURENCO FILHO X MARTINS GOMES DA SILVA X MIRIAN GOMES DA SILVA X MIGUEL FELIX DE MACEDO X MARIA BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS X MANOEL LOUREIRO X MARIA SANTANA DE SOUSA X MARIA DIVINA DE ANDRADE CAMARGO X LICIA BEATRIZ LIMA X ARLINDO GOMES FERREIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0052037-52.1999.403.6100 (1999.61.00.052037-5) - JUDITE DA CONCEICAO RODRIGUES(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO E SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

0042927-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042927-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042923-55.2000.403.6100 (2000.61.00.042923-6)) SANDRA APARECIDA MENEGUELLI(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 177: Defiro o SOBRESTAMENTO deste feito no arquivo, tão logo a Crefisa S/A, Crédito e Financiamento encontre outro meio para a satisfação de seu crédito.2- Int.

0031632-24.2001.403.6100 (2001.61.00.031632-0) - OSCAR YUITI KOUUTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Folha 183:: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 168/171 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso IV, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0021768-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021768-4) - ABEL AGUIAR DE MELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 104: Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I,

remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0024020-64.2003.403.6100 (2003.61.00.024020-7) - RITA EZEQUIEL MARTINS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 196/198: Certifiquem a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 179 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0035065-65.2003.403.6100 (2003.61.00.035065-7) - ANTONIO ISRAEL NETO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 204/210: Certifiquem a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 188 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0037298-35.2003.403.6100 (2003.61.00.037298-7) - SUELI XAVIER DE TOLEDO CAMPOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 104/107: Certifiquem a secretaria o trânsito em julgado da sentença de folha 96 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0023182-19.2006.403.6100 (2006.61.00.023182-7) - GASPAR ESCHIEZARO X SANDRA MARA DO NASCIMENTO ESCHIEZARO(SPI97163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 207, verso: Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de apelação, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0016288-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016288-0) - JOSE DONISETE JOVINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 156: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 109/110, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0016718-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016718-0) - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folhas 180/215: Rejeito o pedido de aditamento, tendo em vista que após a citação, este depende de consentimento do réu, art 264, caput, do CPC, e conforme manifestação de folha 217, réu não concorda.2- Intimem-se as partes desta decisão, em nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.3- Cumpra-se.

0003997-19.2011.403.6100 - FABIO HENRIQUE AMORIM X ROSANGELA LEMES ARRUDA AMORIM(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Folha 90: Certifiquem o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos dos artigos 285 A e 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente N° 6270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 254: Ante o informado pela autora, designo audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 15 horas. Tendo ficado consignado que a testemunha Maristela Garcia Cassemiro comparecerá independentemente de intimação, intimem-se as demais testemunhas da autora: Sra. Elzanira Vicente da Silva, Sr. Edmar Ap. de Souza e Sr. André Luiz G. Santos (fl. 251), bem como as testemunhas da CEF: Sra. Ivani F. da S. Guaranha, Sra. Fernanda P. Mendonça e Sr. Marcelo B. Fernandes, para comparecimento na audiência supramencionada. Int.

0053999-06.2010.403.6301 - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00539990620104036301 AUTORA: SIMONE MARINHO OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que

implemente o benefício de pensão por morte, com o pagamento dos valores em atraso desde o pleito na esfera administrativa, até prolação de decisão definitiva. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir a relação de dependência econômica da autora com o militar falecido, o que somente poderá ser devidamente aferido após a produção de provas. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Determino a inclusão de ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ no pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessário, devendo ser citada para apresentar eventual contestação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001282-04.2011.403.6100 - ARTHUR OLIVEIRA PINTO X VERA MARIA SIMIONATO X ALINE BLECHA MARCIANO X QUEILA LOURDES GELORME DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARUSSI X NEYDE DE CAMARGO PINTO X NEWTON DE CAMARGO PINTO (SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 98/141: Afastada a prevenção em relação ao feito, complemente o autor o valor mínimo de custas (5% do valor da causa), no prazo de 5 dias. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação da CEF, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0004828-67.2011.403.6100 - AUTO POSTO GEMEOS LTDA (SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Fl. 65/79: Venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4319

MONITORIA

0019026-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019026-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra SIDNEI COSTAMILAN ME e SIDNEI COSTAMILAN, também qualificados, alegando que a referida empresa celebrou Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, figurando como devedor solidário e titular o co-requerido Sidnei Costamilan. A dívida contraída pelos requeridos perfaz o montante de R\$ 19.959,44 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 02/05/2007. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 19.959,44, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/20. Os requeridos foram citados por hora certa, conforme certidão de fl. 29. Foi nomeado Defensor Público da União, para atuar como curador especial à fl. 30, que apresentou embargos às fls. 40/47. Em apertada síntese, preliminarmente, alega nulidade de citação dos requeridos, por ter sido procedida por hora certa; impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista ausência de documentos hábeis para instruir a presente monitória; aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros e demais encargos e ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Por fim, requer a procedência dos embargos. Suspendido o mandado monitório (fl. 48), foi apresentada impugnação às fls. 50/83. Deferida prova pericial contábil (fls. 119/125). Laudo pericial às fls. 119/125. A CEF manifestou-se acerca do referido laudo à fl. 132, enquanto que os requeridos se manifestaram às fls. 136/137. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Rejeito a preliminar de nulidade da citação realizada por hora certa. A certidão de fls. 29, elaborada pelo Oficial de Justiça, que goza de fé pública, descreve, pormenorizadamente, o cumprimento de todos os requisitos legais. Observo que antes da citação por hora certa o réu foi procurado no endereço de sua residência, por diversas vezes em dias e horários diferentes, inclusive às 23 horas (dia 08.11.2010, 20.11.2010, 22.11.2010 e 23.11.2010), sendo certo que a própria síndica do edifício onde o requerido mora afirmou que ele é proprietário do apto. 35 e ali reside há vários anos, não sendo localizado e não retornando o pedido de contato feito pelo Oficial, caracterizando nítido propósito de ocultação. Por sua vez, o pedido não é juridicamente impossível, uma vez que não há vedação legal para que seja apreciado pelo Judiciário a questão referente à restituição de valores disponibilizados a título de mútuo. Ademais, nenhuma lesão pode ser excluída da

análise do Poder Judiciário. Em verdade, a matéria tal qual lançada é de mérito e não preliminar. Além disso, firmado entendimento de que o contrato e os extratos são documentos suficientes à instrução do pedido monitório. Passo a análise da perícia contábil. A perícia constatou que: ... o saldo devedor apresentado pela CEF em 25/12/2005, no montante de R\$ 13.163,31 está correto. Cumpre ressaltar que o valor de débito apurado pelo Sr. Perito é exatamente o mesmo que o encontrado pela CEF, qual seja R\$ 19.959,44, em 02.05.2007. Desta feita, não há falar-se em qualquer irregularidade procedida pela CEF. Passo a analisar o mérito. Em que pese o contrato firmado entre a embargada e o embargante estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Mister ressaltar que no demonstrativo de fl. 18/20 consta apenas e tão somente cobrança da comissão de permanência, não restando demonstrada qualquer cumulação com correção monetária juros e encargos, razão pela qual não há que se falar em abusos praticados pela CEF. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRAS TAXAS: MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RENTABILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEGALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. 1. A ação monitória, a teor do art. 1102-A do CPC, é a via processual adequada, disponibilizada ao credor, que disponha de documentos comprobatórios de seu crédito sem força de título executivo, para constituí-lo. Na hipótese dos autos, restou devidamente demonstrada, através de documentos, a existência de contrato bancário firmado entre a CEF e a suposta devedora a justificar o manejo da referida via processual. 2. É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. 3. A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos contratos de crédito bancários, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. 4. Não se revela ilegal o cômputo, no montante da dívida, de honorários advocatícios, porquanto eles foram previstos no contrato e podem ser cobrados em decorrência de inadimplemento das obrigações dele resultantes, de acordo com o Código Civil. 5. A inclusão dos honorários advocatícios contratuais no total do débito, não impede a condenação nos honorários advocatícios sucumbenciais por apresentarem mencionados encargos naturezas distintas. Daí que, em havendo sucumbência de ambas as partes, credor e devedor, eles devem proporcionalmente arcar com o referido ônus. 6. Em sendo a parte ré, beneficiária da justiça gratuita, e vencida parcialmente na demanda, fica dispensada do ônus do pagamento das verbas sucumbenciais a ela atribuído. 7. Honorários advocatícios (sucumbenciais) fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação parcialmente provida. (1ª Turma TRF 5ª Turma - AC 200780000081930 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE de 30.04.2010 - pág. 343). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o devedor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. Quando definitiva a decisão, independente de novo despacho, proceda a Secretaria a mudança de classe processual, aguardando-se provocação da credora, como acima determinado. PRI.

0023865-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023865-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA X ELI PEREIRA DE ALMEIDA X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS(MG112290 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra SONIA PEREIRA DE ALMEIDA, ELI PEREIRA DE ALMEIDA e EUZANINA MARINHO, também qualificadas, alegando que é credora do débito de R\$ 26.543,28, resultante do contrato de crédito estudantil contraído pela primeira ré com garantia fidejussória das demais rés. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 26.543,28, convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/40. A ré Eli foi citada às fls. 59/60, entretanto, deixou decorrer in albis o prazo para oferecimento de embargos (fl. 179). A ré Sonia, muito embora seu mandado tenha restado negativo (fl. 60), apresentou embargos às fls. 103/136. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, carência de ação, bem como violação da ampla defesa e devido processo legal. No mérito, argumenta que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, ilegalidade na aplicação da tabela Price, na inversão do método de amortização do saldo devedor, no vencimento antecipado da dívida, na aplicação de juros de mora e comissão de permanência, anatocismo, abusividade na previsão de multa contratual cumulada a custas processuais e honorários advocatícios. A ré Euzania foi citada (fl. 151 verso), apresentando embargos, que foram juntados às fls. 153/169. Alega, preliminarmente, ofensa à ampla defesa e ao contraditório, posto que a ré não obedeceu as normas processuais para formação do título executivo. Além disso, a cobrança da devedora principal (Sonia) deve ter sido feita antes de acionar a referida embargante, uma vez que demonstrou real interesse em adimplir com sua dívida perante a CEF. Suspendido o mandado monitório (fl. 180). A CEF apresentou impugnação aos dois embargos apresentados, em única peça, que foi juntada às fls. 184/198, rechaçando in totum todos os termos dos referidos embargos. A prova pericial foi indeferida às fls. 212 e verso, sendo certo que a ré Sonia interpôs agravo retido às fls. 220/227, com contraminuta às fls. 230/232. Realizada audiência de conciliação, no qual foi deferido prazo para o sobrestamento do feito para uma eventual composição (fl. 225), sendo certo que não houve qualquer manifestação das partes informando a realização de acordo. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial e carência de ação. Cumpre ressaltar que não há falar-se em obrigatoriedade de notificação da devedora principal a quitar seu débito, posto que ao celebrar o contrato com a CEF, tinha plena consciência de que era necessário adimplir

com suas prestações até o final do contrato. A CEF instruiu a sua inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil e seus aditamentos assinados pelas partes (fls. 09/35), demonstrativo de débito (fl. 36), planilha de evolução contratual (fls. 37/40). Documentos hábeis para instruir a ação monitória. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCABIMENTO. I - Constatado nos autos que a autora instruiu a inicial com o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com os termos de aditamento e planilhas de evolução da dívida, indicando os períodos em que houve liberação financeira para arcar com os custos do respectivo semestre, é o quanto basta à instrução da monitória, pois, segundo a jurisprudência de nossos tribunais, não há porque se colocar em dúvida a idoneidade de tais documentos, ou se exigir outros mais, quando é facultada a ampla defesa da ré, porquanto, nos termos do art. 1.102-C do CPC, oferecidos os embargos o procedimento seguirá pelo rito ordinário, com sua fase cognitiva. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitória para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitória, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitória tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC 200733000039929 - Relator: Desembargador Federal Souza Prudente - TRF 1 - 6ª Turma - eDJF1 - data: 19.01.2009 - pág. 183). Sendo assim, também, não vislumbro qualquer ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, uma vez que a inicial possuía todos os requisitos imprescindíveis para que a embargante pudessem ofertar seus embargos, tanto que o fez sem dificuldades. Passo ao exame do mérito. Não há que se falar em relação de consumo, pois o objeto do contrato é a implementação de um programa de governo, em benefício do estudante, sem a conotação de serviço bancário, prevista no 2º artigo 3º do CDC, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 479.863-RS, DJ 04/10/2004) e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos arestos a seguir transcrevo e adoto como fundamentação: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, falta-lhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. (apelação cível n. 200671000024588, Terceira Turma, Relator - Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.J. de 01/11/2006). (grifos nossos) REVISIONAL. FIES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE CEF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - O art. 3, 11, da Lei 10.260/01, expressamente atribui a Caixa Econômica Federal à gestão do FIES, na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Assim, enquanto gestora do programa e parte contratante, será, necessariamente, alcançada pelos efeitos da sentença, conforme o entendimento Exmo. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. - A alegação de impossibilidade de revisão contratual por estar a CEF adstrita ao princípio da legalidade não merece prosperar. A capitalização de juros é inquestionavelmente afastada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme súmula do STF. - Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice, de forma que deve ser improvido o apelo da autora nesse ponto. - O Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. - O Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano. - Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado

financeiro, atendendo à função social do financiamento. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (TRF4, AC 2006.71.02.003102-1, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/07/2007) (grifos nossos). Quanto à responsabilização da co-devedora Euzania, tinha ciência de que estava assumindo a obrigação de garantir o cumprimento do contrato. A alegação de que a devedora principal tem a intenção de quitar seu débito, não afasta a responsabilidade, até porque não restou comprovado nestes autos. Assim, não havendo qualquer vício de consentimento e sendo a co-devedora maior e capaz, prevalece o que foi contratado, respondendo integralmente pela dívida. Com a relação a capitalização de juros, a lei que trata do crédito estudantil autoriza tal cômputo de juros por parte da instituição financeira, que apenas administra os recursos de fomento à educação. Assim, em se tratando de autorização legal, não há falar-se em usura ou nulidade da cláusula contratual. Além disso, não há qualquer limitação constitucional de juros. E não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 200861020127121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887 - SEGUNDA TURMA - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99) No tocante à Tabela Price, noto que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um (1) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros. (AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35). Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313). Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Ademais, não assiste razão às rés no que tange a ilegalidade e inconstitucionalidade da estipulação de vencimento antecipado da dívida, uma vez que foi acordado pelas partes a referida estipulação, havendo cláusula expressa (cláusula 20ª), e a lei civil assim estabeleceu. Cumpre frisar que as cláusulas contratuais não podem ser tidas por abusivas, até porque em consonância com a legislação de regência. A multa prevista no contrato é a menor existente em nosso ordenamento, sendo de 2%, idêntica àquela exigida em relações de consumo (cláusula 19ª, 2º). Logo, inexistente qualquer abusividade. Cumpre ressaltar que a comissão de permanência, ao contrário do alegado, não foi sequer aplicada, quanto mais cumulada com outros encargos. Aliás, como já sumulou o STJ, não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária. Por fim, não há que se falar em exclusão do nome da embargante Sônia dos órgãos de proteção ao crédito, posto que sua mora é confessa, motivo que autoriza a CEF a referida inclusão. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbentes, as

devedoras arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante do débito. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução. PRI.

0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação monitória contra GRAFICA BENFICA LTDA-MASSA FALIDA e HILÁRIO VAZ RIBEIRO, também qualificados, alegando que a referida empresa celebrou Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, figurando como co-devedor Hilário Vaz Ribeiro. A dívida contraída pelos requeridos perfazem o montante de R\$ 30.641,26 (trinta mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até 29.09.2007. Pede, assim, a concessão de mandado monitório para pagamento de R\$ 30.641,26 convertendo-o em título judicial. A inicial de fls. 02/03 foi instruída com os documentos de fls. 04/27. Os requeridos foram citados por hora certa, conforme certidão de fls. 46/47 e 50/51, apresentando embargos, que foram juntados às fls. 53/76. Em apertada síntese, alegam que o crédito da requerente foi regularmente declarado pela empresa-requerida, quando da apresentação do plano de recuperação judicial, razão pela qual requer a extinção da presente ação com relação à empresa ou que seja determinada a suspensão do curso deste processo até cumprimento integral do plano de recuperação judicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Impugnação da CEF apresentada às fls. 133/141. Deferida a prova pericial contábil, não se efetivou, uma vez que os réus não depositaram os honorários periciais (fl. 166). Foi determinada a comunicação ao Juízo da falência sobre a propositura da presente ação (fl. 168). Ante a notícia de falência da devedora, estes autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou no sentido de inoportunidade de hipótese que justifique a sua intervenção (fls. 184/187). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixou a parte ré de depositar os honorários periciais, impossibilitando a revisão dos cálculos da dívida. Por isso, preclusa a prova. Muito embora o juiz tenha poderes instrutórios, ainda vigora no processo o princípio dispositivo. Nesse sentido: A fórmula do desejável compromisso de equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo consiste em prosseguir reconhecendo a estática judicial como norma geral, mas mandar que o juiz tome iniciativas probatórias em certos casos. É impossível traçar uma linha razoavelmente nítida entre o largo campo da proibição e os pequenos oásis de ativismo, mas alguns critérios razoavelmente objetivos existem e são capazes de iluminar a questão.... De um modo geral, ele tem também esse dever sempre que os próprios elementos de prova já produzidos evidenciem ou insinuem de modo idôneo a existência de outros inexplorados pelas partes e relevantes para o bom julgamento da causa... novas diligências determinadas pelo juiz nessas circunstâncias são genericamente autorizadas pelo art. 130 do Código de Processo Civil e concorrem para correto exercício da própria função jurisdicional... Como regra geral e inerência do fundamental princípio dispositivo, o juiz não deve exceder-se em iniciativas probatórias ou liberalizar ajudas às partes, sob pena de transmutar-se em defensor e acabar por perder a serenidade, além de comprometer, pela perda de tempo, o pontual cumprimento de seus próprios deveres perante a massa dos consumidores do serviço jurisdicional (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Ed. Malheiros, 4ª ed., pp. 55-56). Ao mérito, pois. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato. Isso porque o financiamento foi concedido a pessoa jurídica para desempenho de sua atividade empresarial. Por isso, a devedora principal não pode ser considerada consumidora, pois não é destinatária final do serviço. Mister ressaltar que no demonstrativo de fl. 24 consta apenas e tão somente cobrança da comissão de permanência, não restando demonstrada qualquer cumulação com correção monetária, juros e encargos, razão pela qual não há que se falar em abusos praticados pela CEF. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. INACUMULABILIDADE COM OUTRAS TAXAS: MULTA, JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E RENTABILIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LEGALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO. 1. A ação monitória, a teor do art. 1102-A do CPC, é a via processual adequada, disponibilizada ao credor, que disponha de documentos comprobatórios de seu crédito sem força de título executivo, para constituí-lo. Na hipótese dos autos, restou devidamente demonstrada, através de documentos, a existência de contrato bancário firmado entre a CEF e a suposta devedora a justificar o manejo da referida via processual. 2. É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. 3. A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos contratos de crédito bancários, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. 4. Não se revela ilegal o cômputo, no montante da dívida, de honorários advocatícios, porquanto eles foram previstos no contrato e podem ser cobrados em decorrência de inadimplemento das obrigações dele resultantes, de acordo com o Código Civil. 5. A inclusão dos honorários advocatícios contratuais no total do débito, não impede a condenação nos honorários advocatícios sucumbenciais por apresentarem mencionados encargos naturezas distintas. Daí que, em havendo sucumbência de ambas as partes, credor e devedor, eles devem proporcionalmente arcar com o referido ônus. 6. Em sendo a parte ré, beneficiária da justiça gratuita, e vencida parcialmente na demanda, fica dispensada do ônus do pagamento das verbas sucumbenciais a ela atribuído. 7. Honorários advocatícios (sucumbenciais) fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação parcialmente provida. (1ª Turma TRF 5ª Turma - AC 200780000081930 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE de 30.04.2010 - pág. 343). Cumpre salientar que a capitalização de juros é permitida por lei em tais avenças, notando-se que o contrato foi celebrado em 10.04.2006. Quanto aos juros,

cumpra ressaltar que não há qualquer limitação constitucional. Sabe-se que o dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40, de 2003. Ainda que assim não fosse, é farta a jurisprudência sobre a inaplicabilidade de tais limitações às instituições financeiras, que têm na cobrança de juros a remuneração de seu serviço. Não se pode esquecer que os juros são para as instituições financeiras formas de remuneração pelo uso do capital de terceiros. Como se sabe, os bancos emprestam recursos de terceiros. Assim, em caso de inadimplemento, o enriquecimento indevido é do mutuário que deixa de restituir o capital que é de outros poupadores ou investidores, sendo desta coletividade o prejuízo e não da instituição financeira. Assim, não havendo inconstitucionalidade, a lei não pode ser afastada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CEDULA DE CREDITO BANCARIO CHEQUE EMPRESA CAIXA. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. SÚMULA Nº 596/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 192, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40 DE 29/05/2003. EFEITOS EX TUNC. 1. É reiterada a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula n. 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas 2. O art. 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003, não possuía auto aplicabilidade (ADI 4-7/DF, Rel. Ministro Sydney Sanches). 3. Apelação do Requerido, não provida. (AC 200435000149305 - Relator Juiz Federal: Avio Mozar José Ferraz de Noaves - TRF 1 - 5ª Turma - DJ de 14/12/2007-pág. 42. Desta feita, não restou comprovada qualquer ilegalidade perpetrada pela CEF, razão pela qual indefiro o pedido de restituição ou compensação requeridos pelos embargantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Tendo em vista a decretação de falência da empresa-requerida, nos termos do artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005, a requerente CEF deverá proceder à habilitação de seu crédito perante o juízo universal de falência. Sucumbentes, os devedores arcarão com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o montante da condenação. Com o trânsito em julgado, deverá a credora apresentar demonstrativo do débito atualizado, para início da execução com relação ao requerido Hilário Vaz Ribeiro. PRI.

0022379-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitoria, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº. 21.1816.185.0003673-22, no montante de R\$ 12.820,75 (doze mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/33. Citados (fls. 45/46 e 48/49), os réus apresentaram embargos à monitoria às fls. 55/80, tendo a autora apresentado impugnação às fls. 85/90. Deferida a prova pericial contábil à fl. 97. Laudo pericial às fls. 115/148. Manifestações da partes acerca do laudo às fls. 151/153 (CEF) e 155 (requeridos). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os embargos monitorios, ficando constituído o título executivo judicial (fls. 160/163). A CEF apresentou embargos de declaração (fls. 166/167), que foram julgados acolhidos pela sentença de fls. 169 e verso. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 194/197). Os requeridos interpuseram recurso de apelação às fls. 198/204, sendo certo que à fl. 206 desistiu do referido recurso. É o relatório. DECIDO. Não se trata de homologar o acordo, já que houve decisão de mérito. Por isso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Declaro a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003857-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003857-0) - PAULO ROBERTO BEU(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

PAULO ROBERTO BEU ajuizou a presente Ação Ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, haver recebido em pecúnia valores referentes a férias vencidas e proporcionais acrescidas do respectivo terço nos períodos de 02/1998, 11/1998, 01/2000, 12/2000, 07/2002, 12/2002, 02/2004, 07/2004, 12/2004, 07/2005, 12/2005, 07/2006, 01/2007, 07/2007 e 12/2007, sobre os quais incidiu Imposto de Renda na Fonte. Sustenta que referidas verbas não estão sujeitas à incidência do tributo ante a sua natureza indenizatória, já que se trata de um direito convertido em pecúnia. Pede, assim, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as férias vencidas e proporcionais, inclusive terço constitucional. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/36. Citada (fl. 42), a União Federal apresentou contestação, que foi juntada às fls. 44/59. Preliminarmente, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que os documentos que instruem a inicial não permitem inferir a que título possa ter havido a retenção indevida de Imposto de Renda na Fonte, nem qual o montante devido. Argumenta que as verbas recebidas pelo autor não se enquadram nas hipóteses legalmente previstas de isenção, representando um real acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Réplica às fls. 64/75. Instados a especificarem as provas (fl. 76), as partes afirmaram não ter outras provas a produzir (fls. 77 e verso). A fonte pagadora juntou documentos (fls. 87/113 e 121/172). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-

se de ação ordinária objetivando a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em pecúnia referentes a férias vencidas e proporcionais acrescidas do respectivo terço. Rejeito a preliminar de prescrição argüida pela União Federal uma vez que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa argüição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 15/02/2008 (fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores objeto da lide, segundo a tese dos cinco mais cinco. Superada a questão preliminar, ao mérito, pois. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é previsto na Constituição Federal no inciso III do artigo 153 e encontra-se definido pelo artigo 43 do CTN, nos seguintes termos, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Para fins de isenção, causa de exclusão do crédito tributário, é necessário atentar-se ao teor do 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que determina que qualquer benefício fiscal somente poderá ser instituído por lei específica. Por outro lado, considerando que em matéria tributária vige o princípio da legalidade estrita, conclui-se que não é permitido que se faça a interpretação ampliativa de qualquer lei isentiva de tributo. No imposto de renda, o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, dispõe que: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, estabelece o seguinte: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2º O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será: I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física; II - computado como receita, na determinação do lucro real; III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação

trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais. Em conformidade com essas normas, o atual regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, incisos XIX e XX e 9.º: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei n.º 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14); XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28). (...) 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Com base nessas normas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento de embargos de divergência, é na direção de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Confirmam-se as ementas desses julgados em embargos de divergência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Em exame embargos de divergência opostos contra acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre verba paga a empregado a título de gratificação especial por razão de rescisão contratual de trabalho. Caracterizada a divergência apontada. Os acórdãos embargado e paradigma firmaram sobre a mesma matéria (incidência do imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação especial) conclusões antagônicas. impondo-se, destarte, sua uniformização. 2. Conforme decidido pela Primeira Seção deste Sodalício nos EREsp 515148/RS, firmou-se o entendimento de que incide imposto de renda sobre a verba paga a título de gratificação especial ao empregado quando da rescisão de seu contrato trabalhista. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.3. Embargos de divergência providos (EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 421). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88). 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O valor recebido por ocasião da extinção do vínculo empregatício a título de pagamento especial como compensação de eventuais direitos oriundos do Contrato de Trabalho que não tenham sido porventura contemplados na rescisão contratual, até o seu respectivo limite não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 686.109/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 22.05.2006 p. 142). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda., e da Súmula 136/STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda. (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art.

146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).4. Embargos de Divergência acolhidos.(EResp 515148/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 190). No mesmo sentido:TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 771.218/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 146).Anoto, ainda, que como indenização prevista na lei trabalhista, não sujeita à incidência do imposto sobre a renda, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado qualquer espécie de férias, desde que não gozadas e pagas em pecúnia, assim como o respectivo adicional constitucional de 1/3, consoante o teor da súmula 125, in verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.Frise-se, outrossim, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de não-incidência do imposto de renda. Deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis:Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.No caso concreto, restou demonstrado que o Autor recolheu indevidamente o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em pecúnia referentes a férias vencidas e proporcionais acrescidas do respectivo terço.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as verbas recebidas em pecúnia referentes a férias vencidas e proporcionais acrescidas do respectivo terço.Os valores apurados terão a incidência de juros de mora e correção monetária, desde a data do recolhimento indevido, de conformidade com a Resolução nº. 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência da União Federal, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019998-16.2010.403.6100 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO sustentando, em síntese, serem descabidas as sanções impostas no Processo Administrativo nº. 23059.001664/2010-04, uma vez que nunca foi seu intuito causar qualquer prejuízo ao erário público, não medindo esforços para solucionar os problemas apontados, que foram pontuais e não prejudicaram o objeto do contrato. Alega que as penalidades impostas não levaram em consideração ter a autora se disposto a solucionar os problemas ocorridos, fato confirmado pelos gestores dos campi. Afirma que os supostos defeitos tratam-se de adequação da execução contratual, sendo imputada à autora sanção por descumprimento de cláusulas contratuais que não foram infringidas. Argumenta que as sanções aplicadas não respeitaram os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e motivação.Pede, assim, provimento jurisdicional capaz de anular as sanções impostas pelo Réu nos autos do Processo Administrativo nº. 23059.001664/2010-04, quais sejam, a aplicação da penalidade de advertência e a cobrança

administrativa de multa contratual no importe de R\$ 45.325,74. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/238. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 242/243). Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 246/247), no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 268/270). A ré foi citada, apresentando contestação, que foi juntada às fls. 310/504. Preliminarmente, alega a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta ter sido aberto procedimento para apuração de irregularidades na execução do contrato ante aos problemas que se acumulavam, sendo da autora a responsabilidade pela gestão do sistema e, portanto, o acompanhamento do serviço executado, consoante cláusula contratual. Afirma que as penalidades aplicadas, multa e advertência por inadimplemento parcial, encontram-se previstas no contrato administrativo celebrado. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 516/521. Não houve a especificação de provas. É o breve relato. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da pretensão, cujo teor passo imediatamente a apreciar. Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da antecipação de tutela, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber: (...) Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato punitivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Da análise do conjunto probatório apresentado pela autora, resta evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidades do processo administrativo. Por outro lado, quanto à legalidade do ato punitivo, é cristalino que o descumprimento de cláusulas contratuais ou mesmo seu cumprimento irregular, pelo contratado, permite a aplicação de penalidades em função da natureza e da gravidade da falta cometida. É o que se depreende da cláusula sexta do contrato nº. 265/09 (fls. 135/139). O item 1.1 da cláusula sexta do contrato administrativo estabelece a aplicação da sanção administrativa de advertência por faltas leves, assim entendida aquelas que não acarretem prejuízos significativos ao objeto do contrato. Por sua vez, o item 1.2.2 estabelece a multa de 10% sobre o valor do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato. Assim, não há que se falar, pelo menos neste juízo de cognição sumária, em ilegalidades das sanções impostas pelo Réu nos autos do Processo Administrativo nº. 23059.001664/2010-04. (...) Por derradeiro, inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação da antecipação de tutela, entendo que o direito invocado pela parte autora, conforme anteriormente salientado, não merece acolhida. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da parte autora, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0024909-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024909-2) - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SOCIEDADE ESCOLAR BARÃO DO RIO BRANCO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP alegando haver protocolado junto à Secretaria da Receita Federal pedido de restituição relativo aos pagamentos indevidos e/ou realizados a maior a título de COFINS no ano-calendário de 1999 (PAF nº. 13811.001595/00-37). Relatou que, pretendendo valer-se do crédito aludido, apresentou declarações de compensação com o escopo de extinguir os débitos tributários apurados nos anos-calendário de 2003 e 2004, sendo que o respectivo processo administrativo (PAF nº. 13811.001392/2003-82) foi apensado ao pedido de restituição para julgamento conjunto. Afirmou a Secretaria da Receita Federal indeferiu a restituição pretendida em 08.10.2008 e não procedeu à homologação das declarações de compensação vinculadas. Relatou que, apesar de intimada em 14.10.2008, a impetrante deixou de apresentar sua defesa, fato este que implicou na inscrição dos débitos em questão na dívida ativa da União sob os nº 80.6.09.028175-63 (PAF nº. 13811.001595/00-37) e 80.6.09.028238-81 (PAF nº. 13811.001392/2003-82). Assim, diante da prolação do indeferimento da compensação vinculada ao PAF nº. 13811.001595/00-37 apenas em 08.10.2008, argumentou que as declarações apresentadas antes de 07.10.2003 devem ser tacitamente homologadas. No mais, considerando a constituição dos créditos tributários através da apresentação de declarações de compensação, entendeu a impetrante que as respectivas cobranças deveriam ter ocorrido no prazo de cinco anos da apresentação da declaração/vencimento do tributo, o que não ocorreu, ensejando a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa pela prescrição. Pede, assim, provimento judicial que reconheça a extinção dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa sob as CDAs nº. 80.6.09.028175-63 e 80.6.09.028238-81, seja nos termos do 6º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96 (homologação tácita das declarações de compensação), seja nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (prescrição). A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/76. Os autos foram redistribuídos a este Juízo por força da decisão de fl. 93 e verso. A liminar foi indeferida (fls. 121/122 verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 125/141), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 154/156). A autoridade impetrada foi notificada (fl. 142), prestando informações que foram juntadas às fls. 144/152. Sustenta que o exame dos eventos em questão são fundados em causa extintiva do débito anterior à inscrição, não podendo a autoridade impetrada, por absoluta falta de atribuição para tanto, apreciá-los. Afirma que a verificação destes eventos é da competência da receita Federal do Brasil, sendo o Delegado de Administração Tributária em São Paulo a autoridade competente para a impetração. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 158/159). A impetrante junta cópia integral do processo administrativo nº. 13811.001595/00-37 (fls. 161/427). A impetrante comprova ter ocorrido o cancelamento das inscrições em dívida ativa objeto da ação mandamental (fls. 507/510). É o breve relato. DECIDO. Constatado a carência superveniente da ação, pois

a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para que fosse reconhecida a extinção dos créditos tributários relativos às inscrições em dívida ativa sob as CDAs nº. 80.6.09.028175-63 e 80.6.09.028238-81. Encontra-se demonstrado nos autos que ocorreu o cancelamento das referidas inscrições, carecendo a impetrante, assim, de interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0024653-31.2010.403.6100 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT CHEMINOVA BRASIL LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP alegando, em apertada síntese, que, desde 18.03.2009, realiza protocolos, através de PER/DECOMP, de pedidos de restituição de saldo negativo de CSLL e de pagamento indevido ou a maior, bem como pedido de ressarcimento de IPI. Aponta os seguintes protocolos: 33197.63367.180309.1.6.03-5070, 06041.15294.180309.1.6.02-0038, 26909.52147.181110.1.2.04-2346, 24213.10658.281209.1.2.04-2409, 19083.25847.281209.1.2.04-0856, 27204.12225.300910.1.1.01-7477, 39232.22600.300910.1.1.01-6386, 34653.69744.300910.1.1.01-6204, 21534.04594.300910.1.1.01-0225, 29613.98048.300910.1.1.01-5444, 26987.05382.300910.1.1.01-1059, 21996.11107.300910.1.1.01-2088, 03624.52803.300910.1.1.01-8704, 36443.20420.300910.1.1.01-2203, 31195.88426.300910.1.1.01-7913, 05334.24252.300910.1.1.01-9738, 29151.51405.300910.1.1.01-5377, 35583.92541.300910.1.1.01-9810, 09076.50333.300910.1.1.01-6202, 27933.55835.300910.1.1.01-4787, 40721.04490.300910.1.1.01-7793, 35190.98759.300910.1.1.01-1669 e 30796.71863.300910.1.1.01-0628. Todavia, em consulta ao sitio da Receita Federal obteve a informação que tais pedidos encontram-se na situação em análise. Argumenta que, até a data da impetração, já haveria decorrido o prazo legal para a apreciação dos pedidos de ressarcimento e restituição formulados sem que a autoridade impetrada procedesse à sua análise. Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada decida sobre os pedidos de ressarcimento e restituição protocolados desde 18.03.2009. A inicial de fls. 02/24 foi instruída com os documentos de fls. 25/84. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 89/90). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP foi notificado (fls. 96/97), prestando informações, que foram juntadas às fls. 101/108. Sustenta a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, e que qualquer tratamento diferenciado violaria os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade. Argumenta sobre a impossibilidade de apreciação imediata dos processos administrativos em razão da elevada demanda e a falta de servidores para supri-la. Afirmar estar envidando todos os esforços para efetuar a análise dos processos administrativos no menor prazo possível, realizando a análise e pagamento por ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 110/112). É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. O presente mandado de segurança foi impetrado com o escopo de compelir a autoridade a analisar pedidos de restituição formulados pela impetrante. Conforme se depreende da análise da documentação de fls. 38/60, vislumbra-se que os mesmos foram formalizados através do PER/DCOMP 4.1 e recepcionados via internet pelo Agente Receptor SERPRO a partir de 18.03.2009. Desta forma, malgrado a pretensão administrativa da impetrante não tenha sido apreciada até a presente data, não merece guarida eventual aplicação do disposto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, porquanto, à época dos aludidos protocolos, vigente lei específica sobre o assunto - Lei n.º 11.457/07. A pretensão administrativa da impetrante deve ser regida pela Lei n.º 11.457/07. De acordo com o artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Note-se que, in casu, que somente quanto aos pedidos de restituição de saldo negativo de CSLL e de pagamento indevido ou a maior de protocolos nº. 33197.63367.180309.1.6.03-5070, 06041.15294.180309.1.6.02-0038, 26909.52147.181110.1.2.04-2346 houve o transcurso de lapso temporal superior ao previsto na legislação supracitada, sem manifestação da autoridade impetrada sobre o tema que lhe foi proposto, justificando-se, assim, a plausibilidade do direito aventado na exordial. Outro não foi o entendimento acolhido por nossa jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelece em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei n.º 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência. (E. TRF 4ª Região, Rel. Eloy Bernst Justo, AG nº2007.04.00.032706-8/SC, publicada no D.E. de 09.01.2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99,

que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução, etc.).4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(E. TRF 4ª Região, Rel. Leandro Paulsen, AMS nº 2006.71.11.000731-7/RS, publicada no D.E. de 13.06.2007) Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 30 (trinta) dias, pedidos de restituição de saldo negativo de CSLL e de pagamento indevido ou a maior de protocolos nº. 33197.63367.180309.1.6.03-5070, 06041.15294.180309.1.6.02-0038, 26909.52147.181110.1.2.04-2346.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.O.

0001293-33.2011.403.6100 - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP278232 - RODRIGO MARTINS LEONETTI E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICAS SAUDE SEGURANCA OCUPAC MINIST PREVID SOCIAL

CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT alegando, em síntese, que mesmo após decisão administrativa identificando que os trabalhadores dos NIT/PIS nº. 13564367313, 16151207638, 12558222777 e 12729191854 não se tratam de empregados da impetrante, tais pessoas voltaram a constar no cálculo do FAP 2010.Pede, assim, provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda novo cálculo do FAP 2010 da impetrante, excluindo dos dados as informações referentes à trabalhadores que nunca foram seus empregados.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 3758 e verso).Notificada (fl. 3760), a autoridade impetrada prestou informações que foram juntadas às fls. 3761/3768.Preliminarmente, alega a legitimidade do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional do Ministério da Previdência Social. No mérito, defende a legalidade do ato praticado.O pedido de liminar foi parcialmente deferido à fls. 3769/3770.A impetrante requer a inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no polo passivo da demanda (fls. 3774/3776).A União Federal manifesta-se pela ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat e pelo não cabimento do mandado de segurança em razão de recurso administrativo interposto (fls. 3778/3783).Notificada (fl. 3788), a autoridade prestou informações que foram juntadas às fls. 3790/3791, informando que serão analisadas com prioridade a exclusão das doenças do trabalho nº. 529342953-8, 530491121-7, 532232451-4 e 532580589-0 pertencentes aos NIT nº. 1255822277-7, 1356436731-3, 1615120763-8 e 1272919185-4.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 3793/3795).Este é o relatório. Passo a decidir.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP tendo em vista que, ante o disposto no art. 22, 3º, da Lei nº. 8.212/91, a autoridade competente para apreciar a inclusão ou não no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP determinada variável é unicamente o Diretor do Departamento de Saúde e segurança Operacional do Ministério da Previdência Social.A alegação de não cabimento do mandado de segurança em razão de recurso administrativo interposto confunde-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar.Compulsando os autos em epígrafe, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:É certo que, com a edição do Decreto nº. 7.126, de 03 de março de 2010, o pleito liminar da impetrante não encontraria amparo no necessário perigo da demora, uma vez que com a edição deste Decreto os recursos administrativos contra as decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que indeferiram as contestações do fator Acidentário de Prevenção, passaram a ter efeito suspensivo e devolutivo.Todavia, outra é a hipótese dos autos uma vez que o recurso administrativo já foi apresentado pela impetrante e julgado pelo órgão competente, consoante demonstram os documentos de fls. 48/55.Mesmo tendo sido proferida decisão administrativa determinando a exclusão do cálculo do FAP 2009 das doenças de trabalho nº. 529342953-8, 530491121-7, 532232451-4 e 532580589-0 pertencentes aos respectivos NIT 1255822277-7, 1356436731-3, 1615120763-8 e 1272919185-4 se verifica, pela documentação acostada, que tais registros permanecem nas listas de Auxílio-doença por acidente do trabalho - B91 (fl. 38) e Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada (fl. 37), majorando o FAP 2010.Nestes termos, vislumbra-se que a pretensão deduzida na presente demanda já foi acolhida na esfera administrativa, muito embora não tenha sido implementada pela autoridade impetrada, que continua a manter dados indevidos para o cálculo do FAP 2010.Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante merece ser acolhido.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar à autoridade impetrada que promova a exclusão das doenças de trabalho nº. 529342953-8, 530491121-7, 532232451-4 e 532580589-0 pertencentes aos respectivos NIT 1255822277-7, 1356436731-3, 1615120763-8 e 1272919185-4 do cálculo do FAP 2010, reprocessando o seu cálculo.Nos termos da fundamentação, excluo da lide o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo

Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.P.R.I.O.

0005186-32.2011.403.6100 - GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

GMAC PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, devidamente qualificada, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP, alegando, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre as férias, o terço constitucional de férias, as horas extraordinárias, o adicional de hora extra, o adicional noturno, o salário-maternidade, o auxílio creche e o aviso prévio indenizado, não seria devida face à natureza indenizatória e não remuneratória das verbas. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, quando incidente sobre os valores referentes às férias, o terço constitucional de férias, as horas extraordinárias, o adicional de hora extra, o adicional noturno, o salário-maternidade, o auxílio creche e o aviso prévio indenizado, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/256.A petição inicial foi aditada às fls. 264/267 e 268/283.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 284 e verso). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 290/312), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 313/322). As autoridades impetradas foram notificadas (fls. 287 e 288), prestando informações, que foram juntadas às fls. 324/330 e 331/336.Afirmam que as férias e seu adicional de 1/3 tem nítido caráter remuneratório. Asseguram que a Constituição Federal atribui natureza remuneratória às horas extras, ao adicional de horas extras e ao adicional noturno, sendo estas parte integrante do salário. Sustentam que o salário-maternidade integra o salário de contribuição. Argumentam que no auxílio-creche devem ser observadas as condições da Portaria n.º 9.296/86 do Ministério do Trabalho. Sustentam que, revogada a norma de isenção prevista na redação anterior do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, o aviso prévio indenizado passou a integrar o salário de contribuição.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 338/339).É o breve relato.DECIDO.Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...)Diante do teor do artigo se constata ser o fato que dá ensejo a contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supra citado dispositivo legal enfatiza como base de calculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Considerando-se que os valores pagos a titulo de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.Por sua vez, revendo meu posicionamento anterior, entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza

indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. A propósito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (STJ - Primeira Seção - EAG 201000922937 - Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/10/2010) Por sua vez, as verbas pagas sob a rubrica de horas extras possuem clara natureza remuneratória, na medida em que importam na prestação do trabalho sob condições especiais. Portanto, patente o seu caráter remuneratório. Também sobre os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Sem dúvida têm natureza salarial, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. Para que reste configurada a natureza indenizatória de uma parcela, e assim não integre a base de cálculo do tributo, deve-se auferir se o empregado, no exercício de sua função, teve algum prejuízo, algum dano que deva ser reparado. Partindo desse parâmetro, facilmente se conclui que referidas parcelas não se prestam a indenizar qualquer dano. Ao contrário, elas retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal auferido. Pagas apenas de uma só vez ou mensalmente, representam um efetivo ganho para o trabalhador, razão porque também devem integrar a base de cálculo da contribuição atacada. Já quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória como anteriormente explicitado - necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Com relação ao auxílio creche assiste razão ao impetrante, uma vez que possui natureza de reembolso das despesas decorrentes da utilização de creches, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o artigo 389 da CLT. Sendo assim, o referido auxílio não se incorpora ao patrimônio do empregado, não tem caráter de contraprestação oriundo das relações de emprego; sendo assim não integra o salário contribuição, conforme prevê a Súmula 310 do STJ. No tocante ao aviso prévio indenizado, considerando a possibilidade de sua integração ao tempo de serviço do segurado, nos termos do artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, certo é que também deve ser objeto de incidência da contribuição social. Tal entendimento leva em consideração ser obrigação do empregador manter o segurado no emprego durante o período de aviso prévio, somente se exonerando antecipadamente mediante o pagamento da respectiva indenização, uma vez que é garantido ao segurado o direito de ter computado como tempo de serviço o período em questão. Como não se concebe o período de aviso prévio indenizado como tempo de serviço fictício, pois a indenização apenas compensa o direito de o trabalhador permanecer no exercício da atividade pelo prazo mínimo de 30 dias após a dispensa do empregador, conforme garante a Constituição Federal (art. 7º, inciso XXI), os valores pagos aos empregados a este título devem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Deste modo, devem ser restituídos à impetrante, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias e do auxílio creche, desde que não atingidos pela prescrição quinquenal. Isso porque tal acréscimo não integra o salário-de-contribuição e como tal não é considerado para cálculo do benefício. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária a cargo da empresa quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias e do auxílio creche, declarando o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição. Todavia, a liminar concedida em grau de recurso não será cassada. Isso porque trata-se de decisão superior que somente poderá ser modificada pelo órgão jurisdicional competente. Além disso, a liminar produz efeito até que seja cassada, pela autoridade competente, ou que sobrevenha decisão de mérito definitiva. Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento e a autoridade fiscal. Os valores a compensar serão objeto de correção monetária e juros de mora na forma estabelecida pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. P.R.I.O.

Expediente Nº 4320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008436-73.2011.403.6100 - PAULO DE OLIVEIRA SILVA FILHO (SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo a petição de fls. 160/323 como emenda à petição inicial. Mais uma vez, emende o autor à inicial para formular pedido final correspondente à tutela de urgência, lembrando-se das regras de legitimidade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Expediente Nº 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8) - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações de fls. 542-552 (corrêu) e fls. 554-573 (autores), nos efeitos suspensivo e devolutivo, de acordo com o disposto no caput do art. 520 do CPC. Às contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4) - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro. Trata-se de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados às fls. 334/427-. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0007282-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007282-9) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL (Proc. 1877 - HAROLDO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X REINALDO SANTANA ALCANTARA X GESSIEL APARECIDO MARQUES X MIRIAN BORELLI MARQUES(SP154406 - SILVIO PANSARELLA) Inicialmente, recolha o réu as custas judiciais necessárias ao preparo do recurso apelatório, nos termos do art. 14, II, da Lei 9289/96, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, obedecidos os preceitos do art. 511, parágrafo segundo do CPC. Int.

0026476-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026476-7) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do caput do art. 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. I.

0013503-53.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a nova estimativa do Sr. Perito, carreada aos autos às fls. 4890-4891, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal. I.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 276/285 - Manifestem-se as partes.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Questão de direito que dispensa a necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002141-20.2011.403.6100 - CISLEIDE APARECIDA LIMA SILVA - MENOR/INCAPAZ X PEDRO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Manifeste-se o autor (agravado), acerca do agravo retido interposto às fls. 139-143, no prazo de 10(dez) dias, nos

termos do art. 523, parágrafo segundo do CPC.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008834-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BORGES ANDRADE

Tendo em vista que o mandado de fls. 34/35 restou negativo, intime-se à CEF, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Sendo assim, retire-se de pauta a audiência designada para o dia 29.06.2011, às 15 horas.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024563-23.2010.403.6100 - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Conheço dos embargos de declaração opostos.Com efeito, a recorrente efetuou o preparo a fl.112.Recebo a apelação de fls. 108/113 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAUTELAR INOMINADA

0019772-45.2009.403.6100 (2009.61.00.019772-9) - JOSE MARCONI ARAGAO CARNEIRO FILHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a requerida da sentença de fls. 158-160. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos da Ação de rito ordinário em apenso, para normal prosseguimento, uma vez que aqueles autos serão remetidos ao Juízo ad quem. I,

Expediente Nº 4322

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0) - RENATA ORTIGOSA(SP031352 - CLENIO ROBERTO LARAGNOIT E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Como determinado na sentença, expedindo-se ofício, autorizando a apropriação de valores. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), E EM FAVOR DO ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035267-81.1999.403.6100 (1999.61.00.035267-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO SILVA X MARIA DE FATIMA COSTA VILELA X MARIA DE LOURDES DA COSTA DUARTE X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MEDEIROS LIMA X MARIA DO NASCIMENTO VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos em inspeção. Fl.410 : aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento ao credor e ofício à CEF, nos termos da decisão de fl.407.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(A) ADVOGADO(A) DOS AUTORES, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007356-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR)

Fl.69/77 ; comprovado o bloqueio em conta na qual a executada recebe pensão do cônjuge falecido, defiro o levantamento dos valores de fl.66, intimando-se a executada a retirar o alvará.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA EXECUTADA, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

MANDADO DE SEGURANCA

0008366-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008366-5) - NILSON MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls.316 e331/335 : expeça-se novo alvará do valor incontroverso, conforme deferido a fl.304. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E/ OU DE SEU(SUA) ADVOGADO(A), AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação do exequente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para reposta.Expeça-se o alvará de levantamento nos termos da sentença de fl.155.Oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª RegiãoALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

0015460-89.2010.403.6100 - FRANCISCA ALVES DE FREITAS(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA ALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1626

MONITORIA

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS
...defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF, à fl. 144. Int.

0007125-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA X ERIBALDO DE OLIVEIRA X GILDETE DILVA DOS SANTOS
... defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF, à fl. 160.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017033-36.2008.403.6100 (2008.61.00.017033-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELINO LIMA FELICIO(SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO LIMA FELICIO
Aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, pelo prazo determinado à fl. 101.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, reuendo o que entender de direito.Int.

Expediente N° 1631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034243-52.1998.403.6100 (98.0034243-5) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA SHIBATA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 253/257, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores, depois a CEF.Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

0019836-60.2006.403.6100 (2006.61.00.019836-8) - COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA

FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024765-39.2006.403.6100 (2006.61.00.024765-3) - MARIA APARECIDA BONET DADERIO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 102/104: No caso de levantamento pela procuradora da parte autora, esta deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0020052-79.2010.403.6100 - ROMEU ROGERIO X CLERES ANTONIA DA SILVA SOUSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito em duas vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier a substituí-la. Como se trata de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000674-06.2011.403.6100 - AP AMERICANA DE PUBLICACOES LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0005390-76.2011.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0006563-38.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação da União às fls. 136/164. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013334-72.1987.403.6100 (87.0013334-5) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AGRICOLA FRIGAVE LTDA X ADILSON ANTONIO RONCOLETTA X JOSE ROBERTO RONCOLETTA X EDISON LUIZ RONCOLETTA X MILTON GERALDO RONCOLETTA(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP062033 - SONIA REGINA VALERIO PINAFFI E SP079841 - ADALBERTO JOSE Q T DE C ARANHA E SP044258 - VALDEMAR FERREIRA LOPES)

Fl. 736: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024626-53.2007.403.6100 (2007.61.00.024626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032306-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032306-5)) MARCUS VALERIO DE FREITAS X REGIANE GORGULHO OLIVEIRA(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCUS VALERIO DE FREITAS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de penhora/intimação negativo à fl. 122/125, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023134-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 119/121), expeça-se mandado de reintegração de posse em favor de Aline Daniele da Silva Santiago, que pode ser encontrada no endereço fornecido à fl.

112. Considerando a negativa na realização de acordo pela CEF, fica prejudicada a realização de audiência de conciliação. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900261-75.2005.403.6100 (2005.61.00.900261-2) - FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Conforme salientado pela União Federal (fls. 626/627), o laudo pericial apresenta-se totalmente inconclusivo, de maneira que determino a intimação do perito judicial (Sr. Fernando Viana de Oliveira Filho) para que conclua o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição e devolução da quantia levantada a título de honorários periciais. Int.

0009427-49.2011.403.6100 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de inexistência de débito, combinada com cobrança e reparação de danos, processada sob o rito comum ordinário, na qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome do Cadastro de maus pagadores, Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa Experian, até julgamento final da ação, haja vista a 16ª parcela do seu financiamento ter sido devidamente paga no vencimento, não existindo mora ou atraso em seu nome. Alega, em apertada síntese, que firmou com a ré Contrato de Financiamento de Imóvel, registrado sob o n.º 116554143674, no valor total de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) parcelas. Aduz que as parcelas do financiamento são quitadas mediante débito em conta corrente, e para tanto, sempre disponibilizou numerário na conta corrente para o referido débito. Assevera que, em 06 de maio de 2011, foi surpreendido com um comunicado da ré acerca do atraso no pagamento da 16ª parcela do referido contrato de financiamento, referente ao mês de abril de 2011, com vencimento em 20 de abril de 2011. Alega que nos dias 08 e 09 de maio de 2011 foi surpreendido com as notificações do Serviço de Proteção ao Crédito e do Serasa Experian, respectivamente, informando a inclusão do seu nome nos referidos cadastros. Narra, todavia, que o valor da parcela 16ª - objeto do presente mandamus - foi devidamente debitado na conta corrente do autor no dia do vencimento. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, que são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Numa análise sumária e superficial, típica deste momento processual, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela. A verossimilhança das alegações do autor pode ser aferida da análise dos documentos carreados aos presentes autos, os quais dão indícios razoáveis de que a parcela ensejadora da inscrição de seu nome no órgão de restrição creditícia foi devidamente debitada de sua conta corrente, conforme documento de fl. 50. Os documentos de fls. 52/53, expedidos em 08 e 09 de maio de 2011, respectivamente, revelam que o nome do autor foi inscrito no SPC e no SERASA por solicitação da ré, em razão do débito no valor de R\$ 845,27, vencido em 20 de abril de 2011, relativo ao contrato n.º 1165541436747. Referidos comunicados, expedidos pelo SERASA e pelo SPC em nome do autor, são suficientes para comprovar a existência da referida inscrição. Desta forma, tenho como indevida a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito referente ao contrato n.º 1165541436747. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é desnecessário dizer que a não concessão da medida causará incontáveis prejuízos ao autor, além de permitir a ré o início de execução judicial para satisfação da suposta dívida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie a exclusão do nome do autor do Cadastro de maus pagadores, Serviço de Proteção ao Crédito e Serasa Experian, exclusivamente pelo motivo noticiado na petição inicial, de ausência de pagamento do débito vencido em 20 de abril de 2011, no valor de R\$ 845,27, relativo ao contrato n.º 1165541436747. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. e Cite-se.

0009886-51.2011.403.6100 - MARIA MARCOLINO SIMOES(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do polo passivo, uma vez que o MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DO EXÉRCITO - COMANDO MILITAR SUDESTE - COMANDO MILITAR DA 2ª REGIÃO, não possui personalidade jurídica, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0901416-16.2005.403.6100 (2005.61.00.901416-0) - ANTONIO JOAQUIM DE OLVEIRA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X ANTONIO MASSINELLI(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Defiro o pedido da impetrante (fls. 227/230 e 289/290) para converter em renda da União, apenas o valor incontroverso

de R\$ 1.431.895,63 (fl. 229), uma vez que não haverá prejuízo para a União Federal, pois a parte controversa permanecerá depositada em conta vinculada a esta Juízo, com as correções monetárias devidas até a decisão final a ser prolatada pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Providencie a Secretaria a expedição de ofício para proceder a conversão em renda da União Federal, sob o código 2808, conforme informado à fl. 260, apenas do montante de R\$ 1.431.895,63.Int.

0003501-87.2011.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LORENZETTI S/A INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Objetivando provimento jurisdicional que determine a extinção do crédito tributário de COFINS consignado no Processo Administrativo nº 12157.001191/2010-11, de maneira que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante.Em sede de liminar, pretende que a autoridade coatora se abstenha de exigir os valores de COFINS representados no PA nº 12157.001191/2010-11, bem como de praticar qualquer ato de constrição, impedindo-os de serem incluídos no REFIS I, até o julgamento final e que tais débitos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante.Narra, em apertada síntese, que, em 09/12/2010 foi surpreendida com a cobrança de valores de COFINS apurados por meio do Processo Administrativo nº 12157.001191/2010-11.Afirma que, na data supra, recebeu o Termo de Intimação n.º 673 VBF para apresentar cópias da ação ordinária n.º 92.0042646-8 e informar sobre a extinção da COFINS para o período compreendido entre 01/97 a 02/98.Aduz que apresentou os documentos exigidos e informou que considerando que os débitos haviam sido constituídos pela entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 1997 e 1998 e a cobrança teria sido iniciado apenas em 2010, por meio do processo administrativo n.º

12157.001191/2010-11, os débitos apontados encontravam-se extintos devido a ocorrência da prescrição do direito do Fisco de exigí-los.Pondera que a autoridade coatora não acolheu referido argumento sob a alegação de que os débitos de COFINS de 01/97 a 02/98 estariam exigíveis no momento em que a impetrante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS I, instituído pela Lei nº 9.964/00, que exigia, em seu art. 2º, 3º, que o contribuinte optante incluísse, compulsoriamente, todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica.Sustenta, todavia, que os referidos débitos não eram exigíveis à época da adesão da impetrante no REFIS I, haja vista que os mesmos estavam extintos pela compensação declarada em DCTF.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/132).Decisão que afastou a prevenção com as ações mencionadas no Termo de Prevenção, nos termos da Súmula 235 do STJ (fl. 136).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 137/146) e a decisão mantida às fls. 268/271, após formulação de pedido de reconsideração (fls. 149/153). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 369/394).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 282/368, pugnano pela denegação da segurança, sob a alegação de que o Processo Administrativo nº 12157.001191/2010-11 foi constituído para acompanhar os créditos tributários, COFINS período de apuração de 01/1997 a 02/1998, declarados em DCTF, como suspensos pela Ação Ordinária nº 92.0042646-8, cuja decisão foi publicada em 10/11/2006, julgando improcedente o pedido da impetrante, declarando constitucional a exação questionada e os pagamentos realizados como legítimos.Afirma, ainda, que após o recebimento dos documentos apresentados pelo impetrante, a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Tributário Sub Judge concluiu que no momento da adesão do impetrante ao REFIS os débitos de COFINS, controlados pelo Processo Administrativo em comento, encontravam-se exigíveis, propondo o encaminhamento do mesmo à Equipe de Parcelamento para inclusão dos débitos no parcelamento mencionado.Em vista das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, houve a reapreciação do pedido de liminar e o deferimento do mesmo, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 12157.001191/2010-11 (fls. 395/404). Contra referida decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 416/425), que foi convertido em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC (fls. 429/431).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 427 e verso).É o relatório.Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas expendidas na decisão de fls. 395/404, proferida pela MMª. Juíza Federal Substituta, Drª. Fernanda Souza Hutzler:A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).No caso trazido a juízo, verifico que houve a constituição formal do respectivo crédito por meio do lançamento, uma vez que a COFINS é um tributo sujeito a lançamento por homologação, já que é declarado pelo próprio contribuinte, por meio de DCTF/DIPJ, tornando-se devido independentemente de qualquer procedimento fiscal.Portanto, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.No caso em questão, os débitos de COFINS do período de 01/97 a 02/98 foram constituídos por meio das DCTFs entregues pela impetrante em 30/09/97, 24/10/97, 19/11/97, 13/05/98 e 30/04/98, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 47/65 dos autos.Nas referidas DCTFs (Declaração de

Compensação de Contribuições e Tributos Federais) consta que os débitos apurados de COFINS seriam compensados com créditos de FINSOCIAL objeto da Ação de Repetição de Indébito n.º 92.0042646-8, cuja decisão de mérito foi de IMPROCEDÊNCIA (com trânsito em julgado datado de 04/02/93, diante da não propositura de recurso). Nesse sentido, como a ação ordinária (de repetição de indébito) n.º 92.0042646-8 foi julgada IMPROCEDENTE, não há que se falar em créditos (de FINSOCIAL) a serem compensados com os débitos de COFINS, ora discutidos. Consequentemente, a Fazenda Pública teria, a partir daí, o prazo de 5 anos para homologar, ou não, a compensação. Até mesmo porque, a declaração de compensação (ou autocompensação) tem eficácia extintiva do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, no prazo de 05 anos. Como já dito acima, a apresentação de DCTFs inaugura a contagem do prazo prescricional e, a partir daí, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente, ou seja, para propor a execução do crédito tributário. Caso contrário, não poderá mais fazê-lo. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. Assim, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional. Sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação. Portanto, o reconhecimento da prescrição depende da verificação da ocorrência de dois fatores distintos, quais sejam, o decurso do tempo determinado na lei como necessário à ocorrência da prescrição e ausência de causa de interrupção da prescrição durante este lapso temporal. E nos termos do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional, a prescrição tributária pode ser interrompida das seguintes formas: 1) pela citação pessoal feita ao devedor; 2) pelo protesto judicial; 3) por qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora; 4) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, como já mencionado acima, o impetrante constituiu o débito tributário por meio das DCTFs entregues pela impetrante em 30/09/97, 24/10/97, 19/11/97, 13/05/98 e 30/04/98 e, ao mesmo tempo declarou que compensaria referidos débitos com créditos de FINSOCIAL, objetos da Ação Ordinária (de repetição de indébito) n.º 92.0042646-8. Dessa forma, a partir daí a Fazenda Pública teria o prazo prescricional de 5 anos para homologar referidas compensações ou cobrá-las judicialmente. Não há dúvida que a empresa impetrante errou no preenchimento das DCTFs, na medida que pretendeu compensar débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL, de ação que foi julgada improcedente. Desta forma, o impetrante deveria ter promovido a retificação das declarações, ou, não o fazendo, deveria a autoridade coatora ter agido na forma do art. 147, 2º, do CTN, o qual prevê: 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão refiticados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Todavia, não foi o que ocorreu, ou seja, a autoridade coatora não retificou de ofício as DCTFs, nem propôs a competente ação fiscal para a cobrança dos mencionados débitos, reputando tacitamente homologadas as compensações, ainda que indevidamente declaradas. Assim, a autoridade coatora permaneceu inerte desde a data das declarações (1997/1998) até o início do processo administrativo, que ocorreu em 2010. Somente em 11/11/2010, conforme se verifica do Termo de Intimação n.º 673 VBF (fl. 44 e 302) é que o impetrante foi intimado a apresentar administrativamente 1) cópia da inicial da ação ordinária n.º 92.0042646-8 impetrada em 13/04/1992; 2) A sentença da referida ação ordinária; 3) A sentença dos embargos à execução da ação ordinária n.º 92.0042646-8; 4) Informar se os valores da COFINS, do período de 01/1997 a 02/1998, suspensos em DCTF pela ação ordinária 92.0042646-8, foram extintos. Caso tenham sido, apresentar documentos comprobatórios, dando início ao PA n.º 12157.001191/2010-11. Cumpre ressaltar que, em que pese a autoridade coatora ter afirmado em suas informações que a decisão da Ação Ordinária n.º 92.0042646-8 foi publicada em 10/11/2006, o fato é que a decisão que foi publicada nessa data foi a proferida em sede de Embargos à Execução, onde o que se discutia era pagamento de honorários advocatícios, e não o crédito tributário em si. Portanto, tal decisão não pode ser considerada como causa de suspensão/interrupção da prescrição. Na verdade, a Ação de Repetição de Indébito n.º 92.0042646-8, cuja decisão de mérito foi de IMPROCEDÊNCIA, transitou em julgado em 04/02/1993. A alegação da impetrada de que os débitos de COFINS, objeto do presente mandamus, foram incluídos no REFIS I, também não merece ser acolhida. É que, como já salientado na decisão de fls. 268/271, o documento de fls. 168 e 196 refere-se ao Demonstrativo dos Débitos Consolidados do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS perante a Receita Federal (Extrato da Conta REFIS I) e nele, de fato, não estão incluídos os débitos de COFINS, objetos do presente feito. Por conseguinte, tendo em vista que o prazo

prescricional se iniciou com a apresentação das DCTFs em 30/09/97, 24/10/97, 19/11/97, 13/05/98 e 30/04/98 e até a presente data não foi proposta execução para cobrança do crédito tributário, nem há qualquer causa de suspensão ou interrupção, não há outra conclusão senão a de declarar prescrito o crédito tributário objeto do presente feito ante o decurso do prazo de mais de 05 (cinco) anos, contados da data da constituição do crédito tributário (1997/1998) e a data da interposição do processo administrativo (2010). Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Isso posto, extingindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para, confirmando a liminar, declarar extinto o crédito tributário de COFINS constituído por meio do Processo Administrativo nº 12157.001191/2010-11. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Sem prejuízo, apresente a impetrante contraminuta de Agravo Retido. P.R.I.O.

0006735-77.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que obste a autoridade coatora de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até decisão final deste processo. Como provimento final postula: a) que a autoridade impetrada conheça e julgue o recurso administrativo 08658.017777/2008-56, AI n.º B1006335587; b) subsidiariamente, requer a decretação da nulidade do Processo Administrativo e, conseqüentemente, do Auto de Infração supra mencionado. Alega, em síntese, que é uma empresa do ramo de extração de minérios e diariamente faz carregamento de materiais nos caminhões de seus clientes. Afirma que no dia 20/10/2008 recebeu a Notificação de Autuação n.º B100635587, acerca da infração de trânsito prevista no artigo 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida no dia 19/09/08, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP, por supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria em excesso no caminhão M. BENZ/L 1518, de placa BWM 6229-SP. Narra que apresentou tempestivamente defesa prévia, nos termos da Resolução n.º 146/03 do CONTRAN, alegando inúmeras inconsistências da notificação de autuação, que, por si só ensejaria o cancelamento do auto de infração, nos termos do artigo 281 do CTB. Assevera que no dia 17/02/09 recebeu a notificação de penalidade - desacompanhada das razões e fundamentos - apontando o indeferimento da defesa prévia. Afirma que apresentou recurso a JARI, mesmo sem conhecer das razões e fundamentos do indeferimento da defesa, reiterando os termos da defesa prévia, sem sucesso, contudo, haja vista a manutenção da penalidade e expedição de notificação, desacompanhadas das razões e fundamentos, cujo recebimento, pela impetrante, deu-se em 29/09/2010. Considerando que das decisões administrativas proferidas pela JARI cabe recurso à 2ª instância administrativa, mesmo sem conhecer as razões e fundamentos do indeferimento do recurso administrativo a impetrante socorreu-se da instância superior. Aduz que, em sede recursal de 2ª instância, reiterou as alegações apresentadas anteriormente reforçada pela tese de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Todavia, para sua surpresa, referido recurso deixou de ser conhecido, conforme se verifica da notificação expedida e recebida pela impetrante no dia 28/12/10. Afirma que ainda desconhece o teor da decisão administrativa que ensejou o recurso de 2ª instância, pois até o momento não foi atendido o seu pedido de cópia. Aduz que o ato administrativo violou o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, materializada na ausência do envio da decisão de indeferimento da defesa prévia; envio tardio da decisão administrativa do recurso e da morosidade no envio da decisão de 2ª instância, que não conheceu do recurso. Com a inicial foram juntados documentos. Aditamento da inicial às fls. 76/77. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 78/79). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 86/192 batendo-se pela legalidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No que se refere à alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, ante a falta do envio das razões e fundamentos do indeferimento da defesa prévia juntamente com a notificação de penalidade, não assiste razão à impetrante. A impetrante alega que apresentou Defesa Prévia ao órgão impetrado, contudo recebeu a notificação de penalidade desacompanhada das razões e fundamentos - apontando em letras minúsculas o indeferimento da defesa prévia. Pois bem. O princípio da publicidade dos atos administrativos não impõe a obrigatoriedade de intimação pessoal do interessado acerca de atos praticados pela Administração. Na verdade ele se consagra no dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. E foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que as razões do indeferimento da Defesa Prévia encontravam-se à disposição da impetrante no respectivo Processo Administrativo, nos termos do inciso II, artigo 3º da Lei n.º 9.784/99. In verbis: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...). As alegações de que o impetrado enviou tardiamente a impetrante as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, bem como embora solicitado, o impetrado não enviou a cópia da decisão que deixou de conhecer o recurso administrativo de 2ª instância, não merecem acolhida. Vejamos. Primeiramente, depreende-se dos documentos juntados aos presentes que o Recurso Administrativo de 2ª instância, objeto do presente mandamus, de fato foi protocolado intempestivamente, haja vista a impetrante ter sido notificada em 24/09/2010 acerca da decisão em 1ª instância (fl. 184),

enquanto que o referido recurso somente foi interposto em 29/10/2010 (fl. 185). Cumpre salientar que o documento de fls. 43 não comprova que a intimação da impetrante acerca da decisão de 1ª instância deu-se somente em 29/09/2010, como assim afirmado em sua petição inicial. Partindo dessa premissa, qual seja, a de que o Recurso à 2ª instância foi protocolado intempestivamente, tenho por irrelevante qualquer análise acerca da ciência tardia da impetrante sobre as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, visto que, diante da intempestividade, não teriam qualquer influência na decisão a ser proferida pela instância administrativa superior. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações: (...) caso haja demora na entrega das cópias solicitadas, este fato não pode ser interpretado como óbice para a interposição do recurso em 2ª instância. Nessa situação é perfeitamente possível ao requerente ou seu representante, demonstrar habilidades técnicas ou profissionais e protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0006750-46.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante visa a obtenção de provimento jurisdicional que obste a autoridade coatora de incluir o nome da impetrante no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, até decisão final deste processo. Como provimento final postula: a) que a autoridade impetrada conheça e julgue o recurso administrativo 08658.015418/2008-64, AI n.º B100309429; b) subsidiariamente, requer a decretação da nulidade do Processo Administrativo e, conseqüentemente, do Auto de Infração supra mencionado. Alega, em síntese, que é uma empresa do ramo de extração de minérios e diariamente faz carregamento de materiais nos caminhões de seus clientes. Afirma que no dia 09/09/2008 recebeu a Notificação de Autuação n.º B100309429, acerca da infração de trânsito prevista no artigo 231, V do Código de Trânsito Brasileiro, ocorrida no dia 09/08/08, na Rodovia BR 116 KM 199 UF-SP, por supostamente ser a responsável pelo embarque da mercadoria em excesso no caminhão VOLVO/NL 12 360 4X2T EDC - C. TRATOR - TRA, de placa BUP 9458-SP. Narra que apresentou tempestivamente defesa prévia, nos termos da Resolução n.º 146/03 do CONTRAN, alegando inúmeras inconsistências da notificação de autuação, que, por si só ensejaria o cancelamento do auto de infração, nos termos do artigo 281 do CTB. Assevera que no dia 17/02/09 recebeu a notificação de penalidade - desacompanhada das razões e fundamentos - apontando o indeferimento da defesa prévia. Afirma que apresentou recurso a JARI, mesmo sem conhecer das razões e fundamentos do indeferimento da defesa, reiterando os termos da defesa prévia, sem sucesso, contudo, haja vista a manutenção da penalidade e expedição de notificação, desacompanhadas das razões e fundamentos, cujo recebimento, pela impetrante, deu-se em 29/09/2010. Considerando que das decisões administrativas proferidas pela JARI cabe recurso à 2ª instância administrativa, mesmo sem conhecer as razões e fundamentos do indeferimento do recurso administrativo a impetrante socorreu-se da instância superior. Aduz que, em sede recursal de 2ª instância, reiterou as alegações apresentadas anteriormente reforçada pela tese de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Todavia, para sua surpresa, referido recurso deixou de ser conhecido, conforme se verifica da notificação expedida e recebida pela impetrante no dia 28/12/10. Afirma que ainda desconhece o teor da decisão administrativa que ensejou o recurso de 2ª instância, pois até o momento não foi atendido o seu pedido de cópia. Aduz que o ato administrativo violou o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, materializada na ausência do envio da decisão de indeferimento da defesa prévia; envio tardio da decisão administrativa do recurso e da morosidade no envio da decisão de 2ª instância, que não conheceu do recurso. Com a inicial foram juntados documentos. Aditamento da inicial às fls. 86/87. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 88/89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 96/203 batendo-se pela legalidade do ato impugnado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No que se refere à alegação de violação ao contraditório e ampla defesa, ante a falta do envio das razões e fundamentos do indeferimento da defesa prévia juntamente com a notificação de penalidade, não assiste razão à impetrante. A impetrante alega que apresentou Defesa Prévia ao órgão impetrado, contudo recebeu a notificação de penalidade desacompanhada das razões e fundamentos - apontando em letras minúsculas o indeferimento da defesa prévia. Pois bem. O princípio da publicidade dos atos administrativos não impõe a obrigatoriedade de intimação pessoal do interessado acerca de atos praticados pela Administração. Na verdade ele se consagra no dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. E foi o que ocorreu no presente caso, haja vista que as razões do indeferimento da Defesa Prévia encontravam-se à disposição da impetrante no respectivo Processo Administrativo, nos termos do inciso II, artigo 3º da Lei n.º 9.784/99. In verbis: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...). As alegações de que o impetrado enviou tardiamente a impetrante as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, bem como embora solicitado, o impetrado não enviou a cópia da decisão que deixou de conhecer o recurso administrativo de 2ª instância, não merecem

acolhida. Vejamos. Primeiramente, depreende-se dos documentos juntados aos presentes que o Recurso Administrativo de 2ª instância, objeto do presente mandamus, de fato foi protocolado intempestivamente, haja vista a impetrante ter sido notificada em 24/09/2010 acerca da decisão em 1ª instância (fl. 195), enquanto que o referido recurso somente foi interposto em 29/10/2010 (fl. 196). Cumpre salientar que o documento de fls. 46 não comprova que a intimação da impetrante acerca da decisão de 1ª instância deu-se somente em 29/09/2010, como assim afirmado em sua petição inicial. Partindo dessa premissa, qual seja, a de que o Recurso à 2ª instância foi protocolado intempestivamente, tenho por irrelevante qualquer análise acerca da ciência tardia da impetrante sobre as razões e fundamentos do indeferimento do recurso de 1ª instância, visto que, diante da intempestividade, não teriam qualquer influência na decisão a ser proferida pela instância administrativa superior. Como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações: (...) caso haja demora na entrega das cópias solicitadas, este fato não pode ser interpretado como óbice para a interposição do recurso em 2ª instância. Nessa situação é perfeitamente possível ao requerente ou seu representante, demonstrar habilidades técnicas ou profissionais e protocolizar a petição inicial, dentro do prazo, e depois emendá-la com a argumentação construída após o recebimento da cópia da decisão administrativa solicitada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0008936-42.2011.403.6100 - COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 124/143, manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009465-61.2011.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial: 1) a juntada de seu estatuto social; 2) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente, recolhendo a diferença de custas (fls. 19/24). Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar. Int.

0009566-98.2011.403.6100 - VALOR ECONOMICO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VALOR ECONÔMICO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar as contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário estabilidade gestante; (iii) salário estabilidade acidente de trabalho; (iv) comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); (v) sobre aviso; (vi) horas extras e adicional; (vii) descanso semanal remunerado; (viii) adicional de transferência; (ix) adicionais noturno e de periculosidade; (x) banco de horas; (xi) metas; (xii) décimo terceiro sobre as verbas acima relacionadas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre referidas verbas, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, de modo que eventuais débitos decorrentes de contribuições supostamente incidentes sobre tais verbas não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que também não sejam óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000144-36.2010.403.6100 (2010.61.00.000144-8) - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO PRIMAVERA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Fls. 268/269: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMGEA em face da sentença de fls. 265/266, visando sanar a contradição, pois como se trata de extinção da execução pela satisfação do crédito desnecessária seria a condenação em honorários advocatícios. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de

Processo Civil. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento das embargantes. Ressalte-se que a sentença de extinção da execução ocorreu em vista do pagamento das taxas condominiais em favor do autor Condomínio, bem como da multa pelo atraso no cumprimento da sentença. Como houve resistência por parte da executada, ora embargante foi imprescindível a intervenção do profissional qualificado (advogado) para trazer a questão a Juízo. Dessa forma, correta a condenação da EMGEA ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos previstos no CPC. Ao que parece, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4066

ACAO PENAL

0013056-55.2006.403.6181 (2006.61.81.013056-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP239391 - PRISCILA GARCIA SECANI E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO) X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA(SP201723 - MARCELO ORRÚ E SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP256765 - RICARDO PEREIRA GIACON) X SERGIO ENNES CHEAR(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO E RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR)

Intimem-se a defesa dos acusados FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO, ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA e SÉRGIO ENNES CHEAR, para se manifestarem na fase do artigo 499 do CPP, no prazo legal, uma vez que a instrução já se encontrava em curso quando da vigência da Lei nº. 11.719/08, mister é a aplicação do dispositivo aqui mencionado, ainda que o mesmo tenha sido revogado pela novel legislação processual. Após a manifestação dos defensores ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas alegações finais, no prazo legal, na forma do artigo 500 do CPP.

Expediente Nº 4067

ACAO PENAL

0007427-03.2006.403.6181 (2006.61.81.007427-0) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS MELO CRUZ(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA)

Fls. 461/462: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de THOMAZ MELO CRUZ, na qual, alega ser o denunciado inocente., bem como requer a suspensão da ação penal, posto ter a empresa do denunciado aderido ao parcelamento autorizado pela aludida lei. Requisitadas informações, a Receita Federal confirmou que a empresa do denunciado, PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERAÇÃO, optou pelo parcelamento e a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e que o débito questionado (NFLD nº 35.799.181-8), encontra-se com a exigibilidade suspensa (fls. 477/493). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que ainda não houve a consolidação do parcelamento (fls. 495/501). Embora o parcelamento definitivo dependa de concessão também definitiva do órgão arrecadador, não há como negar que, pelo menos provisoriamente, existe um parcelamento em curso. Essa é uma realidade inegável. E, uma vez concedido provisoriamente o parcelamento, revela-se ilegal manter o direito do acusado à suspensão da ação penal - direito este conferido por lei - sob a permanente expectativa de soluções burocráticas da máquina arrecadadora. Cabe, neste aspecto, obter-se que, embora decorrido mais de um ano desde a edição da lei, cujo direito do contribuinte foi

por ela veiculado, o órgão arrecadador ainda permanece inerte quanto ao seu dever de consolidar definitivamente os créditos. E o receptor de um benefício legal não pode ser penalizado pela deficiência do órgão estatal. Se é certo que existe a fase de consolidação definitiva do parcelamento do crédito tributário, não é menos certo que também existe a fase provisória, conforme determina a própria Lei nº 11.941/09. Com efeito, conforme estabelece seu art. 1º, 6º, ... a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo. Esse dispositivo não deixa dúvidas, portanto, de que, uma vez feita, pelo contribuinte, a opção pelo parcelamento, os ônus e os direitos passam a produzir efeitos imediatos. De outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 19/11/2009, citada pelo Ministério Público Federal, não tem o condão de restringir ou postergar direitos conferidos pela lei. Aliás, a própria Lei nº 11.941/09 determina que os efeitos do parcelamento são imediatos. Basta ver que, de acordo com o art. 1º, 16, II e III, o simples requerimento de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e o julgamento na esfera administrativa. Ora, se a lei tem o condão imediato de suspender a exigibilidade do crédito e o procedimento administrativo fiscal, não há razão plausível para, quanto ao processo criminal, não produzir os mesmos efeitos. Cabe frisar, por outro lado, que nenhum prejuízo haverá para a persecução penal, na medida em que o prazo prescricional fica suspenso até o pagamento integral da dívida tributária, nos termos do parágrafo único do art. 68. A continuidade da ação penal, ademais, poderá conduzir a impasse jurídico. Com efeito, cabe a indagação: se o processo penal persistir em curso à espera indefinida da consolidação definitiva, concomitantemente com o acusado pagando as parcelas, e supostamente sobrevier sentença condenatória definitiva, qual será a solução? Deverá o sentenciado cumprir a pena para, depois disso e depois de cumprido o parcelamento, obter a extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo com pena já cumprida? É inegável, portanto, que, sob todos os aspectos - especialmente porque não haverá nenhum prejuízo para a persecução penal -, a suspensão da ação se impõe como a melhor solução legal no caso em questão. Diante do exposto, **SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO**, bem como o decurso do prazo prescricional, com fundamento no art. 68, caput, e único, da Lei nº 11.941/09. Oficie-se à Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Intime-se e comunique-se.

Expediente Nº 4069

ACAO PENAL

0012022-40.2009.403.6181 (2009.61.81.012022-0) - JUSTICA PUBLICA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(PR017572 - VILSON DREHER)

Vistos. Verifico que não foi cumprida a determinação contida no item 4, parte final, das fls. 67/68. Observo q. o termo de guarda foi juntado às fls. 304/306. Assim, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que seja cumprida a determinação citada. Fixo o prazo de 05 dias para elaboração do laudo, por se tratar de réu preso. Com a juntada daquele, dê-se vistas às partes e tornem conclusos para prolação de sentença. **(CERTIFICO E DOU FÉ QUE O LAUDO PERICIAL MENCIONADO NO DESPACHO SUPRA FOI JUNTADO AOS AUTOS NO DIA 16/06/2011 - FLS. 487/489, TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TER TOMADO CIÊNCIA DO REFERIDO LAUDO FLS. 490, RESTANDO A CIÊNCIA DA DEFESA DO ACUSADO ODONIR LAZARO DOS SANTOS)**

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1154

INQUERITO POLICIAL

0007861-60.2004.403.6181 (2004.61.81.007861-8) - JUSTICA PUBLICA X REPRES.CASESP HABITACIONAL E EMPREENDIMENTOS LTDA

Sentença prolatada às fls. 191/2: ... Isto posto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV, do C.P. e art. 61 do C.P.P. **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos gestores da empresa Casesp Habitacional e Empreendimentos Ltda., neste inquérito policial, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal..

0003462-41.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Sentença prolatada às fls. 123/4: .. Isto posto, Declaro extinta a punibilidade de DORIS SELMA FRANKEL, com relação ao crime, em tese, tipificado no art. 22, parágrafo único, da lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do C.P. e art. 61 do C.P.P..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003540-50.2002.403.6181 (2002.61.81.003540-4) - JUSTICA PUBLICA X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X HERICK DA SILVA(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA(SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X SANDRA REGINA DAVANCO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X HERICK DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA DAVANCO

- Sentença proferida em 19.04.2011: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **CONDENO** a acusada Aparecida Maria Pessuto da Silva como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/2006, (i) a pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a três penas de 45 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Herick da Silva e Sandra Regina Davanço, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. P.R.I. = FICAM AS DEFESAS INTIMADAS para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0013500-54.2007.403.6181 (2007.61.81.013500-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI

- Sentença proferida em 09.06.2011: ...**DISPOSITIVO** Ante o exposto, no que tange aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia e **ABSOLVO** Luís Roberto Ache Maia Fragali, com fundamento no disposto no art. 386, II, do Código de Processo Penal brasileiro, por não estar provada a materialidade delitiva....P.R.I.

ACAO PENAL

0001198-73.2002.403.6114 (2002.61.14.001198-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO KLEIN(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X YONG SUK YUN(SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO) X VERONICA KIM(SP102897 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO) X MARIO JOSE FRUCTUOSO CARCAMO TOMAS(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO E SP073745 - FABIO LIPPI MORALES)

DISPOSITIVOIsto Posto, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Mário José Fructuoso Carcamo Tomas, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal Brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal.Em razão da sentença extintiva de punibilidade, torno insubsistente o despacho de fl. 963.

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fl. 435: Oficie-se a Caixa Seguros, tendo em vista que esta é a nova denominação da SASSE seguradora. Em complemento à decisão de fl 379, oficie-se à COSIPA, para que informe se o Sr. TIAGO MARINI DE SANTANA lhe prestava serviços em 2001, e qual a renda então auferida pelo mesmo.Dê-se vista às partes quanto a juntada de fl. 331.

0008025-20.2007.403.6181 (2007.61.81.008025-0) - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Fls. 429/31: **DEFIRO** a substituição requerida, devendo a defesa apresentara testemunha Monica Mozetic, na audiência de 19/07/2011, às 14H30, independentemente de intimação. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2522

ACAO PENAL

0011767-48.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FARIAS DOS SANTOS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2524

ACAO PENAL

0004244-48.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RAFAEL DE OLIVEIRA ASSUNCAO(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X EDMAR TOME BARROSO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X MAURICIO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS) X JOAO PAULO SAMPAIO COSTA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X FABRICIO SEBASTIAO DO NASCIMENTO FINOTI(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X EDILSON SANTOS DO SACRAMENTO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X HELIOMAR MUNIZ SODRE(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X CLEDISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X RICARDO OLIVEIRA CONGA(SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Ante a certidão de fls. 28, intime-se o subscritor da petição de fls. 262 - DR. MAURÍCIO BARRETO ASSUNÇÃO - OAB/SP 247.293 - para regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4700

INQUERITO POLICIAL

0102870-64.1995.403.6181 (95.0102870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0102410-77.1995.403.6181 (95.0102410-5)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS SERAFIM(SP217893 - MICHELLE ALCANTARA AZEVEDO) X VALDOMIRO PEDRO DE LIMA

Fls. 182/183: Defiro o quanto requerido. Intime-se a subscritora de fls. 182 de que os autos permanecerão em cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias aguardando eventuais requerimentos. Findo o prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1978

ACAO PENAL

0006131-19.2001.403.6181 (2001.61.81.006131-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ARIOSTO SILVA CASEMIRO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ODAIR ANTONIO LUCAS(SP223694 - EDUARDO LEME) X AIRTON ALVES DOS SANTOS(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

Designo para o dia 4 de outubro de 2011, às 14h00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora apazadas. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha.

Providencie a Secretaria para que as defesas sejam intimadas de que os acusados receberão em seus mandados a mencionada carta lembrete, e que caberá a ela (defesa) apresentar as testemunhas em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Providencie a Secretaria o desentranhamento do aditamento à denúncia (fls. 255) e o traslado para o início do primeiro volume dos autos, após a denúncia de fls. 2/4. O aditamento deverá receber numeração em romano, como sendo 4-I, na sequência de folhas, para que não se altere a numeração dos autos. No verso da folha 4-I deverá ser certificado de que assim se procede por força deste despacho. Mantenham, contudo, cópia de fls. 255 no lugar da original. Intime-se.

0005763-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005763-9) - JUSTICA PUBLICA X EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARINHO JOSE PISSUTO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)

Autos n.º 0005763-05.2004.403.6181 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA e MARINHO JOSÉ PISSOTO, como incurso no crime descrito no artigo 171, 3º, do CP. Os acusados foram citados às fls. 443, 445 e 447. Defesa preliminar apresentada a fls. 703/718 (Marinho), 727 (Carlos) e 728 (Edimeire). A defesa de Marinho requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Defende que, para o crime em questão, o início do prazo prescricional ocorre com o recebimento da primeira parcela do benefício. Assim, entre a data do primeiro benefício recebido, e a decisão de recebimento da denúncia, ocorrerá lapso temporal superior a 12 (doze) anos. A defesa ressaltou ainda a ausência de dolo de Marinho. Atribui a Carlos e Edimeire a suposta autoria intelectual dos fatos delituosos. Assevera que o acusado faz jus ao recebimento de aposentadoria, pois consta, atualmente, com o tempo necessário para a obtenção do benefício. Por fim, pede para que seja aplicada, no caso de eventual condenação, a atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal. Carlos e Edimeire, patrocinados pela Defensoria Pública da União, nada alegaram com relação aos fatos imputados na denúncia. É o sucinto relatório. Decido. Passo a analisar a defesa preliminar do acusado MARINHO JOSÉ PISSOTO. **PRESCRIÇÃO.** Entendo que, de acordo com o entendimento esposado pelo Pretório Excelso, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o delito de estelionato praticado contra a Previdência Social é considerado permanente, quando a conduta é realizada pelo beneficiário em proveito próprio. Há a possibilidade de que o agente cesse a conduta delituosa a qualquer tempo. Assim, conclui-se que, no caso em tela, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da cessação do benefício previdenciário, que se deu em 2003. Neste sentido: **EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA.** 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. No caso, o paciente, indevidamente, sacou os valores depositados na conta-corrente de sua falecida irmã no período de janeiro de 2000 a maio de 2005. É falar: em proveito próprio, ele cometeu a fraude contra a Administração Militar. Donde ressaí a natureza permanente da infração, a atrair a incidência do inciso III do art. 111 do Código Penal. 3. Habeas corpus indeferido. (STF, HC 104880/RJ - RIO DE JANEIRO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 14/09/2010) No caso concreto, o denunciado passou a receber o benefício indevidamente em 05/01/1998, mas a cessação do benefício ocorreu somente em 2003. Deste modo, considerando que o prazo de prescrição da pretensão punitiva em abstrato do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal é de 12 (doze) anos, nos moldes do inciso III do artigo 109 do Código Penal (ainda que considerado o acréscimo de 1/3, pelo fato de o crime ter sido praticado em detrimento do INSS), e que o termo a quo do prazo prescricional, no caso concreto, deve ser fixado em 2003, é imperioso concluir que a pretensão punitiva estatal ainda não foi alcançada pela prescrição. **AUSÊNCIA DE DOLO.** Quanto à alegação de ausência de dolo na conduta do réu, cabe ressaltar que tal verificação será analisada ao longo da instrução criminal. O mesmo se diga com relação a eventual aplicação da atenuante contida no artigo 65, III d, do CP. Assim, rejeito as alegações sustentadas pela defesa do acusado Marinho José Pissoto. No mais, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. As demais questões se confundem com o mérito, e com ele serão apreciadas. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Desta forma, designo para o dia 30 de agosto de 2011, às 14h00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Saliente-se que caberá à defesa apresentar em audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a este Juízo a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de intimação deverá

ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1051

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010215-82.2009.403.6181 (2009.61.81.010215-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003368-64.2009.403.6181 (2009.61.81.003368-2)) RICARDO ANDRE SPIERO X MICHEL SPIERO X DANIEL SPIERO (PR047488 - THIAGO LUIZ PONTAROLLI E PR039274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição formulado pela Defesa de RICARDO ANDRÉ SPIERO, MICHEL SPIERO e DANIEL SPIERO no qual requer a restituição de todos os objetos e documentos apreendidos nas residências dos requerentes ao argumento de que não mais interessam ao processo ou, alternativamente, que lhes sejam restituídos todos os bens que este Juízo entender não mais ter interesse ao processo. A Defesa relaciona, às fls. 03/04, todos os itens constantes dos Mandados de Busca e Apreensão n.ºs 158 a 160/2007 e ressalva que os objetos que tenham sido encaminhados à perícia podem ser copiados por se tratarem de folhas de papel, pen drive e telefone celular, de forma a evitar a depreciação e não acarretar prejuízo à instrução criminal (fls. 02/08). Juntou cópias dos Autos de Apreensão nos quais estão relacionados os objetos requeridos (fls. 09/18). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido (fls. 20 e v.). É o breve relatório. Decido. As Análises de Materiais Apreendidos acostadas às fls. 11/13 e 16/18 permitem a restituição, neste momento, aos requerentes dos objetos devidamente discriminados nos itens 3, 4 e 6 (fls. 11 e 12) e nos itens 5, 9 a 14 e 20 (fls. 16 a 18), porquanto foram considerados pela Polícia Federal, na fase extrajudicial, sem interesse para a investigação e não foram utilizados para a elaboração da denúncia que decorreu das investigações levadas a efeito na Operação Policial KASPAR II. No que pertine ao aparelho celular requerido, aos equipamentos eletrônicos e aos demais objetos, devem permanecer acautelados aguardando o término da Ação Penal n.º 2009.61.81.003368-2, cujos autos já se encontram conclusos para prolação de sentença. Os veículos relacionados, respectivamente, no item 15 (fl. 13) e no item 18 (fl. 15), já foram restituídos aos requerentes, conforme decisões proferidas em Incidentes de Restituição distribuídos por dependência. Por fim, verificando que os itens 16 e 17 da fl. 15 fazem menção à existência de moedas estrangeiras acondicionadas nos lacres n.º 8531582 e 213876 determino, neste ato, que a Secretaria identifique tais lacres para posterior remessa do numerário ao Banco Central, local em que deverá permanecer custodiado até decisão final nos autos da Ação Penal. Diante do exposto, JULGO, por ora, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO e determino a devolução aos requerentes dos objetos devidamente discriminados nos itens 3, 4 e 6 (fls. 11 e 12) e nos itens 5, 9 a 14 e 20 (fls. 16 a 18). Custas ex lege.

INQUERITO POLICIAL

0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS X FAUSTO SOLANO PEREIRA (SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO)

DECISÃO DE FLS. 2388/2398: Os réus FAUSTO SOLANO PEREIRA e JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS foram denunciados, respectivamente, pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal ao primeiro, e a prática dos delitos previstos no artigo 317, 1º do Código Penal, artigo 22 e único da Lei 7.492 e artigo 1º, VI, da Lei 9613/98, c/c art. 69 do Código Penal ao segundo. O feito originalmente iniciou-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o procedimento da Lei n.º 8.038/90, eis que o segundo réu detinha à época cargo de Juiz Federal. Ambos os réus, investigados à época, foram ouvidos respectivamente às fls. 1771/1778, 1859/1873 e 1779/1806, e Norma Regina Emilio Cunha, ex-mulher de JOÃO CARLOS, ouvida às fls. 1762/1770. Os réus ofereceram resposta preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal. Contudo, após a perda do cargo do ex-magistrado pelo Ato da Presidência do TRF da 3ª Região, o feito fora remetido a esse Juízo aos 14.04.2008, juntamente com outros processos criminais em desfavor do réu JOÃO CARLOS ROCHA MATTOS. O feito foi remetido ao Procurador natural, o qual consignou estar impedido. Assim, fora solicitado designação de membro do MPF para atuar no presente processo. Diante das diversas acusações em desfavor do réu JOÃO CARLOS ROCHA MATTOS em diferentes feitos, esse Juízo determinou manifestação do MPF quanto à possível conexão ou bis in idem, a teor do despacho de fls. 2223/2233. Em extenso arrazoado o MPF rebate a assertiva, sob o fundamento de se tratar de acusações distintas, mas ao final pleiteia a rejeição liminar de parte da denúncia nos autos n.º 2004.03.00.0170705-3. Já quanto aos presentes autos,

requer o recebimento integral da denúncia (fls. 2263/2296). A denúncia foi recebida in totum por meio da decisão de fl. 2305, aos 29.10.2009. Diante da aplicação imediata da Lei 11.719/08, os réus foram instados para oferecer Resposta Escrita à Acusação, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal. Os réus ofereceram respostas escritas à acusação, respectivamente às fls. 2326/2329 e 2345/2354. A resposta escrita apresentada pela defesa do acusado FAUSTO SOLANO PEREIRA alega a inépcia da denúncia, uma vez que oferecida em desacordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, pois não há a necessária descrição das condutas supostamente criminosas. Aduz ainda que não há a necessária justa causa para o prosseguimento da ação penal, vez que o Ministério Público Federal não trouxe aos autos os elementos que comprovassem os indícios de autoria e materialidade. Sustenta, ademais, que não teve acesso à gravação das conversas transcritas às fls. 27/33 e 38 dos autos, e que não foram transcritas por peritos, nos termos do 158 do CPP, bem como não se apresentam na íntegra, requerendo sejam excluídos dos autos e inutilizados. Requer ainda a exclusão da transcrição dos autos, já que as gravações foram realizadas de forma clandestina e sem qualquer autorização judicial, tratando-se de prova ilícita. Alega a nulidade do despacho de fl. 2305, tendo em vista que os acusados não foram intimados a manifestar-se nos termos do artigo 514 do CPP, e não foram analisados os documentos anexados pelo peticionário na resposta de fls. 1993/2006. Requer a tradução juramentada dos documentos de fls. 1910/1919 e 1930/1959, bem como a expedição de ofício a Infraero; às empresas aéreas Pluna Líneas Aéreas Uruguayas S/A; Varig - VRG Linhas Aéreas S/A e TAM, para que informem em quais vôos realizados entre São Paulo e Punta Del Este e entre São Paulo e Montevidéu, no período compreendido entre maio de 2000 e novembro de 2002, foi passageiro FAUSTO SOLANO PEREIRA, FAUSTO SOLANO ou FAUSTO PEREIRA. Arrolou, por fim, oito testemunhas, sendo que três delas são domiciliadas no Uruguai. A resposta escrita apresentada pela defesa de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, requer a reconsideração do despacho de fl. 61 v, que indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Sustenta, preliminarmente, a nulidade das transcrições da gravação de possíveis conversas realizadas entre o réu e sua ex-mulher Norma Regina Emílio. No mérito, alega sua inocência. Arrolou duas testemunhas, sendo que uma delas é domiciliada no Uruguai. É o relatório. Decido. 1. Da Defesa Preliminar (art. 514 do Código de Processo Penal) Conforme narrado, em face da vigência da Lei nº 11.719/08, a atual fase processual é justamente a análise da Resposta Escrita à Acusação, a teor do art. 396 do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista a perda do cargo público do réu JOÃO CARLOS ROCHA MATTOS resta prejudicada a fase do art. 514 do mesmo Código. Como sabido, a lei processual tem aplicação imediata, a teor do art. 2º do CPP, de sorte que resta factível a aplicação do art. 397 do mesmo Codex. 2. Da inépcia da denúncia e falta de justa causa alegada pelo réu fausto Quanto à preliminar de inépcia da denúncia e falta de justa causa em relação ao crime descrito no artigo 333 do Código Penal, imputado ao réu FAUSTO, não a vejo configurada. Em primeiro lugar, porque não há que se falar em ausência do corpo de delito, simplesmente porque à luz da própria descrição típica do delito em pauta e das circunstâncias não há vestígio, pois não há mudança ou rastro naturalístico deixado pela conduta do agente. Tal constatação de ordem lógica se apreende do próprio tipo penal. Com efeito, o artigo 333 do Código Penal estabelece a conduta criminosa da seguinte maneira: Art. 333 Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Como se lê do texto da lei, o crime se consuma com os atos de oferecer ou promover vantagem indevida. A denúncia descreve os fatos envolvidos, de forma inteligível e objetiva, de sorte que aponta acusação linear. Não vislumbro, assim, vício processual na peça inaugural, quanto ao delito em epígrafe em desfavor do réu FAUSTO SOLANO PEREIRA. Da mesma forma, diante da farta documentação anexada aos autos, há elementos indiciários significativos para dar arrimo à persecução penal em pauta. Transcrevo, para melhor análise, trecho pertinente da peça exordial: Dos documentos apreendidos e devidamente analisados (fls. 25/28), relativos a gastos Amanecer, notas de estabelecimentos comerciais em Punta Del Este, cartões de imobiliárias no Uruguai, cartões de embarque em vôos para Montevidéu nos anos de 2001 e 2002, bem como nas gravações contidas em fitas apreendidas, registrando diálogos entre o nominado magistrado e sua ex-companheira, há expressas menções a respeito de imóvel que seria da propriedade de FAUSTO SOLANO PEREIRA, réu em processo sob a jurisdição de magistrado federal, absolvido conforme sentença proferida em maio de 2000, na ação penal n. 97.0103661-1, que tramitou perante a 4ª Vara Federal Criminal. Cópia dos autos da referida ação penal acompanha esta (doc.01). Como se vê, a denúncia descreve claramente a suposta prática de corrupção ativa, e há farta documentação anexada aos autos, razão pela qual não há que se falar em inépcia da peça inicial acusatória, tampouco de falta de justa causa. 3. Da alegação de nulidade da transcrição de gravação As defesas dos réus alegam a nulidade da gravação das conversas transcritas às fls. 27/33 e 38 dos autos, alegando, em síntese, que não tiveram acesso às gravações, não foram transcritas por perito, que não se apresentam na íntegra e que foram obtidas sem autorização judicial, portanto, de forma ilícita. Pelo que consta dos autos, tais fitas cassetes foram apreendidas na residência de NORMA REGINA EMÍLIO CUNHA, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos 2003.03.00.065344-4, que tramitava perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na denominada Operação Anaconda. Consta no termo de declarações prestadas por Norma Regina Emílio Cunha perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 1768 dos autos: ...MPF: Por ocasião das denominada OPERAÇÃO ANACONDA, foram encontradas gravações de conversas da senhora com o senhor João Carlos referindo-se a uma casa chamada Amaecer. DEPOENTE: Como essas gravações são ilegais e eu tenha me tornado aqui sempre xifópaga de qualquer membro da Justiça a quem decline qualquer coisa, especialmente pelo fato de ter sido ilegal a gravação dessas conversas, eu nada declinarei à respeito, até para não convalidar. (grifei) No termo de declarações prestadas por JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, à fl. 1775 dos autos, consta: ...MPF: O Ministério Público fez juntar material trasladado do processo por formação de quadrilha já julgado e dentre esse material apreendido encontram-se gravações consideradas legítimas do seu uso, cuja transcrição se encontra às folhas 1367 e 1368 dos autos da presente investigação, e há um diálogo travado entre o senhor João Carlos da Rocha

Mattos e a Sra. Norma Regina Emílio Cunha. E aqui há menção expressa a uma casa de Fausto Solano. O senhor gostaria de ler? DEPOENTE: Não, eu não gostaria de ler. Eu tenho conhecimento de apreensão inconstitucional, (...) E eu não vou falar sobre isso porque existe um acórdão pleno do Supremo dizendo que quando uma pessoa grava conversa sem conhecimento da outra, só essa pessoa pode apresentar a gravação e essas gravações teriam sido apreendidas na casa da Norma, eu desconhecia e a Norma jamais ofereceu para a polícia, e trata-se de prova ilícita. (grifei) Diante desse quadro probatório, tenho que as transcrições feitas nos autos derivam direta e unicamente de gravações clandestinas - e não de interceptações telefônicas - realizadas por Norma Regina Emílio Cunha, ex-mulher do réu JOÃO CARLOS ROCHA MATTOS. Ora, como é sabido, a própria Constituição da República resguarda direitos e garantias fundamentais, entre essas, o devido processo legal, a garantia de inadmissibilidade de provas ilegais, o direito de privacidade e o sigilo de comunicações, expressas no art. 5º, in verbis: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; Deveras, se a própria Lex Fundamental do País estabeleceu direitos e garantias fundamentais para os seus cidadãos, a obrigação de seu cumprimento volta-se para o próprio Estado, conforme narra a história dos direitos fundamentais, então chamados de direitos fundamentais de primeira geração. Os direitos fundamentais de primeira geração fundam os principais direitos que o homem, em razão do desenvolvimento da humanidade, proclamou nas principais Declarações de Direitos Fundamentais, tendo como tônica a defesa do cidadão das abordagens do Estado, mediante a construção de um círculo indepassável ao indivíduo perante as imersões estatais ou sociais. Assim, a relativização das garantias constitucionais só é admissível nos estreitos limites legais, delineados em lei no sentido formal e jurídico do termo. Logo, a mitigação do sigilo telefônico deve obedecer os limites firmados na Lei nº 9.296/96. Essa por sua vez, exige prévia autorização judicial para realizar a interceptação telefônica em face de crime punido com reclusão. Por sua vez, a gravação clandestina de um dos interlocutores já é uma exceção a essa regra, cuja admissão só é possível em face desse próprio interlocutor, para fundamentar direito do interlocutor, em prol da aplicação do princípio da proporcionalidade, cuja justificação deverá ser motivada diante dessas circunstâncias - tanto porque o direito da privacidade há de ser analisado em conjunto aos interlocutores. Essa é a orientação pretoriana tranqüila no Supremo Tribunal Federal, HC 74.678/SP, HC 75.338/RJ. Contudo, o presente caso não perpassa por tais circunstâncias, pois a gravadora e interlocutora das conversas é res inter alios acta, ao menos na presente ação criminal. Assim, não há o pressuposto de legítima defesa do interlocutor para relativizar o regramento do art. 5º, XII, da Constituição Federal, nem tampouco notícia de legítima interceptação telefônica - à míngua de manifestação do MPF nesse sentido. O principal Tribunal do País tem assim se manifestado pela ilicitude de gravação em casos análogos: HC 80.949, Relator: Sepúlveda Pertence, v. u. EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita. I. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal. II. Provas ilícitas: sua inadmissibilidade no processo (CF, art. 5º, LVI): considerações gerais. 2. Da explícita proscrição da prova ilícita, sem distinções quanto ao crime objeto do processo (CF, art. 5º, LVI), resulta a prevalência da garantia nela estabelecida sobre o interesse na busca, a qualquer custo, da verdade real no processo: conseqüente impertinência de apelar-se ao princípio da proporcionalidade - à luz de teorias estrangeiras inadequadas à ordem constitucional brasileira - para sobrepor, à vedação constitucional da admissão da prova ilícita, considerações sobre a gravidade da infração penal objeto da investigação ou da imputação. III. Gravação clandestina de conversa informal do indiciado com policiais. 3. Ilicitude decorrente - quando não da evidência de estar o suspeito, na ocasião, ilegalmente preso ou da falta de prova idônea do seu assentimento à gravação ambiental - de constituir, dita conversa informal, modalidade de interrogatório subreptício, o qual - além de realizar-se sem as formalidades legais do interrogatório no inquérito policial (C.Pr.Pen., art. 6º, V) -, se faz sem que o indiciado seja advertido do seu direito ao silêncio. 4. O privilégio contra a auto-incriminação - nemo tenetur se detegere -, erigido em garantia fundamental pela Constituição - além da inconstitucionalidade superveniente da parte final do art. 186 C.Pr.Pen. - importou compelir o inquiridor, na polícia ou em juízo, ao dever de advertir o interrogado do seu direito ao silêncio: a falta da advertência - e da sua documentação formal - faz ilícita a prova que, contra si mesmo, forneça o indiciado ou acusado no interrogatório formal e, com mais razão, em conversa informal gravada, clandestinamente ou não. IV. Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. 5. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores - cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito - mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. 6. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. 7. A ilicitude da escuta e gravação não autorizadas de conversa alheia não aproveita, em princípio, ao interlocutor que, ciente, haja aquiescido na operação; aproveita-lhe, no entanto, se, ilegalmente preso na ocasião, o seu aparente assentimento na empreitada policial, ainda que existente, não seria válido. 8. A extensão ao interlocutor ciente da exclusão processual do registro da escuta telefônica clandestina - ainda quando livre o seu assentimento nela - em princípio, parece inevitável, se a participação

de ambos os interlocutores no fato probando for incindível ou mesmo necessária à composição do tipo criminal cogitado, qual, na espécie, o de quadrilha. V. Prova ilícita e contaminação de provas derivadas (fruits of the poisonous tree). 9. A imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara e o estágio do procedimento (ainda em curso o inquérito policial) levam, no ponto, ao indeferimento do pedido. O Superior Tribunal de Justiça em voto esclarecedor da Corte Especial por unanimidade firma a posição de ilicitude de gravação telefônica, utilizada por terceiro, in verbis: DJ DATA:01/10/2007 PG:00198 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito e Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e João Otávio de Noronha e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Luiz Fux. Sustentaram oralmente a Dra. Delza Curvello Rocha, Subprocuradora-Geral da República, e o Dr. Nélio Roberto Seidl Machado, pelo réu. Ementa: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. INVESTIDA CRIMINOSA NÃO CONFIGURADA. ILICITUDE DA PROVA. AFRONTA À PRIVACIDADE (ART. 5º, X, DA CF). INVESTIGAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL E CRIMINAL. ART. 33, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOMAN. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR O RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ART. 6º DA LEI 8.038/90. I - A análise da licitude ou não da gravação de conversa por um dos interlocutores sem a ciência do outro deve ser verificada de caso a caso. II - Quando a gravação se refere a fato pretérito, consumado e sem exaurimento ou desdobramento, danoso e futuro ou concomitante, tem-se, normalmente e em princípio, a hipótese de violação à privacidade. Todavia, demonstrada a investida criminosa contra o autor da gravação, a atuação deste - em razão, inclusive, do teor daquilo que foi gravado - pode, às vezes, indicar a ocorrência de excludente de ilicitude (a par da questão do princípio da proporcionalidade). A investida, uma vez caracterizada, tornaria, daí, lícita a gravação (precedente do Pretório Excelso, inclusive, do c. Plenário). Por outro lado, realizada a gravação às escondidas, na residência do acusado, e sendo inviável a verificação suficiente do conteúdo das gravações efetuadas, dada a imprestabilidade do material, sem o exato delineamento da hipotética investida, tal prova não pode ser admitida, porquanto violadora da privacidade de participante do diálogo (art. 5º, inciso X, da CF). III - A atuação do Ministério Público no inquérito civil tem previsão legal (art. 8º, 1º da Lei nº 7.347/85). Tal não se confunde com a situação do inquérito criminal envolvendo magistrado de segundo grau (art. 33, parágrafo único, da LOMAN). IV - No processo penal, a exordial acusatória deve vir acompanhada de um fundamento probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Se não houver uma base empírica mínima a respaldar a peça vestibular, de modo a torná-la plausível, inexistirá justa causa a autorizar a persecutio criminis in iudicio. Tal acontece, como in casu, quando a situação fática não está suficientemente reconstituída. V - Acolhida a primeira preliminar relativa à ilicitude da prova obtida mediante gravação clandestina. Rejeitada a segunda preliminar referente à alegada usurpação da função da polícia judiciária pelo Ministério Público. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. Mutatis mutandis, a mesma lógica prevalece em sede de comunicação telefônica - tanto porque a única exceção só é admissível para o próprio interlocutor, conforme supra referido. Tendo em vista que as gravações anexadas aos autos não foi obtida mediante autorização judicial, tampouco foi entregue à Polícia por qualquer dos interlocutores envolvidos, e tratando-se de fitas apreendidas quando da realização de busca e apreensão na residência de Norma Regina Emílio Cunha, sua utilização nos presentes autos resta ilegítima. Ora, ou aplica-se a garantia constitucional para toda e qualquer hipótese ou se fragiliza a Constituição da República. Essa é a orientação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, principais defensores dos direitos fundamentais. Nesse sentido, já ponderou o eminente Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, o Direito é ciência e continuará ciência. Assim sendo, o meio justifica o fim, mas não este aquele. Repito sempre quando me defronto com controvérsias situadas no campo penal que não se pode simplesmente, em face ao interesse da sociedade na persecução penal, colocar em segundo plano as regras estabelecidas. Digo até mais: quando maior a graduação da imputação, mais rigorosa deve ser a observância das normas que revelam garantias e que viabilizam, respeitadas essas garantias, o devido processo legal. Sob a mesma semântica, é a posição do jurista britânico de Oxford, quanto a observância das garantias constitucionais na democracia moderna em cotejo com o interesse punitivo estatal: Um segundo modo de atacar argumentos envolvendo o interesse público, é argüir que eles contrariam a própria noção de Direitos Fundamentais. Dizer que alguém tem o direito fundamental de fazer algo, de ter algo, ou de não ser impedido de fazer algo, significa dizer que esta é uma reivindicação que não pode ser anulada por um simples argumento de interesse público. Agora, entra-se em um campo controverso, e há muitas contribuições para este debate que não podem sequer ser comentadas aqui, muito menos contra-argumentadas. O que espero fazer é simplesmente estabelecer, em um nível mínimo, que se alguém chama algo de Direito Fundamental, isto implica que este algo não pode ser afastado pela simples demonstração de que a maioria das pessoas ficariam melhor se não fosse aplicado em uma determinada situação. Um Direito Fundamental é, portanto, essencialmente um conceito contra-majoritário ou anti-utilitarista. Porque alguém concordaria com este ponto? Alguns podem responder que neste ponto ninguém concorda? Alguns podem responder que, neste contexto, isto é inerente à própria idéia de Direitos Fundamentais. Isso depende, em grande parte, da conotação dada ao adjetivo fundamental ou básico: esses termos são usados aqui com o significado de um direito que não é apenas o correlato de alguma regra de dever imposta, mas tem um significado mais profundo, o qual

pode ser descrito em alguns países (tais como nos Estados Unidos da América ou na África do Sul) como Direitos Constitucionais, ou (como na Convenção Européia) como Direitos Humanos, ou (tanto na Convenção Européia quanto na Carta da União Européia) como Direito Fundamental. Se um direito desse tipo não é uma reivindicação que deva ser protegida contra os desejos (ou interesses) de uma maioria, então o que é? Se isto é algo que pode simplesmente ser afastado quando uma maioria de pessoas decide que isso as beneficiaria mais, é um direito fundamental? Certamente, se há acordo no sentido de que algo deveria ser reconhecido como um Direito Fundamental, isto implica em que deve ser atribuído algum tipo de preferência ou prioridade quando a política e políticas legais forem determinadas; caso contrário, os direitos fundamentais não são o que aparentam ser, e o rótulo indica apenas uma aspiração, não uma realidade (...). Factível, pois, a aplicação do art. 157 do CPP: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1o São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras 2o Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3o Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. Assim, tendo em vista se cuidar de prova ilegítima, determino o desentranhamento das transcrições das aludidas gravações telefônicas, acostadas às fls. 28/33, 36/39, 1336/1372 e 1377/1378. Já as demais provas aparentemente têm ligação independente, pois advindas de investigação de praxe, diante dos múltiplos documentos encontradas na residência de Norma Emílio Cunha e do réu JOÃO CARLOS ROCHA MATTOS, como as passagens aéreas, fotos no Uruguai, entre outros. Passo a apreciar as demais alegações. O Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, que dispõe: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há que se falar em absolvição sumária nos presentes autos, pois não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, causa excludente da ilicitude do fato, excludente de culpabilidade, extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime.. 4. Do pedido de tradução juramentada de documentos No que concerne ao pedido de tradução dos documentos anexados aos autos em língua estrangeira, há que se registrar não ter havido prejuízo à Defesa. Nos termos do art. 236 do CPP, os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade. Da expressão se necessário, depreende-se que se trata de decisão discricionária do juiz determinar a tradução de documentos em língua estrangeira, apenas se entender imprescindível (nesse sentido, cf. TRF2, ACR 9602426250, Rel. Des. Fed. Francisco Pizzolante, Terceira Turma, DJ 11.01.2000). Exercendo essa prerrogativa, entendo desnecessária a tradução, já que o idioma castelhano é perfeitamente compreendido pelo Juízo, pelo acusado e pelo Ministério Público Federal, logicamente, já que, caso contrário, teria providenciado ele próprio a tradução do documento. Ademais, o TRF da 3ª Região, em precedente recente, reconheceu a desnecessidade de tradução de documento em espanhol, por se tratar de idioma de fácil compreensão (ACR 200660060007826, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, Segunda Turma, DJ 03.10.2008). Diante do exposto, indefiro o pedido de tradução juramentada dos documentos de fls. 1910/1919 e 1930/1959. 5. Do pedido de expedição de ofícios solicitada pelo réu Fausto Com relação ao pedido formulado pela Defesa de FAUSTO, de expedição de Ofício a Infraero; às empresas aéreas Pluna Líneas Aéreas Uruguayas S/A; Varig - VRG Linhas Aéreas S/A e TAM, para que informem em quais vôos realizados entre São Paulo e Punta Del Este e entre São Paulo e Montevidéu, no período compreendido entre maio de 2000 e novembro de 2002, foi passageiro FAUSTO SOLANO PEREIRA, FAUSTO SOLANO ou FAUSTO PEREIRA, tal pedido não se mostra razoável, pois as companhias aéreas guardam tais informações tão somente por 5 anos. 6. Das testemunhas de acusação e de defesa residentes no Uruguai Considerando as dificuldades existentes na cooperação internacional, incumbe à defesa o ônus de demonstrar que a prova tem potencial para esclarecer ponto relevante da questão a ser julgada. No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e de qual o nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Também é imperioso que a defesa, desde já, formule os quesitos que pretende sejam formulados às testemunhas para: a) permitir a este Juízo o controle da relevância da prova; b) permitir ao Ministério Público visualizar o objeto a ser provado, para guiar a elaboração dos quesitos da acusação, de forma a assegurar a observância de efetivo contraditório (esclareço que o Ministério Público não tem o ônus de enviar representante ao ato a ser praticado no exterior); e c) evitar o embarço do Brasil caso o representante da Defesa não compareça à solenidade no exterior. Assim sendo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o MPF, bem como as Defesas dos corréus FAUSTO e JOÃO CARLOS exponham os quesitos a serem formulados às testemunhas domiciliadas no exterior, a fim de se aquilatar a indispensabilidade da prova, sob pena de preclusão. 7. Do pedido de justiça gratuita formulado pela defesa do réu João Carlos da Rocha Mattos A Constituição Federal prevê a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça. No caso em tela, o réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS encontra-se com seus bens bloqueados, seqüestrados, indisponibilizados, e não recebe mais salário, encontrando-se preso por mais de sete anos, razão pela qual DEFIRO o pedido formulado, concedendo-lhe o benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo

2º da Lei 1.060/1950. 8. Do pedido de realização de perícia no imóvel Requer a defesa do corréu FAUSTO a realização de perícia no imóvel objeto da presente ação, para que se constate o valor de mercado deste na época dos fatos. O pedido mostra-se razoável, até para aquilatar a efetiva vantagem supostamente auferida por JOÃO CARLOS ROCHA MATTOS. Defiro o pedido. Apresentem as partes os documentos e os quesitos necessários para firmar pleito de Cooperação Internacional, na forma do Decreto nº 3.468 (Protocolo de Assistência Jurídica Mútua para Assuntos Penais no Mercosul). Indiquem, ainda, eventual assistente técnico. Os custos da perícia seguirão as regras da Cooperação Internacional supracitada. 9. Aguarde-se a manifestação das partes acerca da oitiva das testemunhas residentes no Uruguai, uma vez que o MPF também arrolou testemunhas de acusação lá residentes, para posterior designação de audiência para oitiva das testemunhas de defesa. Providenciem as partes a juntada dos documentos pertinentes e da sentença condenatória em desfavor do réu JOÃO CARLOS ROCHA MATTOS quanto ao delito do art. 317 do Código Penal, para averiguar eventual bis in idem quanto ao delito em pauta. Intimem-se as partes. São Paulo, 26 de maio de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

ACAO PENAL

0005713-42.2005.403.6181 (2005.61.81.005713-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO) SENTENÇA DE FLS. 405/409V.: (TÓPICO FINAL)...Diante do exposto, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado CARLOS ALBERTO LILIENTHAL TOTERMUND - brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido aos 06.07.1963, natural de Porto Alegre/RS, filho de Hans Werner Rotermund e Gertrudes Lilienthal, portador do RG/SSP/RS nº.1016236836 e do CPF nº400.411.070-04-, da acusação de promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, (Lei nº 7.492/1986, artigo 22, parágrafo único, primeira figura), em virtude de o fato narrado na denúncia evidentemente não constituir crime....

0010863-04.2005.403.6181 (2005.61.81.010863-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI X MIGUEL YAW MIEN TSAU X DARCY DUARTE FILHO(SP015525 - SALIM SAAB) X DARCY DUARTE X ERONIDES SEVERO DA COSTA X LUIZ GUEDES PACHECO(SP106758 - MARIO LUIZ MORENO DE ALAGAO E SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU E RJ109312 - ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO) DECISÃO DE FLS. 450/450V.: 1- Fl. 377: defiro o pedido da defesa. Proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da testemunha ESMAIL NETO GONÇALVES arrolada pela defesa de LUIZ GUEDES PACHECO em substituição à testemunha ADALBERTO DA COSTA, expedindo-se o necessário para a oitiva da referida testemunha. Dê-se ciência. 2- Fls. 378/385: Manifeste-se a defesa de DARCY DUARTE FILHO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha JUAREZ DE AZEVEDO ROCHA, que não chegou a ser ouvida porque sequer foi encontrada. Intime-se. 3- Fls. 386/449: dê-se vista às partes dos documentos juntados em resposta ao Ofício nº 545-SLD, enviado pela Massa Falida do BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A. em atendimento ao requerido formulado pela defesa de LUIZ GUEDES PACHECO à fl. 356. Considerando que alguns documentos juntados dizem respeito a informações fiscais da empresa EX PEDRA EXPOSIÇÃO E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 55.249.262/0001-86), decreto o sigilo dos autos. Anote-se. 4- Tendo em vista a informação retro, expeça-se, com urgência, nova Carta Precatória à Subseção Judiciária Federal da cidade do Rio de Janeiro/RJ para a oitiva das testemunhas de acusação ROBERTO MAXIMO CASTRO, LUIZ EDMUNDO DEL NEGRO SUTTER e das testemunhas de defesa VALDSON FERREIRA DA SILVA e PAULO HENRIQUE DE CASTRO CRUZ que deverá ser cumprida no prazo impreritível de 90 (noventa) dias. Diante disto, cancelo a audiência de interrogatório dos réus que estava designada para o dia 14.09.2011, às 14h30min, sendo que deliberarei sobre a data da nova audiência após escoado o prazo de cumprimento da Carta Precatória em questão. Proceda-se à baixa na pauta de audiências e cientifique-se (...) (Obs.: em cumprimento à r. decisão foram expedidas a Carta Precatória nº 268/11 à Subseção Judiciária Federal de Niterói/RJ e a Carta Precatória nº 269/11 para Subseção Judiciária São Gonçalo/RJ. Além disso, foi reenviada a Carta Precatória nº 78/11 para a Subseção Judiciária Federal do Rio de Janeiro/RJ).

0000738-69.2008.403.6181 (2008.61.81.000738-1) - JUSTICA PUBLICA X CLODOVEU VICTORIO CORSO X CLODOVEU CORSO(RS025377 - LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X LUIZ ANTONIO CORSO DESPACHO DE FL. 119; (...) Com a expedição, intime-se a defesa para, nos termos do determinado nas fls. 107/11, retirar o original para a tradução na língua do Estado requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, não havendo necessidade de instrução com cópias. (...) P R A Z O P A R A A D E F E S A !!!!

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro. PA 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7437

ACAO PENAL

0011760-95.2006.403.6181 (2006.61.81.011760-8) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BRUNO CYRINO DE ANDRADE(SP231839 - PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA E SP243237 - JOAQUIM CESAR DE MORAIS FILHO) X RONNIE PETERSON GONCALVES PEREIRA(SP158786 - JOSENALDO FERREIRA COELHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade em relação ao apelante Thiago Bruno Cyrino Andrade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, determino:1.1 Ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados -extinção da punibilidade para Thiago Bruno Cyrino Andrade (fl. 481) e condenação para Ronnie Peterson Gonçalves Pereira (fls. 344 e 458).1.2 Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.1.3 Deixo de determinar a expedição de ofício ao Juízo das Execuções Penais em relação a Ronnie Peterson Gonçalves, eis que já foi efetuado à fl. 463.1.4 Lance-se o nome do réu acima referido no livro de rol dos culpados1.5 Fls. 376/377 e 393: ciência ao MPF.1.6 Verifico que o condenado RONNIE é beneficiário da assistência judiciária, razão pela qual o isento do pagamento das custas processuais, conforme prescreve o artigo 4º, inciso II, da Lei n. 9.289/96.1.7 Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal com relação ao acusado RONNIE.1.8 Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.2. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 7438

ACAO PENAL

0007475-93.2005.403.6181 (2005.61.81.007475-7) - JUSTICA PUBLICA X MAURO PICONE X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fl.318: Considerando que os acusados constituíram defensor, desonero a DPU do encargo.Fl. 328: Defiro. Intime-se a defesa dos réus para apresentação de defesa prévia, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 7439

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005944-59.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-97.2011.403.6181) EDVANIA DA SILVA BEZERRA(SP138325 - CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que há documentos falsos, com a fotografia da requerente, no auto de prisão em flagrante (fls. 14, 15 e 17), intime-se a requerente para que apresente folha de antecedentes, e eventuais certidões do que constar, em nome de Lilian Pereira Resende, RG n. 28.082.231-5/SSP/SP, e de Rosilda Pontes da Conceição, RG n. 18685188/SSP/AM, supostamente inscrita no CPF sob o n. 805.615.432-91.Intimem-se.

Expediente Nº 7440

ACAO PENAL

0106604-18.1998.403.6181 (98.0106604-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESSE BEZERRA DA ROCHA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP248055 - CAMILA SILVA DOMINGUES)

Decisão de fl. 764: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 758/759, onde fora mantida a extinção da punibilidade do acusado Jessé Bezerra da Rocha, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado Jessé como PUNIBILIDADE EXTINTA. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3228

ACAO PENAL

0006678-83.2006.403.6181 (2006.61.81.006678-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP111362 - MARIA ANGELA DE SOUSA OCAMPOS)

Despacho de fl. 212: 1- Intime-se a vítima Elza Maria Majeski no endereço apontado à fl. 195, para depor na audiência designada às fls. 192/194.2- Intimem-se as partes acerca da resposta ao ofício nº 554/11, expedido ao Banco Bradesco (fls. 202/211). São Paulo, 25 de maio de 2011. -----Despacho de fl. 214: Defiro o requerimento ministerial de fl. 212 v. Intime-se a testemunha de acusação MONICA no endereço apontado à fl. 213. No mais, cumpra-se o remanescente do item 2 de fl. 212.

Expediente Nº 3229

ACAO PENAL

0010653-45.2008.403.6181 (2008.61.81.010653-0) - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA DIAS X MARINA DE SOUSA LAURINDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

(...) 3. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa da corré Marina de Souza Laurindo, nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal, bem como para ciência do laudo pericial acostado às ff. 168/184.4. (OBS: PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP)

Expediente Nº 3230

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004547-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

1 - Vistos em decisão.2 - Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARA CRISTINA MANSANA, presa preventivamente nos autos do processo nº 0003911-96.2011.403.6181.3 - Em sede de plantão foi determinada a intimação da Defesa para apresentar as folhas de antecedentes da acusada (f. 16).4 - Contudo, até a presente data, a Defesa não apresentou qualquer documentação. Decido.5 - Os argumentos veiculados no presente pedido não afastam a necessidade da manutenção da custódia cautelar da acusada.6 - Com efeito, permanecem íntegros os fundamentos expostos na decisão de ff. 380/383 dos autos principais (nº 0003911-96.2011.403.6181), pela qual foi decretada a prisão preventiva da requerente Mara Cristina Mansana.7 - Os documentos de ff. 10/12 que instruem o pedido em nada alteram o quadro fático que ensejou a decretação da custódia cautelar.8 - Ademais, a jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que a demonstração de ocupação lícita, residência fixa e bons antecedentes, não são suficientes para a concessão da liberdade provisória quando presentes os requisitos da custódia preventiva, estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos. Neste sentido: ...A primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente não impedem a decretação da sua prisão preventiva, se presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. (...) (STF, HC 102354, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 22.03.2011) 9 - Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de MARA CRISTINA MANSANA, formulado no presente incidente.10 - Intimem-se.

ACAO PENAL

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY (MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

1- Tendo em vista que não foram apresentadas as defesas prévias, nos termos do artigo 55, da Lei n 11.343/06, pelas Defesas de ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA e MARA CRISTINA MANSANA, fl. 539, determino que sejam intimadas, novamente, as Defesas dos referidos denunciados para que o façam, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.719/08.2- Diante da certidão de fl. 530, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do denunciado LUCIANO PENNISI. Intime-se a referida Instituição acerca da presente nomeação, bem como, a apresentar defesa prévia por escrito, nos termos e prazo dispostos no artigo 55, da Lei n 11.343/06.3- Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias a defesa prévia do denunciado CARLOS GODOY, posto que segundo informações da defesa à fl. 532, a peça foi encaminhada via correio.4 - Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS solicitando informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se a arma e a munição apreendidas na residência de Carlos Godoy permanecem acauteladas naquele Departamento de Polícia Federal. Instrua-se o ofício com cópia do auto de apreensão de fl. 228.5- Oficie-se à Delegacia

de Repressão a Entorpecentes em São Paulo - DRE/DPF/SP, requisitando a remessa a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos periciais solicitados às fls. 237/240 e 242/248, solicitando informar também, se algum bem relacionado nos relatórios de fls. 129/139 foi devolvido ao proprietário e ainda, determinando a remessa ao Depósito da Justiça Federal de todo o material apreendido no feito, à exceção dos veículos automotores que deverão permanecer acautelados no Pátio da Água Branca - do Departamento de Polícia Federal - até posterior deliberação judicial. Instrua-se o ofício com cópias das fls. 25, 129/139, 141/142, 163/164, 168/169, 237/240, 242/248.6- Fl. 538: dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.7- Após o cumprimento da presente deliberação, voltem os autos conclusos. São Paulo, 17 de junho de 2011.

Expediente Nº 3231

ACAO PENAL

0009693-31.2004.403.6181 (2004.61.81.009693-1) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE CARVALHO(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101811 - ANTONIO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA)

1. Tendo em vista a certidão de f. 203 e considerando que o valor da fiança foi depositado por procurador constituído pelo réu Anderson de Carvalho, Dr. Edêner Alexandre Breda - OAB/SP 231.705 (f. 44 e 51 do Inquérito Policial nº 2005.61.81.000003-8 em apenso), intime-se o outorgado e os que demais constantes naquela procuração a promoverem a retirada do Alvará de Levantamento relativo ao valor supracitado, munidos de procuração com poderes específicos para a prática de tal ato, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, determino desde logo a conversão do valor em favor da União, oficiando-se à Caixa Econômica Federal com cópia de f. 51 do e deste despacho, solicitando a adoção das medidas necessárias para a realização da referida conversão.3. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. (INTIMAÇÃO DE DR. EDENER ALEXANDRE BREDA E DEMAIS PROCURADORES PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FINS ESPECIFICOS PARA POSTERIOR LEVANTAMENTO DA FIANÇA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2011

ACAO PENAL

0900392-98.2005.403.6181 (2005.61.81.900392-9) - JUSTICA PUBLICA X AROLDI BLANC X ROGER MACIEL SOARES X JOSE RICARDO BEZERRA HERCE AIZCORBE X MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO(SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP081446 - VALDIR FERNANDES NOGUEIRA) X SERGIO RODRIGUES GONZALEZ(SP022286 - RENE APARECIDO PARO E SP077975 - EUDAGERO QUINTANILHA)

Fls. 446/447: indefiro o pedido veiculado no item V, a, da manifestação do Ministério Público Federal, pois não verifico que o réu SÉRGIO RODRIGUES GONZALEZ tenha agido de má-fé quando viajou ao exterior sem autorização expressa deste juízo. Com efeito, o réu, ao comparecer a este juízo no mês de julho de 2010, apresentou cópias das passagens aéreas com destino ao exterior antes de realizar tal viagem, o que, por si só, demonstra que pretendia obter autorização e que, para tanto, bastaria essa comunicação. Essa atitude, portanto, mostra que não agiu de má-fé. Ademais, esse réu apresentou justificativa plausível para o ocorrido (fls. 464), afirmando que se equivocara quanto às informações prestadas pela secretaria deste juízo, de modo que não há demonstração de intencional descumprimento das condições a ele impostas e por ele aceitas em audiência. Tanto isso é verdade que, após a viagem, ele continua a comparecer regularmente em juízo para justificar suas atividades. Não obstante o indeferimento do pedido formulado pelo Ministério Público Federal, esse réu deverá ser expressamente comunicado de que qualquer viagem ao exterior dependerá de prévia e expressa autorização deste juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intime-se o réu SÉRGIO RODRIGUES GONZALEZ do inteiro teor desta decisão, devendo tal intimação ser efetivada por ocasião de seu próximo comparecimento à secretaria deste juízo. No mais, aguarde-se o cumprimento integral das condições impostas aos acusados.

0002977-17.2006.403.6181 (2006.61.81.002977-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI MOYA(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI)

Decisão de fls. 312: Cuida-se de pedido incidental de restituição de coisas apreendidas, formulado pela ré DARCI MOYA MORAES, objetivando a devolução da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 297).O

Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de restituição, em razão do disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal (fls. 300). É o relatório do essencial. Decido. Da análise dos autos, verifico que a Carteira de Trabalho e Previdência Social nele constante é elemento indicativo de materialidade quanto ao alegado expediente fraudulento utilizado na prática do crime em tela. Assim sendo, e tendo em vista que o feito ainda não alcançou seu termo final, reputo prematura qualquer decisão sobre a restituição de referido documento, que ainda interessa ao seu deslinde. Posto isso, indefiro o pedido de restituição, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência à beneficiada por ocasião de seu próximo comparecimento e, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 16 de junho de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

0012610-47.2009.403.6181 (2009.61.81.012610-6) - JUSTICA PUBLICA X ZHAN YONGJUN (SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ZHAN YONGJUN, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 2. Diante da possibilidade de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), requisitem-se as folhas de antecedentes do acusado, informações criminais e eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. 3. Com a juntada das informações supramencionadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 4. Ao SEDI para os devidos registros e anotações. 5. Cumpridos os itens supra, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 2012

ACAO PENAL

0005578-25.2008.403.6181 (2008.61.81.005578-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-42.2003.403.6181 (2003.61.81.007567-4)) JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X REGINA HELENA DE MIRANDA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

1. Fls. 840: considerando que a defesa não forneceu o endereço atualizado da testemunha Aparecido Pinheiro de Vasconcelos Arruda, pois conforme certidão de fls. 773 e ofício juntado a fls. 807, a testemunha é servidor aposentado, não está lotada no Departamento de Comunicação do INSS. Ademais, a tentativa de intimação dessa testemunha no endereço residencial fornecido pelo INSS também restou infrutífera, conforme certidão acostada a fls. 828. Portanto, indefiro o pedido formulado pela defesa, de intimação da testemunha supramencionada, para a audiência a ser realizada no dia 04 de julho de 2011, às 14h00. 2. Intime-se a defesa e, oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2679

EMBARGOS A EXECUCAO

0024533-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038158-13.2005.403.6182 (2005.61.82.038158-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO FERNANDO GUARIENTO (SP147475 - JORGE MATTAR)

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

0024818-89.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510772-92.1998.403.6182 (98.0510772-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2513 - AMANDA BECKE MACHADO FREITAS) X STRIPSTEEL - IND/ E COM/ DE FITAS DE ACO LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048148-91.2006.403.6182 (2006.61.82.048148-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004406-26.2000.403.6182 (2000.61.82.004406-5) METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0046638-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046638-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026020-30.1976.403.6182 (00.0026020-7)) LEONARDO CORALLO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0048167-92.2009.403.6182 (2009.61.82.048167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011570-95.2007.403.6182 (2007.61.82.011570-4)) SERVICOS MEDICOS CKCOFTALMO S/C LTDA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0017140-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035173-03.2007.403.6182 (2007.61.82.035173-4)) DEYSE DE SOUSA COSTA(ES015572 - JERRI ANTONIO CRESTAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS)

Ante a informação supra, cadastre-se no sistema informatizado processual o advogado constituído à fls. 12.Após, republique-se o despacho de fls. 24Int.(Despacho de fls. 24)Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0018957-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039967-04.2006.403.6182 (2006.61.82.039967-2)) AQIRA ETIKI(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021544-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508300-93.1986.403.6100 (00.0508300-1)) CICERO ALVES ARARUNA(CE012875 - FRANCISCO OLIVEIRA DA NOBREGA) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ante a informação supra, cadastre-se no sistema informatizado processual o advogado constituído à fls. 07.Após, republique-se o despacho de fls. 10Int.(Despacho de fls. 10)Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia Certidão da Divida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0036180-25.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028752-31.2006.403.6182 (2006.61.82.028752-3)) BRAULINO ALMEIDA CUNHA(BA023484 - ANSELMO CEDRAZ PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a informação supra, cadastre-se no sistema informatizado processual o advogado constituído à fls. 11.Após, republique-se o despacho de fls. 21Int.(Despacho de fls. 21)Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

0036182-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059906-77.2000.403.6182 (2000.61.82.059906-3)) AUTO POSTO VITAL BRASIL LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a informação supra, cadastre-se no sistema informatizado processual o advogado constituído à fls. 09.Após, republique-se o despacho de fls. 48Int.(Despacho de fls. 48)Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa, cópia da Certidão da Divida Ativa, auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

0046657-10.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033237-35.2010.403.6182) ASSOCIACAO LAR TERNURA SAO CAMILO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados compõe-se basicamente de eletrodomésticos e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0019743-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-40.2010.403.6182 (2010.61.82.005236-5)) REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são fardos de sal refinados pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0019748-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530631-65.1996.403.6182 (96.0530631-0)) HENRY GRUBITSCH MIETZSCH(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Fls. 02/18: Em que pese as particularidades do caso, ora narradas pela executada, assevero que, por falta de amparo legal, não pode ser acolhido o pedido de desbloqueio, ainda que parcial. Ademais, verifica-se de fls. 199/200, que o resultado da diligência de penhora online mostra-se insuficiente à garantia do débito.Logo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pela Executada para liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80).Outrossim, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC.Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: procuração original e cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0019754-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051959-69.2000.403.6182 (2000.61.82.051959-6)) SERGIO LEX X DIANA ELISAABETH PARSLOE LEX(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG e do CPF.Intime-se.

0021040-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035828-53.1999.403.6182 (1999.61.82.035828-6)) CARLOS ROBERTO VISSECHI(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 02/09: Indefiro o pedido de liminar. Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0022347-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030030-14.1999.403.6182 (1999.61.82.030030-2)) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

0023880-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042104-17.2010.403.6182) MERCADINHO E ACOUGUE JARDIM CAPELA LTDA(SP242360 - JULIO RICARDO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 02/06: Em que pese as particularidades do caso, ora narradas pela Embargante, assevero que, por falta de amparo legal, não pode ser acolhido o pedido de desbloqueio, ainda que parcial. Ademais, verifica-se de fls. 57/58, que o resultado da diligência de penhora online mostra-se insuficiente à garantia do débito. Logo, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pela Executada para liberação dos valores bloqueados, posto que a penhora de dinheiro (caso dos autos) antes de qualquer outra não apenas é possível como também é obrigatória, uma vez que decorre de ordem preferencial de constrição expressamente prevista em lei (art. 655, inciso I, do CPC e arts. 9º e 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80). Outrossim, os valores bloqueados não se encontram no rol de bens impenhoráveis descritos no art. 649 do CPC. Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

0024531-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-96.2005.403.6182 (2005.61.82.026894-9)) JUSILENE SILVA ASSUNCAO SOUSA(PI003184 - PATRICIA CAVALCANTE PINHEIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0024532-14.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016911-34.2009.403.6182 (2009.61.82.016911-4)) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0024535-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054369-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054369-7)) MARIA CREUSA QUEDAS MACHADO(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia da CDA e cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

0024536-51.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8)) MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora, cópia da CDA, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

0024538-21.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016460-38.2011.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024665-32.2006.403.6182 (2006.61.82.024665-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO E SP217472 - CARLOS CAMPANHÁ E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se sentença nos Embargos opostos. Intime-se.

Expediente Nº 2681

EXECUCAO FISCAL

0012794-69.1987.403.6182 (87.0012794-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.08.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.08.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo,

redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.10.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.10.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.12.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0525986-94.1996.403.6182 (96.0525986-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RETHERM TERMO TECNOLOGIA LTDA X GERWALD DECKER X TIEKO SHIMIZO DECKER(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.08.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.08.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.10.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.10.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.12.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0040993-03.2007.403.6182 (2007.61.82.040993-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS UNIVERSO DROG PERF LTDA EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA E SP265515 - TATIANE SAMPAIO ROMA)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.08.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.08.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.10.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.10.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.12.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0031647-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X I G E INSTALADORA GERAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP200641 - JOSE HILTON NUNES DE QUEIROZ)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.08.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.08.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.10.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.10.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.12.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0014820-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES)

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.08.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.08.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.10.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.10.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o

leilão para as seguintes datas: dia 29.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.12.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0568338-33.1997.403.6182 (97.0568338-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528937-61.1996.403.6182 (96.0528937-7)) ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA

Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.08.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 23.08.2011 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 04.10.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 18.10.2011, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29.11.2011, às 11 horas, para a primeira praça, dia 13.12.2011, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1511

EXECUCAO FISCAL

0040246-24.2005.403.6182 (2005.61.82.040246-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE X CASTOR JOSE FEIJO X EVALDO RENATO DE OLIVEIRA(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS E SP107326 - MARCIO ANDREONI E SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI E SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Fls. 248: defiro o requerido. Intime-se o executado para que forneça o número de cadastro de contribuinte municipal e/ou dizer se o imóvel está em área rural, nos termos do requerido pela exequente. Cumpra-se.

0046721-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046721-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASCOAL ROBERTO ARANHA NAPOLITANO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela exequente contra a sentença de fls. 344, em que se alega a ocorrência de omissão. Sustenta que o decisum não se encontra amparado em suporte fático e jurídico, já que o reconhecimento da decadência, que ensejou a extinção da execução, referiu-se apenas a duas das certidões de dívida ativa que instruem o feito executivo, quais sejam, as de números 35.897.743-6 (fls. 340) e 35.897.744-4 (fls. 342). Remanesceria ainda a análise da decadência relativamente a uma última inscrição, a de n.º 35.897.746-0. Por tal razão, requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos de declaração formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Razão assiste à ora recorrente. De fato, foi requerida às fls. 339 dos autos, a extinção parcial do presente feito, em face da reconhecida decadência de uma das CDAs; posteriormente, às fls. 341, foi noticiada a extinção de outra CDA. As sucessivas petições deram ensejo à sentença de fls. 344, sem que fosse observado que remanescia a cobrança da CDA n.º 35.897.746-0. Logo, é de se reconhecer que se demonstrou indevida a extinção do feito, vez que persiste inscrição que ainda se encontra na situação ativa. Os Tribunais superiores têm admitido, excepcionalmente, a utilização da via dos embargos declaratórios para a correção de eventuais equívocos presentes na sentença. Veja-se os seguintes julgados: Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido (STF - 4ª Turma, Resp 1.757-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.03.90, deram provimento, v.u., DJU 09/04/1990, p. 2.745) Os embargos declaratórios são admissíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento (STF - 1ª Turma, RE 207.928-6-SP-Edcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 14/04/1988, receberam os embargos, v.u., DJU 15/05/1998, seção 1e, p. 54). EM FACE DO EXPOSTO, acolho os embargos com efeito infringente e declaro a sentença de fls. 344 para, adotando a fundamentação expendida, alterar-lhe a parte dispositiva, reconsiderando a extinção do feito, e, por fim, apenas homologar o pedido de extinção parcial das

CDAs de números 35.897.743-6 e 35.897.744-4. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade da inscrição remanescente, de n.º 35.897.746-0.P.R.I.

Expediente Nº 1512

EXECUCAO FISCAL

0063459-64.2002.403.6182 (2002.61.82.063459-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Indefiro o requerido, uma vez que o executado já se encontra citado à fl.21. Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Cumpra-se.

0064390-67.2002.403.6182 (2002.61.82.064390-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA LUIZA GUIAO BASTOS (SP275999 - CARLOS ALBERTO PINTO DE CARVALHO)

Ante o retro certificado, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente nos termos do determinado à fl.41.

0062538-71.2003.403.6182 (2003.61.82.062538-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARILENE PINTO DE AGUIAR

Intime-se o exequente da redistribuição do feito, bem como para que se manifeste sobre o eu prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. silêncio, cumpra-se o determinado à fl. 25, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010664-13.2004.403.6182 (2004.61.82.010664-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG JMC LTDA

Ante a certidão retro, cumpra-se o determinado à fl. 88, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0022844-61.2004.403.6182 (2004.61.82.022844-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ACCON CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0060235-50.2004.403.6182 (2004.61.82.060235-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RUBIMAR DROG LTDA ME

Verifico que não foram bloqueados quaisquer valores em contas bancárias do(s) executado(s), após a realização, por este Juízo, do bloqueio pelo sistema BacenJud. Em face do exposto e considerando que se mostram esgotadas as diligências requeridas pela exequente, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia do débito exequendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde se aguardará que a exequente apresente fato relevante a ensejar o eventual prosseguimento do feito. Intime-se a exequente.

0064240-18.2004.403.6182 (2004.61.82.064240-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANITO ALVES DA SILVA

A observância da ordem de penhora ou arresto de bens deve atender ao bom senso e harmonizar-se com o princípio do meio menos gravoso ao devedor, bem assim adequar-se à realidade fática de cada hipótese (existência de outros bens passíveis de penhora). Esse o entendimento predominante em nossa jurisprudência, consoante o julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DESCABIMENTO (NO CASO): EXISTÊNCIA DE IMÓVEIS INDICADOS À PENHORA PELA EXEQUENTE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 1 - A enumeração do art. 11 não é exaustiva (apenas enunciativa !) nem absoluta. 2- A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor do devedor (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260). 3- Se a própria FN indicou imóveis passíveis de penhora, são eles que, já ciente e ausente a executada, devem ser penhorados em primeiro (menor gravosidade); se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. Cogitando-se de pessoa jurídica, no caso educacional, a disponibilidade de liquidez financeira imediata é tão premente que eventual bloqueio dela se torna meio mais gravoso, notadamente existindo imóveis que podem, em princípio, garantir a execução. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 07/10/2008, para publicação do acórdão. AGTAG - 200801000311860, data de publicação 07/11/2008, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, De outra parte, cumpre salientar que o pedido formulado pelo(a) requerente, consistente em bloqueio on line de ativos, conquanto previsto em lei, comporta também inúmeras restrições

tendentes a evitar sua incidência sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança. Ainda nesse contexto cabe ressaltar, conforme tem demonstrado a experiência colhida de outras execuções fiscais, TODOS os bloqueios efetuados por esta Vara em contas bancárias ou aplicações financeiras de pessoa física, mormente em se tratando de execução de baixo valor, culminaram com requerimentos dos executados demonstrando seu enquadramento em uma das restrições elencadas, forçando a imediata liberação do valor bloqueado em favor do requerente, de sorte que, se deferida, a medida implicaria em mero dispêndio de tempo às partes e nenhuma efetividade ao processo. Em face do exposto, indefiro o pedido do exequente e suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0034972-79.2005.403.6182 (2005.61.82.034972-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ROBERTO CARLOS QUINTO ME
Vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0010390-78.2006.403.6182 (2006.61.82.010390-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEIDA LUCIANO VILELA (SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)
Ante a certidão retro e, considerando-se o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil (art. 655, I e art. 655-A), dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Caso persista a pretensão da exequente para que se expeça-se novo mandado de penhora, impõe-se que faça indicação de bens em nome do(s) executado(s) passíveis de penhora. Cumpra-se.

0035163-90.2006.403.6182 (2006.61.82.035163-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO MARTINELLI SOARES (SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS)
Fl. 60: indefiro o pedido de citação por edital requerido pelo exequente, uma vez que o executado já se encontra devidamente citado, consoante AR positivo de fl. 09. Em face do determinado no despacho de fl. 58, deixo de apreciar, por ora, o pedido de bloqueio bancário pelo sistema BACENJUD. Com a manifestação do exequente acerca das alegações de fls. 50/57, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0044630-93.2006.403.6182 (2006.61.82.044630-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CARLOS ANISIO DOS SANTOS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0048130-70.2006.403.6182 (2006.61.82.048130-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTERCIL CONTABILIDADE LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053816-43.2006.403.6182 (2006.61.82.053816-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DULCINEIA ROMAO DROG - ME
Fls. 34/36: Indefiro o requerido pelo exequente tendo em vista que a executada encontra-se regularmente citada, bem como que o mandado de penhora expedido restou negativo (fls. 31/32). Assim, suspendo o curso da execução fiscal nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0053901-29.2006.403.6182 (2006.61.82.053901-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PINEDO LTDA - ME
Em face do AR negativo, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0054122-12.2006.403.6182 (2006.61.82.054122-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGANETTO LTDA (SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)
Ante a r. sentença proferida nos embargos, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0054240-85.2006.403.6182 (2006.61.82.054240-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACEREFAR LTDA ME
Indefiro o requerido e determino a intimação do exequente para que indique bens do executado a serem penhorados. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0056121-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056121-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FARMANLE LTDA -

ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

O exequente requer a inclusão de sócio(s)-gerente(s) e/ou administrador(es) no polo passivo da presente execução. A inclusão de sócios/administradores no polo passivo da execução é tema dos mais polêmicos, povoado por entendimentos diversos e conflitantes, emanados dos órgãos jurisdicionais. Mesmo considerada a diversidade apontada, é possível estabelecer nítidas tendências de conformação emanadas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, em conjunto com julgados dos Tribunais Federais, indicam um rumo coerente e harmonioso para o deslinde da tormentosa questão. Esses parâmetros, esboçados com vigor na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais, podem ser alinhados como segue: - A responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da dissolução irregular da sociedade, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário; - Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Além do mais, trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica; Como consequência desses posicionamentos, resulta que a Fazenda Pública, ao pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no curso da execução, deverá, necessariamente, demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Logo, se as provas coletadas aos autos não evidenciarem a ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, visto que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Ademais, anote-se que a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, sendo certo que o mero inadimplemento, ou mesmo a dissolução irregular da sociedade, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.015774-8/SP, data: 17/7/2008, Des. Fed. ROBERTO HADDAD). Resta, ainda, a questão relativa ao redirecionamento da execução contra os sócios e/ou administradores, com fulcro no princípio da solidariedade instituído pelo artigo 13 da Lei 8.620/93, ou outro dispositivo similar, previsto em lei ordinária. Neste passo, também necessária a revisão do posicionamento adotado por este Juízo, para que seja possível a conformação ao entendimento emanado das Cortes Superiores, nestes termos: (...) SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, 111, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, 11, E 135, 111. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei n 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido. (...). (STJ - AGRESP - Proc. nº 200501017186/RS - DJ de 20/11/2006 - pág. 280 - Rel. Min. LUIZ FUX). Fica revisto, no mesmo passo, o entendimento antes esposado, que remetia a validade das disposições da lei 8.620/93 ao comando contido no artigo 128 do Código Tributário Nacional. Ocorre que, soberanamente, firmou-se que a hipótese tratada no supracitado artigo 128 do C.T.N. diz respeito, apenas e tão-somente, à substituição tributária (sujeição passiva direta), quando o próprio contribuinte original é substituído no polo passivo da obrigação. Neste caso, ao revés, a lei ordinária pretende estabelecer regra de solidariedade entre o contribuinte e outros responsáveis, sem atentar, entretanto, para a necessidade de edição de lei complementar, como assentado nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça. Anote-se outrossim que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Portanto, não são, aqui, aplicáveis as normas contidas em legislação ordinária, como o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, e outras normas da mesma natureza, fato que traduz como inoportuno, neste momento, o pedido de inclusão das pessoas indicadas pela exequente no polo passivo da execução, porque não restaram demonstrados, até o momento, os fatos que poderiam tipificar as condutas previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, revendo posicionamento antes firmado por este Juízo, por ora, indefiro o pedido formulado. Rearquive-se os autos. Intime-se.

0040140-91.2007.403.6182 (2007.61.82.040140-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LIDER SUL LTDA-ME
Fl. 44: considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o

pedido e determino vista à exequente para nova manifestação. Cumpra-se.

0005718-56.2008.403.6182 (2008.61.82.005718-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

Cuida-se de execução fiscal em que se objetiva a cobrança de anuidades e multas eleitorais, devidas a conselho profissional. Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 32/61, o executado sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos e a inexigibilidade de multas cobradas pela não participação do executado nas eleições do referido Conselho. Nesse passo, o executado aduz que, por se encontrar inadimplente com o CRECI, sua participação nas mencionadas eleições seria vedada, motivo pelo qual foi impedido de votar. Logo, não poderia ser cobrada multa relativa a ato que o executado não poderia realizar. Instado a se manifestar, o conselho-exequente refutou as alegações formuladas, por meio das petições de fls. 72/91 e 103/111. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. No presente caso, o executado sustenta que os créditos exigidos estão prescritos, devendo ser observada, no caso, a jurisprudência mais recente sobre a matéria. Com efeito, consolidada já a jurisprudência no sentido de considerar as anuidades devidas a conselhos profissionais como espécies de taxas, sujeitas, portanto, ao regramento do Código Tributário Nacional, notadamente no que se refere a lançamento de ofício. Para que o crédito possa ser considerado exigível, regra geral, o Conselho exequente deve promover sua regular constituição pelo lançamento e notificar o sujeito passivo. A desnecessidade de notificação do sujeito passivo ou mesmo em relação à instauração de procedimento administrativo somente se verifica nas hipóteses em que o crédito é constituído pela via do lançamento por homologação, o que é certo, não se trata da hipótese dos autos. Depreende-se, outrossim - de acordo com o documento de fls. 91 (cópia do AR emitido para notificação do sujeito passivo) -, que não se procedeu à regular notificação do sujeito passivo para pagamento da exação em tela. Com efeito, de acordo com a informação constante do aviso de recebimento, a notificação não foi cumprida, haja vista que o destinatário era desconhecido no local de destino. Logo, em face da ausência de regular lançamento, é de se considerar que até o presente momento o crédito não foi constituído, restando indene de dúvidas a impossibilidade de cobrança de todas as anuidades pretendidas na presente execução fiscal. O mesmo entendimento, no entanto, não se aplica às multas eleitorais exigidas do executado. Anote-se que as multas devidas pelo profissional regularmente inscrito no respectivo conselho são devidas até o momento em que é formalizado eventual pedido de desligamento do órgão, independentemente de estar ou não o referido profissional em dia com o pagamento de suas anuidades. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 2. Por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 3. Irrelevante a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da CTPS, informando contrato de trabalho iniciado em 02/01/99, em cargo diverso, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição o embargante, ora apelado, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Tal requerimento não foi apresentado nos presentes autos e, de acordo com a Certidão de fls. 46, juntada pela embargada, a solicitação de cancelamento ocorreu somente na data de 19/03/04. Devida, pois, a cobrança das anuidades referentes ao período de 1999 a 2003, bem como a multa eleitoral relativa ao ano de 2000. 4. Precedentes. 5. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 6. Apelação provida (AC 200461130044058, Juíza Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, 12/12/2007). Outro ponto a ser firmado reside na natureza não-tributária do débito. Trata-se de multas administrativas, cuja regulação, portanto, escapa aos lindes do CTN. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA COMUM. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PODER DE POLÍCIA. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. - Conforme já decidiu o Eg. STJ, as multas aplicadas pelos Conselhos de Fiscalização de Profissões, no caso, o Conselho Regional de Farmácia - enquanto órgão competente para fiscalizar e atuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado - possuem natureza jurídica de sanções pecuniárias, não se consubstanciando, assim, em dívida de natureza tributária, a atrair a competência do Juízo Especializado em Execuções Fiscais. - Sendo assim, a atividade judicante das Varas especializadas no julgamento dos feitos de execução fiscal deve concentrar-se sobre tais ações, bem como sobre os embargos eventualmente oferecidos. - Conflito não conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Vitória/Seção Judiciária do Espírito Santo, o suscitante (TRF 2ª Região; Conflito de Competência - 7509; Processo: 200702010033909; UF: ES; Órgão Julgador: Sexta Turma Especializada; Data da decisão: 19/09/2007; Documento: TRF200171658; DJU: 05/10/2007 - Página: 1169; Relator: Desembargador Federal Benedito Gonçalves; d.u.). Logo, considerada a natureza não-tributária do débito relativo às multas eleitorais ora pretendidas, não há se falar, nesse passo, em prévia e necessária notificação (cuja previsão, aliás, está contida no art. 145 do Código Tributário Nacional). Por outro lado, não se pode contar a decadência ou prescrição

das multas eleitorais de acordo com as estipulações do Código Tributário Nacional ou mesmo do Código Civil, mas sim, as disposições do Decreto 20.910/32, contando-se, neste caso, cinco anos, entre o fato do qual se originou o débito e o despacho ordenatório da citação, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º da lei 6.830/80. In verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. MULTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 11, INCISO II, 1º, DA LEI N.º 6.385/76. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. CARACTERIZADA A INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito e julgou extinto o feito, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. - O crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária, aplicada com fundamento no artigo 11, inciso II, 1º, da Lei n.º 6.385/76, por infração ao disposto nos artigos 153 e 154, caput, da Lei n.º 6.404/76 e ao item I da Instrução CVM n.º 08/79. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. - De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda a não incidência do Código Civil. - Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. - Cumpre acentuar ainda que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - constitui norma de caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso. Precedentes do STJ citados. - Na hipótese, de fato, ficou caracterizada a inércia do exequente, de modo a autorizar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo certo que, apesar do regular processamento do feito, desde o ajuizamento da demanda, não houve localização do devedor nem, posteriormente, do seu espólio. - No ponto, cumpre mencionar que, após o ajuizamento da demanda, houve determinação de citação da parte executada (fls. 02) e a expedição de carta de citação. Diante do resultado negativo da diligência (fls. 07), houve nova manifestação da CVM fornecendo novo endereço da parte executada (fls. 09). Às fls. 11 foi expedido mandado de citação, com resultado negativo (fls. 12). Houve nova manifestação da CVM a fim de fornecer outro endereço da parte executada (fls. 15) e expedição de novo mandado de citação. Às fls. 16, verso, consta certidão do Oficial de Justiça em que este informa o falecimento do executado, juntando a Certidão de Óbito (fls. 17). Em decisão de fls. 20, o Juízo a quo suspendeu o feito e às fls. 23 determinou o arquivamento dos autos, em agosto de 1990. - Ressalte-se, por oportuno, que nos anos de 1995 e 1996 a CVM foi intimada por duas vezes para manifestar-se acerca da localização do executado, permanecendo-se inerte (fls. 26 e fls. 28). Às fls. 34, em resposta ao mandado de intimação de fls. 32, a exequente requereu novo prazo para localização do executado. Novamente a execução foi suspensa e, findo o prazo de suspensão foi expedido novo mandado de intimação (fls. 39) diante do qual permaneceu inerte a exequente (fls. 40). Às fls. 44 houve nova suspensão do feito e, novamente, intimada para dar prosseguimento à execução, a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa, em virtude da não localização de espólio em nome do devedor (fls. 51). - Pelo exposto, assiste razão ao Magistrado a quo ao determinar a extinção do feito, em virtude de que desde 1987, a Exequente, reiteradamente vem pugnando pela suspensão da execução e seu arquivamento provisório, daí já tendo transcorrido mais de dez anos, sem que houvesse a indicação de ter envidado esforços no sentido de concretizar as diligências no sentido de dar prosseguimento ao processo executório. - Recurso desprovido (TRF 2ª Região - AC 9902069045 - Apelação Cível - 194157; Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima; Órgão julgador: Quinta Turma Especializada; Fonte DJU: 03/06/2008; Página: 299; Decisão: 28/05/2008; d.u.; grifei).A questão já restou pacificada até mesmo no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. 2. Não-obstante exista um voto-*visa* com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência. Agravo regimental improvido (STJ - Processo: 200802619491; Agravo Regimental no Recurso Especial - 1102250; Relator: Min. Humberto Martins; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE: 02/06/2009; Decisão 21/05/2009; grifei)Considerando-se que a multa eleitoral mais antiga data de 01/11/2003, que o ajuizamento da execução ocorreu em 24/03/2008, e que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 12/05/2008, é de se reconhecer que não transcorreu o lapso quinquenal em relação a quaisquer das multas eleitorais pretendidas.Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciais ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ.Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado tão somente para reconhecer a inexigibilidade das anuidades exigidas, mantida a cobrança no que se refere às multas eleitorais relativas aos anos de

2003 e 2006.Intimem-se.

0005773-07.2008.403.6182 (2008.61.82.005773-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL MARCIO SEGIA
Em face do mandado negativo, rearquivem-se os autos.Intime-se.

0010682-92.2008.403.6182 (2008.61.82.010682-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA CRISTINA ESTEVES DANTI
Em face do mandado negativo, fls. 26/27, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 20, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

0012785-72.2008.403.6182 (2008.61.82.012785-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARIIVALDO DE OLIVEIRA
Fl. 63: tendo em vista que compete à exequente as providências cabíveis no intuito de localizar os executados ou seus bens, indefiro o requerido.Cumpra-se o determinado no despacho retro, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0016551-36.2008.403.6182 (2008.61.82.016551-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STYLLOS COM/ PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA
Em face do mandado negativo, fls. 24/25, rearquivem-se os autos.Cumpra-se.

0021622-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021622-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ODETE LAFACE
Cuida-se de execução fiscal de anuidades devidas a Conselho Profissional em que a executada sustenta a prescrição dos créditos exigidos.Instada a se manifestar, a exequente afirma, às fls. 59, que a executada foi devidamente notificada acerca do procedimento administrativo fiscal instaurado.Considerando-se que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006), a fim de que sejam apreciadas as questões formuladas, revela-se imprescindível a aferição exata de quando foi realizada a regular notificação do contribuinte na esfera administrativa.Em face do exposto, intime-se a autarquia exequente para que informe precisamente a data em que foi realizada a notificação administrativa referente aos créditos ora exigidos, com a apresentação dos documentos pertinentes, notadamente o Aviso de Recebimento (AR) que comprove a aludida notificação.Cumpra-se.

0021653-39.2008.403.6182 (2008.61.82.021653-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANANIAS ALVES BATISTA
Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051869-46.2009.403.6182 (2009.61.82.051869-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SPA PRADO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0051995-96.2009.403.6182 (2009.61.82.051995-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X LUCIANA GIANFRATTI
Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0052829-02.2009.403.6182 (2009.61.82.052829-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN NOSSA SENHORA DE LOURDES S/C LTDA
Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, ante o mandado negativo(a), de fls.39/40 e suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053119-17.2009.403.6182 (2009.61.82.053119-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERV DE MEDICINA DO TRABALHO ANATOLE BRASIL SALES SOARES LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0053414-54.2009.403.6182 (2009.61.82.053414-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA PAULA A C M B NOLASCO SILVA

Fls. 27/37: tendo em vista que compete à exequente as providências cabíveis no intuito de localizar os executados ou seus bens, indefiro o requerido. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 25, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0053482-04.2009.403.6182 (2009.61.82.053482-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X COFRAI CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS IPIRANGA SC LTDA

Em face do mandado negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054278-92.2009.403.6182 (2009.61.82.054278-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEUDE JESUS DA SILVA

Em face do mandado negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054310-97.2009.403.6182 (2009.61.82.054310-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRO ROBERTO DE SOUZA

Em face do mandado negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054525-73.2009.403.6182 (2009.61.82.054525-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA CANDIDO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0054718-88.2009.403.6182 (2009.61.82.054718-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CINTIA APARECIDA POLICHETTI

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 30, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 31 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0054735-27.2009.403.6182 (2009.61.82.054735-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRLENE FELIX DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0055358-91.2009.403.6182 (2009.61.82.055358-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X BEIRA RIO COM/ DE GAS LTDA - ME

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000438-36.2010.403.6182 (2010.61.82.000438-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE DE SANT ANA SILVA

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 30, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 31 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000445-28.2010.403.6182 (2010.61.82.000445-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000468-71.2010.403.6182 (2010.61.82.000468-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AVANILDA PEREIRA VIEIRA

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000508-53.2010.403.6182 (2010.61.82.000508-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDUARDO SANTANA DE SOUZA

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000644-50.2010.403.6182 (2010.61.82.000644-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CREUSA LIBARINO DE OLIVEIRA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0000764-93.2010.403.6182 (2010.61.82.000764-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA GRALHA NASCIMENTO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0001314-88.2010.403.6182 (2010.61.82.001314-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO LEVINO DOS SANTOS
Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 30, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 31 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005300-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO ROGERIO DOS REIS
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005445-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDE BASILIO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005720-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR MARION
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005959-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR COSTA CARVALHO
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0005961-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUAREHY SALVADOR DE SOUZA JUNIOR
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006078-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X INES APARECIDA BRESSANIN DA SILVA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006079-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ILZA BORNSCHLEGELL
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006087-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JACQUELINE CRISTINA DA SILVA MARTINS
Tendo em vista que o AR negativo se refere ao de fl. 30, tido como positivo, torno sem efeito a certidão de fl. 31 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0006226-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERCILENE REGINA DEL ROVERE CURIONI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006589-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIAS FAUSTINO DA SILVA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006606-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PEDREIRA DA SILVA RIBEIRO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006613-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TEIXEIRA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006623-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEAL

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006633-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA DE TOLEDO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006816-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVELYN PRISCILA DE MORAIS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006832-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCILENE ALVES DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006914-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DARC FABRIS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006939-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO EDUARDO MIRANDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0006997-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIVIA MARIA DA SILVA BARBOZA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007006-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA MARIA DE MORAIS CALIXTO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007011-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA DO NASCIMENTO SIMOES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007079-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIVANDA DE OLIVEIRA MOURA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007250-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA TELES DOS SANTOS SIMOES CELESTINO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007270-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007468-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE HAROLDO CARDOZO SILVA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007470-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE GILSON ALVES VIEIRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007526-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDENICE BARRETO ARAUJO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007561-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CASSIA ALVES AYRES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007577-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAEDE SOARES MIRANDA DE OLIVEIRA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007908-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NORMA SUELY ROSARIO VIANA OLIVEIRA

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.30/38.Cumpra-se.

0007948-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA SANTOS SOUZA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0007956-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODETE FRANCISCA DE ALMEIDA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008053-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA GUEDES SOARES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008216-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA NILDA DOS SANTOS BORGES

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008246-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA BRANDAO DE JESUS

Tendo em vista que o AR negativo se refere ao de fl. 29, tido como positivo, torno sem efeito a certidão de fl. 30 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0008473-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MATILDE DA SILVA CONCEICAO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008670-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SOLANGE MACHADO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008735-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RONALDO DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008848-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NATHALINA ANTONIO DE BIASI

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0009019-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0009249-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA CARDOSO DE ARAUJO FREITAS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010608-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MERCADO SANDOVAL

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010673-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO RAIMUNDO DE MELO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010705-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA MARIA REGO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010713-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ORAIDES GAMA FELISBERTO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010717-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI LUCAS GALVAO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquidem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010728-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE SOUZA SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010936-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIRLEY TAMARA JORDAO DE ARAUJO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0011229-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE ALVES

Prejudicado o pedido, ante a decisão de fl.10.Publique-se a sentença.

0011253-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMO SILVA DOS SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0011343-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0011387-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZELY DOS SANTOS

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013003-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WILMA LOPES LEITE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013027-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SHIZUE ALVES YAMAMOTO

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013039-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE VIEIRA DE SOUZA

Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013085-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO CALDEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013152-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBSON GOESE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013230-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013332-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR DE OLIVEIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013368-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE CANDIDO JULIO

Em face do mandado negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0013390-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO RENATO MELO DE MORAES

Em face do mandado negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014169-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALTAMIR GONCALVES DIAS BOZON FILHO

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014196-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014634-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO JOSE MENDES DE MENEZES

Em face do mandado/carta precatória negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0014638-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS GOMES FILHO

Em face do mandado negativo(a), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0018559-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAVID DA SILVA JUNIOR

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0018719-40.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X LILIANE GORSKI DAMACENO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019358-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE APARECIDA LAMANO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019435-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSALIA MARIA DA COSTA POPLUHAR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019555-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TOSHIMITSU TAKAHASHI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0019898-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE ABRACOS MOREIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020024-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MOHAMAD ABOU CHAMI

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020048-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SEVERINO PETENA

Em face do apontamento falecido, constante no A.R de fls.10, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020259-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280203 - DALILA WAGNER) X VICENTINA ANSELMO

Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020675-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADENILSON COSTA DOS SANTOS

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0020764-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELIO DE AZEVEDO SOUZA JUNIOR

Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0020940-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GIMENES

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0020945-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIMON RONALD FRANCA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021374-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO BELMONTE PORTARO

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021390-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RESIDENCIAL IMOVEIS SC LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021438-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TRIUNFORTE NEG IMOB ADM E ASS LTDA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021694-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO HERBERTO SIERAU

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021775-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ECO BRASIL GNV LTDA EPP

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021844-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON JOSE MOREIRA

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021849-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDILSON DE OLIVEIRA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0021908-26.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GRANDA & ASSOCIADOS ENGENHARIA S/C LTDA
Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0021945-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GROS ENGENHARIA LTDA
Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0022028-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENZO GRINOVER ARQUITETURA E DESIGN S/C LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022055-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESCRITORIO TECNICO RAMOS AZEVEDO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022058-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HANAMARA CONSTRUTORA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022364-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NADIEGE BRUZADELLI MACEDO BERNARDES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022388-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FABIO ITAMAR LOPES DE LUCA
Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 10, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 11 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0022429-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JORGE BRAZ GOMES
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022630-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON ROBERTO FURQUIM
Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0022715-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIANE RAMOS
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022945-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTAVIO AUGUSTO AMORIM
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0022964-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO PEREIRA DA CRUZ
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023035-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PCO SYSTEM K LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023054-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0023154-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023318-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO RIQUELME TORRES
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023388-39.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAN DIEGO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023434-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ROCHA LEAL GOMES DE SA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023494-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIPE ASSIST TECNICA E CONSERVACAO DE ELEVADORES LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023524-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DA SILVA BATISTA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023805-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIA HELENA WALENDY
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0023830-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANE CARDOSO
Tendo em vista que o AR negativo refere-se ao de fl. 09, tido como positivo, torno nula a certidão de fl. 10 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na

distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0033154-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA LGN LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033850-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.20/59.Cumpra-se.

0033854-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A
Vista ao exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito, fls. 14/40.Intime-se.

0033940-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO)
Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls.11/50.Cumpra-se.

0033954-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA VILA BRASILINA LTDA ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0033978-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA MORATO LTDA - EPP
Em face do A.R. negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034104-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SR IMPERIO LTDA EPP
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034208-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Em face da recusa da exequente e tendo em vista que o bem é de difícil alienação e a oferta está em desacordo com o artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro a nomeação de bens à penhora procedida pela executada.Considerando-se que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), determino vista ao exequente para nova manifestação. Cumpra-se.

0034305-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMA 15 DROG LTDA - ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034325-11.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA LIZ LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034342-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA
Vista à exequente para que se manifeste sobre a oferta de bens de fls. 12/20.Cumpra-se.

0034369-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMAVITAL LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei

6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034435-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X N SRA COM AT VAR DIST IMPO EXT LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034449-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ARIFARMA DROGAS LTDA ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034462-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA NEWS IMPERADOR LTDA ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034488-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG N SRA AUXILIADORA LTDA - ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034511-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLASSIC FARMA COM/ PROD FARM LTDA-ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0034523-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DML 5 HERBANARIUM COM ERVAS LTDA - ME
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0036144-80.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO JOSE DA ROCHA MACHADO
Tendo em vista que o AR negativo se refere ao de fl. 27, tido como positivo, torno sem efeito a certidão de fl.281 e suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0036166-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILANI MONTEBELLO SERVICOS MEDICOS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045630-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EGYDIO NEG IMOB S/S LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045641-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOELMA MARANHÃO ROCHA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045658-57.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045711-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NOVA MILLENIUM CONS IMOB SC LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045712-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WORKMEN IMOB REPR E SERVICOS GERAIS LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045720-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X STHATHUS ASS IMOB S/C LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045722-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EAS INC E ADM DE BENS SC LTDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0045750-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PATRIMONIO PAULISTA-ASSESSORIA E INTERMEDIACAO S/C LTDA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0046099-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DENIA CRISTINA TORREGROSA
Em face do AR negativo, suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0046912-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER DORTE
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0046925-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO ROMAO BERNARDO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0046945-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO NUNES SAKAKIBARA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0046985-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO PANICO
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047034-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANILDE MARIA GUIMARAES
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047044-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMARA BISPO DE ALMEIDA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047045-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER PEREIRA DA SILVA
Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0047173-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESPIRITO SANTO - CRM/ES(ES005121 - MAGDA MARIA BARRETO E ES011137 - PABLO LUIZ ROSA OLIVEIRA) X VALTER

ANGELO SPERLING CESCATO

Ciência à(o) exequente da redistribuição, facultando-lhe, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.A(O) exequente indicará também, caso julgue necessário, o valor atualizado do débito.Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0047174-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS
CRA/MG(MG057918 - ABEL CHAVES JUNIOR) X JARBAS TORRES REZENDE JUNIOR

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0048675-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X DJALMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Em face do(s) AR(s) negativo(s), suspendo o curso da presente execução com fundamento no art.40 da Lei 6.830/80.Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1326

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038272-54.2002.403.6182 (2002.61.82.038272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030538-52.2002.403.6182 (2002.61.82.030538-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia da sentença proferida nestes autos, bem como do v. acórdão de fls. 98/100, para os autos principais.Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição.

0043133-83.2002.403.6182 (2002.61.82.043133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-34.2002.403.6182 (2002.61.82.023303-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI)

Fls. 252/267: promova a embargante a citação da embargada nos termos do artigo 730 do CPC, apresentado memória discriminada de cálculo, bem como cópia para contrafé. O pedido de expedição de ofício requisitório será apreciado oportunamente.

0064070-80.2003.403.6182 (2003.61.82.064070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024362-23.2003.403.6182 (2003.61.82.024362-2)) MURAL AUTO POSTO LTDA(SP094606 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à embargante do depósito efetuado em seu favor.Após, arquívem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0009925-40.2004.403.6182 (2004.61.82.009925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-73.2003.403.6182 (2003.61.82.030405-2)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 40: deixo de apreciar em face da decisão de fl. 37 e 37/verso. Cumpram-se os itens IV, V e VI daquela decisão.

0013368-96.2004.403.6182 (2004.61.82.013368-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-46.2002.403.6182 (2002.61.82.007918-0)) HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Por ora, intime-se a Executada, na pessoa de seu procurador judicial, para que no prazo de 20 (vinte) dias comprove, por certidão de objeto e pé, o atual andamento processual da Ação Anulatória nº 95.0054720-1, que se encontra em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região (Processo nº 2008.03.99.038586-0). Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0004688-88.2005.403.6182 (2005.61.82.004688-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012541-22.2003.403.6182 (2003.61.82.012541-8)) ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA(SP049404 -

JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência à embargante do depósito efetuado em seu favor. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

0043447-87.2006.403.6182 (2006.61.82.043447-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037915-06.2004.403.6182 (2004.61.82.037915-9)) HARTE HANKS DO BRASIL CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0044596-84.2007.403.6182 (2007.61.82.044596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047401-78.2005.403.6182 (2005.61.82.047401-0)) GRECO MAQUINAS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 214/228: trata-se de recurso interposto pela embargante, na forma de Embargos de Declaração, objetivando a modificação do despacho que recebeu os presentes embargos à execução (fls. 213 e verso) sob a alegação de obscuridade e contradição, uma vez que foi realizada mais de uma penhora nos autos principais, não sendo determinada qual de fato garante a execução. Alega ainda que, apesar de requerida a suspensão da execução em apenso, a decisão guerreada afirma que não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução. Relatei. Decido. As alterações promovidas pela Lei nº. 11.382/2006 revogaram os artigos 739 e 740 do Código de Processo Civil, modificando a forma de recebimento dos embargos. Assim, o efeito suspensivo somente será concedido nas hipóteses previstas no artigo 739-A, parágrafo 1º, a saber, quando o embargante apresentar fundamentos relevantes para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução esteja já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, no caso em tela a embargante realmente requereu a suspensão da execução, porém não cumpriu os demais requisitos previstos no artigo supra citado para a concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela Embargante, dando-lhes, porém parcial provimento, sem o pretendido caráter infringente apenas para reconhecer o pedido de suspensão da execução formulado pela embargante, sem a fundamentação necessária. Quanto à questão da garantia da execução, venham aqueles autos conclusos. Intimem-se.

0048674-24.2007.403.6182 (2007.61.82.048674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044081-49.2007.403.6182 (2007.61.82.044081-0)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a notícia prestada pela embargada de que houve substituição da certidão de dívida ativa, suspendo, por ora, o andamento dos presentes embargos. Despacho nos autos principais.

0011141-94.2008.403.6182 (2008.61.82.011141-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021890-44.2006.403.6182 (2006.61.82.021890-2)) ASSOCIACAO HISPANO-BRASILEIRA INSTITUTO CERVANTES(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl.52), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0013394-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os

presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

000355-54.2009.403.6182 (2009.61.82.000355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040615-47.2007.403.6182 (2007.61.82.040615-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 74/95 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

000357-24.2009.403.6182 (2009.61.82.000357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-47.2008.403.6182 (2008.61.82.031734-2)) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP193910 - DANIELA MOREIRA BOMBONATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

1. Verifico que não foi dado integral cumprimento ao despacho de fl. 96, uma vez que não foram requisitadas as cópias do processo administrativo nº 12157.000585/2008-29. Assim sendo, oficie-se novamente. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.

0013649-76.2009.403.6182 (2009.61.82.013649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026744-52.2004.403.6182 (2004.61.82.026744-8)) ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 78: defiro. Concedo à embargante o prazo requerido para atendimento ao despacho de fl. 75. Int.

0020563-59.2009.403.6182 (2009.61.82.020563-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020562-74.2009.403.6182 (2009.61.82.020562-3)) UNIAO FEDERAL(SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0027333-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027333-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-20.2003.403.6182 (2003.61.82.012373-2)) MANOEL VILLANI(SP120084 - FERNANDO LOESER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 43), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0031949-86.2009.403.6182 (2009.61.82.031949-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015839-12.2009.403.6182 (2009.61.82.015839-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 57/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0038172-55.2009.403.6182 (2009.61.82.038172-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002320-04.2008.403.6182 (2008.61.82.002320-6)) METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fl. 81: concedo à embargante o prazo de cinco dias para juntada dos documentos que menciona em sua petição. Int.

0055222-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055222-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048984-74.2000.403.6182 (2000.61.82.048984-1)) BIOMEDICAL - SHOP COMERCIO DE PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA. X LUIZ ANTONIO PERAL(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP095241 - DENISE GIARDINO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0010566-18.2010.403.6182 (2010.61.82.010566-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-59.2004.403.6182 (2004.61.82.005798-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Em face dos documentos juntados pela embargada, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.

0017204-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034545-7)) TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0032983-62.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033301-84.2006.403.6182 (2006.61.82.033301-6)) IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos. Intimem-se.

0045485-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030800-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030800-9)) SAKUDA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante sua petição inicial, juntando cópia da certidão de dívida ativa, bem como do depósito judicial, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0048498-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050240-76.2005.403.6182 (2005.61.82.050240-5)) RUBENS CERVIGLIERI(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada dos extratos de sua conta-corrente, relativos aos últimos 3 meses, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002620-05.2004.403.6182 (2004.61.82.002620-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-64.2001.403.6182 (2001.61.82.004052-0)) MARIA APARECIDA DE BARROS(SP133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 220: desejando o levantamento da penhora, deverá a embargante requerê-lo nos autos onde ocorreu a penhora. Quanto aos honorários, promova a embargante a citação da embargada, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como a juntada de memória discriminada de cálculo, acompanhada de cópia para contrafé. Int.

EXECUCAO FISCAL

0089239-74.2000.403.6182 (2000.61.82.089239-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GENESIO CELESTINO DOS SANTOS ME X GENESIO CELESTINO DOS SANTOS(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, uma vez que não trouxe a estes autos procuração, o que torna irregular seu substabelecimento de fl. 115. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 105/114, no prazo de trinta dias.

0006911-14.2005.403.6182 (2005.61.82.006911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ARPOADOR LTDA EPP X CICERO SEVERINO DA SILVA(SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA NETO X FERNANDO SEVERINO DA SILVA X SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA X PAULO SEVERINO DA SILVA X LUIZ SEVERINO DA SILVA X ROBERTA FERNANDA DA SILVA

1. Fls. 87/88: mantenho a decisão de fl. 85, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 89/97: preliminarmente, citem-se os executados por edital, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Int.

0044081-49.2007.403.6182 (2007.61.82.044081-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa ocorrida, bem como de que tem o prazo de 30 dias para, se quiser, opor novos embargos, nos termos do parágrafo 8º, art. 2º, inciso VI, da Lei nº 6.830/80.

0009595-04.2008.403.6182 (2008.61.82.009595-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL GENTIL MOREIRA S A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Fls. 30/32: defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de trinta dias, comprove a anuência dos proprietários do imóvel com a nomeação efetuada, bem como junte cópia da certidão da matrícula atualizada. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora livre, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Intime-se.

Expediente Nº 1331

EMBARGOS A EXECUCAO

0045484-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048801-64.2004.403.6182 (2004.61.82.048801-5)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BANCO DE INVESTIMENTOS BMC S/A(SP184063 - DANIELA NALIO SIGLIANO)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0046703-96.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016211-29.2007.403.6182 (2007.61.82.016211-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUL AMERICA MARCAS E PATENTES SC LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010032-89.2001.403.6182 (2001.61.82.010032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072277-73.2000.403.6182 (2000.61.82.072277-8)) PEGASO TEXTIL LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, determino, primeiramente, à Secretaria a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 74 e, após, por não haver nenhuma questão de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo), com o conseqüente desapensamento da execução principal, certificando-se em ambos os feitos. Int.

0032936-69.2002.403.6182 (2002.61.82.032936-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012536-34.2002.403.6182 (2002.61.82.012536-0)) ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do retorno dos autos, verifico inexistir qualquer pendência de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo), desapensando-se os feitos, se for o caso. Ciência às partes. Intimem-se.

0041325-43.2002.403.6182 (2002.61.82.041325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-66.2002.403.6182 (2002.61.82.016970-3)) EMPRESA PAULISTA DE FOTOGRAFIA LTDA. ME.(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. decisão de fls. 173/175 e do respectivo Trânsito em Julgado de fls. 194, para os autos da Execução Fiscal nº 0016970-66.2002.403.6182, certificando-se em ambos os feitos. Após, em face da ausência de qualquer questão de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo).Ciência às partes.Intimem-se.

0041952-47.2002.403.6182 (2002.61.82.041952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014463-35.2002.403.6182 (2002.61.82.014463-9)) ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do retorno dos autos, verifico a inexistência de qualquer questão de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Ciência às partes. Intimem-se.

0045517-19.2002.403.6182 (2002.61.82.045517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017407-10.2002.403.6182 (2002.61.82.017407-3)) ROBRIMA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo), desapensando-se, se necessário.Int.

0063905-33.2003.403.6182 (2003.61.82.063905-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018955-36.2003.403.6182 (2003.61.82.018955-0)) FUTURIT IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do retorno dos autos, verifico inexistir qualquer pendência de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo).Ciência às partes. Int.

0041828-93.2004.403.6182 (2004.61.82.041828-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016485-95.2004.403.6182 (2004.61.82.016485-4)) NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP127690 - DAVI LAGO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Em face do retorno dos autos, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo).Intimem-se.

0048744-46.2004.403.6182 (2004.61.82.048744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046001-97.2003.403.6182 (2003.61.82.046001-3)) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do retorno dos autos, verifico inexistir qualquer pendência de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo).Ciência às partes.Intimem-se.

0065829-45.2004.403.6182 (2004.61.82.065829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-47.2002.403.6182 (2002.61.82.004898-5)) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Em face do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram as partes o que for de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo).Intimem-se.

0015342-37.2005.403.6182 (2005.61.82.015342-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029625-36.2003.403.6182 (2003.61.82.029625-0)) DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Verifico que a Embargante deixou de cumprir a determinação de fls. 30. Esclareça-se que o processo de execução é, em princípio, autônomo em relação ao dos Embargos à Execução, até porque no caso de não haver decisão nos embargos concedendo efeito suspensivo, os autos da ação executiva têm prosseguimento normal. De igual forma, os autos dos embargos têm de estar perfeitamente instruídos com as peças necessárias porque se trata de outra ação e, via de regra, a representação processual também tem de estar devidamente regularizada (contrato social/estatuto e instrumento de procuração).Anoto que os presentes autos encontram-se com a sua situação processual irregular: ausência de comprovação de garantia no feito principal e ausência de documentos pertinentes à representação processual. No caso, a

juntada do denominado Laudo Documentoscópico de fls. 21/26 deu-se forma indevida, eis que a pretendida garantia já foi recusada pela Embargante nos autos principais (fls. 48), significando dizer que a execução fiscal não se encontra garantida, até aqui. Diante disso, em nova e derradeira oportunidade, providencie o Embargante, sob pena de extinção dos embargos, sem resolução de mérito: 1) a regularização da garantia na execução fiscal, por já ter se operado a recusa por parte da Embargante/Exequente dos títulos públicos oferecidos, que sequer foram avaliados em valores atuais; 2) cópia autenticada de seu Contrato Social (e não Ficha Cadastral da JUCESP); e, 3) instrumento de procuração em via original, com expressa ratificação dos atos processuais até aqui praticados nos autos. Prazo: 20 (vinte) dias. Independentemente das determinações supra, providencie a Secretaria, no tempo oportuno, a remessa destes autos ao SEDI para a exclusão de DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA do polo ativo, já que se trata, pelo que se vê da inicial, do representante legal da pessoa jurídica do Embargante/Executado (propriamente dito), conquanto figure no polo passivo da execução fiscal na condição de co-Executado. Int.

0015354-51.2005.403.6182 (2005.61.82.015354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093219-29.2000.403.6182 (2000.61.82.093219-0)) ELIANA DE QUEIROZ ANTONELLI(SP064965 - FERNANDO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

0055928-19.2005.403.6182 (2005.61.82.055928-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026097-57.2004.403.6182 (2004.61.82.026097-1)) FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face do retorno dos autos, verifico a inexistência de qualquer questão de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Ciência às partes. Intimem-se.

0012049-25.2006.403.6182 (2006.61.82.012049-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031969-53.2004.403.6182 (2004.61.82.031969-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNARI E AUN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN)

Em face do retorno dos autos, verifico a inexistência de qualquer questão de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Ciência às partes. Intimem-se.

0024590-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029735-64.2005.403.6182 (2005.61.82.029735-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Em face do retorno dos autos, verifico inexistir qualquer pendência de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo). Ciência às partes. Intimem-se.

0045218-03.2006.403.6182 (2006.61.82.045218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038887-05.2006.403.6182 (2006.61.82.038887-0)) BANCO SANTANDER S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) Fl. 120: republique-se o despacho. (REPUBLICAÇÃO: Fls. 118: manifeste-se a embargante, no prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos.)

0043438-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024861-70.2004.403.6182 (2004.61.82.024861-2)) BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face das alegações de fls. 71/72, defiro a vista dos autos à Embargante pelo prazo de 10 (dez) dias, requerendo, ademais, o que for de direito, sem prejuízo da determinação judicial de fls. 69. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0044594-17.2007.403.6182 (2007.61.82.044594-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040584-27.2007.403.6182 (2007.61.82.040584-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000249-29.2008.403.6182 (2008.61.82.000249-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025129-56.2006.403.6182 (2006.61.82.025129-2)) EDITORA ONDAS LTDA(SP058352 - ROSAMARIA HERMINIA HILA BARNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fl. 91 dos autos principais), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executivida. Intimem-se. Cumpra-se.

0011147-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011147-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038376-41.2005.403.6182 (2005.61.82.038376-3)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP147475 - JORGE MATTAR)

Em face do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, providencie a Secretaria o traslado de cópias da r. decisão de fls. 158, 158 verso e 159 e do trânsito em julgado de fls. 160 verso, para os autos principais (Execução Fiscal nº 2005.61.82.038376-3), certificando-se em ambos os feitos. Por inexistir qualquer questão de natureza jurídico-processual pendente de apreciação judicial, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo), dispensando-se os feitos, se necessário. Ciência às partes. Intimem-se.

0026801-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026801-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047617-68.2007.403.6182 (2007.61.82.047617-8)) SERRA LESTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a informação prestada pela Fazenda Nacional nos autos principais, de que a embargante incluiu os débitos cobrados naqueles autos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, diga a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Após, conclusos.

0046833-23.2009.403.6182 (2009.61.82.046833-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043964-34.2002.403.6182 (2002.61.82.043964-0)) GERALDO MARCELINO VIEIRA DE SOUZA X AGNALDO VIEIRA DE SOUZA(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0051063-11.2009.403.6182 (2009.61.82.051063-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-35.2007.403.6182 (2007.61.82.006724-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de trinta dias. Após, conclusos.

0000150-88.2010.403.6182 (2010.61.82.000150-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-85.2006.403.6182 (2006.61.82.002054-3)) TRAJULAN COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME X TEREZINHA BASTOS DE MIRANDA PEREIRA(SP262223 - EUNICE MARTINS DINIZ DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do

CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0034818-85.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027875-62.2004.403.6182 (2004.61.82.027875-6)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes os seguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a

Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0038285-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-68.2003.403.6182 (2003.61.82.018733-3)) MYN TAE KIM(SP146386 - ELIZABEL RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preseguintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 13/05/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;d) No caso em tela, não houve penhora nos autos principais.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.VII. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50.

0045969-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020057-64.2001.403.6182 (2001.61.82.020057-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2394 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X INDL E COMERCIAL TIBIRICA DE TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA(SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0050216-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025730-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025730-1)) EDIMASA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0093219-29.2000.403.6182 (2000.61.82.093219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELIANA DE QUEIROZ ANTONELLI(SP064965 - FERNANDO CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

0012536-34.2002.403.6182 (2002.61.82.012536-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Subsistindo eventual interesse jurídico-processual, requeiram as partes o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo).Int.

0017407-10.2002.403.6182 (2002.61.82.017407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ROBRIMA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS S C LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Com o retorno dos autos, verifico inexistir qualquer pendência de natureza jurídico-processual a ser apreciada por este Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição (baixa-findo).Ciência às partes. Intimem-se.

0029625-36.2003.403.6182 (2003.61.82.029625-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTES JD LTDA X ALAIDE MARINHO DA SILVA OLIVEIRA X DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Em face do despacho de fls. 77, em nova oportunidade, providencie o Executado a vinda de cópia autêntica de seu Contrato Social (e não Ficha Cadastral da JUCESP), sem prejuízo da regularização de garantia da execução, visto que, ao contrário do alegado na petição de fls. 79, os títulos públicos oferecidos em garantia nos autos dos Embargos já haviam sido recusados pela Exequente/Embargada, nos termos da cota de fls. 48, deste feito, por contrariar a ordem de preferência do art. 11, da Lei n. 6.830/80, e por não reunir os requisitos de liquidez imediata e certeza. Prazo: 20 (vinte) dias.Por ora, torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 77.Int.

0018992-58.2006.403.6182 (2006.61.82.018992-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA(SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS E SP105238 - LUIZ EDUARDO DOS RAMOS COSTA)

Tendo em vista a resposta da Fazenda Nacional às fls. 277/280, indefiro o pleito formulado pela executada às fls. 132/135.Venham conclusos os autos de embargos em apenso.Intime-se.

0025129-56.2006.403.6182 (2006.61.82.025129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ONDAS LTDA

Fls. 114/115: em consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br), este Juízo obteve as DARFs que seguem, relativas às inscrições que embasam a presente execução fiscal, dando conta do valor atualizado do débito: R\$ 26.072,46.Assim, diante do depósito judicial de fl. 91, declaro integralmente garantida a dívida em cobro neste feito executivo e determino: a) o imediato recolhimento do mandado de penhora de fl. 113, independentemente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI, com urgência; b) o levantamento das penhoras de fls. 33/34 e 65, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao Detran-SP; c) a suspensão da presente execução fiscal até o deslinde dos embargos à execução em apenso.Intimem-se as partes.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1782

EXECUCAO FISCAL

0003013-32.2001.403.6182 (2001.61.82.003013-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X RICARDO MINOKU SATO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X SILVIO KOITI TAGUDI X SILVIO SEI MAEDA X AMADEU DA COSTA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X CARLOS RODOLFO FARIA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X KEILA MARIA TAIRA(SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE) X LUIZ CLAUDIO SAMPAIO X OSCAR CARVALHO RIBEIRO(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos coexecutados Oscar Carvalho Ribeiro e Keila Maria Taira, os quais fixo em R\$ 1.000,00 para cada um. Anoto que deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em relação à Claudemir Barsalini, tendo em vista que ele foi excluído dos autos (fls. 496)... P.R.I.

0054261-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-BASIC REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CHRISTINA MARIA RIZZO

SOMMERHALDER(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

Fls. 151-161: Defiro, apenas, o desbloqueio da quantia indicada a fls. 154, em face do art. 649, X, do CPC. Quanto aos outros valores, não há provas robustas a comprovar as alegações da coexecutada Christina M. R. Sommerhalder. Int.

0042739-32.2009.403.6182 (2009.61.82.042739-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARNALDO HENRIQUE GRINBLAT(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS)

Regularize o subscritor da petição, no prazo legal, a sua representação processual. Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de salário do coexecutado, determino o imediato desbloqueio do numerário apontado a fls. 30. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, inclusive bloqueio de valores, restaram negativas, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1783

EXECUCAO FISCAL

0005500-96.2006.403.6182 (2006.61.82.005500-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADVOCACIA GASTON SCHWAB E NEAIME S/C X SYLMAR GASTON SCHWAB(SP016853 - SYLMAR GASTON SCHWAB) X SIDNEY NEAIME

Tendo em vista que o bloqueio judicial atingiu valores provenientes de aposentadoria do coexecutado, determino o seu imediato desbloqueio. Considerando que o executado juntou guia de recolhimento parciais (fls. 186 e seguintes), diga a exequente se foram imputadas ao crédito tributado, informando o Juízo o valor atualizado do débito. Prazo: 30 dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6746

ACAO CIVIL PUBLICA

0004911-28.2011.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a regularização da representação processual às fls. 92/93, cite-se o INSS. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093175-85.1992.403.6183 (92.0093175-8) - JOAO DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA GONCALVES DE OLIVEIRA X ANGELO TABONI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X MARIA ELISA ISOLATO X LUIS ISOLATO X LOURDES MEDEIROS SILVA X MILTON CASTILHA MARTIN X LOURDES SABATINE CASTILHA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Lourdes Sabatine Castilha como sucessora de Milton Castilha Martin (fls. 239 a 246), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Maria Elisa Isolato e Luis Isolato (fls. 255 a 280 e 275), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 4. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação do item 02, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 268, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. 5. Após, expeça-se ofício requisitório a habilitada no item 01. Int.

0051582-03.1997.403.6183 (97.0051582-6) - DEJANIRA GONCALVES LOPES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000766-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000766-2) - FRANCISCA ALMEIDA X ARNALDO BARRETO X ALBERTO BARRETO(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo a habilitação de Arnaldo Barreto e Alberto Barreto como sucessores de Francisca Almeida (fls. 194 a 210, 220 a 225 e 241/242), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, e se em termos, cite-se. 5. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0002835-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002835-2) - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0009368-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009368-0) - IVON TOMAZ DA SILVA X ZELIA EUZEBIO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Zélia Euzébio Vieira como sucessora de Ivon Tomaz da Silva (fls. 243 e 255 a 257), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011461-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011461-4) - LAERTE DA SILVA TONETO(SP157271 - SORAYA PRISCILLA CODJAIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Sr. Perito para que responda aos quesitos formulados às fls. 20. Int.

0044151-29.2009.403.6301 - CELSO CARNEIRO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 203/223: recebo como emenda a inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0012571-10.2010.403.6183 - IVONEIDE MARIA DINIZ(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELI DINIZ DO NASCIMENTO - MENOR

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação a menor Isabeli Diniz do Nascimento. Considerando que os interesses da menor Isabeli e os da autora, representante legal dela, são colidentes no presente processo, OFICIE-SE à Defensoria Pública da União para indicação do defensor público federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso IV, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Após, citem-se o INSS e a corrê. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001489-45.2011.403.6183 - HERMANO BARROSO(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Federal. 2. Cite-se. Int.

0002503-64.2011.403.6183 - JOAO PIRES DE TOLEDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 00025070420114036183. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0002749-60.2011.403.6183 - DEOMAR BATISTA PRIMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0047831-32.2003.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0002751-30.2011.403.6183 - JOSE VIDAL STADUTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0128298-27.2005.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003591-40.2011.403.6183 - BENEDITO DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005345-17.2011.403.6183 - RAFAEL SILVA DOS ANJOS(SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Int.

0005391-06.2011.403.6183 - NELSON SPADA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 00953483320034036301. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005451-76.2011.403.6183 - JANETE RAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005455-16.2011.403.6183 - VALDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015900-31.1990.403.6183 (90.0015900-8) - MARIA DAS DORES DA SILVA X FABIO DAS DORES DA SILVA X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA X IOLANDA MARIA DAS DORES X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X SERGIO SEBASTIAO DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005208-35.2011.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a cautelar, determinando ao Réu que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos referentes ao Autor (NB nº 32/516.558.099-3 e NB nº 516.063.871-3). Expeça-se mandado de intimação ao INSS a fim de que cumpra a presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se nos termos do art. 802 do CPC. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010874-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010874-2) - WANDA RESTIVO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008666-94.2010.403.6183 - LESSI TOGNASSOLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0014780-49.2010.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0015254-20.2010.403.6183 - AMARILDO BATISTA FIGUEIREDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES

VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001204-52.2011.403.6183 - MARIA ADELIA LAURITO(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001381-16.2011.403.6183 - ROSELI RAMOS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0001577-83.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.(...)P.R.I.

0001872-23.2011.403.6183 - ARLETE ROSA SILVA FERNANDES DE ABREU(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Verifica-se a existência de erro material na sentença proferida nas fls. 26/30, haja vista que constou, erroneamente, a condenação da parte autora, e de sua advogada, em litigância de má-fé.Assim, nos termos do inciso I do artigo 463 do CPC, retifico a sentença proferida, a fim de que, na fundamentação e dispositivo, passe a constar (...)Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0002326-03.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003763-79.2011.403.6183 - ISAIAS PEREIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003785-40.2011.403.6183 - JADER SILVEIRA ARAUJO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003851-20.2011.403.6183 - ALMIRO BISPO DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003867-71.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMAS ANTONIO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o

mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0003882-40.2011.403.6183 - CONSTANTINO PIRES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003965-56.2011.403.6183 - MIRNA SENERCHIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004050-42.2011.403.6183 - ALVAIR DIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004057-34.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES SACC RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004080-77.2011.403.6183 - TADAKATSU SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004125-81.2011.403.6183 - ESTEVAM APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0004129-21.2011.403.6183 - VALTER GONCALVES BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0004134-43.2011.403.6183 - KEDIMA MARIA DE SOUZA PEREIRA MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0004146-57.2011.403.6183 - HELIO INACIO QUICHABEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0004151-79.2011.403.6183 - DARCY BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0004156-04.2011.403.6183 - LUCILIO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0004175-10.2011.403.6183 - APARECIDO EVARISTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004189-91.2011.403.6183 - ENOC FERREIRA DOS SANTOS(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004195-98.2011.403.6183 - VICTOR JACOB CURI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada: (...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.(...)P.R.I.

0004237-50.2011.403.6183 - CARMELITO GALDINO SANTOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004243-57.2011.403.6183 - BENEDITO HELIO DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0004246-12.2011.403.6183 - ADEMAR MATIAS ALVES(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004261-78.2011.403.6183 - PEDRO ALMEIDA BORGES(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0004279-02.2011.403.6183 - EPIPHANIO BORGES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004287-76.2011.403.6183 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004325-88.2011.403.6183 - ADEVIR LAVIGNE SANTOS(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES E SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004361-33.2011.403.6183 - JOAO SANDRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004364-85.2011.403.6183 - DIONIZIO CORREIA DA MOTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004461-85.2011.403.6183 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004479-09.2011.403.6183 - MARCOS ROBERTO SIVI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004508-59.2011.403.6183 - ERALDO DALMAZO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004521-58.2011.403.6183 - ANTONIO SIDNEY FRANCISCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004547-56.2011.403.6183 - LORENZO TARQUINI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004569-17.2011.403.6183 - ENIDE MIGUEL DO PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004588-23.2011.403.6183 - ADEMAR BENEDITO DE ANDRADE(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004615-06.2011.403.6183 - HERMINIO CARVALHO NETO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004651-48.2011.403.6183 - ROSELI APARECIDA MARTINS COELHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004670-54.2011.403.6183 - DOUGLAS AMARAL DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004720-80.2011.403.6183 - JOSE EDUARDO SIMAO DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004721-65.2011.403.6183 - ERINALDO MACHADO DE BARROS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004724-20.2011.403.6183 - JACIDO BATISTA COUTINHO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004725-05.2011.403.6183 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004728-57.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO CAETANO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004734-64.2011.403.6183 - LUIZ HARUJI YOKOYAMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004742-41.2011.403.6183 - VALDEMAR MOREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004785-75.2011.403.6183 - CARLOS PARISOTO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004804-81.2011.403.6183 - AURIANA DE PAIVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004843-78.2011.403.6183 - MANOEL TEODORO DE GODOI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004857-62.2011.403.6183 - TIAKI UENO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004861-02.2011.403.6183 - JOAO ANTONIO DE PAULA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004947-70.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004951-10.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES PREVIDELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004993-59.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0005008-28.2011.403.6183 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005014-35.2011.403.6183 - FRANCISCO AIRTON LOPES PEIXOTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005029-04.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DAS NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005468-15.2011.403.6183 - DARIO CANDIDO DE LIMA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005490-73.2011.403.6183 - JAIR ALARCON CORRALES(SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX E SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 5415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8) - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 06.124.920/0001-06, OAB nº8040. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), quanto ao principal destaque-se os honorários advocatícios contratuais. Após a transmissão do(s) referido(s) ofícios(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o pagamento do(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPVs), se houver e, após, havendo precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento desse(s). Int.

0010781-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010781-4) - GETULIO DUARTE LIMA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor GETULIO DUARTE LIMA, conforme documento de fl. 72. No mais, ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal intruzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorrido o prazo, tornem conclusos para a expedição do ofício PRECATÓRIO, se em termos, ao autor GETULIO DUARTE LIMA, bem como ofício requisitório de pequeno valor a título de honorários advocatícios sucumbenciais, dos cálculos oferecidos pelo INSS (fls. 73/86), cuja concordância da parte autora consta à fl. 94. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-30.2006.403.6183 (2006.61.83.000984-2) - SILVANO RIBEIRO DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos constantes do presente feito, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, tais como Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, cujo reconhecimento e conversão de tempo especial relativos aos períodos pleiteia, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001612-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001612-3) - JOAQUIM GRACIO COSTA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Mantenho a decisão agravada, de fls. 202/203, pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Não obstante os documentos constantes do presente feito, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar o alegado e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (art. 333, I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0001233-05.2011.403.6183 - MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro, foi julgado extinto sem resolução de mérito, conforme se verifica no extrato de consulta processual (fl. 143). Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006624-43.2008.403.6183 (2008.61.83.006624-0) - MAXIMIRO JOSE DE SOUZA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de conhecimento que versa sobre auxílio-doença resultante de acidente do trabalho (fl. 243/244).É o relatório.Decido.O presente processo trata de auxílio-acidente decorrente de acidente do trabalho, sendo uma das hipóteses que afastam a competência da Justiça Federal, previstas no artigo 109, I, parte final, da Constituição Federal - CF. Quando a ação tratar de concessão, restabelecimento ou revisão de benefício consequente a acidente do trabalho compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no mencionado dispositivo constitucional.Causas de acidentes de trabalho são as que indicam tais fatos (art. 282, III, CPC) como causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I, CPC). Assim, pedido concernente a benefício resultante de acidente do trabalho deve ser apreciado pela Justiça Estadual.A esse respeito transcrevo a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho. II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas. IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte. VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.(CC 47811/SP, Processo: 2005/0018462-, STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 161).CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação (grifo nosso).De acordo com o disposto na exceção do artigo 109, I, da Constituição Federal e a teor do que dispõe o enunciado 15 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e outros precedentes dessa Colenda Corte (CC 49811, CC 63923 e CC 97087), a competência para apreciar as ações decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça Estadual. Quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas intui-se a unidade de jurisdição a fim de se evitar decisões contraditórias.Ainda que existam questionamentos quanto aos motivos de que se valeu o legislador constituinte para a adoção desta exceção constitucional, uma vez que os benefícios acidentários encontram-se disciplinados com as mesmas regras dos previdenciários, é certo que ela existe e não pode ser desprezada, devendo o intérprete buscar o seu verdadeiro sentido. Assim, não colhe à argumentação segundo a qual, por ter como causa imediata a morte - não o acidente de trabalho que a tenha antecedido -, é previdenciário o benefício de pensão por morte mesmo quando decorrente de acidente do trabalho.Se esse fosse um critério válido, as causas referentes a aposentadoria por invalidez acidentária e a auxílio-acidente do trabalho também deveriam ser processadas e julgadas pelos juízes federais, já que tais benefícios não têm como fato gerador um mediato acidente do trabalho antecedente, mas sim, respectivamente, a incapacidade laborativa total e permanente, bem como as sequelas que impliquem redução dessa capacidade. Em verdade, vislumbra-se nesse particular um equívoco de hermenêutica, visto que os eventos cobertos pela previdência social - doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão (art. 201, I, CF: redação original e grifada) - não servem para definição da competência jurisdicional, mas sim e tão somente se trata-se ou não de causas de acidentes do trabalho, como manda a mens constitutionis (art. 109, I, CF).A Lei n.º 8.213/91 define acidente do trabalho como a ocorrência que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da

capacidade para o trabalho (art. 19: grifei), equiparando a isso a que haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (art. 21, I: grifei). O artigo 22 também inclui o fim da vida como um dos efeitos possíveis do acidente de trabalho ao impor à empresa o dever de comunicá-lo em caso de morte, de imediato, à autoridade competente (grifei), reforçando, assim, a conclusão de que o critério de discriminação - causas de acidentes de trabalho (art. 109, I, CF) - refere-se unicamente a fato ocorrido durante a prestação de serviço sujeita às leis trabalhistas, não às suas consequências. Recente alteração do Regulamento da Previdência Social corrobora o entendimento que se vem de sustentar. Com efeito, o Decreto n.º 6.957/2009 deu nova redação ao inciso II do parágrafo 4.º do artigo 202-A dispondo que para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; ec) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um (grifei). É dizer que onde a lei - e, a fortiori, a Constituição - não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Dessa forma, resta evidente que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Dito isso, declino da competência em favor da Justiça Estadual, para onde devem ser remetidos os autos, para regular distribuição a uma das Varas de Acidente de Trabalho da capital, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018380-09.2006.403.0399 (2006.03.99.018380-4) - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA X CELIA GAETE SOTO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 398/400 - Devolva-se o prazo, conforme requerido. Cumprida a diligência determinada no despacho de fl. 394, tornem imediatamente conclusos para expedição do ofício precatório. Int.

Expediente Nº 5419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013729-36.2003.403.0399 (2003.03.99.013729-5) - CATALDO VANNUCCI (SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 332, ao autor CATALDO VANNUCCI, bem como dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido, às fls. 288/289 e 328/329. Antes, porém, informe o Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, se o alvará deverá ser expedido em seu nome ou em nome da Sociedade de Advogados. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001293-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001293-2) - ROSENEIDE MARQUES CARVALHO GONCALVES (SP160542 - LUCIANA COUTINHO DE SOUSA REGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observo que não houve ciência do INSS acerca da redistribuição dos autos do Juizado Especial Federal a este Juízo. Desse modo, dê-se vista à autarquia-ré previdenciária. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Fl. 242 - Ante o lapso de tempo decorrido, reconsidero o determinado no despacho de fl. 228, uma vez que todos os integrantes do pólo ativo já atingiram a maioria civil. Todavia, se faz necessário as seguintes regularizações: 1-) cópia devida do CPF relativo a Roseneide Marques Carvalho Gonçalves, vale dizer com o nome correto, ressaltando que, se for o caso, deverá, a interessada, providenciar a regularização de seu nome junto à Receita Federal; 2-) Instrumento de Procuração relativo a Roseneide Marques Carvalho Gonçalves; 3-) Instrumento de Procuração relativo a Denise Érica Carvalho Gonçalves. PRAZO: 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

Expediente Nº 5421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-66.2003.403.6183 (2003.61.83.002521-4) - MARLENE SILVA CSAPO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse

prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 206/201. Após, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente N° 5422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 171-172, itens 1 e 2 para o dia 12/01/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, considerando que o feito está inserido na META 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realizaaudiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s).PA 1,10 Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 171-172, item 3, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça.Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso).Int.

0003686-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003686-2) - MICHELLINI ARISTOFANI MAUSHAKE(SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106-107 para o dia 17/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 2. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. 3. Informo à parte autora, ainda, que na audiência será observado o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil.Int.

0006986-45.2008.403.6183 (2008.61.83.006986-0) - MIRIAM ESTEVES ALVES(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 78 para, querendo, especificar provas. 2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 83 para o dia 17/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 3. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. 4. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343, do CPC).5. Fls. 85-87: ciência ao INSS. Int.

0008506-40.2008.403.6183 (2008.61.83.008506-3) - MARIA ALICE PEREIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a juntada de cópia legíveis de documentos, não havendo necessidade de apresentação dos originais. 2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 154 para o dia 03/05/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 3. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. 4. Informo à parte autora, ainda, que na audiência será observado o parágrafo único do artigo 407 do Código de Processo Civil.Int.

0009417-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009417-2) - ODETTE JERONIMO CABRAL VIEIRA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS do despacho de fl. 436 para, querendo, especificar provas.2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 441-442 para o dia 10/05/2012, às 16:00 horas. 3. Observo que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora.Int.

0009438-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009438-0) - MARIA DO CARMO MAZZA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 99 para, querendo, especificar provas. 2. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106-107 para o dia 03/05/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 3. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004427-86.2006.403.6183 (2006.61.83.004427-1) - JOAO ELOI NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 406/408: Indefiro, eis que na sentença proferida não foi reconhecido o direito à aposentadoria (fls. 354), mas apenas averbação das competências 06/89, 01/90 e 06/91, já considerados pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício, de forma que não se falar em descumprimento da tutela concedida. Assim sendo, dê-se regular prosseguimento do feito. No mais, rebedo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007908-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007908-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 449/450: Ciência a parte autora acerca do cumprimento da tutela conforme extrato juntado a fl. 448. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005026-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005026-7) - GILBERTO JOSE DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 188/211, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 192/195, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012821-14.2008.403.6183 (2008.61.83.012821-9) - ALBERTO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo de fls. 144/153 interposto pela parte autora, subordinado à sorte da apelação de fls. 131/139. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011369-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011369-5) - JOSE RAIMUNDO SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013743-21.2009.403.6183 (2009.61.83.013743-2) - ZILDA TRAJANO LOURENCO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista

à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016328-46.2009.403.6183 (2009.61.83.016328-5) - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/132: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016329-31.2009.403.6183 (2009.61.83.016329-7) - BENEDITO FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/128: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016687-93.2009.403.6183 (2009.61.83.016687-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 99/119, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Outrossim, ante a duplicidade de apelação apresentada pela parte autora, compareça o subscritor da petição de apelação de fls. 120/135, no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria para desentranhamento com recibo nos autos. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001457-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001457-9) - JOSE CARLOS ALDANO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006821-27.2010.403.6183 - JOAO JOSE DE MELO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 82/102, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Outrossim, ante a duplicidade de apelação apresentada pela parte autora, compareça o subscritor da petição de apelação de fls. 103/118, no prazo de 05 (cinco) dias, em Secretaria para desentranhamento com recibo nos autos. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009928-79.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERRARESSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000512-5) - ELI JOSE MINARINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 537/541: Indefiro, uma vez que a tutela concedida na sentença fora apenas para averbação do tempo e conforme informações já prestadas a fls. 515 e 534, já fora cumprida pela AADJ. Outrossim, qualquer irresignação acerca do não cumprimento deverá ser demonstrada documentalmente pela parte autora. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008562-10.2007.403.6183 (2007.61.83.008562-9) - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 148: Ante a inércia da parte autora, intime-se novamente, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 147, para que seja possível o cumprimento da tutela concedida na sentença. Int.

0022512-23.2007.403.6301 - ANTONIETA MARTINS DE ARAUJO COSTA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da procuração original de fls. 81/82, declaração de hipossuficiência de MÁRCIA MARTINS COSTA NOVAES, ou o recolhimento das custas processuais, bem como

cópia dos documentos pessoais do Sr. ORLANDO MARTINS DA COSTA (RG e CPF). Int.

0000804-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000804-4) - FRANCISCO CAETANO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/159 e 163: Indefiro, uma vez que conforme a própria informação da parte autora já houve a implantação do benefício conforme determinado na sentença em sede de tutela antecipada. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8) - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 231: Sem pertinência o pedido da parte autora, uma vez que conforme determinado na sentença o pagamento dos valores atrasados devem ser feito administrativamente. No mais, ante a informação de fl. 218 houve o cumprimento da tutela antecipada conforme determinado. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003779-67.2010.403.6183 - MOACIR SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, providencie o Dr. Ramon Andrade Rosa - OAB/SP: 263.500, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 146/168. Int.

0007290-73.2010.403.6183 - IZAURINA TEIXEIRA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/137: Anote-se. No mais, cumpra o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 133. Int.

0013291-74.2010.403.6183 - JOSE LAURENCO DOS SANTOS FILHO(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 87/90, entregando-a ao Procurador do INSS, com recibo nos autos, uma vez que fora intimação para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 285-A do CPC. Outrossim, certifique o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões. No mais, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que não tem poderes para atuar nos autos. Int.

0015456-94.2010.403.6183 - GERSON ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/157: Providencie o Dr. Guilherme de Carvalho, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da cópia do distrato. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000955-8) - LILIANE GABBAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 282/285: Ante a decisão do Agravo de Instrumento, cumpra o patrono da parte autora o determinado no parágrafo 3º de fl. 284, bem como o determinado nos itens 1, 2, 3 e 4 do despacho de fl. 247, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000043-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000043-2) - INACIO RIBEIRO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 311/339: Ante a informação da parte autora de que já recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido administrativamente e que o mesmo lhe é mais vantajoso, deverá o patrono juntar ao autos, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração de opção assinada pelo autor. No mais, deixo consignado que eventual opção pelo benefício concedido administrativamente, importará renúncia integral ao benefício concedido na presente demanda. Int.

0006333-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006333-6) - ANTONIO CARLOS POTEQUIO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 161: Assiste razão o procurador do INSS, uma vez que o julgado somente determinara a averbação do tempo de serviço. No mais, ante a informação de fl. 156 e 158 de que a obrigação de fazer já fora cumprida, venham os autos

conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006172-82.1998.403.6183 (98.0006172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-69.1997.403.6183 (97.0024146-7)) VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Preliminarmente, ante a informação de fl. 224, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.83.010259-4, para o devido traslado da petição inicial daqueles, para posterior requisição do crédito referente aos honorários advocatícios a qual o INSS foi condenado na r.sentença naqueles proferida. Outrossim, não obstante a manifestação da parte autora quanto à doença a que o autor fora acometido, por ora, com a finalidade da expedição do Ofício Precatório, informe a parte autora se ainda remanesce o estado clíncio do autor, informado às fls. 150/151, comprovando documentalmente nos autos e, em caso positivo, manifeste-se expressamente quanto ao pedido de prioridade no pagamento do valor da execução, nos termos da Resolução nº 115 de 20/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 6488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 dias, as cópias do mandado de citação inicial devidamente cumprido, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 228/236. Após, com a juntada das peças faltantes, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

Expediente Nº 6489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902194-92.1986.403.6183 (00.0902194-9) - ARMANDO LUPI X CARLOS OLAVO DE SOUZA X EUQUERIO CARLOS X JOAO DA COSTA E SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO (HELENA GUEDES GONCALVES) X MANOEL ANTONIO DE SOUZA FILHO X JOSE MENDES DA SILVA X NORMA APARECIDA MUNGAI CARVALHO X MARIA DE LOURDES CAMPOS RIVAU X CARLOS CAMPOS X ADRIANA FERNANDES CAMPOS X ANDREA FERNANDES CAMPOS X VALDEMAR CAMPOS X MARIA HELENA CAMPOS CLEMENTE X RUBENS MARTINS(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002714-33.1993.403.6183 (93.0002714-0) - AGENIR MORAES X ANTONIO BAPTISTA X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X ANTONIO ORLANDO COSTA X DELOURDES LOGULLO COSTA X NELSON LOGULLO COSTA X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X ANNA PARKATCHI MANETTI X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X DIRCE SALLES GABRIEL X FERNANDO FELIPPELI X FRANCISCO RENATO GAMA DUARTE X MARIA CLARA TARALLO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018514-62.1997.403.6183 (97.0018514-1) - JOSE FERNANDES FARIA NETO(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à

disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002896-38.2001.403.6183 (2001.61.83.002896-6) - FELIPE ZEREZUELA X NORBERTO ZEREZUELA X NORIVAL ZEREZUELA X SILVANA ZEREZUELA CASTRO X ADHEMAR DEBONI X IRENE SANTONI X JAIR OLIVEIRA MACHADO X JOAO BERETA X JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOSE GORAYEB X JOSE VERSUTI X JOVELINA FERREIRA GAMBIM X ADELIA GAMBIM OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada cujos comprovantes de levantamento, assim como aqueles referentes ao depósitos de fls. 1199/1200, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores e verba honorária. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003235-94.2001.403.6183 (2001.61.83.003235-0) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS X CECI DE ALMEIDA PINTO X EDNA MAGALHAES LOURENCO X EMILIA DE OLIVEIRA FRANCISCA RAIZ X GILBERTO NUNCHERINO X IRACEMA DA SILVA BUSSOLIM X MARIA ALDA LIMA X MARIA BATISTA MOREIRA X PIETER AUGUST FUHRMANN X NEIDE FUHRMAN X VICENTE DE PAULA SOARES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001237-57.2002.403.6183 (2002.61.83.001237-9) - SOLIMAR NOGUEIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9) - VITOR BORREIHO X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X ANTONIO PEREIRA X ALZORITA CANDIDA PEREIRA X JOSE HELIOS DIAS X JOSE SANTOS DE CASTRO X PEDRO CANDIDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em relação aos autores ADEMAR FRANCISCO, ANTONIO GALLUZZI e JOSE HELIO DIAS. Int.

0003696-32.2002.403.6183 (2002.61.83.003696-7) - REINALDO RODRIGUES MATHEUS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002143-13.2003.403.6183 (2003.61.83.002143-9) - BRASILINO GOMES DA SILVA X RAIMUNDO FELIX DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SOUSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081840 - MARIA DA CONCEICAO DOS S SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011348-66.2003.403.6183 (2003.61.83.011348-6) - DECIO SGARBI X AURORA RODRIGUES DE LIMA X JAYME OLIVEIRA PINTO X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS PAULINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0013227-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013227-4) - JAYME DA ROVARE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0014550-51.2003.403.6183 (2003.61.83.014550-5) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0016010-73.2003.403.6183 (2003.61.83.016010-5) - ZILDA SILVA REYS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006849-05.2004.403.6183 (2004.61.83.006849-7) - AUREA MARIA DE MELO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001248-1) - WALDIR JOSZT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 183/193: Mantenho a decisão de fls. 182, por seus próprios fundamentos. Fls. 196: Defiro à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para juntada da cópia integral de sua CTPS. Int.

0004064-65.2007.403.6183 (2007.61.83.004064-6) - ANANDA KEILA DA SILVA LIMA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação prestada pelo Gerente da APS Arcoverde-PE, intime-se por correio eletrônico a Procuradoria Regional de Garanhuns-PE para que encaminhe cópias do Procedimento Administrativo. Instrua o requerimento com cópias dos despachos de fls. 109, 111 e 113 para melhor esclarecimento dos fatos. Int.

0035979-69.2007.403.6301 - MARIA DE FATIMA SILVA X NATASCHA PAES SILVA - MENOR IMPUBERE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 293/297 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. O requisito da qualidade de segurado, a meu ver, não restou plenamente demonstrado nos autos. Na audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 80/83, o Ministério Público Federal requereu a comprovação da real prestação de serviços do de cujus junto à empresa SOLUSERV Prestação de Serviços Ltda, tendo em vista ter sido prestado de forma concomitante com o exercício de atividade laborativa junto à empresa FUSÃO Laboratório Fotográfico Ltda. Às fls. 125/126 e fl. 167 foi determinada a expedição de ofícios às empresas ali relacionadas para que estas informassem se o segurado falecido havia prestado serviços nas referidas empresas, sendo certificado, à fl. 175 e 179, a impossibilidade de comprovação dos vínculos empregatícios. Destarte, pelo que se verifica, *prima facie*, pela leitura dos elementos constantes dos autos, até o presente momento, não há documento que comprove que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, quando faleceu. Nesse sentido, não há que se falar, por conseguinte, em verossimilhança de sua alegação nem em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054465-05.2007.403.6301 (2007.63.01.054465-3) - JOAO BOSCO GONZAGA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058469-85.2007.403.6301 (2007.63.01.058469-9) - LEONILDA BUENO(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001474-81.2008.403.6183 (2008.61.83.001474-3) - MANOEL SOUZA CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 161/162: Mantenho a decisão de fls. 159, item 2, por seus próprios fundamentos. Int.

0004583-06.2008.403.6183 (2008.61.83.004583-1) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124: Considerando o teor do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o não cumprimento da determinação de fls. 121 pelo patrono, apesar do lapso temporal entre a publicação (20/09/10) até a data da perícia (18/10/2010) para localização do autor, excepcionalmente, defiro a intimação do Sr. Perito Judicial para designação de nova data para perícia médica, consignando que não será possível novo deferimento mediante as alegações formuladas. Int.

0006073-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006073-0) - JURANDIR HENRIQUE SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 130/136: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista já ter sido realizada a intimação do Perito Judicial (v. fls. 127/128), caberá à parte autora, se entender necessário, apresentar os referidos documentos na ocasião do comparecimento à perícia médica designada. Int.

0013011-74.2008.403.6183 (2008.61.83.013011-1) - JUAREZ NASCIMENTO DE MEDEIROS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013343-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013343-4) - VALDETE SIMOES PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Tendo em vista a impugnação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

0019276-29.2008.403.6301 (2008.63.01.019276-5) - LEONARDO DOS SANTOS(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido

poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045814-47.2008.403.6301 - JUSTO ALVES DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundado em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A situação de irreparabilidade de que trata o Código de Processo Civil diz respeito àquelas situações (...) em que ou se antecipa a tutela para a proteção de um específico direito ou a tutela jurisdicional será, com relação à fruição in natura daquele mesmo direito, ineficaz. (Cássio Scarpinella Bueno. Tutela Antecipada. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 39). Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000654-28.2009.403.6183 (2009.61.83.000654-4) - ANTONIO DA COSTA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0) - SONIA MARIA DUTRA GEROMES(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005146-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005146-0) - JOAO BEZERRA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade.2. Compulsando os autos, verifico que os PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário - constantes nos autos não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização dos referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0006800-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006800-8) - LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo, por ora, a determinação da parte final do despacho de fls. 61.2. Fls. 62/65: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC..Int.

0010226-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010226-0) - APARECIDO SOARES(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010380-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010380-0) - PAULO DA SILVA(SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010757-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010757-9) - SIDNEY CIOLFI FERRARI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011247-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011247-2) - LUIS AUGUSTO BERNARDES(PR018430 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012297-80.2009.403.6183 (2009.61.83.012297-0) - MISSIAS SILVESTRE DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012659-82.2009.403.6183 (2009.61.83.012659-8) - JEAN GERARD ALEXANDRE GATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013365-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013365-7) - JOVINIANO ANTONIO DIAS ALVIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013377-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013377-3) - SALOMON JACQUES LEVY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013985-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013985-4) - EDUARDO RACIUNAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014015-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014015-7) - WALDEMAR ADRIANO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014615-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014615-9) - NILO FERNANDES DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014617-06.2009.403.6183 (2009.61.83.014617-2) - NILZA APARECIDA SILVA AUGUSTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014680-31.2009.403.6183 (2009.61.83.014680-9) - FRANCISCO SILVA DE LACERDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015205-13.2009.403.6183 (2009.61.83.015205-6) - MARIA MATOZINHO DA SILVA ROXO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015658-08.2009.403.6183 (2009.61.83.015658-0) - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016187-27.2009.403.6183 (2009.61.83.016187-2) - DORIVAL ROLANDO BERTASSINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016507-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016507-5) - CARMINIO JOSE DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016509-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016509-9) - MARILENE DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016826-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016826-0) - LAERCIO BENEDITO DE MORAES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017035-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017035-6) - JOAO DOS SANTOS CARDOSO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017067-19.2009.403.6183 (2009.61.83.017067-8) - JOSE BARBOZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017135-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017135-0) - FRANCISCO KOKIEL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017197-09.2009.403.6183 (2009.61.83.017197-0) - JOSE HERMANOS FILGUEIRAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017259-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017259-6) - TERESA VALERIA IANUSCKIEWICZ DE SOUZA LEAO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017265-56.2009.403.6183 (2009.61.83.017265-1) - BENEDICTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003139-35.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 191: Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.3. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0013738-33.2009.403.6301 - THEREZA BRANCO AMARANTE(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0043100-80.2009.403.6301 - MARIA LUCAS DA CUNHA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0001595-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001595-0) - ANTONIO SIMOES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001596-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001596-1) - ADOLFO GROSS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001599-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001599-7) - KAZUYUKI SUETUGO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001765-13.2010.403.6183 (2010.61.83.001765-9) - VALDIMIR FIGUEIREDO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001848-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001848-2) - VALERIA PUGENS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001928-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001928-0) - JOSE ROBERTO LOMBELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002102-02.2010.403.6183 (2010.61.83.002102-0) - ANGELO LONGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003946-84.2010.403.6183 - MARFIZA CAETANO DOS SANTOS DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008987-32.2010.403.6183 - EMILIO ANTONIO MASCHI(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 684/685) e pelo INSS (fls. 690-verso), e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76).Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade.A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037719-92.1988.403.6183 (88.0037719-0) - ALICE COSTA DOS SANTOS X ALZIRA PIRES DE AGUIAR X ANA MARIA MARTINEZ GOMES X ANGELO ALONSO X ANITA DE BONIS X ANITA ZOPE X ANTONIO FERNANDO TORTORELLI X APPARECIDA MUNHOZ ZANELATO X ARLINDO PEREIRA X AUGUSTO HUBERT HOFFGEN X AUREA CABRAL BURATO X BENEDITO SERRANO X BERNARDO SANCHES X BRAZ JOSE DE CAMPOS X CINIRA FRANZON MONTAGNINI X CLAUDETE APPARECIDA SILVA X CLAUDETE PEREIRA CESAR JARDIM X DIRCE VILMA RAINHA AZZALLE X DORIVAL SILVEIRA PAES X DULCE GONCALVES SCASSIOTTA X EDGARD JACOMO PUCCINI X ENEDINA FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X ESMERALDINA PEREIRA DOS SANTOS X EUGENIO BORGES DA COSTA X EURIDES SCHIANTI MAGGI X FRANCISCA ALVES DOS ANJOS X FRANCISCO MARTINS X GABRIEL MORAES X GERALDA RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO X GIACOMO CALZA X GONCALO DE ARAUJO PAVAO X GUIOMAR GOMES DE SOUZA X GUMERCINDO FERREIRA DOS SANTOS X HELENA FECCHIO DELLE PIAGGE X HERMANTINA DE SOUZA CHAGURY X IDALINA RIZZO X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X IRACEMA CASTANHEIRA DOS SANTOS X IRENE MOLNAR X JOANA CUOCO X JOANA LOPES GARCIA X JOAQUIM EZEQUIEL DE SOUZA X JOAQUIM ADAN X JOSE MAROCOLO NETTO X JORGE ANANIAS X JOSE DE FREITAS VILLELA X JOSE PEREIRA X JOSE RAMOS DA SILVA X JOSINA MARTINS DE SOUZA PINTO X LAURINDA DUARTE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 821/822: Pedido de ofício requisitório prejudicado, tendo em vista que a definição do valor devido está a depender da prolação da sentença nos autos apensos.Int.

0046472-38.1988.403.6183 (88.0046472-6) - DOLORES TROTTI X IVANI TROTI X GILDA TROTTI MINUTTI X CLAUDIO TROTTI X DORACY JOANA LEONARDI DE OLIVEIRA X EDITE DE OLIVEIRA LIMA X EDITH TASSI RAMIRO X ENCARNACAO MARTINS CARDOSO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 252/255: Pedido de ofício requisitório prejudicado, tendo em vista que o valor da execução já se encontra depositado nestes autos, pendente de levantamento (fls 212 e 217).2. Cumpra o patrono da parte autora integralmente o despacho de fls. 220, promovendo a habilitação dos sucessores de EDITE DE OLIVEIRA LIMA.Int.

0657156-65.1991.403.6183 (91.0657156-5) - LORIS ABUASSI X ALCIDES BELLINI X ANTONIO PENHALBEL X GABRIEL BRANCO X MARIO PISSUTTI X NELSON AMBROSIO DOS SANTOS X NIVALDO BERTOCI X IVANY DONEGA BERTOCI X WALDIR FANTINI X GLEDES CARVALHO X JOSE DINIZ X OSVALDO ZAGGIA X TEODORA SZEWCZUK DAMCALOV X JUDITE DA SILVA RAFAEL X VILMA SILVA RAFAEL X VALDO DA SILVA RAFAEL X VANI RAFAEL X ANA MARIA RAFAEL X MARCOS SILVA RAFAEL X MARCIA RAFAEL DA SILVA X VERA LUCIA RAFAEL X ARI MARTINS DE ALMEIDA X GIUSEPPE LIPPOLIS X ARNOLDO ROBERTO JACOBSON X LUIZ LOURENCAO X WILTON FRAGOSO DE MENDONCA X AURORA MARANGONI DE SOUZA X JULIO CESAR DE SOUSA X ELVIRA DA CONCEICAO CARDOSO SERRALVO X JESSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X ALBERTO GRILLI X OLYMPIA CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS VARANDAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Cumpra a Secretaria o item 2(dois) do despacho de fls. 601, que não foi objeto de impugnação das partes, mediante expedição dos ofícios requisitórios (RPs).2. Fls. 603/611: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0032932-44.1993.403.6183 (93.0032932-4) - WALTER ANTONIO BIONDI(SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)

Fls. 04 e fls. 115: Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 115: No mesmo prazo, cumpra integralmente o despacho de fls. 114, mediante apresentação de comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0011381-66.1997.403.6183 (97.0011381-7) - MARIA JOSE LOPES QUIRINO(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 231, 232/234 e 235/236: 1. Diante da manifestação da parte autora de fls. 231, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 223/229), acolho o valor de R\$ 107.263,56 (cento e sete mil, duzentos e sessenta e três reais cinquenta e seis centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de

30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0031521-11.1999.403.6100 (1999.61.00.031521-4) - AROLDO MARTINS X MARIA ROSA FREIRE(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 286/287 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 222/229, no valor de R\$ 405.376,69 (quatrocentos e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2008.2. Fls. 286/287: Indefiro o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequiênda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra insere no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do(s) autor(es) passíveis de compensação, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, e do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. 4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) à co-autora MARIA ROSA FREIRE (substituta processual de Aroldo Martins) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE, considerando-se a conta supracitada de fls. 222/229. Ressalto, por oportuno, que a co-autora habilitada obteve o benefício de pensão por morte, liminarmente, através do Mandado de Segurança n. 2008.61.83.001845-1, em trâmite na 7ª Vara Federal Previdenciária, ainda pendente de decisão definitiva. Destarte, determino que estes valores sejam colocados à disposição deste Juízo. 5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Fls.: 286/287. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, voltem os autos conclusos.Int.

0005391-89.2000.403.6183 (2000.61.83.005391-9) - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Fls. 227/235:1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) NIVALDO SILVA PEREIRA, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 194/196, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0025445-31.2001.403.0399 (2001.03.99.025445-0) - CLAUDIO NOVELLI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 325/326: Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do Agravo Retido, diante da manifestação do INSS de fls. 328/329, que afirmou não haver débitos da parte exequente, bem como em consideração a utilidade da via recursal adotada, visto que a matéria impugnada somente poderá ser devolvida ao Tribunal após expedidos os precatórios e efetuados os pagamentos, com as devidas compensações, quando for o caso.2. No mesmo prazo, cumpra o item 2(dois) do despacho de fls. 324.3. Após, se em termos, cumpra-se o item 5(cinco) do despacho de fls. 299/300, expedindo-se os OFICIOS PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES.Int.

0000795-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000795-1) - RUBENS MARTINS X CLARICE PINTO MARTINS X EDSON TEIXEIRA X VIRGILIO MARCON FILHO X TADASHI COJHO X KIYOMI COJHO X JOAO FRANCISCO DE CAMARGO PINHEIRO X NELSON CARLUCCI X HELMUT ALFRED GOLLUB X ALEXANDRE BREVIGLIERI X ANTONIO SALVATI X SEBASTIAO BENTO DIONYSIO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Fls. 302/316: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es) de ANTONIO SALVATI (cert. óbito fls. 305).2. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 296.3. Fls. 299/301: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015406-38.2002.403.0399 (2002.03.99.015406-9) - BENEDITO TEIXEIRA X CLARA SCHENA TEIXEIRA X ELIAS ABRAHAM X FRANCISCO LOPES X IZIDORO BORGHI GATTI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO X ODILLA LOPES ZULIANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 243: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias.2. No mesmo prazo, cumpra o autor o item 1(um) do despacho de fls. 238.3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001691-37.2002.403.6183 (2002.61.83.001691-9) - ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Compulsando os autos, observo que a petição e documentos de fls. 224/233 encontram-se indevidamente juntados a estes autos, eis que se trata de petição inicial de ação autônoma. Assim sendo, seu desentranhamento e remessa ao SEDI para livre distribuição.Int.

0007210-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007210-1) - ODAIR CARVALHO BORGES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 87/90 1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 87 em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 73/84), acolho o valor de R\$ 95.192,61 (noventa e cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), para novembro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Indefiro o pedido de RPV para pagamento da verba acessória de sucumbência, cuja requisição deverá observar o mesmo procedimento da requisição do valor principal.4. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - CJF.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOAQUIM ROBERTO PINTO, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007573-43.2003.403.6183 (2003.61.83.007573-4) - JOSE CIRSO ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166: Anote-se.2. Diante da concordância da parte autora (fls. 167) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 146/156), acolho o valor de R\$ 41.883,41 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), para dezembro de 2009.3. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido(s) ao(à) autor(a), considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0012939-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012939-1) - MARIO DE MORAES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos da parte autora passíveis de compensação, nos termos do artigo 100 parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 140/144 e 145/146: Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR, considerando-se a conta de fls. 117/129, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0001530-56.2004.403.6183 (2004.61.83.001530-4) - MAGNOLIA CARDOSO DE OLIVEIRA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/124: Tendo em vista a notícia de que já houve pagamento ao autor por meio do processo 2005.63.11.009605-0 (fls. 103 e 114/116), com idêntico objeto, esclareça o autor o seu interesse no prosseguimento da presente execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007105-45.2004.403.6183 (2004.61.83.007105-8) - ROSELI VICENTE DOS SANTOS X LEANDRO DOS SANTOS X MONICA VICENTE DOS SANTOS X ROSALIA VICENTE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/147: Preliminarmente, ao Contador Judicial para especificar os valores devidos a cada um dos litisconsortes, tomando por base a conta de fls. 132/138 e observando a necessidade de cessar o cômputo das diferenças na data da extinção da cota da pensão.Int.

0002686-45.2005.403.6183 (2005.61.83.002686-0) - OLGA REGINA FERRER CENTELLAS(SP106091 - JORGE LUIZ DA SILVA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da concordância da parte autora (fls. 301/302) com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 290/298), acolho o valor de R\$ 431.354,58 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), para fevereiro de 2011.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, eventual existência de débitos passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informe o(a) patrono(a) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para atender ao disposto no art. 8º inciso XII da Resolução 122/2010 - C.JF.4. No mesmo prazo, esclareça a parte autora o pedido de implantação do benefício, tendo em vista o extrato acostado às fls. 308.5. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal devido(s) ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JORGE LUIZ DA SILVA REGO, considerando-se a conta acolhida no item 1(um) do presente despacho.6. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004796-9) - RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 561/571 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes

embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004908-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004908-5) - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico que procede parcialmente a alegação de omissão no julgado, uma vez que o autor efetivamente requereu a antecipação de tutela jurisdicional, pedido que foi indeferido às fls. 74/75, reservando-se este Juízo, no entanto, a reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença, conforme se depreende do despacho de fl. 104. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, por não constatar a presença do periculum in mora necessário à concessão da medida, nos termos do artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o autor já se encontra em gozo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.766.039-3, situação que afasta a extrema urgência da medida. Quanto às demais alegações, verifico nas razões expostas às fls. 445/449 que o embargante pretende, na verdade, questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para INDEFERIR o pedido de antecipação de tutela, permanecendo inalterados, no mais, os termos da sentença recorrida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003056-87.2006.403.6183 (2006.61.83.003056-9) - JOSE ALVES SILVA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de

risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda a sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso

porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto

nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que ino correu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE

SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 06.04.1977 a 20.11.1979 (Manah S/A), de 23.06.1980 a 02.07.1986 (Solorrico S/A) e de 01.06.1987 a 23.11.1997 (Companhia Paulista de Fertilizantes). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 06.04.1977 a 20.11.1979, laborado na empresa MANAH S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 91 dB a 95 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 182 e laudo técnico de fl. 183/186, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 23.06.1980 a 02.07.1986, laborado na empresa SOLORRICO S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído acima de 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 188 e laudo técnico de fls. 189/192, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 01.06.1987 a 23.11.1997, laborado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 92,6 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 194 e 196 e laudos técnicos de fl. 195 e 197, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Observo, ainda, que os referido períodos, ora reconhecidos como especiais, encontram-se devidamente anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor (CNIS), que acompanha esta sentença. Por fim quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma

habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 06.04.1977 a 20.11.1979 (Manah S/A), de 23.06.1980 a 02.07.1986 (Solorrigo S/A) e de 01.06.1987 a 23.11.1997 (Companhia Paulista de Fertilizantes).- Dos períodos comuns -O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos seguintes períodos urbanos comuns: 05.12.1973 a 04.02.1974 (Congregação Cristã), 13.02.1974 a 11.03.1975 e 07.01.1976 a 05.04.1976 (Tresel), 17.03.1975 a 18.04.1975 (Leandro Dupre), 19.04.1975 a 30.12.1975 (Simet), 02.01.1980 a 12.06.1980 (JR Imobiliária e Construtora) e 08.01.1987 a 28.02.1987 (Maurício Maciel Valença).Analisando a cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 59/62, verifico que os respectivos contratos de trabalho encontram-se devidamente registrados em CTPS contemporânea, obedecendo a seqüência cronológica dos demais vínculos empregatícios, demonstrando-se, desta forma, verossímeis e contemporâneos aos fatos.Observo ainda, em acréscimo, que o segundo vínculo do autor com a construtora TRESSEL encontra-se anotado no CNIS, sem, contudo, apontar a data de rescisão do mesmo, constando tão-somente sua data de início em 07.01.1976, sendo a rescisão indicada na CTPS já referida. Ainda, com relação ao período de 02.01.1980 a 12.06.1980 da empresa JR Imobiliária e Construtora verifico que o mesmo encontra-se devidamente anotada no CNIS do autor, indicando, no entanto, outra razão social.Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados.Assim sendo, devem ser reconhecidos e computados para fins previdenciários os seguintes períodos comuns: 05.12.1973 a 04.02.1974 (Congregação Cristã), 13.02.1974 a 11.03.1975 e 07.01.1976 a 05.04.1976 (Tresel), 17.03.1975 a 18.04.1975 (Leandro Dupre), 19.04.1975 a 30.12.1975 (Simet), 02.01.1980 a 12.06.1980 (JR Imobiliária e Construtora) e 08.01.1987 a 28.02.1987 (Maurício Maciel Valença).- Do Período Rural - Alega o autor ter laborado em atividades rurícolas, no período compreendido entre 01.01.1968 e 04.12.1973 em propriedade rural localizada no município de Sairé/PE.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material.Há, no caso em exame, início de prova material relativa ao ano de 1973, consubstanciado pela certidão de casamento de fl. 204, documento no qual o autor está qualificado profissionalmente como agricultor.Por sua vez, as testemunhas ouvidas às fls. 169/170 e 318 complementaram este início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais.Observo, entretanto, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar a condição de rurícola no restante do período requerido.A declaração de exercício de atividade rural juntada às fls. 202/203, malgrado tenha sido preenchido Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sairé/PE, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Outrossim, a declaração de fl. 201 não se presta como prova, eis que colhida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar.De igual sorte, o documento de fl. 205

não possui qualquer valor probatório, haja vista que não faz qualquer menção ao nome do autor ou algum de seus familiares. Por fim, o título de eleitor de fl. 207 diz respeito a período em que o autor já exercia atividades urbanas. Desta forma, reconheço apenas o período rural compreendido entre 01.01.1973 e 04.12.1973.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período rural e dos períodos comuns antes mencionados, bem como da conversão dos períodos especiais também reconhecidos, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (07.10.1998, fl. 178), possuía 30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos moldes vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, fixo a DIB na data da citação, 01.06.2006. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos valores atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1973 e 04.12.1973, os períodos urbanos comuns de 05.12.1973 a 04.02.1974 (Congregação Cristã), 13.02.1974 a 11.03.1975 e 07.01.1976 a 05.04.1976 (Tresel), 17.03.1975 a 18.04.1975 (Leandro Dupre), 19.04.1975 a 30.12.1975 (Simet), 02.01.1980 a 12.06.1980 (JR Imobiliária e Construtora) e 08.01.1987 a 28.02.1987 (Maurício Maciel Valença), bem como declaro especiais os períodos de 06.04.1977 a 20.11.1979 (Manah S/A), de 23.06.1980 a 02.07.1986 (Solorrigo S/A) e de 01.06.1987 a 23.11.1997 (Companhia Paulista de Fertilizantes), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos comuns reconhecidos nesta sentença, devendo conceder ao autor JOSE ALVES SILVA FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 01.06.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004584-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004584-6) - DJALMA NUNES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 329/330 que o embargante pretende inovar o pedido inicial, o que não se admite no atual momento processual. Isso porque o autor requereu expressamente em sua petição inicial o reconhecimento do período especial de 01.08.1968 a 25.03.1973 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.), conforme se depreende à fl. 04. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do pedido inicial após o saneamento do feito, o que não se admite, por força do disposto no artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005219-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005219-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 452/453 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, o fato deste juízo não se manifestar de forma pormenorizada sobre cada um dos documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 224/243 e 248, não caracteriza omissão no julgado, uma vez que este Juízo foi taxativo ao afirmar, ao verso de fl. 429, que os recolhimentos previdenciários relativos ao período de 01.04.1984 a 31.12.1986 não foram comprovados, exceção feita à

competência de outubro de 1985. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005240-16.2006.403.6183 (2006.61.83.005240-1) - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 330/331 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006225-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006225-0) - JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA (SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 313/315 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos

alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006259-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006259-5) - ROBERTO MAURICIO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. As razões expostas na petição de fls. 393/394, no entanto, demonstram que o embargante pretende, na verdade, que este Juízo se manifeste acerca de questão já dirimida na sentença recorrida, o que não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada através do presente recurso. Com efeito, o primeiro parágrafo de fl. 376 dispõe, expressamente, que a soma dos períodos especiais e comuns ora reconhecidos com os demais períodos constantes do CNIS (...) confere ao autor o tempo de contribuição de 32 anos, 1 mês e 3 dias na data da Emenda Constitucional 20/98 (grifei). Assim, a alegação de que a sentença restou omissa quanto ao período laborado para a empresa Mecânica Nero Ltda. (fl. 390) não possui a menor condição de prosperar. Ressalto que o autor requereu, em sua petição inicial, que o período de 26.11.1982 a 30.07.1984 (Mecânica Nero Ltda.) fosse reconhecido como tempo de serviço especial, não havendo, no entanto, qualquer pedido subsidiário de reconhecimento de referido período como tempo de serviço comum. Referido pedido foi devidamente analisado na sentença recorrida. Observo, outrossim, que não há provas de que o período em debate tenha sido reconhecido administrativamente pelo INSS, e considerando que o mesmo não consta do CNIS, o mesmo não foi computado no tempo de serviço do autor apurado à fl. 376. Dessa forma, não vislumbrando qualquer obscuridade a ser sanada na sentença de fls. 372/377, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0006340-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006340-0) - VICENTE VALENTINO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc,

subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba

por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço

especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme

o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 04.05.1979 a 28.05.1998, laborado na Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Analisando o laudo pericial de fls. 234/253, verifico que o período de 04.05.1979 a 05.03.1997 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, uma vez que o autor desempenhou suas funções nos terminais de carga dos Aeroportos Internacionais de Congonhas e Cumbica, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.1 (aeronautas, aeroviários, serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves). Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. O período posterior a 05.03.1997, todavia, não pode ser reconhecido como especial, haja vista que a perícia ambiental não indicou a existência de exposição a agentes agressivos em níveis que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, nesse ponto, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal. Assim sendo, deve ser computado como especial o período de 04.05.1979 a 05.03.1997 (Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 85 e comunicado de decisão de fl. 107), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 04.01.2006, possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 04.05.1979 a 05.03.1997 (Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor VICENTE VALENTINO DA CRUZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 04.01.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007136-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007136-5) - HLIO ARI FABRIS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 272/276 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do

acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 142/144 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0007512-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007512-7) - DANIEL DA FRANCA(SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cabe afirmar que o requerimento administrativo de revisão do ato de cessação do benefício não caracteriza a ausência de interesse de agir do autor, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Quanto a mérito propriamente dito. Compulsando os autos, constato que o INSS inicialmente concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/080.045.352-2 em 14.12.1985 e posteriormente o converteu na aposentadoria por invalidez NB nº. 047.982.024-4 com DIB fixada em 01.12.1991 (fls. 131/134). Ocorre que a Inspeção do INSS, verificando que o autor teria trabalhado nos anos de 1986 e 1988, cessou a referida aposentadoria por invalidez em 07.08.1998 (fls. 12, 131 e 139/143). De fato, o extrato do CNIS de fls. 147 atesta que o autor, após a concessão do benefício de auxílio-doença NB nº. 31/080.045.352-2, trabalhou nos períodos de 10.10.1986 a 13.10.1986 (Transportadora Tiferet Ltda.), de 23.10.1986 a 30.11.1986 (Transportes Urbanos Brasil Ltda.) e de 13.04.1988 a 13.06.1988 (Newtime Serviços Temporários Ltda.). No entanto, considero que o labor nos períodos acima mencionados não é suficiente para descaracterizar a incapacidade para o trabalho do autor. Com efeito, o laudo realizado por Perita de confiança do Juízo concluiu que o autor é portador de esquizofrenia, tecendo as seguintes considerações sobre a referida doença: a esquizofrenia represente a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações de afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da

atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho. Dessa forma, atesta a d. Perita Judicial que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento e que esta incapacidade teve início em 05.05.1987, concluindo, assim, que na data da cessação do benefício previdenciário o autor continuava incapaz para o trabalho (fls. 80/83). Nesse particular, é importante ressaltar, ainda, que os documentos médicos apresentados às fls. 14 e 17 reforçam as conclusões da perícia médica judicial ao informarem que o autor, nos períodos de 05.05.1987 a 19.06.1987 e de 10.06.1992 a 30.08.1992, esteve internado em casa de saúde para doenças nervosas e mentais com diagnóstico de esquizofrenia. De igual sorte, a declaração de fl. 18 indica que o autor entre 22.12.1992 e 15.07.1998 fez uso de medicações em razão da mesma doença. Friso, outrossim, que o INSS cessou a aposentadoria por invalidez NB n.º 047.982.024-4 em 07.08.1998 em razão do exercício de atividades laborativas pelo autor nos anos de 1986 e 1988, quando ele ainda estava em gozo do benefício de auxílio-doença concedido em 14.12.1985. No entanto, conforme extratos do sistema Dataprev/Plenus que acompanham esta sentença, deve ser destacado que o INSS, ao conceder a aposentadoria por invalidez ao autor em 01.12.1991, submeteu o autor a perícia médica, o que também demonstra que à época restava demonstrada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Dessa forma, considerando, inclusive, as características da moléstia que acomete o autor, entendo que o exercício das atividades laborativas acima mencionadas, por pequenos períodos, em momentos muito próximos da data de início da doença e, até mesmo, anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez, não é suficiente para caracterizar a alta médica do autor, conforme exposto no documento de fl. 12, tampouco a sua aptidão para o trabalho. Portanto, a meu ver, resta evidenciado o equívoco do INSS quanto à cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 32/047.982.024-4, ocorrida em 07.08.1998, eis que o autor de fato encontrava-se total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde a data da concessão do auxílio-doença em 14.12.1985. Por oportuno, observo que, apesar da perícia judicial de fl. 80/83 ter concluído que o autor possui quadro psiquiátrico de esquizofrenia, esta doença, no presente caso, não ocasionou a perda da sua capacidade civil, tanto que inexistiu qualquer notícia a respeito de eventual interdição e que foi ele próprio quem assinou a procuração de fl. 10. Destarte, considerando que o autor levou mais de 8 (oito) anos para requerer o restabelecimento de sua aposentadoria por invalidez, o benefício é devido desde a data da citação (04.12.2006, fl. 42). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer ao autor DANIEL DA FRANÇA o benefício de Aposentadoria por Invalidez NB 32/047.982.024-4, desde a data da citação, 04.12.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007912-94.2006.403.6183 (2006.61.83.007912-1) - JOSE CARDOSO DE SALES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 238/241 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES.

PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

000285-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000285-2) - LAERCIO JORGE DAMIAO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 15.01.1976 a 31.07.1976 e 09.08.1976 a 23.09.1977 (Metal Arco Verde Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados como especiais (planilha de fls. 44/45 e Comunicado de Decisão de fl. 53). Assim, por se tratar de períodos incontrovertidos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 02.02.1981 a 04.07.1991 (Metal Arco Verde Ltda.) e 08.07.1991 a 05.03.1997 (Micronal S/A). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevo: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de

liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento a quem a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição,

Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder

Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que

posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 02.02.1981 a 04.07.1991 (Metal Arco Verde Ltda.) e 08.07.1991 a 05.03.1997 (Micronal S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, no entanto, verifico que ambos períodos foram laborados na empresa MICRONAL S/A, e merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista a exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 35 e laudo técnico de fls. 28/32 e 36/39, atividade enquadrada como especial pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, reconheço os períodos de 02.02.1981 a 04.07.1991 e 08.07.1991 a 05.03.1997 (Micronal S/A) como especiais, para fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 44/45 e Comunicado de Decisão de fl. 53), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de serviço, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 15.01.1976 a 31.07.1976 e 09.08.1976 a 23.09.1977 (Metal Arco Verde Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 02.02.1981 a 04.07.1991 e 08.07.1991 a 05.03.1997 (Micronal S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor LAÉRCIO JORGE DAMIÃO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 24.08.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de ficar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000643-2) - ETELVINO ALVES DE SOUZA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere

tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento

que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então

vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292;

Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)...(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.1997. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -Embora o autor não tenha especificado, em sua petição inicial, os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, verifico que foram juntados aos autos documentos relativos aos períodos de 26.11.1980 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 04.02.1987 e 05.02.1987 a 21.07.1995 (Coldex Frigor Equipamentos S/A), que merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas: 1. de 26.11.1980 a 31.08.1984, laborado na empresa COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A, na função de ajudante de produção, operando junto ao forno de indução, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 18 e laudo técnico de fls. 30/54, em especial fl. 49, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.09.1984 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 04.02.1987 e 05.02.1987 a 21.07.1995, também laborados na empresa COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS S/A, na função de macheiro, operando junto à macharia mesa, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 20, 22 e 24, e laudo técnico de fls. 30/54, em especial fl. 54, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 26.11.1980 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 04.02.1987 e 05.02.1987 a 21.07.1995 (Coldex Frigor Equipamentos S/A). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes da planilha de fls. 56/57,

constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.07.2004, possuía 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 26.11.1980 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 30.11.1985, 01.12.1985 a 04.02.1987 e 05.02.1987 a 21.07.1995 (Coldex Frigor Equipamentos S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000837-67.2007.403.6183 (2007.61.83.000837-4) - JOAQUIM DA CRUZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na

revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição,

Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou

além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se

de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 24.05.1979 a 03.06.1980 e 09.02.1982 a 16.05.1989 (Laminação Santa Maria S/A) e 25.07.1989 a 05.08.2003 (Gerdau S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 24.05.1979 a 03.06.1980 e 09.02.1982 a 16.05.1989, laborados na empresa LAMINAÇÃO SANTA MARIA S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído acima de 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 86 e 89, e laudos técnicos de fls. 87/88 e 90/91, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 25.07.1989 a 08.05.2003, laborado na empresa GERDAU S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, ao nível de ruído de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 92 e o laudo técnico de fl. 93, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, anexo IV, item 2.0.1. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 09.05.2003 a 05.08.2003 (Gerdau S/A), por sua vez, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que o formulário DSS-8030 de fl. 92 e o laudo técnico de fl. 93 encontram-se datados de 08.05.2003, não sendo possível admiti-los como prova do exercício de atividades especiais em períodos posteriores à sua emissão. Ademais, o autor não apresentou nenhum outro documento nos autos que demonstrasse a continuidade do trabalho sob as mesmas condições apontadas nos documentos de fls. 92 e 93 a partir de 09.05.2003, razão pela qual deixo de reconhecer suas atividades como especiais a partir dessa data. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 24.05.1979 a 03.06.1980 e 09.02.1982 a 16.05.1989 (Laminação Santa Maria S/A) e 25.07.1989 a 08.05.2003 (Gerdau S/A). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 116/117 e Comunicado de Decisão de fls. 118/119), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.309.476-9, com DIB em 13.04.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 24.05.1979 a 03.06.1980 e 09.02.1982 a 16.05.1989 (Laminação Santa Maria S/A) e 25.07.1989 a 08.05.2003 (Gerdau S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOAQUIM DA CRUZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da

data do requerimento administrativo, 29.05.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001746-6) - MARICO ONO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 15 comprova o falecimento de Nilton Yoshinari Ono, ocorrido em 21.03.2003. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópia da CTPS de fl. 21 e pelo extrato do CNIS de fl. 154, que demonstram que ele encontrava-se empregado na data em que veio a óbito. Diante disso, resta verificar se a autora, enquanto genitora do falecido, conforme comprovado pelo documento de identidade de fl. 18, preenchia a condição de dependente do de cujus, nos termos do artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico através dos documentos de fls. 138 e 141 que tanto a autora como seu filho residiam no mesmo endereço. Também foram juntadas cópias de cheques emitidos pelo de cujus, em favor da microempresa de seus pais, compreendendo praticamente todos os meses do período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2003, demonstrando que o falecido contribuía financeiramente, de maneira habitual, com as despesas da família. Há nos autos, ainda, documentos comprobatórios de que o autor indicou a autora como favorecida na apólice de seguro de vida estipulada por seu empregador (fl. 27), e declarou seus pais como beneficiários de um fundo de previdência individual (fl. 24). A certidão de óbito de fl. 15 e os autos do inventário do falecido, cuja cópia encontra-se às fls. 125/131, por sua vez, não fazem qualquer referência ao de cujus ser casado ou possuir filhos. Quanto às testemunhas ouvidas nos autos, observo que todas foram unânimes ao confirmarem que o falecido ajudava financeiramente sua mãe, inclusive comprando eletrodomésticos, o que é corroborado pelos documentos juntados às fls. 181 e 182. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 19.02.2004, eis que requerido administrativamente após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Por fim, considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Conclusão - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARICO ONO, em face do falecimento de seu filho, Nilton Yoshinari Ono, a contar da data do requerimento administrativo (19.02.2004), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. alocimento de seu filho, Nilton Yoshinari Ono, a contar da data do requerimento administrativo (19.02.2004), devendo incidir

0005776-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005776-2) - JOSE NILTON SANTOS CONCEICAO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários

do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial

relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência que discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº.600/98, modificada pela Ordem de Serviço

nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE

TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 04.05.1973 a 13.07.1978 (Indústria de Metais Vulcânia S.A.), 28.08.1978 a 07.02.1984 (Metalúrgica Oriente S.A.), 19.02.1987 a 11.01.1990 (Brasil Color S.A. Tinturaria. Indústria e Comércio) e 02.07.1990 a 31.10.1993 (Metalúrgica Oriente S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 28.08.1978 a 07.02.1984 (conforme requerido), laborado na empresa METALÚRGICA ORIENTE S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 195 e laudo técnico de fls. 196/197, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 19.02.1987 a 11.01.1990, laborado na empresa BRASIL COLOR S.A. TINTURARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na função de Operador de Ramas, exercendo atividades de preparação de banho de acabamento de tecidos, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a produtos químicos como cormosoft ABC (amaciante), resina polivinílica (Vinapret EM) e anti-ruga a base de uréia-formol, entre outros, conforme formulário DSS-8030 de fl. 194, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.1; 3. de 02.07.1990 a 31.10.1993, laborado na empresa METALÚRGICA ORIENTE S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 195 e laudo técnico de fls. 196/197, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com

exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 04.05.1973 a 13.07.1978 (Indústria de Metais Vulcânia S.A.) não pode ser enquadrado como especial, pois em que pese o formulário SB-40 de fl. 192 mencionar a presença de pressão sonora, referido documento não indica os respectivos níveis de exposição, tampouco encontra-se acompanhado de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho que o corrobore, o que seria indispensável para o reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído.Ademais, os agentes óleo mineral e poeira metálica, também indicados no documento de fl. 192, por si só, não são suficientes para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância são decorrentes, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período.Resta salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento do período supramencionado como especial levando-se em consideração as atividades profissionais exercidas pelo autor, quais sejam, Ajudante de Montagem e Torneiro Revólver, eis que não estão inseridas no rol de atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 28.08.1978 a 07.02.1984 (Metalúrgica Oriente S.A.), 19.02.1987 a 11.01.1990 (Brasil Color S.A. Tinturaria. Indústria e Comércio) e 02.07.1990 a 31.10.1993 (Metalúrgica Oriente S.A.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 147/148) e anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato anexo, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.07.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 28.08.1978 a 07.02.1984 (Metalúrgica Oriente S.A.), 19.02.1987 a 11.01.1990 (Brasil Color S.A. Tinturaria. Indústria e Comércio) e 02.07.1990 a 31.10.1993 (Metalúrgica Oriente S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ NILTON SANTOS CONCEIÇÃO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 21.07.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-37.2008.403.6183 (2008.61.83.002046-9) - JOSE VALDECI FERREIRA DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 06.08.1980 a 30.04.1990 (Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda.).Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período acima apontado (planilha de fls. 109/112 e Comunicado de Decisão de fls. 97/98). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial de 01.05.1994 a 15.09.2006 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo). No mais, presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época,

obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de

enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expreso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.05.1994 a 15.09.2006 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo).De acordo com o formulário DIRBEN-8030 de fl. 50, o autor exerceu, durante o período acima referido, a função de servente de limpeza, cujas atribuições consistiam em executar serviços de varrição e lavagem de alamedas e pátios, remoção do lixo dos tambores, acumulado diariamente no interior do Parque, originário da frequência do público e também do lixo orgânico produzido pelos animais, havendo, portanto, contato com material deteriorado e dejeções de animais, a caracterizar a insalubridade da atividade.O laudo técnico de fls. 51/59, por sua vez, dá conta de que, além do serviço de varrição e remoção de lixo, o autor efetuava a limpeza de sanitários, mantendo contato com material deteriorado e dejeções. Dessa forma, o período de trabalho em análise deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista a ocorrência de exposição habitual e permanente a agentes biológicos, caracterizando sua atividade como especial

segundo o Decreto n.º 53.831/64, item 1.3.2, e Decreto n.º 3.048/99, anexo IV, item 3.0.1. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 01.05.1994 a 15.09.2006 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima reconhecido, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 15.09.2006, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais foram devidamente preenchidos, conforme demonstram o documento de fl. 14 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 9 288.578 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 7 213.111 dias Soma: 31 16 4911.689 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 19 Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%). Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reformado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos valores atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período especial de 06.08.1980 a 30.04.1990 (Fiação e Tecelagem São José do Nordeste Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 01.05.1994 a 15.09.2006 (Fundação Parque Zoológico de São Paulo), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor JOSÉ VALDECI FERREIRA DE ARAUJO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), a contar da data do requerimento administrativo, 15.09.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005028-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005028-0) - FRANCISCO ARAUJO BARBOSA (SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalham sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em

comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da

Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA

MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria

Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 11.04.1978 a 25.03.1983 (Coats Corrente Ltda.), 11.08.1983 a 21.11.1986 (Alcace S/A Produtos Elétricos), 12.01.1987 a 22.04.1989 (Black & Decker Brasil Ltda.), 10.07.1989 a 01.03.1991 (Arno S/A) e 04.03.1991 a 16.12.1998 (Alcoa Alumínio S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas: 1. de 11.04.1978 a 25.03.1983, laborado na empresa COATS CORRENTE LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91,2 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33 e laudo técnico de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 11.08.1983 a 21.11.1986, laborado na empresa ALCACE S/A PRODUTOS ELÉTRICOS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 38, laudo técnico de fls. 39/40 e declaração de fl. 81, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 12.01.1987 a 22.04.1989, laborado na empresa BLACK & DECKER BRASIL LTDA., em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 41 e 44 e laudos técnicos de fls. 42 e 45, atividade considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 10.07.1989 a 01.03.1991, laborado na empresa ARNO S/A, em que o autor exerceu as funções de operador de produção e oficial fundidor, no setor de fundição, de forma habitual e permanente, conforme formulário DSS-8030 de fls. 87/88, atividades enquadradas como especial pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.2; 5. de 04.03.1991 a 16.12.1998, laborado na empresa ALCOA ALUMÍNIO S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92,4 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 47 e laudo técnico de fl. 48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA-REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, reconheço os períodos especiais de 11.04.1978 a 25.03.1983 (Coats Corrente Ltda.), 11.08.1983 a 21.11.1986 (Alcace S/A Produtos Elétricos), 12.01.1987 a 22.04.1989 (Black & Decker Brasil Ltda.), 10.07.1989 a 01.03.1991 (Arno S/A) e 04.03.1991 a 16.12.1998 (Alcoa Alumínio S/A).-

Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fl. 75 e planilha de fls. 66/67), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 22.12.2005, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 11.04.1978 a 25.03.1983 (Coats Corrente Ltda.), 11.08.1983 a 21.11.1986 (Alcace S/A Produtos Elétricos), 12.01.1987 a 22.04.1989 (Black & Decker Brasil Ltda.), 10.07.1989 a 01.03.1991 (Arno S/A) e 04.03.1991 a 16.12.1998 (Alcoa Alumínio S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor FRANCISCO ARAUJO BARBOSA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 22.12.2005, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007283-52.2008.403.6183 (2008.61.83.007283-4) - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do

supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução,

resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma

necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos,

passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de trabalho de 13.05.1985 a 22.07.1996 (Kubota Brasil Ltda.) e 11.01.2000 a 09.05.2007 (Sinto Brasil Produtos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que ambos períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões abaixo expostas: 1. de 13.05.1985 a 22.07.1996, laborado na empresa KUBOTA BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27 e laudo técnico de fl. 28, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 11.01.2000 a 16.03.2007, laborado na empresa SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29 e laudo técnico de fls. 99/125, em especial fl. 120, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer apenas o período de 17.03.2007 a 09.05.2007 (Sinto Brasil Produtos Ltda.) como tempo de serviço especial, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 29 encontra-se datado de 16.03.2007, não servindo como prova da insalubridade das atividades realizadas pelo requerente após sua emissão. Assim sendo, os períodos de 13.05.1985 a 22.07.1996 (Kubota Brasil Ltda.) e 11.01.2000 a 09.05.2007 (Sinto Brasil Produtos Ltda.) devem ser considerados especiais, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 41/43 e Comunicado de Decisão de fl. 44), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 09.05.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos créditos atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 13.05.1985 a 22.07.1996 (Kubota Brasil Ltda.) e 11.01.2000 a 09.05.2007 (Sinto Brasil Produtos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em

tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 09.05.2007, nos termos da legislação vigente à época, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007460-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007460-0) - ROSAEL JOSE DE LIMA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime

jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim

sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do

mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 23.02.1978 a 10.11.1986 (Goodyear do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, tendo em vista a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85,7 dB, atestada pelo formulário DSS-8030 de fl. 26 e laudo técnico de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos

autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser enquadrado como especial o período de 23.02.1978 a 10.11.1986 (Goodyear do Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 41/42 e comunicado de decisão anexo a esta decisão), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06.06.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 9 (nove) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.201.461-1, com DIB em 13.12.2010. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 23.02.1978 a 10.11.1986 (Goodyear do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ROSAEL JOSÉ DE LIMA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 06.06.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011206-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011206-6) - JOSE VASCO MARINHO(MG098796 - CAROLINA CALIENDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 01.04.1973 a 21.08.1979 (Reverplay Eletrônica Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente referido período (planilha de fl. 22 e Comunicado de Decisão de fl. 15). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento do período especial de 05.10.1979 a 14.11.2003 (Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação aos pedidos remanescentes, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida

norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que o Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da

exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos

agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.

5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.

6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.

7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)

MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.

1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.

2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.

3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.

4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.

5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA.

1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança.

2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares)

Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS

(DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período de trabalho de 05.10.1979 a 14.11.2003 (Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período deve ser considerado especial até 21.10.2003, uma vez comprovada a ocorrência de exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído acima de 90 dB, poeira de sílica e vapores de ácido clorídrico, através da apresentação do formulário DIRBEN-8030 de fl. 17 e laudo técnico de fls. 18/19, enquadrando as atividades do autor como especiais segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6, 1.2.10 e 1.2.11, e Decreto nº. 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, itens 2.0.1 e 1.0.18.Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 22.10.2003 a 14.11.2003 como tempo de serviço especial, tendo em vista que o formulário DIRBEN-8030 de fl. 17 e o laudo técnico de fls. 18/19 encontram-se datados de 21.10.2003, não servindo como prova da insalubridade das atividades realizadas pelo requerente após a data em que foram emitidos.Assim sendo, reconheço o período de 05.10.1979 a 21.10.2003 (Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP) como tempo de serviço especial, para

fins previdenciários.- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 22 e Comunicado de Decisão de fl. 15), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 14.11.2003, possuía 40 (quarenta) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 01.04.1973 a 21.08.1979 (Reverplay Eletrônica Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 05.10.1979 a 21.10.2003 (Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ VASCO MARINHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 14.11.2003, nos termos da legislação vigente à época, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4) - MARIA DA CONCEICAO PRADO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) INDEFIRO o pedido de fl. 138, tendo em vista a interposição dos embargos a execução em apenso.Int.

0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7) - ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0014115-77.2003.403.6183 (2003.61.83.014115-9) - JOSE IVO RIBEIRO(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Manifeste-se a parte autora sobre FLS. 133/143.Int.

0009412-58.2004.403.0399 (2004.03.99.009412-4) - JOSE ARNALDO ZULIAN(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0003895-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003895-0) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP172425E - JOCELY CARVALHO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DESPACHO DE FLS.Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua

ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA DEDNA ALVES DA SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Severino José da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a manifestação de fls. 366, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso III, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2) - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003284-62.2006.403.6183 (2006.61.83.003284-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004928-40.2006.403.6183 (2006.61.83.004928-1) - EUMIR LIMA DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005824-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005824-5) - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0007431-34.2006.403.6183 (2006.61.83.007431-7) - JOSE CARLOS MARTINHO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008506-11.2006.403.6183 (2006.61.83.008506-6) - ONOFRA DOS SANTOS MANOEL(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0008568-51.2006.403.6183 (2006.61.83.008568-6) - GABRIEL MANOEL FARIAS NUNES DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ALVENIR SILVEIRA FARIAS)(SP172439 - ALVARO JOSÉ ANZELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0011628-66.2006.403.6301 (2006.63.01.011628-6) - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 232/330 e 332/339 - Ciência ao INSS. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0000248-75.2007.403.6183 (2007.61.83.000248-7) - HENRIQUE ROMERO PAMPLONA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001121-75.2007.403.6183 (2007.61.83.001121-0) - JOSE FERNANDO VALADAO(SP097980 - MARTA MARIA

RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004795-61.2007.403.6183 (2007.61.83.004795-1) - ROSANA CRISTINA XAVIER DA SILVA(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005354-18.2007.403.6183 (2007.61.83.005354-9) - CRISMERALDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a APELAÇÃO apresentada às fls. 97/104.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

0007347-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007347-0) - CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 102: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 89/90). 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0002431-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002431-1) - JURANDI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003322-06.2008.403.6183 (2008.61.83.003322-1) - HELENA CEMIM CIPRIANO(SP190483 - PAULO ROGÉRIO

MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:julgando improcedente o pedido (...)

0003443-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003443-2) - JUCELINO RODRIGUES SODRE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 444/445, Dr(a). Plínio Carlos Puga Pedrini, OAB/SP nº. 108.143, Procurador Federal para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Int.

0004881-95.2008.403.6183 (2008.61.83.004881-9) - MARIA CRISTINA ZANARDI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido (...)

0006041-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006041-8) - MANOEL PAULO RODRIGUES(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006192-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006192-7) - ALICE CARVALHO DE MACEDO(SP182131 - CARLA DE GODOY GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 125, inciso II, bem como a parte final do artigo 521, do Código de Processo Civil e, havendo necessidade, deverá a parte autora promover, no prazo de dez (10) dias, extração das cópias necessárias para composição da Carta de Sentença, para execução provisória do julgado, que deverá ser distribuída a este Juízo e por dependência ao processo originário.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatria, com endereço à Rua SZergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 113). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0011699-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011699-0) - WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011908-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011908-5) - GERALDO VEQUIATO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 49). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0012694-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012694-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0002132-71.2009.403.6183 (2009.61.83.002132-6) - MARIA RAIMUNDA DA CUNHA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

0006506-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006506-8) - SEVERINO JOSE DE MEDEIROS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0007015-61.2009.403.6183 (2009.61.83.007015-5) - AGUINALDO PALMESI(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O

periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0011299-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011299-0) - MARIA DE JESUS RODRIGUES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 81 - Prejudicada a apreciação do pedido tendo em vista a sentença prolatada às fls. 77/79 e verso. Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0003434-67.2011.403.6183 - ODETTE YUMIKO ADACHI (SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-03.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-46.2001.403.6183 (2001.61.83.002695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANA MARIA BUGALLO NASCIMENTO X ANTONIO RODRIGUES X BEATRIZ IPOLITO X FRANCISCO PAES LOPES X FRANCISCO VITORIANO DA SILVA X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DIONISIO DE SOUSA X TARCISIO JUSTINO LORO X VERA HELENA NUNES X WALDEMAR OLIVEIRA DE CASTRO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

0005366-90.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MOISES DE AQUINO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
1. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para retificar a data de protocolo destes embargos. 2. Esclareça o embargante os fundamentos que ensejaram os presentes embargos, haja vista a clareza meridiana do despacho de fl. 51, item 2, da Carta de Sentença que originou o presente. Int.

0005367-75.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO PRADO (SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS)
1. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para retificar a data de protocolo destes embargos. 2. Emenda a embargante a inicial, para atribuir, corretamente, o valor da causa, nos termos do artigo 258 e seguintes, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000745-50.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-09.2003.403.6183 (2003.61.83.006366-5)) MOISES DE AQUINO (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026421-06.1988.403.6183 (88.0026421-2) - ARACY DOS SANTOS ZAMPIERI X ANTONIO JOSE BELOTO X AGNES SANTOS FIORELINI X MARGARIDA SANTOS RAMOS X EDMUR RIOS X ROBERTO DE BRITO SANTOS X RAQUEL DE BRITO SANTOS X ROGERIO DE BRITO SANTOS X LOURDES PALMA PERES X EURIPEDES BERNARDES FERREIRA X GERVASIO RODRIGUES SANTANA X JOAO CASAGRANDE X JOAO MARCELINO FILHO X JOAO MARTINES SORIA X DULCIA LDA CONCEICAO DA SILVA X ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS X SIMONE DOS SANTOS - MENOR PUBERE (ELZA CAVALCANTE DOS SANTOS) X VALENTIM BERNARDINO PALUDETTI X LUCIMERE TELES DOS SANTOS X DAIANE TELES DOS SANTOS (SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100314 - JOAO CASTILHO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Considerando o contido à fls. 926/930, a razoabilidade do alegado, a aparente existência de várias contas, do mesmo

processo, em nome do mesmo autor, o que gerou as ocorrências narradas na referida petição, officie-se à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido e adoção das providências cabíveis, rogando comunicar a este Juízo o acolhimento (ou não) do pedido para ulteriores deliberações. Utilize-se os meios eletrônicos disponíveis. Int.

0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0) - LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0005405-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005405-0) - LAURO PARISE FILHO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 74). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3) - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0004649-20.2007.403.6183 (2007.61.83.004649-1) - ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 52/53). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O

periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004834-58.2007.403.6183 (2007.61.83.004834-7) - MEIRE VIRGINIA PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6) - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0086615-39.2007.403.6301 (2007.63.01.086615-2) - DALVA FERNANDES(SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztlerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando

esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0000947-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000947-4) - EVERALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.2. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda, informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 140/141). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0001824-69.2008.403.6183 (2008.61.83.001824-4) - ALZIRA CORREIA DOS SANTOS(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 119/120).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0003746-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003746-9) - MARIA DA CONCEICAO VIANA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O regular exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - a quem compete exclusivamente promover a representação, a defesa, a

seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (lei 8906/1994). Neste sentido, confira-se o que decidiu o Egrégio Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo: 444ª SESSÃO DE 23 DE MAIO DE 2002 ESTAGIÁRIO DE DIREITO - UTILIZAÇÃO DO TÍTULO DE DOUTOR - PARTICIPAÇÃO PESSOAL EM CONTRATO DE HONORÁRIOS - VEDAÇÃO LEGAL - SITUAÇÃO ANTIÉTICA Não deve o advogado arrogar-se o tratamento de doutor, sem que efetivamente o detenha. Estagiário de direito não pode e não deve usar título que não possua, tampouco figurar como contratante de honorários advocatícios, lembrando que isso só é possível para advogados. Proc. E-2.573/02 - v.u. em 23/05/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO - Rev. Dr. BENEDITO ÉDISON TRAMA - Presidente Dr. ROBISON BARONI. 487ª SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 2006 ESTAGIÁRIO - ATOS PRATICADOS EM CONJUNTO E SOB RESPONSABILIDADE DE ADVOGADO - BACHAREL EM DIREITO - RECEBIMENTO DE PODERES AD JUDICIA. O estagiário de direito, regularmente inscrito, pode praticar os atos privativos de advogado, na forma do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, em conjunto com o advogado e sob a responsabilidade desse. Exegese do parágrafo 2º do artigo 3º do EOAB. O estagiário só pratica atos quando está a mando, sob orientação e sob a responsabilidade do advogado vinculado à causa. O bacharel em direito não é estagiário e não é advogado. Não pode receber outorga de poderes ad judicium em conjunto com advogado regularmente inscrito e nem praticar atos privativos da profissão. Comete ilícito penal o bacharel em direito que figura em mandato com poderes ad judicium usando número de inscrição de estagiário que não mais possui. Comete infração ética o advogado que permite figurar em sua procuração bacharel em direito usando número de inscrição de estagiário que não mais possui e que pratique isoladamente o ato para o qual foi contratado. Proc. E-3.307/2006 - v.u., em 27/04/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. SESSÃO DE 17 DE MARÇO DE 1994 MANDATO - JUS POSTULANDI - OUTORGA PARA NÃO ESTAGIÁRIOS somente aos estagiários é permitido praticar atos judiciais não privativos de advogado e exercer o procuratório extrajudicial, desde que recebam, somente em conjunto ou por substabelecimento daquele, a procuração. Estagiários são apenas aqueles que, para o exercício das respectivas funções estão inscritos nos quadros da O.A.B. conforme determina o Art. 65 do E.O.A.B. e que para isso devem provar, dentre outras coisas estarem matriculados no 4º ou 5º ano da Faculdade de Direito e também no curso ou escritório de orientação do estágio, (Art. 50, I a III, do E.O.A.B.) - Só estes podem figurar, portanto em procurações recebidas, em conjunto ou por substabelecimento, de advogados, nunca isolada ou individualmente, estando isso vedado aos acadêmicos das demais séries e também para os que, mesmo estando matriculados nas 4ªs. e 5ªs. séries, não se acham inscritos nos quadros da O.A.B. como estagiários. Aos estagiários se aplicam todas as disposições dos incisos I a XIX e XXII do Art. 87 e inciso XXVIII do E.O.A.B. e a Seção X do Código de Ética Profissional. Incluir não estagiários em procuração, mesmo que somente para retirar e entregar processos em Cartório e/ou secretárias caracteriza a infração disciplinar prevista no Art. 103, II do E.O.A.B. e sujeitará aquele às penas do delicto do exercício ilegal da profissão. Proc. E-1.092 - V.U. Relator Dr. Joviano Mendes da Silva - Revisor Dr. José Eduardo Dias Collaço - Presidente Dr. Modesto Carvalhosa. Consoante se depreende dos julgados retro transcritos, a inexistência ou a perda da qualidade de inscrito na OAB impossibilita e impede o exercício regular da atividade, qualquer que seja a qualidade do inscrito (advogado ou estagiário). Não providenciada ou não requerida a inscrição/reinscrição ou a prorrogação, sujeita-se o estudante/bacharel às sanções administrativas, processuais, penais, contravencionais, etc. ..., mediante procedimentos próprios nos foros apropriados. Cumpre salientar que comete infração disciplinar também, o advogado que facilita, por qualquer meio, o exercício da advocacia aos não inscritos, proibidos ou impedidos perante a OAB, conforme preceitua o inciso I do artigo 34 da Lei retro. Destarte, verifica-se dos autos que a Sra DEIZE RODRIGUES DUQUE, não possui inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, consoante informação de fl. 107. Posto isto, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo para as providências que entenderem cabíveis e que lhes couberem, o que ora restou decidido. Instrua-se o ofício à Ordem dos Advogados do Brasil com as peças necessárias, notadamente pela(s) procuração de fl. 24, petição de fls. 105/107, bem como da presente decisão. 2. Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 3. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001 e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 106), bem como os do INSS (fls. 94/95). 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um. 7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de

atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004050-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004050-0) - WAGNER FRAGOSO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 42/43). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004284-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004284-2) - ADRIANO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 44). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0004337-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004337-8) - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua SZergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-

001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 82/83), bem como os da parte autora (fls. 20/21).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0004530-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004530-2) - JOSUE TEIXEIRA MAGALHAES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 63), bem como os do INSS (fls. 50/51).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente. 11. Int.

0004692-20.2008.403.6183 (2008.61.83.004692-6) - SIDNEI ALBERTO ALVES(SP120819 - SEBASTIAO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 46). 4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os

honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

000623-44.2008.403.6183 (2008.61.83.006223-3) - ALVARO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua SZergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006420-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006420-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0006512-74.2008.403.6183 (2008.61.83.006512-0) - CANDIDO CORREA BARROS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 11/12). 4. Faculto ao INN a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.11. Int.

0006542-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006542-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e a Dra Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secarcada. Os senhor perito deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 74/75).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.11. Int.

0007294-81.2008.403.6183 (2008.61.83.007294-9) - ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 74), bem como os da parte autora (fls. 120/123).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0007774-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007774-1) - SERGIO ROBERTO DA SILVA ALVARENGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP04101-000, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0008029-17.2008.403.6183 (2008.61.83.008029-6) - LUIZ ANTONIO PAIVA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).pa 1,05 3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 12/13). 4. Faculto ao

INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0009707-67.2008.403.6183 (2008.61.83.009707-7) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 79/80), bem como os do INSS (fl. 72).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0009922-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009922-0) - CARLOS JORGE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 52), bem como os da parte autora (fls. 77/80).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se

mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0010587-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010587-6) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 65), bem como os da parte autora (FL. 78). 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0011856-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011856-1) - PAULO FERREIRA FILHO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 78), bem como os do INSS (fl. 70).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012221-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012221-7) - JOAO BATISTA DE ASSIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - CEP01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 89/92).6. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0012364-79.2008.403.6183 (2008.61.83.012364-7) - MARIA TRINDADE DA SILVA BATISTA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0012448-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012448-2) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista,

com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 122).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0012677-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012677-6) - CLOVIS COELHO(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP - cep 04101-000, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 14), bem como os do INSS (fls. 99/100).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0013242-04.2008.403.6183 (2008.61.83.013242-9) - SILVAL APARECIDO MIGUEL(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se à AADJ para cumprir o item 2 do despacho de fl. 61, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Defiro a produção de prova pericial requerida. 3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Avenida Pacaembú - n.º1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 47/48), bem como os da parte autora (fl. 10).5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo

pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Laudo em 30 (trinta) dias. 10. Int.

0000121-69.2009.403.6183 (2009.61.83.000121-2) - JOSE MARINALDO DA SILVA(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Laudo em 30 (trinta) dias. 9. Int.

0000520-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000520-5) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0001989-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001989-7) - EDVAR MENDES DE FREITAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as. 3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0002554-46.2009.403.6183 (2009.61.83.002554-0) - CREUNICE BARBOSA DA FONSECA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s)

intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 116/117), bem como os do INSS (fl. 111).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado oportunamente.10. Int.

0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0) - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, e o Dr Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 126/127), bem como os do INSS (fls. 115/116).4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004274-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004274-3) - WELINGTON MACIEL DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005144-93.2009.403.6183 (2009.61.83.005144-6) - VALDEMAR CARVALHEIRO FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 191/194: Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte agravada, no prazo legal. 2. Fls. 197/198: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.4. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - clinico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data

marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 163). 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.7. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 8. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).9. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.10. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? .E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11 Laudo em 30 (trinta) dias.12. Int.

0005231-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005231-1) - DORIVAL DA SILVA SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 58/59). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?.C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?.D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?.F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?.G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005235-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005235-9) - BORGES BARROS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0005597-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005597-0) - RAFAEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial socioeconômica, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Defiro a produção de prova pericial requerida. 4. Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - CEP01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. A senhora perita deverá ainda,

informar ao Juízo a data por ela aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 59/60), bem como os da parte autora (fls. 75/78).6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários da Senhora Perita em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0006071-59.2009.403.6183 (2009.61.83.006071-0) - ADILSON DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0009179-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009179-1) - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67/68: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Versando a controvérsia sobre o estado de invalidez/deficiência da autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica.3. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Raquel Szterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fl. 63).5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).8. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.9. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?10. Laudo em 30 (trinta) dias.11. Int.

0009917-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009917-0) - BERNARDINO FARIAS PEREIRA(SP089472 - ROQUE

RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Nada havendo a ser requerido, concedo às partes o prazo de cinco (05) dias para entrega de memoriais, INDEPENDENTEMENTE de nova intimação.4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia.5. Int.

0004996-48.2010.403.6183 - JOSE QUIRINO DOS SANTOS NETO(SP277043 - ELIENAI SANTANA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Clínico Geral e Cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - CEP04743-030, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 76/77). 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).7. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.8. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?9. Laudo em 30 (trinta) dias.10. Int.

0005593-80.2011.403.6183 - MARIA ZELIA DANIEL GONCALVES(SP136604 - AURO HADANO TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Quando o pedido implicar em parcelas vincendas, o valor da causa será a soma de 12 (doze) parcelas, nos exatos termos do artigo 3.º, 2.º, da Lei 10.259/01. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.540,00 (seis mil quinhentos e quarenta reais) em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005878-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0005879-58.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003737-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003737-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-15.1995.403.6183 (95.0005653-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X DORIVAL MARTINS BELMUEDES(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Fls. 78/79 - Razão assiste à parte embargada.Traslade-se as cópias necessárias bem como a petição de fls. 78/79 para os autos principais, certificando-se e anotando-se, promovendo, a seguir a conclusão daquele feito para deliberações.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.